



■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

CURSO BREVE DE PROCESSO PENAL DE MOÇAMBIQUE

FEVEREIRO 2023

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**DIRETOR DO CEJ
FERNANDO VAZ VENTURA, JUIZ DESEMBARGADOR**

**DIRETORES ADJUNTOS
ANA TERESA PINTO LEAL, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
PATRÍCIA DA COSTA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO
CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**GRAFISMO
ANA CAÇAPO - CEJ**



**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

NOTA DE APRESENTAÇÃO

Em meados de 2022, o Centro de Estudos Judiciários, em parceria com a Procuradoria-Geral da República de Moçambique, realizou um curso de formação inicial para futuros magistrados do Ministério Público deste país. A formação teórica e teórico-prática foi ministrada por formadores escolhidos pelo CEJ nas áreas de direito penal e processo penal, direito civil e processo civil, e direito do trabalho e processo do trabalho.

Na área do processo penal, a formação foi ministrada por Rui Cardoso e Susana Figueiredo, procuradores da República e docentes do CEJ, e por Vítor Pereira Pinto, procurador-geral adjunto e ex-docente do CEJ.

Embora com o natural enfoque nas funções exercidas pelo Ministério Público, as 28 sessões teórico-práticas ministradas abordaram praticamente todas as grandes temáticas do processo penal, do início ao termo do processo, na forma comum e nas formas especiais, dos meios de obtenção de prova aos meios de prova, dos principais actos decisórios do Ministério Público à sua presença em julgamento e em recurso.

Sendo o Código de Processo Penal de Moçambique muito recente (foi aprovado pela Lei n.º 25/2019, tendo entrado em vigor apenas no final de 2020), existe por ora pouca doutrina e jurisprudência publicadas que abordem as inúmeras novas questões que naturalmente se colocam ao aplicador. Não obstante a grande similitude com o Código de Processo Penal português, as diferenças são muitas e relevantes.

Para cada dessas sessões foi elaborada e fornecida aos formandos uma apresentação, naturalmente esquemática, com a apresentação da lei, das questões suscitadas, das diferentes vias para as resolver e dos argumentos utilizáveis. Sempre que a similitude legal o permitia, foi indicada a jurisprudência e doutrina portuguesa relevantes.

Antevendo que essas apresentações possam ter algum interesse para o aplicador, qualquer que seja a sua função na Justiça Criminal de Moçambique, mais não seja como ponto de partida para o estudo aprofundado do processo penal desse país, decide agora o Centro de Estudos Judiciários proceder à sua publicação neste e-book, assim permitindo o seu fácil acesso a todos os eventuais interessados.

Rui Cardoso*

* Procurador da República e docente do CEJ até janeiro de 2023.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Curso Breve de Processo Penal de Moçambique

Coleção:

Caderno Especial

Conceção e organização:

Rui Cardoso – Procurador da República e docente do CEJ*

Intervenientes:

Rui Cardoso – Procurador da República e docente do CEJ*

Susana Figueiredo – Procuradora da República e docente do CEJ

Vítor Pereira Pinto – Procurador-Geral Adjunto e ex-docente do CEJ

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

* Até janeiro de 2023.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
28/02/2023	

CURSO BREVE DE PROCESSO PENAL DE MOÇAMBIQUE

Índice

1. O Processo Penal de Moçambique: estrutura, princípios, formas e fases Susana Figueiredo	9
2. Ministério Público, Juiz de Instrução, Juiz de Julgamento e Órgãos de Polícia Criminal: funções e competências Rui Cardoso	23
3. O arguido: constituição, direitos e deveres processuais. O defensor. O assistente Vítor Pereira Pinto e Rui Cardoso	67
4. Notícia do crime. Legitimidade do Ministério Público para a realização da instrução. Competência do Ministério Público para a realização da instrução. Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia. Participação de autoridade Vítor Pereira Pinto e Rui Cardoso	107
5. Medidas de coação Rui Cardoso	175
6. O interrogatório não judicial de arguido detido. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial. A promoção de aplicação de medidas de coação Susana Figueiredo	244
7. Nulidades, irregularidades, inexistência, exceções. Prova proibida Susana Figueiredo	313
8. Objeto da prova. Meios de prova e meios de obtenção de prova. Livre apreciação da prova. Prova direta e prova indireta Rui Cardoso	393
9. Declarações do arguido e de co-arguido Vítor Pereira Pinto	423
10. Revistas. Buscas. Apreensões. Medidas Cautelares e de Polícia Susana Figueiredo	443
11. Prova por declarações do assistente e das partes civis. Prova por reconhecimento. Prova por reconstituição do fato. Prova documental Vítor Pereira Pinto e Rui Cardoso	509
12. Prova testemunhal. Depoimento indireto. Prova por acareação. Declarações para memória futura Rui Cardoso	551

13. Exames e perícias Vítor Pereira Pinto	631
14. Escutas telefónicas. Regime de extensão Rui Cardoso	647
15. Encerramento da instrução. Duração máxima /Conceito de indícios suficientes/Modos de decisão Susana Figueiredo	703
16. Perda de instrumentos, produtos e vantagens. Perda alargada. Susana Figueiredo	737
17. A prova digital: da admissibilidade à valoração Rui Cardoso	811
18. Arquivamento da instrução. Artigo 324.º, n.ºs 1 e 2, do CPP Vítor Pereira Pinto e Rui Cardoso	837
19. Arquivamento em caso de dispensa da pena. Suspensão provisória do processo Susana Figueiredo	887
20. Acusação Vítor Pereira Pinto e Rui Cardoso	959
21. Pedido de indemnização civil Rui Cardoso	1013
22. A audiência preliminar Susana Figueiredo	1057
23. A fase do julgamento Vítor Pereira Pinto	1085
24. Alteração do objeto do processo: alteração da qualificação jurídica, alteração substancial e não substancial de factos Rui Cardoso	1097
25. O Ministério Público na fase de julgamento Vítor Pereira Pinto	1119
26. Recursos – notas de introdução – 1.ª instância Rui Cardoso	1131
27. Processo sumário – fase preliminar Susana Figueiredo	1203
28. Processo sumaríssimo – artigos 431.º a 435.º CPP Rui Cardoso	1225



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

O PROCESSO PENAL DE MOÇAMBIQUE:

ESTRUTURA, PRINCÍPIOS, FORMAS E FASES

O PROCESSO PENAL DE MOÇAMBIQUE: ESTRUTURA, PRINCÍPIOS, FORMAS E FASES



PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REFLEXOS NA ESTRUTURA E FASES DO PROCESSO PENAL

- Constituição da República de Moçambique (CRMz)
- Código de Processo Penal de Moçambique (CPP)
- Código Penal de Moçambique (CP)

Direito Internacional validamente aprovado e ratificado (artº 18º da CRMz: valor idêntico aos actos normativos infraconstitucionais)

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1982

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ANALOGIA SUBSTANCIAL ENTRE A ORDEM AXIOLÓGICA CONSTITUCIONAL E PENAL (TEORIA DO BEM JURÍDICO)

- O Direito Penal como uma **ordem de protecção de bens jurídicos e direitos constitucionalmente protegidos** cuja fundamentação assenta na necessidade de preservação das condições indispensáveis de livre realização de cada pessoa na comunidade: uma conduta só pode configurar crime se proteger um direito ou interesse constitucionalmente protegido
- Só finalidades relativas de **prevenção geral e especial** como justificação da intervenção do direito penal e não finalidades absolutas de expiação ou retribuição: a intervenção penal não se legitima pela intervenção de uma ordem transcendente e absoluta de valores, mas por critérios funcionais de necessidade e utilidade social: a *“estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada”* (Jakcobs), o reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida.

artº 56º, nº 2 da CRMz e artº 59º, nº 1 do CP (*“sem prejuízo da sua natureza repressiva”*...); artº 78ºCP (dispensa de pena); artº 327º do CPP (arquivamento no caso de dispensa de pena)

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (NULUM CRIMEN SINE LEGE) (artº 56º da CRM; artº 59º e artº 82º da CRM; artº 1º do CP; artº3 da CADHP; artº 11º, nº 2 da DUDH)

1.a) Princípio da reserva de lei (artº 56º, nº3 ; 179º, s), nº 3 a contrario; 182º artº 204º, nº1, al. a) e d); 210º, nº1 da CRM)

1.b) Proibição da intervenção normativa de regulamentos (a problemática das leis penais em branco: as que remetem para uma fonte normativa de valor hierárquico inferior a definição dos seus pressupostos de aplicação)

1.c) Exclusão do direito consuetudinário como fonte de definição de crimes ou da punição penal (artº60º, nº1 CR e artº 1º da CP)

2. Princípio da tipicidade (*nullum crimen sine lege certa*) (suficiente especificação dos tipos de crime ou dos pressupostos das medidas de segurança; a proibição da analogia: *nullum crimen sine lege stricta*) (artº 1º CP)

3. Princípio da não retroactividade da lei penal (*nullum crimen sine lege previa*) - V. pr. da aplicação da lei penal mais favorável- aplicação da lei penal no tempo) - artº 57º e artº 60º, nº 2 da CR; artº 3 do CP

4. Nulla poena sine lege: a pena e a medida de segurança têm e estar cominadas por lei para um dado comportamento (artº 1º, nº 1 e nº 2 do CP)

PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ARTº 3º E ARTº 35º CRMZ; ARTº3º CADH; ARTº7DUDH.

MÚLTIPLAS VERTENTES:

- 1) **Igualdade de acesso dos cidadãos à jurisdição**, não podendo a protecção ser negada insuficiência de recursos económicos (artº 62º, nº 1 e nº 2 CRMz- Acesso aos Tribunais; artº 70º CRMz - Garantia da Tutela Jurisdicional Efectiva)
- 2) **Igualdade dos cidadãos perante os tribunais** (artº 3º e artº 35º CRMz; artº 1º do CPP- Pr. da Legalidade na pr. do PP artº 307º, nº 4 CPP);
- 3) **Igualdade de armas no processo e a proibição de discriminação dos sujeitos no processo**, não obstante não de tratar de um “processo de partes” (garantias de defesa e direito de contraditório) - artº 62º, nº1; 65º, nº1, da CRMz; artº 5º (Pr. do Contraditório); 69º , nº1 als. a); b); f); h) (direitos do arguido: presença, audiência; assistência; recurso) todos do CPP;o direito de assistência de defensor em todos os actos do processo penal (artº 62º, nº2 CRMz; artº 7º (direito à presença de defensor); 69º, nº1, al. e); artº 71º; 72º CPP; direitos de presença, audiência e de defesa- artº 65º, nº 1 CRMz; artº5º CPP; artº 69º, nº 1, als.a); b); d; 71º e 72º CPP)
- 4) **Aplicação de igual direito a casos idênticos e a utilização de critérios de igualdade aquando do exercício de poderes discricionários**, apesar de não haver um direito à unidade da jurisprudência (artº 8º - dever de fundamentação; artº 493º, al. a) ; artº 494º, todos do CPP).

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO OU DA NECESSIDADE EM SENTIDO AMPLO (artº 56º, nº2 e nº 3 da CR)

O Direito Penal só deve operar onde a sua intervenção for necessária para proteger bens constitucionalmente protegidos e não possa ser garantida adequada e suficientemente de outro modo menos lesivo.

- **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO OU DA NECESSIDADE EM SENTIDO AMPLO (artº 56º, nº2):** a restrição dos direitos fundamentais só é admissível na medida estritamente necessária à salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos
 - **princípio da subsidiariedade (ultima ratio do direito penal):** legitimidade da intervenção penal apenas quando outros ramos do direito não sejam suficientes
 - **princípio da necessidade em sentido estrito :** legitimidade da intervenção do direito penal quando haja necessidade de protecção de bens com dignidade penal (artº 56º, nº 2 CR)
 - **princípio da proporcionalidade em sentido estrito:** necessidade de proporção entre a moldura penal aplicável e a gravidade do facto ilícito- típico praticado (artº 56º, nº 3 CR)
- **PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL:** o direito penal é descontínuo, i.é. só protege determinados bens fundamentais (fragmentariedade de 1º grau) e só protege determinadas formas de agressão desses mesmos bens fundamentais (fragmentariedade de 2º grau)
- **O PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO OU DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA** entre bens jurídicos constitucionais conflitantes enquanto **critério interpretativo operativo no domínio da actividade de interpretação jurídico-penal.**

PRINCÍPIO DA CULPA - artº11º, al. e) da CRMz (direitos humanos); artº 48º a 50º CP (inimputabilidade) artº 61º, nº1 (intransmissibilidade da responsabilidade criminal) da CR); artº 1º CP (imputação subjectiva); artº 59º, nº 2 CP (pena e culpa); 60º, nº 3 CP e 65ºdo CP (intransmissibilidade da pena); artº4º da CADHP e artº 1ºe 6º da DUDH (Dignidade da Pessoa Humana)

Uma conduta só pode configurar crime se for culposa (dolo ou negligência) e a medida da pena não pode exceder a medida da culpa.

- A culpa assente na dignidade da pessoa como “axioma antropológico” é **pressuposto e limite da intervenção do direito penal**, não sendo a sua expiação, todavia, uma finalidade da pena, ante a prevalência das finalidades preventivas: em caso algum pode haver pena sem culpa, ou a pena ultrapassar o limiar da culpa.
- A culpa é condição necessária mas não suficiente de aplicação da pena: não pode haver pena sem culpa, mas pode haver culpa sem pena se a tal não se opuserem razões de prevenção e se tal for imposto por exigências de ressocialização do delinquentes (v. caso do arquivamento no caso de dispensa de pena; suspensão provisória do processo).
- Ver, todavia, o caso especial da Responsabilidade das Pessoas Colectivas e as teses de construção da “culpa da pessoa colectiva” (artº 30º do CP) (culpa corporativa ou culpa derivada)

Outros Princípios atinentes às Penas

V. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ou RESSOCIALIZAÇÃO - ver artºs 3º CR - Estado de Direito Democrático e Direitos Humanos); proibição da prisão perpétua - artº61º, nº 1 da CR; artº 59º do CP (fins das penas); artº 62º, nº 1 (prisão e regeneração dos condenados): como contraponto do “ius puniendi” do Estado incumbe-lhe um dever de ajuda e solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições para prevenir a reincidência: exigência de socialização do delinquente (nega qualquer “modelo médico”, “ideologia de tratamento”, ou negação do “direito à diferença”: a socialização só pode ser voluntária).

VIII) PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO OU JUDICIALIDADE (*nulla poena sine iudicio*): artº 59º, nº 1 da CRMZ; artº 62º (garantia da tutela judicial efectiva) 65º, nº1 (direito à defesa e julgamento em processo criminal); artº 212º e ss. todos da CRMZ; artº 1º do CPP (Pr. da Legalidade do Processo Penal e da natureza judicial da aplicação da sanção penal :exigência de Processo Judicial nos termos legalmente definidos para aplicação de Pena ou MS): Só os Tribunais , enquanto órgãos de soberania, têm competência para administrar a justiça em nome do povo, detendo o Estado o monopólio da função jurisdicional; artº7º CADH e artº8º da DUDH (tutela judicial efectiva);

XIX) PRINCÍPIO DA NÃO AUTOMATICIDADE DOS EFEITOS DAS PENAS (ARTº 60, nº3 DA CRMZ; artº 79º CP) : decorrência do direito penal do bem jurídico e das finalidades preventivas.

VII) PRINCÍPIO DA HUMANIDADE : recusa da pena de morte e da pena de prisão perpétua (artº 61º, nº1 CRMz e artº 60º CP) ; proibição da tortura, penas ou tratamentos cruéis ou desumanos (artº 65º, nº3 CRMz -proibições de prova); artºs 4º (provas obtidas por meios ilícitos) e 156º do CPP (métodos proibidos de prova); artº 5º CADH e da DHDH (proibição da tortura, tratamentos ou castigos cruéis ou degradantes)

GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DE BASE CONSTITUCIONAL

- **PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO- estrutura acusatória do processo penal mitigada por um princípio subsidiário de investigação do juiz: artº 236º da CRMz: competência do MP para exercer a acção penal**
 - **Nível Legal : regimes de impedimentos (artº19º, nº 2; 43, nº 1, al. d) CPP); titularidade da acção penal (artº 52º e ss. CPP); titularidade da fase de instrução: artº 308º; actos da competência do JI - 313 e 314º; fixação do objecto do processo e as respectivas alterações substanciais - artº 355º, nº 1; 418º, nº 1, al. b); 482º, nº 4 , todos do CPP)**

GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DE BASE CONSTITUCIONAL

- PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (cf. supra quanto à “igualdade de armas”) artº 62º, nº 1; 65º, nº1, da CRMz.

Infra-constituconal: CPP de Mz: artº 5º (Pr. do Contraditório); artº 7º (Direito à Presença do Defensor), artº 69º, nº 1 als. a); b); f); h) (direitos do arguido: presença, audiência; assistência; recurso), todos do CPP.

Limitações nas fases de instrução e de audiência preliminar - regime de segredo de justiça: artº 96º CPP/ interpretação conforme à CR; cf. artº 7º, 1, al. c) da CADHP e artº 11º DUDH (garantias de defesa).

GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DE BASE CONSTITUCIONAL

- **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:** artº 5º, nº 2 da CRMz; artº 3º e 68º nº 2 do CPP; artº 7º, 1, b) CADHP; artº 11º DUDH
- **NEMO TENETUR SE IPSUM ACCUSARE** ou **garantia da não auto-incriminação. O direito ao silêncio como seu corolário**
 - não tem consagração constitucional expressa mas decorre da presunção de inocência
 - consagração legal: artºs 3º; artº 6º, nº 4; artº 69º, nº1, al. c); 164º, nº1, al.a); 166º, nº1, al. a); 175º, nº 3 *a contrario* (antecedentes criminais?); 388º, nº1;... **Limites:** 69º, nº3, a.c) ; silêncio corporal?; as interceptações; os especiais deveres das entidades supervisionadas

GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DE BASE CONSTITUCIONAL (cont.)

- PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA (artº 65º, nº1 CRMz; 96º, nº 1; 365, nº 1 do CPP; artº 11º, nº 1, al. a), DUDH)
- PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL OU LEGAL: ARTº 65º, nº 4 CRMz; artº 16º CPP
- PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA (artº 70º CRmZ)
 - a natureza judicial do processo crime desde a decisão de abertura da fase da instrução sujeita a critério de legalidade por oposição a um critério de oportunidade (artº 307º, nº4 do CPP)
 - tutela em tempo útil - artº 2º CPP: garantia de celeridade processual
 - o equilíbrio entre a intervenção do MP e do JI na fase de Instrução: o MP como titular da acção penal e o JI como Juiz das Liberdades e das Garantias .
(cf. artº 7º, 1, a) da CADHP ; artº8 da DUDH)

Pr. Constitucionais com repercussão na estruturação do Processo Penal e no recorte legal do estatuto dos seus Sujeitos: o Pr. da Separação de Poderes

- O Pr. do Estado de Direito Democrático - artº 3º da CRMz - o respeito pelos direitos humanos e por uma organização política democrática
- Os Tribunais como órgãos de soberania - artº 133º- e o Pr. da Separação de Poderes entre os Órgãos de Soberania- artº 134º CRMz
- A Estrutura (garantia?) acusatória do processo penal e o Pr. da Legalidade do Processo Penal e o Estatuto dos Ministério Público - artº 234º CRMz e a LO nº1/2022, de 12/01 -
- Limites Constitucionais à Revisão Constitucional: artº 282º da CRMz: os DLG (al.d)); a separação de poderes entre órgãos de soberania (al.g); a independência dos juízes (al. i)

A AUTONOMIA DO MP???????



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO, JUIZ DE INSTRUÇÃO,
JUIZ DE JULGAMENTO E ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL:
FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS

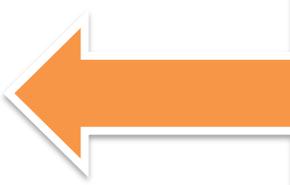
I. AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Artigo 17

(Autoridades judiciárias)

Constituem autoridades judiciárias o juiz, o juiz de instrução criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

- Juiz (de julgamento)
- Juiz de instrução criminal (JIC)
- Ministério Público (MP)



cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências

II. FASES DO PROCESSO, FINALIDADES E DIRECÇÃO

FASE	FINALIDADE	DIRECÇÃO
Instrução	Investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação – artigo 307/1	MP – artigo 59/2b
Audiência Preliminar (facultativa; não existe nos processos especiais)	Obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar os autos da instrução – artigo 332/1	JIC – artigo 334/1
Julgamento	Decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais	Juiz (de julgamento)

III. AUTORIDADES JUDICIÁRIAS EM CADA FASE

FASE	Autoridades Judiciárias
Instrução	Ministério Público Juiz de instrução criminal
Audiência Preliminar (facultativa; não existe nos processos especiais)	Juiz de instrução criminal
Julgamento	Juiz (de julgamento)

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

COMPETÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

Compete ao Ministério Público:

- Exercer a acção penal (artigo 236 CRM, artigo 52 CPP, artigo 4/e-f LOMP)
 - Dirigir a instrução (artigos 59/2b e 308/1 CPP, artigo 4/e-f LOMP)
-
- **A direcção da instrução cabe apenas Ministério Público,**
 - os SIC/OPC's actuam sob a sua **directa orientação** e na sua **dependência funcional** (e não na dependência do poder executivo)

Dependência financeira,
administrativa e disciplinar

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

COMPETÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

- **Compete em especial ao Ministério Público (artigo 59 CPP)**
 - colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito;
 - receber as denúncias e as queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes;
 - dirigir a instrução;
 - suspender provisoriamente a instrução do processo-crime;
 - proferir o despacho de arquivamento dos autos, finda a instrução, se for caso disso;
 - deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na audiência preliminar, havendo-a, e no julgamento;
 - controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos;
 - interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
 - promover a execução das penas e medidas de segurança.

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- **Decorrência do princípio do acusatório**, tacitamente consagrado na Constituição, que prevê um desdobramento funcional do poder punitivo do Estado:
 - Jurisdição: tribunais;
 - Acção: Ministério Público.
- Sem poder de directa orientação dos OPCs não há verdadeira titularidade da instrução e verdadeira autonomia do MP no núcleo essencial da sua actividade – a acção penal;
- **Eficácia**: impõe-se uma única fonte de poder, atribuído a quem tem o encargo de praticar o acto que encerra a instrução, sob pena de:
 - Desresponsabilização do Ministério Público;
 - Existência de investigações que descuram o seu objectivo: investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação;
- É **garantia da igualdade** do tratamento de todos os cidadãos perante a lei;
- É ao Ministério Público que cabe, em primeira linha, a **defesa da legalidade e de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos**;

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- **A investigação criminal é actividade que é **materialmente de natureza judicial** > não pode estar dependente do Poder Executivo > separação de poderes**
 1. Deve ser a **primeira fase do processo** > sujeita às mesmas leis > condiciona todas as demais
 2. Absoluta **funcionalização à decisão de submeter ou não uma pessoa a julgamento pela prática de crime com vista à aplicação de uma pena**
 - não visa obter informações para serviços de segurança ou serviços de informações, realizar funções de prevenção criminal ou a manutenção da ordem pública (e por isso nela são admissíveis graves compressões dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como escutas telefónicas, buscas domiciliárias, apreensão de bens)
 3. **Condição de concretização dos mais importantes direitos fundamentais > confronto entre direitos fundamentais**
 4. Deve ter **garantia judiciária > imprescindível à tutela dos direitos dos cidadãos:**
 - limitação ao poder punitivo do Estado e proibição do arbítrio
 - respeito pelas regras legais definidas e protecção dos direitos fundamentais dos envolvidos

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- » **Magistrados oferecem outras garantias de protecção no acesso dos cidadãos à tutela judicial:**
 - > Só magistrados podem ter condições legais e materiais para uma actuação permanente em **estrita obediência à lei**, com **objectividade**, **isenção** e **imparcialidade**
 - > Polícia deve obediência a ordens emanadas de uma **cadeia hierárquica** que no seu topo tem sempre alguém nomeado pelo Poder Executivo com base na sua confiança política/pessoal
 - > **Não há polícias verdadeiramente independentes do Poder Executivo**
 - + investigação criminal na disponibilidade das polícias é investigação criminal na dependência do Poder Executivo – risco de instrumentalização

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs



IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- **A investigação criminal é uma actividade que, desde o primeiro momento, tem de estar subordinada a critérios jurídicos (de procedimento e substantivos)**
 - valoração jurídica dos factos noticiados/indiciados à luz dos seus possíveis enquadramentos penais
- **Quem decide sobre a submissão do caso a julgamento (exerce a acção penal) deve ter o poder de dirigir a investigação**
 - múltiplas fontes de poder → conflito → desresponsabilização
- **Uniformidade de actuação, mesmo se houver várias polícias de investigação**

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- **Dependência funcional dos OPC's** – não podem actuar autonomamente no processo penal, a não ser:
 - Colher notícia dos crimes e impedir as suas consequências;
 - Praticar medidas cautelares ou polícia:
 - Têm duplo pressuposto: necessidade e urgência de assegurar meios de prova
 - Há substituição precária do MP, que depois deve apreciar a validade dos actos praticados
 - No âmbito da competência que lhes for **delegada** pelo Ministério Público

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – ASSISTÊNCIA DOS OPCs

- **Ministério Público pode delegar nos SIC o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução** – artigo 315/1 CPP
- **Modalidades** (artigo 315/4 CPP)
 - Delegação **específica** (no âmbito de um concreto processo)
 - » **Fechada** – só para os concretos actos identificados pelo Ministério Público
 - » **Aberta** – sem qualquer imposição de actos, cabendo ao SIC determiná-los
 - » **Mista** – com identificação de actos obrigatórios a praticar, mas permitindo ao SIC praticar outros
 - Delegação **genérica** (fora do âmbito de um processo em concreto, por referência a certos tipos de crime ou a determinados limites das penas)

Excepções:

1. Actos da competência exclusiva do JIC (artigos 313 e 314)
2. Actos da competência do MP (artigo 315/2)

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

- No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de **legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei** – artigos 234/2 CRM e 53 CPP
- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de **legalidade, objectividade, isenção** e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei – artigo 2/2 LOMP.
- Todas as intervenções processuais do Ministério Público obedecem a critérios de estrita **objectividade e legalidade** – artigo 59/1 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

- No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e **exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei** – artigos 234/2 CRM e 53 CPP
- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei – artigo 2/2 LOMP.
- Todas as intervenções processuais do Ministério Público obedecem a critérios de estrita **objectividade** e **legalidade** – artigo 59/1 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

- No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e **exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei** – artigos 234/2 CRM e 53 CPP
- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei – artigo 2/2 LOMP.
- Todas as intervenções processuais do Ministério Público obedecem a critérios de **estrita objectividade** e **legalidade** – artigo 59/1 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

- No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de **legalidade, objectividade, isenção** e **exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei** – artigos 234/2 CRM e 53 CPP
- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de **legalidade, objectividade, isenção** e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei – artigo 2/2 LOMP.
- Todas as intervenções processuais do Ministério Público obedecem a critérios de estrita **objectividade e legalidade** – artigo 59/1 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

- No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e **exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei** – artigos 234/2 CRM e 53 CPP
- A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de **legalidade**, **objectividade**, **isenção** e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei – artigo 2/2 LOMP.
- Todas as intervenções processuais do Ministério Público obedecem a critérios de **estrita objectividade** e **legalidade** – artigo 59/1 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

LEGALIDADE

- respeito pela lei (sem ser legalista)
- não actuar contra direito

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

OBJECTIVIDADE

- Procurar sempre a descoberta da verdade em termos processualmente válidos e no respeito pelos princípios do processo equitativo, seja esta favorável ou desfavorável a qualquer dos interessados ou envolvidos no processo, recolhendo ou promovendo a recolha e produção de toda a prova pertinente.
- Tomar em consideração todos os factos relevantes para a solução do caso e a produção de uma decisão justa.
 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito – artigo 59/1 CPP)
 - Na instrução devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade – artigo 307/3 CPP

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO



ISENÇÃO

- Os magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, actuam e decidem sempre **com razões objectivas e jurídicas, sem discricionariedade, imunes aos seus interesses ou de quaisquer terceiros por si não representados.**
- Os magistrados do Ministério Público **não favorecem nem discriminam ninguém**, nomeadamente em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou por impressão subjectiva.
- Os magistrados do Ministério Público observam sempre as exigências profissionais mais elevadas, **abstendo-se de intervir, enquanto tais, nos processos onde eles próprios, as suas famílias, amigos ou pessoas a quem se achem ligados tenham um interesse, ou uma ligação pessoal, privada ou financeira.**

V. JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NA INSTRUÇÃO

- **A instrução é dirigida pelo Ministério Público**

- **Qual a função do JIC?**

*Juiz das liberdades, de garantias
e não juiz investigador!*

- **Resulta da necessidade de garantia judiciária:**

- separação entre acção e jurisdição – isenção e imparcialidade no julgamento
 - » onde se jogam direitos e liberdades, é imprescindível distanciamento entre quem age e quem julga: quem investiga e acusa não deve julgar; quem julga, não deve investigar, nem ter qualquer intervenção activa na acusação.
- separação entre impulso e controlo (meios de obtenção de prova mais gravosos)
 - » juiz de instrução como juiz das liberdades – juiz de controlo, não de iniciativa

V. JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NA INSTRUÇÃO

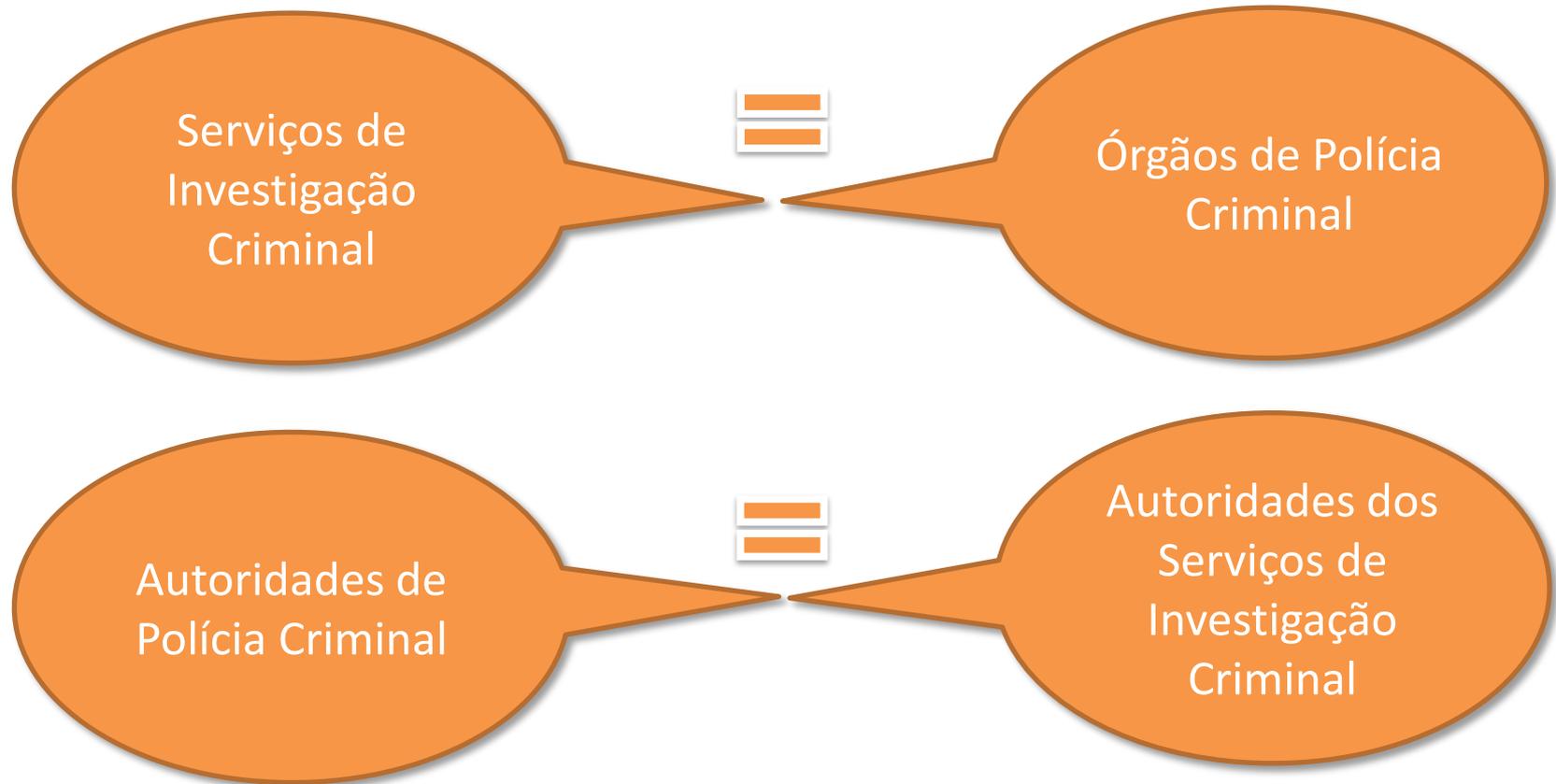
- **É assim que se deve entender a reserva de competência que o CPP prevê para o JIC na instrução**
 - Artigo 313 – actos que só o juiz pode **praticar**
 - Artigo 314 – actos que só o juiz pode **ordenar** ou **autorizar**
- **Intervenção**
 - Tipificada
 - Provocada (não oficiosa)

VI. OPC's/SIC



VI. OPC's/SIC

- CPP utiliza **diferentes termos** para designar as **mesmas realidades**



Autoridades de polícia criminal	Autoridades dos serviços de investigação criminal
<p>Menção expressa:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 7 – direito do arguido a estar assistido por defensor quando prestar depoimento perante APC • Artigo 313/3 – competência (e a não de meros OPC’s/SIC) para requerer ao JIC a prática dos actos previstos no artigo 313 (competência exclusiva do JIC) 	<p>Menção expressa apenas para o SERNIC:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 62 – “São autoridades dos serviços de investigação criminal as estabelecidas na respectiva lei orgânica”.
<p>Quem são? CPP não define.</p>	<p>Artigo 20 do Decreto 46/2017:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O Director-Geral; b) O Director-Geral Adjunto; c) Os Directores das áreas de investigação e instrução criminal e de investigação operativa; d) Os Directores Provinciais; e) Os Directores Distritais; f) Os Chefes de Secção das áreas de investigação e instrução criminal e de investigação operativa; g) Os Chefes de Brigadas das áreas de investigação e instrução criminal e de investigação operativa; h) Os Inspectores e Subinspectores das áreas de investigação e instrução criminal e de investigação operativa. (<u>não inclui os agentes</u>)
<p>PRM não tem – cf. Dec. 85/2014, alt. Dec. 58/2019</p>	<p>Têm competências processuais acrescidas – art. 21 Dec. 46/2017</p>

Autoridades de polícia criminal

Autoridades dos serviços de investigação criminal

- a) Proceder à interceptação e gravação devidamente autorizada pela entidade judicial competente, da conversação e imagem ou qualquer outro tipo de comunicação no âmbito da investigação criminal;
- b) Requisitar esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo;
- c) Realizar e solicitar perícias a efectuar pelos laboratórios e organismos oficiais;
- d) Efectuar revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com o crime ou pos-sam servir de prova;
- e) Realizar buscas, com excepção das domiciliárias bem como em escritório ou domicílio de advogado, consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo profissional;
- f) Realizar buscas, com excepção das domiciliárias bem como em escritório de advogado, consultório de outros profissionais, nos termos referidos na alínea anterior;
- g) Nomear intérprete, quando necessário.

h) Os Inspectores e Subinspectores das áreas de investigação e ins-... criminal e de investigação operativa. (não inclui os ...)

PRM não tem – cf. Dec. 85/2014, alt. Dec. 58/2019

49

Têm **competências processuais acrescidas** – art. 21 Dec. 46/2017

VI. OPC's/SIC

Órgãos de polícia criminal	Serviços de investigação criminal
Quem são? CPP não define.	Define como “um serviço policial de investigação criminal a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo” – artigo 61/1n (SERNIC)
Menções expressas – inúmeros artigos no CPP	CPP ora se refere aos SIC <ul style="list-style-type: none">• Como um serviço do SERNIC – arts. 61 e 62• Como sinónimo de OPC<ul style="list-style-type: none">• artigo 66 (constituição de arguido)• artigo 69 – obrigações e direitos do arguido• artigos 70/5a e 72/2a – nomeação de defensor• artigo 84 – informações ao lesado• artigo 101 – prestação de juramento• Etc.
	A Lei 2/2017 refere-se ao SERNIC como OPC (artigo 3)

VI. OPC's/SIC

- CPP identifica dois “órgãos auxiliares”

SERNIC – Serviço Nacional de Investigação Criminal	PRM – Polícia da República de Moçambique
Compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo – artigo 61/1	Compete coadjuvar as autoridades judiciárias e <i>outros órgãos auxiliares</i> na realização das finalidades do processo <i>criminal, nos termos da lei</i> – artigo 64/1
Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova – artigo 61/2	Compete, especificamente, à Polícia da República de Moçambique colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova <i>em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares.</i>
Competência específica (tipos de crimes) – artigo 7 Lei 2/2007	Competência residual (subsidiária)

VI. OPC's/SIC

» A qualificação jurídico-penal do facto noticiado

- » Parece que a divisão da competência de coadjuvação entre OPCs é feita, antes de tudo, por referência a tipos de crime
- » Durante a instrução, a **qualificação jurídico-penal dos factos cabe em exclusivo ao Ministério Público**, única entidade competente para determinar a abertura da instrução, fixar o seu objecto e a intervenção do OPC, e no final proferir despacho de encerramento da instrução, eventualmente com acusação em que imputa ao arguido os concretos crimes.
 - » São legalmente inadmissíveis práticas de OPC's que recusam realizar investigação por discordarem na qualificação jurídico-penal feita pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução.
 - » Em última análise, poderá até estar em causa o crime de recusa de cooperação – artigo 424 CP

necessários e a
meios de prova – artigo

garantir os

meios de prova em todos os crimes cuja
*investigação não seja da competência de
outros órgãos auxiliares.*

Competência **específica (tipos de crimes)** – artigo
7 Lei 2/2007

Competência **residual (subsidiária)**

VI. OPC's/SIC SERNIC

- **Quadro legal principal:**

- Lei 2/2017 (cria o SERNIC)
 - » É um **serviço público de investigação criminal** de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, **dotado de autonomia administrativa, técnica e tática** – artigo 3/1
 - » O SERNIC **coadjuva as autoridades judiciais nos processos** relativos a crimes cuja investigação lhes incumbe realizar ou quando lhe seja requerida a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais – artigo 9
 - » Na instrução preparatória dos processos-crime, **o SERNIC actua sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional** – artigo 10
- Decreto n.º 46/2017 (aprova o Estatuto Orgânico e o Organograma do SERNIC)
- Decreto n.º 22/2018 (aprova o Estatuto do Pessoal do SERNIC)

VI. OPC's/SIC SERNIC

São funções gerais do SERNIC (artigo 6):

- a) realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelo Ministério Público;
- b) prevenir e investigar actos de natureza criminal;
- c) realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
- d) exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização;
- e) promover e realizar acções destinadas a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas preventivas contra condutas criminosas;
- f) centralizar o tratamento, análise e difusão a nível nacional da informação relativa à criminalidade e perícia técnica e científica, necessárias para as suas actividades e que apoiem a acção dos demais órgãos;
- g) ligar os órgãos nacionais de investigação criminal à organização internacional da polícia criminal INTERPOL e outras organizações da mesma natureza.

VI. OPC's/SIC SERNIC

É competência específica do SERNIC a investigação de (artigo 7/1):

- a) crimes contra as pessoas;
- b) crimes contra o património;
- c) crimes informáticos;
- d) crimes de perigo comum;
- e) crimes contra o Estado;
- f) crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;
- g) crimes cometidos no exercício de funções;
- h) falsidades;
- i) tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;
- j) tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, outras substâncias e de efeitos similares e ilícitas, previstas na lei penal;
- k) branqueamento de capitais;
- l) financiamento ao terrorismo

VI. OPC's/SIC SERNIC

2. São ainda da **exclusiva competência** do SERNIC a investigação criminal dos processos crimes que pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexos nacionais e internacionais assim o determinem, por despacho fundamentado do Ministério Público.

3. Todas as entidades e órgãos policiais são obrigados a comunicar ao SERNIC os factos de que tenham conhecimentos relativos à preparação e execução dos crimes referidos nos números anteriores e a tomar, até a sua intervenção, todas as providências que interessem a prevenção e investigação criminal.

VI. OPC's/SIC SERNIC

Artigo pressupõe que há outros OPC's para além do SERNIC

Artigo 316

(Deferimento da competência para investigação)

1. O Procurador-Geral da República pode autorizar ou ordenar que seja **deferida ao Serviço Nacional de Investigação Criminal a competência exclusiva para investigação dos processos relativos aos crimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 222** [aqueles em que pode haver escutas telefónicas], qualquer que seja o lugar onde forem praticados, quando cometidos em:

a) acumulação; e

b) em diferentes áreas de jurisdição por agentes de crime perigosos e indivíduos sujeitos a vigilância da polícia.

2. O deferimento referido no número 1 pode também ser autorizado ou ordenado em caso de **crime público a que corresponda pena de prisão superior a 5 anos**, se a averiguação ou descoberta dos seus autores se apresentar particularmente difícil.

3. O deferimento do Procurador-Geral da República será comunicado a todas as autoridades e entidades interessadas na instrução, as quais devem, em consequência, colaborar com o Serviço Nacional de Investigação Criminal para maior eficiência e unidade das investigações.

VI. OPC's/SIC SERNIC

Artigo 317

(Colocação de agentes dos serviços de investigação criminal à ordem do Ministério Público)

Pode o Procurador-Geral da República ordenar que, em vez de ser deferida a instrução ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, sejam postos os seus agentes à ordem do Ministério Público competente para procederem sob a sua direcção às necessárias investigações.

VI. OPC's/SIC SERNIC

Autonomias do SERNIC – artigo 3 da Lei 2/2017

- O SERNIC é [...] dotado de **autonomia administrativa, técnica e tática** – n.º 1
- a **autonomia administrativa** compreende o poder de organizar técnica e operativamente e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições, bem como o poder de praticar actos administrativos definitivos – n.º 2
- a **autonomia técnica** assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir, adequados para o exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal – n.º 3
- a **autonomia tática** consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal com respeito à subordinação funcional ao Ministério Público – n.º 4

VI. OPC's/SIC SERNIC

▪ **Autonomia organizativa**

- **A dependência funcional dos OPC's face às autoridades judiciárias não inclui a sua organização interna:** a sua estrutura organizativa, a colocação de agentes em cada unidade e a repartição de tarefas entre estes. Esta é, antes de mais, determinada pela lei e, depois, concretizada internamente por cada entidade OPC.
- Não podem as autoridades judiciárias escolher que **indivíduos concretos** irão realizar a investigação em geral ou praticar qualquer acto processual em concreto: tal decisão é da competência interna de cada OPC. Não podem sequer escolher em que **departamento** do OPC tal sucederá.

VI. OPC's/SIC SERNIC

- **Autonomia técnica:**

“assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados”

- conceito totalmente **vago...**
 - conhecimentos de que natureza? Jurídicos?
 - que métodos de agir?
 - adequados a quê?

VI. OPC's/SIC SERNIC

▪ **Autonomia táctica:**

“consiste na escolha do **tempo**, **lugar** e **modo** adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal”

podem ser decisão do Ministério Público...

- **TEMPO:** v. g., o Ministério Público pode determinar por que **ordem** deve ser produzida a prova (inquirição de testemunhas, interrogatório de arguidos, etc.), **quando** é que deve ser feita uma busca (podendo ir mesmo até ao dia e hora);
- **MODO:** v. g., o Ministério Público pode determinar que **objectivos** devem ser alcançados em diligências concretas (v. g., que aspectos devem ser esclarecidos na inquirição da testemunha A, indicando até **que perguntas devem ser formuladas**, sem prejuízo de outras perguntas que se afigurem necessárias durante o acto) e **até se a diligência deve ou não ser presidida por si**;
- **LUGAR:** v. g., o Ministério Público pode determinar **em que locais serão ou não feitas buscas** (podendo ser mais ou menos, ou diferentes do que aqueles sugeridos pelo órgão de polícia criminal);

VI. OPC's/SIC SERNIC

- » **Os conceitos de autonomia técnica e de autonomia tática devem ser interpretados à luz dos princípios fundamentais definidos no CPP:** a direcção da instrução cabe ao Ministério Público, a da AP, ao juiz de instrução, actuando os OPC's sob a direcção dessa autoridades judiciárias e na sua dependência funcional; a instrução está em absoluto vinculado à decisão de arquivamento/acusação, o que é um dos alicerces do Estado de Direito.
- » Devem, pois, ser objecto de **interpretação restritiva, caso-a-caso.** Tudo depende do âmbito da delegação de competência (com suas eventuais instruções ou directivas) que em concreto for feita no processo e do acto processual em causa.

VI. OPC's/SIC

POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



- **Quadro legal principal:**
 - Lei 16/2013, alterada pela Lei 2/2017 (Lei da Polícia da República de Moçambique)
 - Decreto 85/2014, alterado pelo Decreto 58/2019 (Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique)
- **Lei não prevê quaisquer competências da PRM na investigação criminal**
 - A PRM já não tem o pessoal que tinha para essa actividade (o Ramo da Polícia de Investigação Criminal foi extinto e transitaram para o SERNIC os recursos humanos, materiais e financeiros a ele afectos – artigo 49/1 da Lei 2/2017)

VI. OPC's/SIC

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE



- **Quadro legal principal:**
 - Lei 1/2006, alterada pela Lei 19/2019 (cria a Autoridade Tributária de Moçambique)
 - Decreto 9/2010 (Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique)
- **Lei não prevê quaisquer expressamente competências da ATM na investigação criminal nem para coadjuvar o Ministério Público**
 - São atribuições da ATM [...] prevenir, combater e **reprimir** a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei – artigo 4/2-f da Lei 1/2006

Processo crime?

VII. ENTIDADES POLICIAIS

- CPP **distingue** as meras entidades policiais dos OPC/SIC
- **Não têm competências de coadjuvação** das autoridades judiciárias na recolha e conservação de prova de crime
- Têm **competência** para:
 - Levantar auto de notícia quanto aos crimes de denúncia obrigatória que presenciarem – artigo 286/1
 - Fazerem denúncias obrigatórias – artigo 285/1a
 - Receber denúncias facultativas – artigo 287
 - Para proceder à detenção em flagrante delito – artigo 298/1a



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

- I. O ARGUIDO: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS E DEVERES PROCESSUAIS
- II. O DEFENSOR
- III. O ASSISTENTE

I. ARGUIDO

A. QUALIDADE DE ARGUIDO

Artigo 65.º

Suspeito e arguido

1. Considera-se suspeito aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.
2. Assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal.
3. As pessoas colectivas e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários.
4. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

I. ARGUIDO

A. QUALIDADE DE ARGUIDO

1. Assunção

- Assume a qualidade de arguido **todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar (por assistente, em caso de arquivamento)** – artigo 65/2
 - *Ope legis*
 - A pessoa fica desde logo com direitos e deveres de arguido – artigo 68/1
 - **Logo que possível, deve proceder-se à formal constituição de arguido** (artigo 66/2), apesar de a lei o não dizer expressamente (por forma a ser-lhe dado conhecimento dos seus direitos e deveres processuais).

I. ARGUIDO

A. QUALIDADE DE ARGUIDO

2. Conservação

- A qualidade de arguido **conserva-se durante todo o decurso do processo** – artigo 65/4
- **O processo extingue-se:**
 - Em caso de **arquivamento da instrução**
 - Com o esgotamento do prazo para requerer a intervenção hierárquica (artigo 325);
 - Com o despacho de arquivamento nos termos previstos no artigo 327;
 - Em caso de **não pronúncia:**
 - Com o trânsito em julgado;
 - Em caso de **juízo de julgamento:**
 - Absolvição – com o trânsito em julgado;
 - Condenação – com a extinção da pena;
- *Enquanto durar o processo para esse arguido, evidentemente (arquivamento, não pronúncia, extinção da responsabilidade criminal)*

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

Artigo 66.º

Constituição de arguido

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 65, é **obrigatória** a **constituição de arguido logo que:**

- a) correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 297 a 304;
- d) for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

2. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 69 que por essa razão passam a caber-lhe.

3. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

Artigo 65

(Suspeito e arguido)

1. Considera-se **suspeito** aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

Artigo 67

(Outros casos de constituição de arguido)

1. Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no número 2 do artigo 66.

2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 66.

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

1. OBRIGATORIEDADE

- O “suspeito”:
 - toda a pessoa relativamente à qual exista **indício** de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar – artigo 65.º, n.º 1;

- a) **Correndo instrução contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;**

I. ARGUIDO
B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
1. OBRIGATORIEDADE

- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;**

Artigo 233

(Condições gerais de aplicação)

1. A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido da pessoa que delas for objecto, conforme os artigos 65 e seguintes.

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

1. OBRIGATORIEDADE

- **Só deve haver constituição de arguido se o visado pela medida de garantia patrimonial for suspeito da prática de crime (não se for apenas civilmente responsável)**
- **“... pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida”?**

- No momento em que o juiz decreta o arresto?
- com a execução da medida?
- com a notificação do arresto?
- com o registo do arresto?

R: Aparentemente não. Mas devia ser apenas quando o visado nada possa fazer para a inviabilizar. Ou seja, sempre que a prévia constituição como arguido pusesse em sério risco o seu fim ou a sua eficácia.

- **Caso não se encontre o arguido...?**

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

1. OBRIGATORIEDADE

- c) **Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 297.º a 304.º;**
- **Só para suspeitos** – não se aplica na detenção processual de não suspeitos (v. g., testemunhas) – artigos 297/1b e 132/2
- d) **For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.**
- Por OSIC – se for por “mera” entidade policial (vd. artigo 286/1), esta não é competente para a constituição de arguido – artigo 66/2;

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

2. DURANTE A INQUIRIÇÃO

Artigo 67.º

Outros casos de constituição de arguido

1. Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no número 2 do artigo 66.

- Se a fundada suspeita é anterior à diligência, deve proceder-se logo à constituição como arguido e interrogatório
- Se surgir durante a inquirição:
 - Deverá essa diligência ser suspensa e de imediato ser feita a constituição como arguido
 - O interrogatório poderá ser de imediato ou ser agendado para outra ocasião
 - Sendo de imediato, haverá que lhe imputar os factos

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

3. A PEDIDO

Artigo 67.º

Outros casos de constituição de arguido

2 – A pessoa sobre quem recair **suspeita** de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu **pedido**, como arguido sempre que **estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.**

- Tem de ser **suspeito de ter cometido o crime** – não basta ser afectado por diligência (v.g., busca a terceiro);
- A lei fala apenas em “**suspeita**”, mas deve entender-se como “**fundada**” (se não houver fundamento para a suspeita, não há que constituir arguido)
- É apenas ao titular da instrução/OSIC que cabe aferir se há ou não suspeita;
- **Não confundir constituição de arguido com interrogatório** (a realização do 1.º não obriga ao 2.º naquele momento);

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

4. PESSOAS COLECTIVAS

Artigo 65.º

3. As pessoas colectivas e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários.

- A constituição de arguido de pessoa colectiva ou entidade equiparada opera-se por **comunicação ao seu representante**, logo que se verificarem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1 do art. 66
- Comunicação ao seu representante
 - Apenas com fundamento nas alíneas a), b) e d) do n.º 1
 - exclui a detenção em flagrante delito (quer da PCE, que não pode ocorrer, quer de seu representante)
- A representação é feita
 1. por quem a PC designar (designação por quem é para tal competente nos termos da lei, estatutos ou pacto social – documento junto ao processo) ou
 2. na ausência de tal designação, por quem a lei designar

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

5. FORMALISMOS

- **A comunicação do art. 66/2:**
- **Comunicação de factos?**
 - Não (isso apenas no interrogatório) – assim:
 - [Ac. TRL de 15-04-2010, 56/06.2TELSB-B.L1-9 \(Fátima Mata Mouros\)](#)
 - Artigo 69-1/c: direito a conhecer os factos antes de prestar declarações
- **Assistência obrigatória de defensor?**
 - Não – artigo 72, salvo, eventualmente, nos casos da alínea c) do n.º 1 deste preceito (*É obrigatória a assistência do defensor... em qualquer acto processual, sempre que o arguido for...*)
- **Intérprete?**
 - Sim (salvo se o auto de constituição já estiver em língua dominada pelo arguido) – artigo 102/2
 - Nulidade dependente de arguição – artigo 136/2c

I. ARGUIDO

B. CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

6. VIOLAÇÃO DAS FORMALIDADES

Artigo 66.º

Constituição de arguido

3 - A **omissão ou violação das formalidades** previstas nos números anteriores implica que as **declarações** prestadas pela pessoa visada **não podem ser utilizadas como prova contra ela**.

- **Omissão ou violação das formalidades**
 - **Inutilizabilidade** (e não nulidade ou irregularidade) – proibição de prova
 - Mas **apenas das declarações** prestadas pela pessoa visada
 - Se não houve interrogatório ou se a pessoa nada declarou, não há qualquer consequência probatória
 - E apenas das prestadas **contra ela** (por lhe serem desfavoráveis, designadamente, auto-incriminatórias)
- **Repetição?**
 - Terá de ser realizado novo interrogatório, agora cumprindo as formalidades, para as declarações poderem ser utilizadas como prova contra ela.

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

Artigo 68.º

Posição processual

1. Desde que uma pessoa adquira a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.
2. O arguido deve ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

Artigo 69.º

Direitos e deveres processuais

1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- e) ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- g) ser informado pela autoridade judiciária ou pelos serviços de investigação criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; e
- h) recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número 1 ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recae, em especial, sobre o arguido os deveres de:

- a) comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais; e
- c) cumprir com diligências de prova, medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

1. DIREITOS

a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

- Por vezes *direito*, por vezes *dever*;
- É instrumental do contraditório;

b) Ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;

- Imposto pelo princípio do contraditório – artigo 5 e Constituição;
- A audição pode ser presencialmente ou por escrito (através do seu defensor);
- Excepções – quando isso possa comprometer o sucesso da utilização do meio de obtenção de prova (*v. g.*, escutas, buscas, apreensões)
- A “não audição” deve ser especialmente fundamentada;

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

1. DIREITOS

c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

- Direito ao silêncio – garantia de não auto-incriminação;
- **Limites:**
 - “não pode impedir o tribunal de tomar em consideração um silêncio parcial do interessado nos casos e situações demonstrados e evidentes e que exigiriam certamente, pelo seu próprio contexto e natureza, uma explicação razoável para permitir a compreensão de outros factos suficientemente demonstrados imputados ao arguido” – Henriques Gaspar (CPP Comentado);
 - **Não pode impedir o uso de poderes compulsórios para a obtenção de provas** (escutas, buscas, reconhecimentos, recolha de amostras biológicas, perícias) – juízo de proporcionalidade – n.º 3, alínea c);
 - Os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Exm.º Magistrado do M.º P.º, em sede de instrução, incorrem na prática de um crime desobediência, previsto e punível pelo artigo 353.º, n.º 1, do Código Penal. Convirá, naturalmente, que sejam expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária – Em Portugal, [AFJ STJ n.º 14/2014](#)

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

1. DIREITOS

d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;

e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

- Ver n.º 2 e, também, art. 6.º

f) Intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

- As provas que **ofereça** (v. g., documentos) deverão, por regra, ficar no processo;
- Sobre as que **requeira** deverá recair despacho de quem dirige a fase processual, havendo que aferir da sua pertinência, interesse e adequação;

g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelos serviços de investigação criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

I. ARGUIDO

B. ESTATUTO DE ARGUIDO

2. DEVERES

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;**
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais; e**
- c) Cumprir com diligências de prova, medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.**

II. DEFENSOR

A. NOMEAÇÃO

Artigo 70 **(Defensor)**

1. O arguido pode constituir defensor em qualquer altura do processo através de mandato forense.
2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe um.
3. Em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de defensor, pode ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.
4. O defensor oficioso cessa as suas funções logo que o arguido constituir outro defensor.
5. A nomeação referida nos números 2 e 3 pode ser feita:
 - a) nos casos previstos na alínea c) do número 1 do artigo 72, pelo Ministério Público ou pelos órgãos dos serviços de investigação criminal;
 - b) nos casos previstos no número 2 do artigo 177, pelo Ministério Público.
6. É defensor, nos termos legais do presente Código, o advogado e advogado estagiário, o defensor público, o técnico e assistente jurídico, regularmente constituído por mandato forense.

II. DEFENSOR

B. DIREITOS

Artigo 71

(Direitos do defensor)

1. O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.
 - Prestar declarações na instrução, por exemplo (acto pessoal do arguido)
2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa aquele acto.

II. DEFENSOR

C. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA

Artigo 72

(Obrigatoriedade de assistência)

1. É obrigatória a assistência do defensor:

a) no primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) na audiência preliminar e na audiência de julgamento, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;

c) em qualquer acto processual, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;

d) nos recursos, ordinários ou extraordinários;

e) nos casos a que se referem os artigos 318 e 340;

- *Declarações para memória futura*

91

f) nos demais casos que a lei determinar.

II. DEFENSOR

C. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA

2. Fora dos casos previstos no número 1, pode o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal, conforme a direcção da fase processual, nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
3. O arguido é informado de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário.

- No processo penal o arguido que é advogado não se pode auto-representar na prática de actos que a lei reserva ao defensor (arts. 72.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, do CPP)

II. DEFENSOR

D. VÁRIOS ARGUIDOS

Artigo 73

(Assistência a vários arguidos)

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.
2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído defensor e outros não, a autoridade judiciária ou autoridade dos serviços de investigação criminal pode nomear, entre os defensores constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

II. DEFENSOR E. NOMEADO

Artigo 74

(Defensor nomeado)

1. A nomeação de defensor é-lhe notificada quando não estiver presente no acto.
2. O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o juiz julgue justa.
3. O juiz, o Ministério Público ou qualquer dos seus órgãos auxiliares pode sempre substituir o defensor oficioso, a requerimento do arguido, por causa justa.
4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
5. O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado.

A competência para a decisão quanto à dispensa do patrocínio pertence ao juiz, ao Ministério Público ou qualquer dos seus órgãos auxiliares, não tendo a apresentação do requerimento efeito interruptivo ou suspensivo de qualquer prazo que se encontre em curso (n.º 4).

II. DEFENSOR

F. SUBSTITUIÇÃO

Artigo 75

(Substituição de defensor)

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de ter terminado ou recusar ou abandonar a defesa, a autoridade judiciária e a autoridade dos serviços de investigação criminal nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.
2. Se o defensor for substituído durante a audiência preliminar ou em audiência de julgamento, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.
2. Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a 5 dias.

III. O ASSISTENTE

- **Natureza e posição processual**
 - **Sujeito processual** – artigos 76.º a 79.º CPP
 - Tem a posição de **colaborador do Ministério Público**, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei (crimes particulares) – artigo 78/1 CPP

III. O ASSISTENTE

- **Competências**

- **Principais** – artigo 78/2:

- » a) **Intervir na instrução**, na audiência preliminar e na audiência de julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;
 - » b) **Deduzir acusação** independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;
 - » c) Interpor **recurso** das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

III. O ASSISTENTE

– **Pode também o assistente:**

1. Requerer a suspensão do processo com vista à prévia decisão de questões não penais (artigo 14, n.º 3, do CPP)
2. Requerer a intervenção de Tribunal de Júri (artigo 13.º do CPP)
3. Requerer a separação ou conexão de processos (artigo 34.º do CPP)
4. Suscitar os conflitos de competência (artigo 40.º, n.º 2, do CPP)
5. Suscitar incidente de impedimento ou de recusa de juiz (artigos 45.º, n.º 2, e 47.º, n.º 2, do CPP)
6. Requerer abertura da audiência preliminar, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos que o MP não deduziu acusação (artigo 333.º, n.º 1, al. b), do CPP)
7. Prestar declarações, sem juramento, mas sujeito ao dever de verdade (artigos 179.º e 391.º do CPP)
8. Participar no debate preliminar e no julgamento e alegar, por intermédio do seu Advogado (artigos 343.º, n.º 3, 348.º, n.º 2, 376.º e 405.º do CPP)

E muitos outros

III. O ASSISTENTE

- **Requisitos:**

1. Ter **legitimidade** (artigo 76 do CPP)
2. Estar em **tempo** (artigo 77 do CPP)
3. Estar devidamente representado por **mandatário judicial** (artigo 79.º do CPP)
 - » Nos termos do artigo 79.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o ofendido que seja **advogado** e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por **outro advogado**. Em Portugal, [AFJ STJ 15/2016](#)
4. Pagar a **taxa de justiça** devida pela constituição como assistente (artigo 547.º do CPP)

III. O ASSISTENTE

1. Legitimidade

Artigo 76.º

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) o ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
- b) a pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal;
- c) se o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes, os adoptados e a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes e os adoptantes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;
- d) se o ofendido for incapaz, o seu representante legal e as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime;
- e) qualquer pessoa nos crimes de tráfico de pessoas, rapto, sequestro, abuso sexual de menores, pornografia e prostituição de menores, de terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de contrabando, tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos, de dano contra o meio ambiente e poluição, de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

III. O ASSISTENTE

1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) Os **ofendidos**, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos;

b) As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal;

» serão sempre também ofendidos...

c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa:

» 1.º o **cônjuge** sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, a pessoa que com o ofendido vivesse em condições **análogas às de cônjuge**, os **descendentes** e os **adoptados**, ou,

» 2.º na falta de qualquer pessoa do primeiro grupo, os **ascendentes**, os **adoptantes**, os **irmãos e seus descendentes**, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

- qualquer pessoa da categoria tem legitimidade, prevalecendo aquele que primeiro o requerer

III. O ASSISTENTE

d) No caso de o ofendido ser incapaz:

- » 1.º - o representante legal
- » 2.º - na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida:
 - 2/1 - o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ou,
 - 2/2 - na falta de qualquer pessoa do primeiro grupo, os ascendentes, os adoptantes, os irmãos e seus descendentes,salvo se alguma delas houver participado no crime;

e) **Qualquer pessoa** nos crimes de tráfico de pessoas, rapto, sequestro, abuso sexual de menores, pornografia e prostituição de menores, de terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de contrabando, tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos, de dano contra o meio ambiente e poluição, de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

III. O ASSISTENTE

d) No c

Jornalistas assistentes?

salvo se alguma delas houver participado no crime;

e) **Qualquer pessoa** nos crimes de tráfico de pessoas, rapto, sequestro, abuso sexual de menores, pornografia e prostituição de menores, de terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de contrabando, tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos, de dano contra o meio ambiente e poluição, de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

III. O ASSISTENTE

2 - Momento para a constituição de assistente

- » **Crimes particulares** – artigo 289.º, n.º 4, com a salvaguarda do artigo 330.º, n.º 4
- » **Crimes públicos e semi-públicos** (artigo 77/2):
 - Em qualquer altura durante a instrução;
 - No prazo estabelecido para o assistente deduzir acusação subordinada à do MP - 5 dias após a notificação da acusação do MP (artigo 330/2)
 - No prazo estabelecido para o assistente requerer a abertura da audiência preliminar – 8 dias a contar da notificação do arquivamento (artigo 333/1b)
 - Até cinco dias antes do início da audiência de julgamento (artigo 77/2 do CPP)

III. O ASSISTENTE

3 - Procedimentos para a constituição de assistente

- » **Entidade competente para a decisão:**
 - Instrução e audiência preliminar – juiz de instrução
 - Julgamento – juiz julgamento
- » Exercício do **contraditório** (artigo 5.º do CPP)?
- » Se sim, audiência de
 - Ministério Público
 - Arguido (apenas se já constituído – não se espera pela existência de arguido!)

III. O ASSISTENTE

NOTA!

- » A decisão respeita a **crimes em concreto** – não a todo o processo (se existirem crimes que não admitem a constituição de assistente ou relativamente aos quais aquele sujeito não é ofendido) – **devem ser identificados no despacho!**
- » A decisão de constituição como assistente **não forma caso julgado formal** sobre a respetiva legitimidade, **podendo ser reapreciadas até à decisão final**, designadamente, em função de prova adicional que venha a ser feita quanto aos pressupostos da legitimidade dos visados (Acs. TRL de [15-01-1992](#), [08-03-2000](#), [25-01-2001](#), [29-11-2001](#), [04-12-2001](#) e [26-06-2007](#))



Curso de Formação Inicial para Magistrados do Ministério Público Moçambique - 2022

- I. NOTÍCIA DO CRIME
- II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO
- III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO
- IV. QUEIXA: LEGITIMIDADE, CADUCIDADE, DESISTÊNCIA E RENÚNCIA
- V. PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE

I. NOTÍCIA DO CRIME

1. NOÇÃO



- **Pode**
 - provir ou não de fonte identificada,
 - identificar ou não os autores dos factos e
 - ser mais ou menos precisa

I. NOTÍCIA DO CRIME

2. A NOTÍCIA DE CRIME COMO PRESSUPOSTO DA INSTRUÇÃO ENQUANTO ACTIVIDADE (SENTIDO MATERIAL)

- **A notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução, ressalvadas as excepções previstas no CPP:**
 - Falta de legitimidade do MP por falta de queixa (crimes semi-públicos e particulares)
 - Em processo sumário.
- **Pode haver instrução sem verdadeira notícia de crime?**
 - Sim – queixa por factos que o queixoso entende constituírem crime (mas não são ou podem não ser)
 - **Dá sempre lugar a abertura de instrução**
 - Acesso a juiz – permite impugnação judicial da decisão de arquivamento do MP
 - **Queixa tem de ser séria** – só assim há verdadeira e inequívoca **vontade** de procedimento criminal
 - **Arquivamento liminar** – há instrução em sentido formal, mas não material

I. NOTÍCIA DO CRIME

3. AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DE CRIME PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

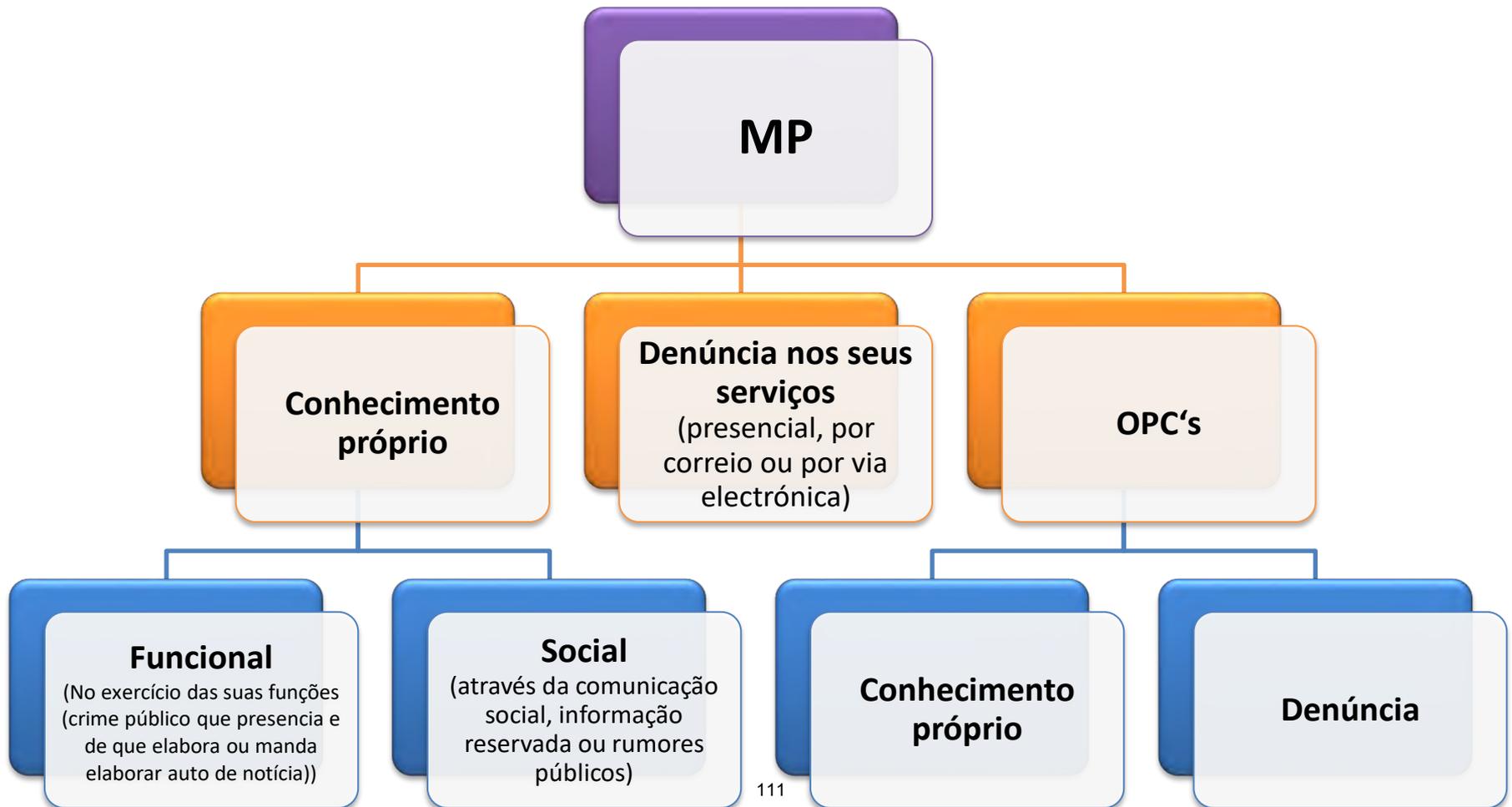
Artigo 284.º

Aquisição da notícia do crime

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

I. NOTÍCIA DO CRIME

3. AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DE CRIME PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

NOÇÃO

Transmissão ao Ministério Público (directa ou indirectamente) de relato de factos susceptíveis de integrarem crime (notícia de crime)

- **Transmissão** (comunicação)
- Ao **Ministério Público**
- **Factos** (não juízos – “o A é um gatuno”, “o B é corrupto”, “o C é pedófilo”)
- Susceptíveis de integrarem **crime**

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

Artigo 285.º

Denúncia obrigatória

- 1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:
 - a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
 - b) Para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
- 2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.
- 3 – O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

- **A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para:**
 1. **Entidades policiais** quanto a crimes de que tenham conhecimento:
 - **Crimes de natureza pública**
 - Se presenciaram → auto de notícia
 - Se não presenciaram → auto de denúncia
 - Crimes de natureza **semi-pública ou particular:**
 - Se presenciaram → auto de notícia
 - Se não presenciaram → auto de denúncia
 2. **Funcionários públicos**
 - Quanto a **crimes públicos** de que **tenham tomado conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas** (quer sejam crimes relacionados com as funções, quer não)

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

- **A denúncia por um dos obrigados dispensa a denúncia pelos demais (artigo 285/2 do CPP)**
- **A violação do dever de denúncia obrigatória é susceptível de configurar:**
 - Ilícito disciplinar
 - Crime de Corrupção (art. 425 do CP)?; crime de abuso de cargo ou função (art. 431.º do CP)?

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

DENÚNCIA FACULTATIVA

Artigo 287.º

Denúncia facultativa

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, ao juiz, aos órgãos dos serviços de investigação criminal ou a qualquer entidade policial, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.

- **E se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular - não pode?**
 - Pode. Pode é não levar à imediata abertura de instrução.
 - Não pode nunca haver recusa de recepção da denúncia pelo OPC (a qualificação jurídico-penal cabe apenas ao Ministério Público)!
- **Pode ser feita** (art. 289.º do CPP)
 - por escrito;
 - verbalmente – é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado;
 - não há formalidades especiais;

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

FORMALIDADES

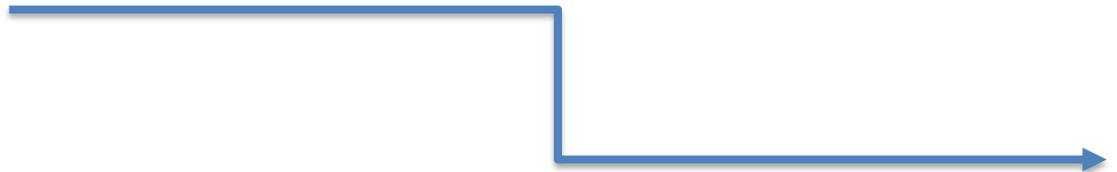
- **Deve conter, na medida do possível (arts. 289.º, n.º 3, e 286.º, n.º 1, do CPP):**
 - Os **factos** que constituem o crime (sem relato de factos não haverá denúncia);
 - O **dia**, a **hora**, o **local** e as **circunstâncias** em que o crime foi cometido; e
 - A identificação dos **agentes** e dos **ofendidos**, bem como os **meios de prova** conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos;
- **Deve conter ainda:**
 - As **assinaturas** (do denunciante e de quem recebeu a denúncia – caso o denunciante seja um particular);
 - A falta de assinatura da queixa pelo titular do respectivo direito constitui mera irregularidade (artigo 134/2 e 139.º do CPP) – pode tal queixa ser ratificada (Ac. TRL 28-06-2007, Ac. TRL de 28-10-2003)

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

FORMALIDADES

- **Crimes de natureza particular:**
 - O titular do direito de queixa pode efectuar a denúncia, considerando-se a queixa apresentada com a mesma
 - A autoridade judiciária ou o OSIC devem **advertir** o denunciante/ofendido da obrigatoriedade de se constituir **assistente** e dos procedimentos para tanto, nomeadamente de que tem de ser representado por **advogado** e pagar **taxa de justiça** (artigos 77.º, 79.º, n.º 1, 289.º, n.º 4, e 547.º do CPP).
 - Prazo para se constituir assistente: 5 dias (art. 116.º do CPP). Sem prejuízo da salvaguarda constante do art. 330.º, n.º 4, do CPP.
 - O queixoso **deve declarar logo com a denúncia que se deseja constituir assistente**



I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

FORMALIDADES

- **E se não declarar?**
 - **Deve a denúncia ser recebida ou não ?**
 - » **Deve** – não cabe ao OPC/funcionário dos Serviços do Ministério Público fazer juízos finais sobre a qualificação jurídico-penal dos factos;
 - **Deve ou não ser registada como instrução?**
 - » **Sim, sempre:**
 - Exigir isso seria exigir ao ofendido que fizesse essa qualificação e ninguém tem a obrigação de o saber fazer;
 - A denúncia é de factos, cabendo a sua qualificação sempre e apenas ao titular da instrução;
 - » A AJ ou o OSIC devem fazer a advertência, quer ele tenha declarado, quer não;
- **O mesmo sucede se a denúncia for feita por escrito.**

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

TRANSMISSÃO DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 288.º

Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo.

Artigo 286.º

Comunicação da notícia do crime

3. O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

TRANSMISSÃO DA DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Considera-se feita ao MP a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele – artigo 55/2 CPP
 - Que entidades são essas?...
 - Tribunais
 - OSIC
 - Entidades policiais
 - Outras entidades públicas?
- A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é **transmitida** a este no mais curto prazo – artigo 288.º

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

COMUNICAÇÃO AO OFENDIDO, REGISTO E CERTIFICADO DA DENÚNCIA

Artigo 290.º

Registo e certificado da denúncia

1. O Ministério Público procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.
2. O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.

I. NOTÍCIA DO CRIME A DENÚNCIA

COMUNICAÇÃO AO OFENDIDO, REGISTO E CERTIFICADO DA DENÚNCIA

- **Registo da denúncia** – O MP procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas – artigo 290/1
 - Não confundir **registo das denúncias** com **registo das denúncias como instrução!**
- **Certificado da denúncia** – O denunciante pode requerer certificado do registo da denúncia – artigo 290/2 (não confundir com registo como instrução – que o OPC nunca poderia fazer)

I. NOTÍCIA DO CRIME

A DENÚNCIA

ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DENÚNCIA

O abuso poderá constituir o denunciante como responsável por:

- 1. Crimes** de denúncia caluniosa (se for denunciado alguém) ou de simulação de crime (se não for) – artigos 402.º e 401.º. do Código Penal;

- 2. Custas** – pode ser condenado em custas aquele que denunciou de má fé ou com negligência grave (artigo 549/c) do CPP
 - **Má fé** – v. conceito de litigante de má-fé no **CPCivil**.
 - **Integra este conceito de má-fé, por exemplo:**
 - a) Denúncia cuja **falta de fundamento não devia ignorar**;
 - b) **Denúncia com alteração da verdade dos factos ou com omissão de factos relevantes** para a decisão da causa;

I. NOTÍCIA DO CRIME O AUTO DE NOTÍCIA

Artigo 286.º

Auto de notícia

1. Sempre que uma autoridade judiciária, órgão dos serviços de investigação criminal, entidade policial ou qualquer por lei revestida da competência de fiscalização presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

a) Os factos que constituem o crime;

b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e

c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2 - O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

3 - O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

4 - Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 28.º e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

1. NOÇÃO

Descrição de **FACTOS**

susceptíveis de integrar **CRIME** (por si só ou em conjunto com outros factos não observados)

DIRECTAMENTE OBSERVADOS

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

RELEVÂNCIA PROCESSUAL

- 1. Obriga à constituição como arguido do agente do crime** (se for comunicado ao agente), salvo se a notícia for manifestamente infundada (artigo 66/1, d) do CPP)
- 2. Processo sumário:**
 - O MP pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção (artigo 428/3 do CPP)
- 3. Processo sumaríssimo:**
 - Com base nele pode o MP requerer julgamento em processo sumaríssimo (artigo 431/1 do CPP)
- 4. Processo de transgressões:**
 - A remessa do auto a tribunal equivale a acusação (arts. 442.º e 445/2 do CPP)

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

FORMALIDADES

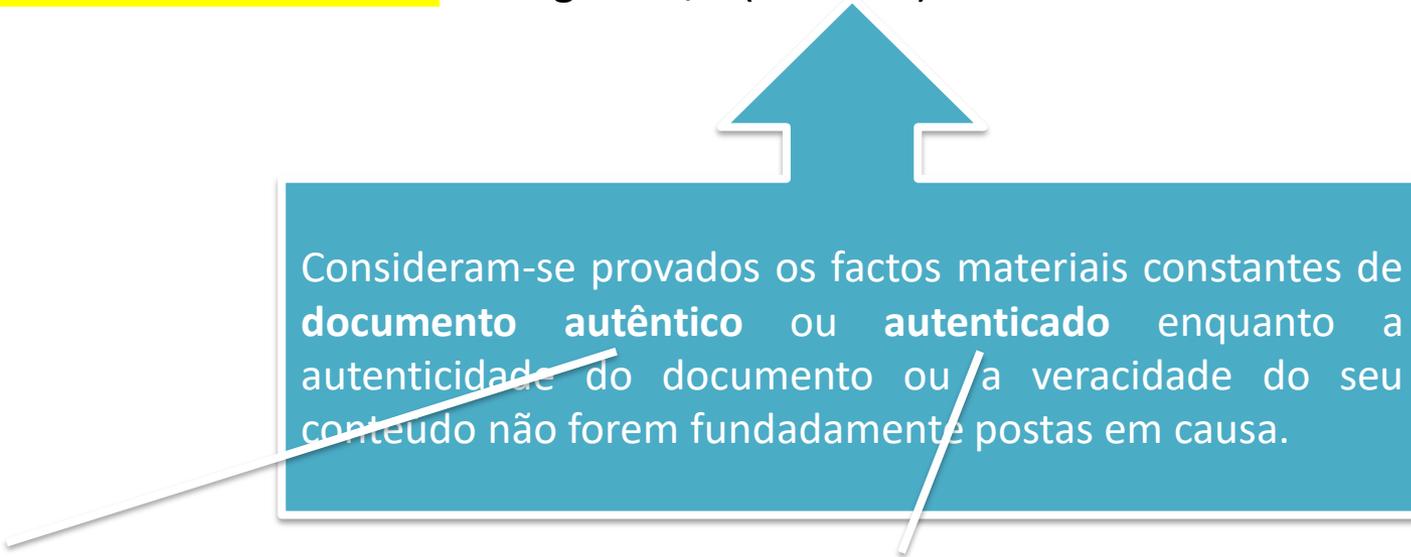
- **Elementos que devem ser mencionados no auto de notícia (artigo 286/1 do CPP):**
 1. Os factos que constituem o crime
 2. O dia, a hora, o local
 3. As circunstâncias em que o crime foi cometido, e
 4. Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos (não é essencial identificá-los),
 5. Os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
- **Assinaturas**
 - Deve ser assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.
 - **Falta de assinatura – irregularidade** (assim, [Ac. TRE de 30-04-2013](#): I. Em processo penal, a falta de assinatura do auto de notícia pela entidade autuante traduz-se em mera irregularidade, a ser arguida no prazo previsto pelo artº 123º do Código de Processo Penal) – v. o correspondente art. 139.º do CPP de Moçambique

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

- Os autos (instrumentos destinados a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais) **têm o valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados** – artigo 109/4 (→ 204.º) do CPP



Consideram-se provados os factos materiais constantes de **documento autêntico** ou **autenticado** enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

Documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública – CCivil

Documentos particulares quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais – CCivil

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

- Há **controvérsia** (em Portugal) sobre a aplicabilidade ao auto de notícia do regime dos autos – em causa está a compatibilização com o princípio da presunção de inocência do arguido e os seus direitos de defesa
 - I. **Posição maioritária = Documento autêntico** (comprova os factos materiais nele descritos como observados pelo agente de autoridade enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa)
 - A própria lei reconhece esse valor acrescido (normas *supra* referidas do processo sumário e de transgressões)
 - Não põe em causa as garantias de defesa do arguido na medida em que este, na audiência do julgamento, pode produzir prova em ordem a infirmar o que daquele auto conste
 - Não se pode reconduzir a prova documental à prova testemunhal

I. NOTÍCIA DO CRIME

5. O AUTO DE NOTÍCIA

4. VALOR PROBATÓRIO

– Assim:

- **Maia Costa, *CPP Comentado*; Paulo Pinto de Albuquerque;**
- **Ac. TRL de 03/11/2011, relator Almeida Cabral:** Iº O auto de notícia, elaborado pela autoridade policial em obediência ao disposto no art.243, do Código de Processo Penal, **é um documento autêntico que faz prova plena dos factos que se referem como praticados pela autoridade respectiva, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora;** IIº Não sendo posta em causa a autenticidade do auto de notícia, nem a veracidade dos factos no mesmo descritos, declarando o agente atuante em audiência não se recordar da situação de facto por si descrita no mesmo auto, mas remetendo para o seu conteúdo, o qual, assim, de forma implícita, reputou como verdadeiro, deve o tribunal considerar tais factos como provados; IIIº Não tendo o arguido comparecido ao julgamento e não tendo sido posta em causa a autenticidade daquele auto de notícia, ou a veracidade dos factos no mesmo descritos, ao considerar como não provados esses factos, incorreu o tribunal no vício previsto na al.b, do nº2, do art.410, do Código de Processo Penal, de contradição insanável da fundamentação.

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

- **Ac. STJ de 06/12/2006:** V - O auto de notícia é um documento que vale como documento autêntico quando levantado ou mandado levantar pela autoridade pública (art. 363.º, n.º 3, do CC), seja autoridade judiciária ou policial, e, por isso, faz prova dos factos materiais dele constantes, nos termos do art. 169.º do CPP, conquanto nunca prove a prática de um crime.
- **Ac. TRL de 10/01/1994:** I - O especial valor probatório atribuído por lei aos autos de notícia - fé em juízo - não põe minimamente, em causa as garantias de defesa do arguido na medida em que este, na audiência do julgamento, pode produzir prova em ordem o intimar o que daquele auto conste.

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

II. Posição minoritária = mero documento sujeito à livre apreciação do julgador

- O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime
- A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos circunscreve-se unicamente aos **documentos extra-processuais**
- O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o atuante mas **não pode sobrepor-se ao seu depoimento**
- **Assim:**
 - **Ac. TRP de 11-09-2013:** I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime. II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais. III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o atuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

- **Ac. TRE de 28-01-2014** : I.O artigo 169.º Código de Processo Penal actual que define o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados não engloba o auto de notícia. II. A aplicabilidade dos artigos 169.º do CPP e 363.º e 369.º do CC aos autos de notícia é uma forma de revogar o artigo 127.º do Código de Processo Penal e impor - substituindo o princípio do acusatório - o princípio do inquisitório em processo penal e impingir uma forma tabelada de apreciação probatória. III. O artigo 169.º do Código de Processo Penal actual existe para adequar a apreciação dos documentos autênticos e autenticados, que são apresentados no processo penal, ao princípio da livre apreciação da prova, assim se evitando que tais documentos sejam apreciados em processo penal segundo as regras civilísticas, o que tornaria formal a apreciação probatória e limitaria, de forma inadmissível, o conhecimento dos factos em processo penal. IV. O valor probatório do auto de notícia é, simplesmente, livremente apreciado nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal. V - Será, então, inadmissível fazer uma leitura conjunta dos artigos 169.º e 243.º do Código de Processo Penal e daí retirar qualquer instrumento que corrompa o processo penal acusatório por via da atribuição de «fé em juízo» aos autos de notícia ou transformar estes em «documentos autênticos». Uma tese que defenda que estes dois preceitos consagram um especial valor probatório para o auto de notícia apenas permite introduzir uma ferramenta inquisitória num processo acusatório, uma presunção de que os factos ocorreram como do auto constam, uma inversão do «ónus» probatório, enfim uma violação da presunção de inocência.

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

III. Entre uma e outra...

- O auto de notícia (de todos os elementos do crime) **não pode inverter o ónus da prova** e constituir o arguido na obrigação da prova da sua inocência
- O auto de notícia deve ser **livremente apreciado** nos termos do artigo 157.º do CPP
 - Note-se que, em rigor, os autos a que se refere o artigo 109.º (são o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais) não incluem o auto de notícia, pois este não descreve um acto processual, mas sim um “acontecimento da vida”, presenciado por AJ, OSIC ou Entidade Policial
- Mas isso não significa que não tenha **valor probatório próprio** e que apenas valha o depoimento de quem o elaborou (não!)

I. NOTÍCIA DO CRIME

O AUTO DE NOTÍCIA

VALOR PROBATÓRIO

- **Nota:**

- No **processo de transgressões** o auto de notícia tem um especial valor probatório – faz fé em juízo nos termos do art. 109 (art. 442, n.º 1, do CPP). Mas o seu valor probatório pode ser infirmado em julgamento, sem necessidade de pelo arguido ser feita prova do contrário – basta que lance a dúvida no espírito do julgador sobre a veracidade dos factos nele narrados (uma dúvida séria). Caso contrario estaríamos perante uma presunção de culpa, com inversão do ónus da prova, constitucionalmente inadmissível

I. NOTÍCIA DO CRIME

ACTUAÇÃO DO MP EM FACE DA NOTÍCIA DO CRIME

TURN0

- Determinar da existência ou não de notícia de crime
- Triagem – decisão sobre a forma do processo a utilizar e sobre a necessidade de proceder a diligências urgentes:
 - Processo comum (abertura de instrução)
 - » R.D.A. (registre, distribua e autue) como instrução
 - » Validações (medidas cautelares e de polícia, revistas e buscas, etc.) – arts. 209.º, n.º 5, 294.º, n.º 2)
 - » Primeiro interrogatório (judicial ou não judicial)
 - Remessa para julgamento em processo sumário?

I. NOTÍCIA DO CRIME

ACTUAÇÃO DO MP EM FACE DA NOTÍCIA DO CRIME

PRIMEIRO DESPACHO

- **Para cada concreta diligência – juízo de:**
 - **Necessidade** – para a prova do facto (artigo 307.º CPP)
 - **Adequação/eficácia** – aptidão para provar o que se pretende
 - **“Simplicidade”/eficiência** – forma mais fácil de esclarecer / provar aquele facto / obter aquela prova
 - **Proporcionalidade** – entre o interesse de obter a prova e:
 - » a restrição de qualquer direito fundamental
 - » os custos financeiros
 - » o tempo necessário (face aos prazos da instrução)
 - **Subsidiariedade** (para alguns meios de obtenção de prova – *v. g.*, intercepções telefónicas)

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INSTRUÇÃO

FINALIDADE E ÂMBITO DA INSTRUÇÃO

- A instrução compreende o
 - conjunto de **diligências** que
 - **visam investigar a**
 - » existência de um crime,
 - » determinar os seus agentes e
 - » a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas,
 - em ordem à **decisão sobre a acusação** – artigo 307/1 CPP
- **Começa** com a **decisão** do Ministério Público de a abrir (registo como instrução)
- Só **termina** com o despacho de **arquivamento** ou de **acusação**

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INSTRUÇÃO

FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTRUÇÃO

- **Receber** as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes (artigo 59/2a) do CPP)
- **Dirigir** a instrução (artigos 59/2b) e 308/1 do CPP)
 - Pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades da instrução referidas no artigo 307/1:
 - » Apurar da existência de um crime
 - » Determinar os seus agentes e a responsabilidade deles
 - » Descobrir e recolher as provas
- É **assistido pelos Serviços de Investigação Criminal**, que actuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional (artigo 308/2 do CPP)
- Deve actuar sempre obedecendo a critérios de estrita **legalidade, objectividade e imparcialidade** (artigos 53/1 e 59/1 do CPP)

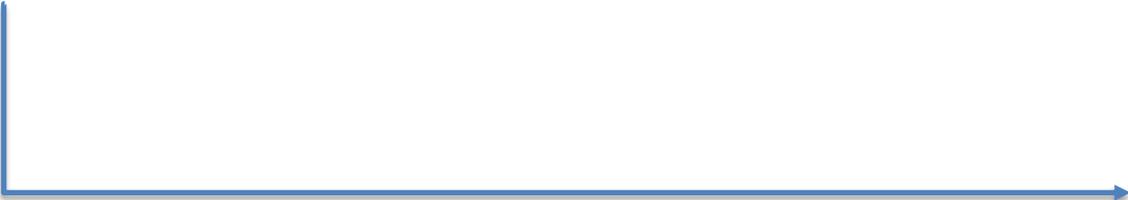
II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REGRA

Artigo 52.º

Exercício da acção penal

A acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício, com as restrições constantes dos artigos 55 e 56.

- **Regra** – o exercício da acção penal compete ao Ministério Público (salvo as restrições previstas (expressamente) na lei)
 - **Crimes públicos** – vale plenamente a regra
 - **Crimes semi-públicos**
 - **Crimes particulares**
- 

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

CRIMES SEMI-PÚBLICOS

Artigo 55.º

Legitimidade em procedimento dependente de **queixa**

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
2. Para o efeito do número 1, considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.
3. A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

CRIMES PARTICULARES

Artigo 56.º

Legitimidade em procedimento dependente de **acusação particular**

1 - Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

2 - O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 55.

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

CRIMES PARTICULARES

○ ASSISTENTE

- É necessário
 1. **queixa**
 2. **constituição de assistente** e, mais tarde,
 3. **acusação particular**
- Mas **o Ministério Público continua a ser o titular da instrução** e deve agir sujeito aos mesmos deveres
 - Procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgue indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência (e recusa aquelas requeridas pelo assistente que se afigurem inúteis, *etc.*)
 - Participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular
 - Acusa conjuntamente com esta
 - Recorre autonomamente das decisões^{~144} judiciais

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXCEPÇÕES CONCURSO DE CRIMES DE DIFERENTE NATUREZA

Artigo 58.º

Legitimidade no caso de concurso de crimes

- 1 - No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o procedimento criminal pelo crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.
- 2 - Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa ou de acusação particular são notificadas para declararem, em cinco dias, se querem ou não usar desse direito.
- 3 - Se as pessoas referidas no número 2 declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover; se declararem que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada,

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

CONCURSO DE CRIMES DE DIFERENTE NATUREZA

- Se o **crime mais grave é público** ou se os crimes em concurso (ainda que de diferente natureza) são de **igual gravidade**
 - » MP promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade

- Se o **crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo é de menor gravidade**
 - » MP notifica as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa para declararem, em cinco dias, se querem ou não usar desse direito:
 - Se declaram que não pretendem apresentar queixa (renúncia), ou nada declaram
 - o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover e arquiva os restantes (apenas no final ou previamente faz separação de processos)
 - Se declaram que pretendem apresentar queixa
 - a queixa considera-se apresentada nessa data

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

- De natureza pública → semi-pública ou
 - De semi-pública → particular
- » Tendo a queixa natureza processual, as respectivas normas são de aplicação imediata, mas não retroactiva
- Se o Ministério Público tinha até então legitimidade para o procedimento, mantém-na
 - [TRG 04.07.2005, processo 2247/04-1](#) – Se, quando entra em vigor uma lei que converte um crime de público em semi-público (ou particular), ainda não se iniciou o procedimento criminal, o início deste passa a ficar dependente da apresentação da queixa; **mas se, quando entra em vigor a referida lei, o procedimento criminal já foi iniciado, não é necessária a queixa, mas pode o ofendido extinguir o processo, desistindo do (impedindo o) prosseguimento da acção penal.**

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

- [TRC 12-03-2014, 308/12.2T3AND.C1](#) I - A lei nova que altera a natureza do crime, de semi-público para particular, a menos que o processo ainda esteja em fase de inquérito e a acusação pública ainda não tenha sido deduzida, não assume qualquer relevância, por consubstanciar uma alteração de procedimentos que em nada afecta os direitos do arguido - o ofendido manifestou o desejo de perseguição criminal e o MP detinha, quando deduziu acusação, legitimidade para o efeito -, não sendo, por isso, de aplicar ao caso o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do CP. II - Em conformidade, se, no domínio da lei antiga, o crime era semi-público e o MP requereu, legitimamente, a aplicação de pena ao arguido em processo sumaríssimo - requerimento que, nos termos do disposto nos artigos 395.º, n.º 3, e 398.º, ambos do CPP, corresponde materialmente a uma acusação -, sanção que veio a ser imposta por despacho judicial, **a entrada em vigor de nova lei, antes do trânsito em julgado daquela decisão, convertendo o ilícito penal em particular, não retira validade e eficácia aos referidos actos processuais.**
- Vd também [TRC 15-5-2013](#)

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

– Crime de natureza semi-pública → natureza pública

- » **Se o procedimento já estava extinto** (por caducidade do direito de queixa, desistência, renúncia)
 - Não por ser “*ressuscitado*”

Se não estava extinto, Ministério Público sempre terá legitimidade para o procedimento

- Homologação da desistência de queixa apresentada antes da alteração da natureza do crime? – ver *infra*

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCEPÇÕES

CONSEQUÊNCIAS DA ILEGITIMIDADE

Artigo 144.º

(Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal)

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.
2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.
3. Se, com o fundamento mencionado no número 2, for julgada procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.
4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade. 150

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO)

REGRA GERAL

– Regras sobre competência:

- » É competente para a realização da instrução o MP que exercer funções no **local onde o crime foi cometido** – artigo 309/1 do CPP
- » Enquanto não for conhecido o local onde foi cometido o crime
 - MP que exercer funções no **local onde primeiro tiver havido notícia do crime** - artigo 309/2 do CPP
- » Crime **cometido no estrangeiro**:
 - MP junto do tribunal competente para o julgamento – artigo 309/3 do CPP – cfr. artigo 26.º

1 - Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio. Quando ainda assim não for possível determinar a competência, esta pertence ao tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2 - Se o crime for cometido em parte no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área nacional onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos das disposições anteriores.

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO) REGIMES ESPECIAIS

– Competência por conexão (objectiva e subjectiva) – artigos 309/5 e 28.º a 34.º do CPP

» Artigo 31.º (3 critérios – subsidiários)

- 1.º Tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave
- 2.º Em caso de pena de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número
- 3.º Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal onde primeiro houve notícia do crime

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO)

– Competência nos casos em que o visado é magistrado

Artigo 310.º

Instrução contra magistrados

1 - Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização da instrução magistrado do Ministério Público de categoria igual ou superior ou paralelamente equiparada à do visado.

2 - Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para a instrução pertence a um procurador-geral adjunto, designado por sorteio pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

- É designado para a realização da instrução magistrado de categoria igual ou superior à do visado
 - Não precisa ser magistrado no tribunal superior competente para instrução ou julgamento – não confundir competências!
- **PGR** – a competência para a instrução pertence a um procurador-geral adjunto, designado por sorteio pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO)

REGIMES ESPECIAIS

Competência nos casos em que o ofendido é magistrado

Artigo 27.º

Processo respeitante a magistrado

Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado judicial ou do Ministério Público, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, **é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima**, salvo tratando-se do Tribunal Supremo.

- [AFJ 6/2005](#): «À luz do preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal vigente, se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição mais próxima, **ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam outros juízes ou juízos da mesma hierarquia e espécie.**»

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO)

REGIMES ESPECIAIS

Em caso de urgência ou de perigo na demora

- **Qualquer MP** é competente para determinar a realização das **necessárias medidas cautelares** no âmbito da instrução, nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova – artigo 309/4 do CPP

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO) INCOMPETÊNCIA

- Se, no decurso da instrução, se apurar que a competência pertence a outro magistrado do MP, os autos são **transmitidos ao magistrado do MP competente** – artigo 311/1 CPP



Os actos de instrução realizados antes da transmissão **só são repetidos se não puderem ser aproveitados** – artigo 311/2 CPP

- Podem sempre...
- Ou seja, não há quaisquer consequências da “incompetência” do MP na instrução

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INSTRUÇÃO) CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- Decide o conflito o **imediate superior hierárquico comum** – artigo 311/3 CPP

IV. QUEIXA NATUREZA

- Relato de **facto** (denúncia/auto de notícia) + **manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal**
- É irrelevante a qualificação jurídico-penal eventualmente feita na queixa
- A queixa é uma **condição de procedibilidade** e, enquanto tal, um **instituto de natureza processual**.
 - Embora sendo um pressuposto da dignidade punitiva do facto, nada têm a ver com este, com o comportamento violador dos bens fundamentais da comunidade tutelados pelo direito penal, mas apenas com o problema prático da sua punição. Daqui se conclui que a decisão sobre a exigência ou não exigência da queixa se insere no espaço processual e não afecta a valoração social da relação da vida a que se refere.
 - Como instituto de natureza processual, **as suas alterações são de aplicação imediata aos processos pendentes**, nos termos dos princípios gerais e de direito e, por maioria de razão, do artigo 9.º do CPP (vd *infra*)

IV. QUEIXA

NATUREZA

SÍNTESE

Notícia do crime

- relato de factos susceptíveis de integrarem crime

Denúncia

- transmissão ao MP (directa ou indirectamente) da notícia do crime

Auto de notícia

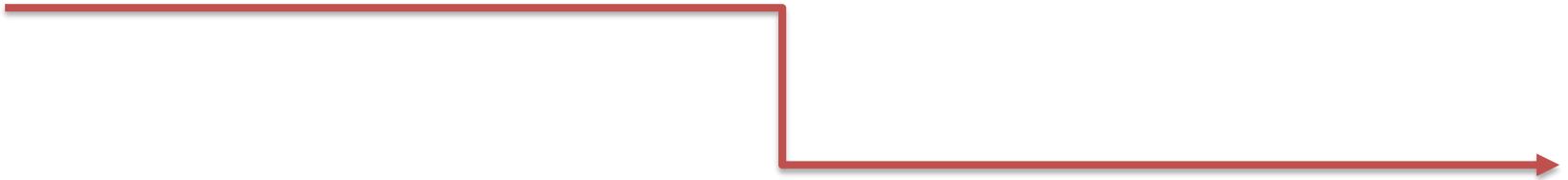
- relato de factos com relevância criminal directamente observados por AJ, OPC ou EP que o elabora (ou manda elaborar)

Queixa

- relato de facto (denúncia/auto de notícia) + manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal

IV. QUEIXA TITULARES

- **O titular do direito de queixa é, por regra, o ofendido** – titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação – mas, em certos casos legalmente previstos, podem ser terceiros.



IV. QUEIXA TITULARES

- **Alguns crimes:**
 - **Crimes de dano e furto de entidades sem direitos de propriedade, mas com direitos de gozo e fruição de bens**
 - [AFJ STJ 7/2011](#): “No crime de dano, p. e p. no artigo 212º, nº 1, do Código Penal, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113º, nº 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa “destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada”, e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição.”
 - **Violação da obrigação de alimentos**
 - Ofendido é o titular do direito (v.g., o menor – se tiver < 16 anos, é o legal representante) – [TRC 29-09-2010, 462/06.2TATMR.C2, Eduardo Martins](#)
 - **Crimes de emissão de cheque sem provisão**
 - O titular do direito de queixa será o legítimo dono do cheque que estiver em tempo de apresentar a queixa e for um dos prejudicados pelo não desconto do mesmo no Banco sacado – [TRC 01-07-2008, 2735/06.5TASTB, Ribeiro Martins](#)
 - A administração fiscal tem legitimidade para apresentação de queixa relativa a cheques emitidos a favor dos CTT, para cumprimento de dívidas decorrentes de obrigações fiscais e devolvidos sem pagamento pela entidade bancária – [Circular PGR 1/2007](#) (Portugal)

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

APRESENTAÇÃO

Artigo 55/3 CPP - A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

– A queixa pode ser apresentada (3)

1. pelo **titular do direito** respectivo
2. por **mandatário judicial** (procuração com poderes forenses gerais) ou
3. por **mandatário não judicial** munido de **poderes especiais**

- do mandato tem de resultar inequívoca a **vontade** do mandante em apresentar aquela queixa em concreto e o mandato tem de conter uma **especificação genérica** da categoria de casos em que se pretende apresentar queixa (*e.g.*, todos os furtos simples ocorridos nos estabelecimentos da mandante)

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

APRESENTAÇÃO

– Por pessoa colectiva

- Quem tenha poderes legais/estatutários de representação para tal
- **Notas:**
 - Aferir a natureza da pessoa colectiva e a respectiva orgânica
 - Juntar aos autos matrícula e/ou pacto social/estatutos de associações
 - O mandatário tem de provar que os poderes lhe foram concedidos por quem tem esses poderes legais/estatutários
- **[Circular da PGR \(Portugal\) 12/2004](#)**: “Nos crimes de natureza semi-pública em que sejam ofendidas pessoas colectivas, considera-se validamente apresentada a queixa subscrita por **pessoa a elas ligada por relação de trabalho ou de outra natureza, quando quem subscreve a denúncia estiver munido de poderes para o efeito, sem necessidade de tais poderes estarem referidos a um específico caso concreto.**”

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

APRESENTAÇÃO

– Comproprietários

- Qualquer deles é ofendido e por isso pode apresentar queixa por si só

– Condomínios – relativamente à sua propriedade (v. g., rendas, quotas dos condóminos) e a partes comuns do prédio

- Sim:

- [TRL 08.03.2018, P. 1436/15.8T9AMD-A.L1-9, Fernando Estrela](#) - O Condomínio, enquanto entidade com personalidade judiciária, tem legitimidade para o exercício do direito de queixa e se constituir assistente em processo penal, desde que mandatado pela **assembleia de condóminos**.

- [TRL 11.02.2004, processo 9471/2006, Clemente Lima](#)

- Mas a competência **pertence à assembleia** de condóminos, **não ao administrador** (este só pode agir em execução da deliberação daquela)

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

PRAZO – ARTIGO 155/5 CP

Artigo 155.º

Extinção do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança

5. Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e passado 1 ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

PRAZO – ARTIGO 115/1 CP

- **Natureza**
 - **Prazo substantivo** (não é um prazo processual ou judicial)
- **Contagem**
 - **Desde a data da prática do crime**
 - **Sujeito às regras de contagem do CC**

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

PRAZO – ARTIGO 115/1 CP

– Crimes continuados

- Como cada crime mantém autonomia, **o prazo de seis meses para exercício do direito de queixa conta-se desde cada um dos actos que compõem a continuação criminosa** – Ac. TRL de 25-10-2013, CJ, 2013, T4, p. 149;
- **Figueiredo Dias** (Direito Penal Português – Consequências Jurídicas do Crime, 1993, p. 675): «considerando que nestes crimes a consumação se verifica apenas com a prática do último acto parcial, dir-se-ia ser a partir deste que deve correr o prazo relativamente a todos os actos parciais. **A solução mais correcta parece ser, porém, a de o fazer correr relativamente a cada um dos actos parciais em que aquele crime se desdobra**, não podendo o procedimento ter lugar relativamente aos actos parciais de que não tenha havido queixa tempestiva. Por isso se compreende que o direito de queixa possa ser exercido ainda durante a execução do facto».

IV. QUEIXA

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA

PRAZO – ARTIGO 115/1 CP

- **Crimes permanentes** (v. g., violação da obrigação de alimentos)

são aqueles cuja execução se prolonga no tempo, isto é, nos crimes permanentes a execução persiste no tempo, porque há uma voluntária manutenção da situação anti-jurídica, até que a execução cesse, ficando então o crime exaurido

IV. QUEIXA RENÚNCIA

Artigo 155.º do Código Penal

Extinção do procedimento criminal

1. O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 3, mas também:

d) pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;

A **renúncia** ocorre **antes de ser exercido o direito de queixa** e este não pode mais ser exercido porque a mesma extingue o procedimento criminal.

IV. QUEIXA

PERDÃO DE PARTE/DESISTÊNCIA

- **Natureza do perdão de parte:**

- Acto jurídico unilateral cuja validade pressupõe que respeite a crime de natureza semi-público ou particular e seja efectuado até ao trânsito em julgado da sentença – art. 155.º, n.º 12 do C.Penal.

- **Perdão de parte condicional**

- **Inadmissibilidade de perdão/desistência e renúncia condicionais:** Ac. TRL de 17 de Julho de 1986 (in CJ, X, tomo 4, 166): “O perdão do ofendido ou a desistência da queixa não podem ser condicionais e produzem efeitos plenos uma vez concedidos, mesmo que expressos sob condição”

IV. QUEIXA

PERDÃO DE PARTE/DESISTÊNCIA

- **Incongruência Código Penal / Código Processo Penal:**
 - O perdão de parte extingue o procedimento criminal independentemente de aceitação ou oposição do arguido: art. 155.º, al. d), do C.Penal.
 - A desistência da queixa e sua homologação (condicionada à não oposição do arguido), previstas no art. 57.º do C.P.Penal, não têm correspondência com as normas sobre o perdão constantes do C.Penal.
 - Solução possível: Não se aplicam as regras do CPP (exigência de não oposição do arguido e homologação da desistência – art. 57.º do CPP) mas as do C.Penal (extinção imediata do procedimento com o perdão de parte) porque o CPP regulamenta uma figura ainda inexistente (não prevista) no C.Penal.
 - Outro caminho será a alteração do C.Penal com a introdução da figura da desistência da queixa (condicionada à não oposição do arguido) nesse diploma, em substituição do perdão de parte...

V. A PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE NATUREZA E REGIME

- A participação é o nome dado à **queixa quando a sua titularidade caiba à autoridade pública** – artigo 55/4 do CPP
- Consiste na denúncia de factos passíveis de configurar crime, com manifestação de vontade de procedimento criminal, quando efectuada por uma qualquer autoridade que é quem tem a legitimidade para iniciar o procedimento criminal
- Tal como a queixa, é uma manifestação de vontade de que seja instaurado o procedimento, diferindo daquela apenas pela qualidade do ofendido
- O artigo 55/4 do CPP **equipara-a à queixa**, aplicando-se-lhe as normas do exercício de queixa
- Aplicam-se todas as exigências necessárias à apresentação de queixa
- É admissível **renúncia e desistência**

V. A PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE

NATUREZA E REGIME

SÍNTESE

Notícia do crime

- relato de factos susceptíveis de integrarem crime

Denúncia

- transmissão ao MP (directa ou indirectamente) da notícia do crime

Auto de notícia

- relato de factos com relevância criminal directamente observados por AJ, OPC ou EP que o elabora (ou manda elaborar)

Queixa

- relato de facto (denúncia/auto de notícia) + manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal

Participação

- relato de facto (denúncia/auto de notícia) + manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal por autoridade pública



MINISTÉRIO
PÚBLICO
MOÇAMBIQUE



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

MEDIDAS DE COACÇÃO

I. FINALIDADES

- **Cautelares:**
 - impedir que o arguido volte à prática criminosa
 - acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto à sua marcha, quer quanto à execução das decisões condenatórias
- As finalidades estão **limitadas ao previsto no artigo 245**
 - As MC's são sempre dirigidas ao arguido e pretendem ou pôr termo à fuga em que se encontra ou evitar que venha a ter qualquer um dos comportamentos descritos neste artigo
- **Restabelecimento da paz jurídica?**
 - Não como finalidade directa:
 - O restabelecimento da paz jurídica posto em causa com a prática do crime é uma das finalidades das penas
 - Atribuir às MC's essa finalidade é delas fazer uma pena antecipada, violando flagrantemente o princípio constitucional da presunção de inocência

II. CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO

- Artigo 233:
 1. prévia constituição como arguido daquele a quem é aplicada a MC;
 2. inexistência de fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade;
 3. inexistência de fundados motivos para crer na existência de causas de ou de extinção do procedimento criminal.
- As MC's podem ser aplicadas **em qualquer fase do processo**, desde que não transitada em julgado a sentença

III. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APLICAÇÃO DE ALGUMAS MC'S

- Com excepção do TIR, é condição geral a todas as MC's que o **crime** indiciado seja **punível com pena de prisão**
- O CPP define **exigências crescentes de gravidade do tipo de crime**, traduzidas na pena abstracta que lhe cabe, paralelas à gravidade das MC's, nestes termos:
 - Pena de prisão superior a 1 ano – caução;
 - Pena de prisão de máximo superior a 6 meses – obrigação de apresentação periódica;
 - Pena de prisão de máximo superior a 2 anos – suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos; proibição de permanência, de ausência e de contactos; OPH; PPrev.
- As MC's mais gravosas (OPH e PPrev) só podem ser aplicadas se o crime for **doloso**; as demais são aplicáveis a crimes dolosos e a crimes **negligentes**

III. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APLICAÇÃO DE ALGUMAS MC'S

- A esses casos (todas as MC's com excepção do TIR) se aplica o disposto no artigo 236: na determinação da pena aplicável, atende-se ao «**máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida**»
 - Ao limite máximo da moldura abstracta do concreto crime
 - Na sua concreta forma (base, qualificada ou privilegiada)
 - Sendo imputados vários ao arguido, a cada um desses crimes (não ao limite máximo da moldura abstracta do concurso)

III. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APLICAÇÃO DE ALGUMAS MC'S

- **Juízos de **indiciação**: indícios e fortes indícios**
 - É necessário **fundadas suspeitas** para que possa haver constituição como arguido
 - Todas as MC's exigem a existência de **indícios da prática do crime**
 - Prova que sustente fundamentamente a suspeita sobre a responsabilidade do indivíduo (elementos objectivos e subjectivos – sem eles não há crime)
 - Indícios não têm aqui o sentido de prova indiciária ou indirecta: são valoradas todas as provas legalmente (em concreto) admissíveis. Significa apenas que não lhes é exigível que tenham a capacidade de convencimento que seria exigível em julgamento (para além de dúvida razoável)
 - **MC's mais gravosas exigem fortes indícios** – proibição de permanência, de ausência e de contactos, OPH, PPrev
 - “é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição” (GMS); prova séria, consistente; convicção segura;
 - Não são exigíveis indícios suficientes (os necessários para acusar)

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

LEGALIDADE

- **Tipicidade**: a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas **medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei** – artigo 232/1
 - Só podem ser aplicadas as medidas prevista na lei (CPP ou outras)
 - Pessoas são todas as que podem ser arguidas no processo, incluindo assim quer as pessoas singulares, quer as PCE

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Artigo 234

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser **adequadas** às exigências cautelares que o caso requerer e **proporcionais** à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
2. A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifesta e fundamentamente **inadequadas** ou **insuficientes** as outras medidas de coacção.

- São decorrência do princípio da proporcionalidade que se extrai do artigo 56/2 da CRM

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

NECESSIDADE

- **Duas dimensões/dois planos:**
 - **necessidade de MC's** (ligação ao artigo 245) e
 - **necessidade daquela concreta MC** – dupla vertente
 - ligação à **adequação** – se não é adequada às necessidades cautelares, não deve ser aplicada
 - ligação à **subsidiariedade** – se há MC menos grave adequada, a mais grave é desnecessária

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

ADEQUAÇÃO

- A adequação da MC define-se pela sua relação com as necessidades cautelares do caso (caso/arguido): **as MC's devem ser idóneas/aptas para satisfazer as necessidades cautelares que as fundamentam**, ou seja, devem ter a capacidade de impedir a concretização dos concretos perigos previstos no artigo 245 que no caso existem face ao arguido a quem serão aplicadas.
- A adequação deve ser aferida em dois níveis
 - **qualitativo** (aptidão da *própria medida*), e também num nível
 - **quantitativo** (aptidão da *modalidade de execução*: duração e/ou intensidade)

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

SUFICIÊNCIA

- A ideia de suficiência traduz uma **apreciação ainda mais concreta da relação da MC com as concretas necessidades cautelares**, tomando em consideração a sua **modalidade e/ou intensidade** (quando são susceptíveis de variabilidade), por um lado, e os **seus efeitos conjugados com outras MC's**, por outro. Assim:
 - Se a MC é inadequada, nunca é suficiente (e nunca deve ser aplicada, pois conduziria a limitação de direitos fundamentais sem que isso servisse qualquer propósito – desnecessidade da MC concreta);
 - Se a MC é adequada, pode ser suficiente ou não:
 - Se for suficiente, é desnecessária qualquer outra MC;
 - Se não for suficiente, necessita de:
 - alteração da sua modalidade de execução (duração e/ou intensidade, quando a MC o admite, e/ou
 - cumulação com outra(s) de MC's;
 - Se a MC é suficiente, é necessariamente adequada.

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

SUBSIDIARIEDADE

- **Expressamente previsto apenas para as MC's de OPH e de PPrev** face às não privativas da liberdade e, entre aquelas, da segunda face à primeira
- Deve considerar-se que **existe também:**
 - **entre todas as demais medidas:** das mais gravosas para as menos gravosas
 - **para as medidas previstas no artigo 241:** das modalidades mais gravosas para as menos gravosas

IV. PRINCÍPIOS SOBRE MC'S

NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

PROPORCIONALIDADE

- As medidas de coacção a aplicar em concreto devem ser **proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas**
- Este princípio **constitui um limite à aplicação de MC's, não um fundamento** para tal. O princípio da proporcionalidade tem aqui o sentido de **proibição do excesso**.
 - As MC's não necessitam ser proporcionais em relação à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas: elas não podem é ser desproporcionais por excesso.
- Juízo **tão concreto quanto possível** – não pode ser meramente indicação da moldura abstracta (aspecto já considerado nos requisitos específicos das MC's)
 - Mas também não é exigível a determinação concreta de uma pena como se fará em sentença, pois, por regra, tal não será possível no momento de aplicação das MC's

V. REQUISITOS GERAIS

Artigo 245 (Requisitos gerais)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 237, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) fuga ou perigo de fuga;
- b) perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

- Estas circunstâncias não tornam admissível as MC's: **são elas que as exigem; são o seu fundamento e a sua finalidade.**
- São o **princípio e o fim das MC's**: é porque existem que há que aplicar MC's e as MC's apenas podem ter como finalidade impedir que esses perigos se concretizem.
- As MC's **não podem ter qualquer outra finalidade**, v. g., de antecipação da pena ou de realização de qualquer dos seus fins que difira do estatuído neste artigo

V. REQUISITOS GERAIS

- Devem **verificar-se a todo o momento**: se deixarem de existir, as medidas devem ser alteradas ou revogadas (são alteráveis a todo o momento)
- Perigos devem ser **concretos**:
 - Devem verificar-se no momento da aplicação e da vigência da MC
 - Juízo de probabilidade
 - Certeza actual é apenas a fuga em que o arguido se encontra
 - Demais circunstâncias são futuras (juízos de prognose)
 - Terá de haver prova, mas por regra não será directa
- Há que verificar se os perigos **existem** (e se são **actuais**, pois se forem antigos não são concretos) e qual a sua **intensidade**
 - Da intensidade depende a adequação/suficiência das MC's

V. REQUISITOS GERAIS

FUGA

FUGA OU PERIGO DE FUGA

- Fuga é aquela que já ocorreu/que está em curso; perigo é o juízo de antecipação do que há risco de ocorrer
- Neste caso, a finalidade é assegurar que:
 - em caso de condenação, será possível **executar a sentença**
 - que o arguido **cumpra os deveres processuais** que sobre si impendem, *v. g.*, de comparecer perante o juiz, o MP ou os OPC's sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado e de se sujeitar a diligências de prova especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente
- A fuga ou perigo de fuga **não existe apenas quando é para o estrangeiro** – mesmo não saindo de Moçambique poderá o arguido conseguir ocultar o seu paradeiro das autoridades

V. REQUISITOS GERAIS

PERTURBAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA PROVA

PERIGO DE PERTURBAÇÃO DO DECURSO DA INSTRUÇÃO OU DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO PROCESSO E, NOMEADAMENTE, PERIGO PARA A AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO OU VERACIDADE DA PROVA

- Perturbação do decurso das fases de instrução e de AP (condicionamento da prossecução das suas finalidades, em respeito pelos seus princípios e regras)
- **Perturbação da instrução do processo (de toda a actividade instrutória, ou seja, de aquisição, conservação, produção e veracidade da prova), podendo ser em qualquer fase do processo (instrução, AP ou julgamento)**
 - Prova por declarações só termina no julgamento
 - Prova já constituída não poderá, em princípio, ser perturbada.
 - por isso, embora o perigo possa existir em qualquer fase do processo, quanto mais consistente e diversa for a prova recolhida menor será, em princípio, o perigo de esta perturbação ocorrer.
- Não se pode confundir verdadeira perturbação da instrução do processo com **legítima actividade defensiva do arguido**, traduzida nomeadamente na investigação e recolha de meios de prova para a sua defesa. A recusa do arguido em colaborar, apresentando provas ou indicando onde podem ser encontradas, não integra este perigo.

V. REQUISITOS GERAIS

PERTURBAÇÃO DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS

PERIGO, EM RAZÃO DA NATUREZA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME OU DA PERSONALIDADE DO ARGUIDO, DE QUE PERTURBE A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICAS

- O perigo terá de resultar de **comportamentos futuros do arguido**, que com a MC's se pretendem evitar: não pode ser apenas para restituir à comunidade o sentimento de segurança ou a confiança na vigência da norma violada
 - “para que a limitação da liberdade resultante do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas a que se refere a mencionada alínea c) do artigo 204º seja uma exigência processual de natureza cautelar (artigo 191º) esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática pode gerar na comunidade.” ([Ac. TRL de 02.07.2003, Proc. 5372/2003-3](#))
- Normalmente, este perigo será decorrente do perigo de continuação da actividade criminosa (p. ex., existindo perigo de que o arguido volte a vender canábis junto à escola, existirá também perigo de perturbação grave da tranquilidade públicas), mas poderá não ser assim.

V. REQUISITOS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA ACTIVIDADE CRIMINOSA

PERIGO, EM RAZÃO DA NATUREZA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME OU DA PERSONALIDADE DO ARGUIDO, DE QUE ESTE CONTINUE A ACTIVIDADE CRIMINOSA

- Perigo de continuação da **concreta actividade criminosa** que é objecto do processo e fundamenta a MC, não de outras quaisquer actividades criminosas: não se trata de uma medida de segurança para evitar a prática de crimes em geral.
- Mas não necessita ser continuação do crime por que já está indiciado (nem crime continuado, nem crime permanente, nem crime de trato sucessivo): pode ser isso, mas também pode ser crime do **mesmo tipo**, de tipo **análogo** ou da **mesma natureza**

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO TIR

Artigo 237

(Termo de identidade e residência)

1. Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária ou o órgão dos serviços de investigação criminal sujeitam o arguido, mesmo que já tenha sido identificado nos termos do artigo 293, a termo de identidade e residência lavrado no processo.
2. Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos do número 1 do artigo 123, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
3. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:
 - a) da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
 - b) da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO TIR

c) de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no número 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;

d) de que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 378.

4. A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

TIR

- **Condições de aplicação:**

- O TIR é aplicável **em qualquer processo, sempre e logo que existe interrogatório do arguido**, não sendo necessário que se verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo 245 (ou seja, qualquer exigência cautelar) – apenas as condições gerais das MC's .
- O TIR **deve ser aplicado a todo e qualquer arguido, resida ou não em Moçambique, tenha ou não residência**, pois:
 - Mantém-se a obrigação de comunicar os elementos respeitantes à sua identidade e residência (que não se confunde com a indicação de morada para efeitos de notificação por via postal simples);
 - Ficará obrigado a comunicar ao processo a nova residência (ou logo que tenha residência) ou o local onde pode ser encontrado caso dela se ausente por mais de cinco dias.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

TIR

- **Obrigações decorrentes do TIR :**

1. Identificar-se nos termos prescritos para a sua identificação aquando do interrogatório: nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e também a residência

2. Indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha para o efeito de ser notificado mediante via postal simples

- O arguido tem o dever de indicar morada para este efeito, mas pode escolher livremente qual seja esta, desde que:
 - i. seja (1) a da sua residência, do (2) seu local de trabalho ou (3) um outro domicílio ;
 - ii. essa morada exista;
 - iii. que essa morada seja em Moçambique;
 - iv. que essa morada possua caixa de correio, pois só assim será possível proceder-se à notificação por via postal simples, objectivo único da imposição deste dever;

3. Comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO TIR

4. Comunicar a nova residência ou o local onde pode ser encontrado se dela se ausentar por mais de cinco dias

- O arguido pode deslocar-se, viajar e mudar de residência livremente, mesmo para o estrangeiro, sem quaisquer restrições e sem que necessite de prévia autorização de quem quer que seja (MP ou Juiz);
- Mudando de residência, tem o dever de comunicar ao processo qual a nova, indicando a respectiva morada completa, devendo esclarecer se pretende ser notificado por via postal simples nessa morada (ou se, para esse efeito, mantém a anteriormente indicada no processo);
- Se se ausentar por mais de cinco dias da residência, deve igualmente indicar qual o local (morada) onde pode ser encontrado;

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO CAUÇÃO

Artigo 238

(Caução)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a um ano, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.
2. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.
3. Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socio-económica do arguido

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO CAUÇÃO

- As **finalidades principais** da caução continuam a ser as do artigo 245. Ainda estamos nesse âmbito quando se considera a caução quebrada por o arguido faltar injustificadamente a acto processual a que deva comparecer, ou quando se pretende garantir o cumprimento de outras MC's.
 - A caução pode ter como finalidade obstar directamente à concretização dos perigos previstos no art. 245 ou pode fazê-lo indirectamente, servindo como garantia de cumprimento pelo arguido de obrigações decorrentes de outras MC's aplicadas (p. ex., as obrigações/proibições previstas no artigo 241).
- A caução pode ser MC **de elevada gravidade concreta para o arguido** – depende da sua medida.
- **Meio**: a caução pode ser prestada por depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança – artigo 247
 - É ao arguido que cabe a escolha do meio. Não deve o juiz impor ao arguido qualquer específico modo de prestação da caução, de entre os previstos na lei. Ao juiz cabe verificar se o meio cumpre o por ele determinado, v. g., quanto ao valor.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO CAUÇÃO

- **Reforço** (artigo 248):
 - Se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o juiz impor o seu **reforço** ou **modificação**
 - Também pode ser modificada no sentido da **atenuação**
- **Quebra** (artigo 249)
 - A caução considera-se quebrada quando se verificar
 - **falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer** ou
 - **incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.**
 - Quebra por continuação da actividade criminosa?
 - Sim
 - Quebrada a caução, o seu valor **reverte para o Estado.**

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA

Artigo 239

(Obrigação de apresentação periódica)

Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 6 meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão dos serviços de investigação criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita.

- **Entidade judiciária** = AJ? Incorreção do legislador (português...)
 - Não. Entidade judiciária tem o mesmo significado que autoridade judiciária. Ora, não é, nem pode ser, função do juiz ou do Ministério Público estar a receber arguidos que se lhe devam apresentar.
 - Deve ser entendido como entidade judicial: a secretaria judicial do Ministério Público ou do tribunal.
- “Certo órgãos dos serviços de investigação criminal”
 - Não é para os indivíduos OPC’s – é para as **entidades OPC’s**

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA

- Necessidade de **concretização**
 - Qual **entidade** (EJ ou OPC)
 - Deverá ser a mais próxima da residência ou do local de trabalho do arguido
 - Não tem de ter qualquer relação com o processo em curso
 - **Periodicidade** ou dias da semana
 - **Horário**
 - Pode ser muito específico (períodos mais ou menos curtos, se isso for relevante para a finalidade da MC – por exemplo, para abranger o período em que há maior perigo de continuação da actividade criminosa
 - Ou ser lato
 - Definir pelo menos que é no horário de expediente
- Lei nada diz, mas deve haver **registo do cumprimento da medida**: “folha de comparências” em duplicado. Na entidade a que se apresenta deve haver folha com indicação do dia e hora que se apresentou, sendo cada apresentação assinada pelo arguido. Arguido deve ter exemplar (para poder comprovar no processo o cumprimento, caso seja necessário)?²⁰³ Creio que não é prática usual, mas faz sentido.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, DE PROFISSÃO E DE DIREITOS

Artigo 239

(Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz, sempre que a interdição do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado, pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabida, a suspensão do exercício:

a) da função pública;

b) de profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública; ou

c) do poder parental, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. A suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectiva.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, DE PROFISSÃO E DE DIREITOS

- Trata-se da **suspensão** (temporária) do exercício das funções, profissões ou direitos indicados
 - da **função pública**;
 - de **profissão** ou **actividade** cujo exercício dependa de um **título público** ou de uma **autorização** ou **homologação** da autoridade pública;
 - do poder parental, da tutela, da curatela,
 - da administração de bens ou da
 - emissão de títulos de crédito (p. ex., cheques).
- Tem como condição a possibilidade de **interdição** do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado (pena acessória)
 - Imprescindível identificar no crime indiciado todas as penas acessórias aplicáveis

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS

Artigo 241

(Proibição de permanência, de ausência e de contactos)

1. Se houver **fortes indícios** de prática de **crime doloso** punível com **pena de prisão superior a 2 anos**, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada localidade ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
- b) não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;
- c) não se ausentar da povoação, localidade ou bairro do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;
- d) não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS

2. As autorizações referidas no número 1 podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando--se cota no processo.
3. A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.
4. A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a da medida contida no artigo 239.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS

- **Várias modalidades:**
 - **não permanecer, ou não permanecer sem autorização**, na área de uma determinada localidade ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
 - **não se ausentar:**
 - para o **estrangeiro**, ou não se ausentar sem autorização;
 - implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.
 - da **povoação, localidade ou bairro do seu domicílio**, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;
 - Não pode ser entendida como proibição de se ausentar do domicílio – essa é a MC de OPH

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS

- **Várias modalidades:**
 - **não contactar** com determinadas pessoas
 - Pessoas devem estar individualizadas (ou passíveis de o serem pelo arguido e pelas autoridades de controlo)
 - Não podem ser indeterminadas ou indetermináveis (p. ex: todos os consumidores de drogas; ou quaisquer indivíduos ligados ao tráfico de estupefacientes)
 - **não frequentar** certos lugares ou certos meios
 - Devem estar concretizados ou concretizáveis (ou passíveis de o serem pelo arguido e pelas autoridades de controlo – p. ex.: estádios de futebol)
 - Não podem ser genéricos (p. ex: locais onde se consome estupefacientes)
- **Autorizações para “incumprimento”**
 - Devem estar formalizadas no processo
 - podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo
 - Decisão é do juiz (da fase) do processo²⁰⁸

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Artigo 242

(Obrigação de permanência na habitação)

1. Se houver **fortes indícios** de prática de **crime doloso** punível com **pena de prisão superior a 2 anos**, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se não ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.
2. Para fiscalização do cumprimento da obrigação referida no número 1 podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

- Arguido fica obrigado a **não sair da habitação**
- Dificuldade de controlo sem VE
 - Inadequação para os casos de perigos intensos de fuga ou de continuação criminosa (mesmo com VE)
- Autorizações de saída são da competência do juiz – não devem contender com a finalidade da MC

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 243

(Prisão preventiva)

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:
 - a) houver **fortes indícios** de prática de **crime doloso** punível **com pena de prisão superior a 2 anos**; ou
 - b) se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.
2. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

- **Aplicável a:**
 - Crimes **dolosos** puníveis com **pena de prisão superior a 2 anos, fortemente indicados**; ou
 - Se e tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão
 - Não se confunde com MC que pode ser aplicada no processo administrativo de expulsão
 - Esta é em processo crime e terá de haver crime imputado ao arguido (mas não necessita de ser doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos,
 - Todos os crimes previstos na **lei do terrorismo – fortes indícios** (Lei 5/2018) – artigo 26
- **Subsidiariedade reforçada**
 - Última das MC's a ser aplicada – apenas quando nenhuma das demais for adequada às concretas necessidades cautelares do caso

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

- **Substituição por internamento preventivo**
 - Se o arguido a sujeitar a prisão preventiva (estando verificados todas a condições e os requisitos analisados) sofre de **anomalia psíquica**, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar **internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado**, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.
 - Não é apenas para os casos de inimputabilidade: pode haver anomalia psíquica sem inimputabilidade ou haver inimputabilidade posterior aos factos
 - **Procedimento**
 - Aplica-se a PPrev (todos os passos da fundamentação)
 - Substitui-se logo pelo internamento preventivo

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 252

(Suspensão da execução da prisão preventiva)

1. No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.
2. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 242 e a quaisquer outras que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a de internamento hospitalar.

Motivos:

- doença grave
- gravidez
- puerpério



Substituição (temporária) por OPH e/ou outras MC's adequadas ao seu estado

214

VI. MEDIDAS DE COACÇÃO PREVISTAS NA LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

ARTIGO 6

(Medidas cautelares)

A requerimento do Ministério Público ou da vítima, o juiz pode decretar as seguintes medidas:

- a) apreender as armas encontradas na posse do agressor;
- b) suspensão do poder parental, tutela e curadoria do agressor no âmbito das relações domésticas;
- c) proibição do agressor de celebrar contratos sobre bens móveis e imóveis comuns, salvo com expressa autorização judicial;
- d) restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima, como fiel depositário;
- e) prestação de caução económica, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica;
- f) garantir o regresso seguro da mulher que foi obrigada a abandonar a sua residência;
- g) estabelecer uma pensão provisória, que corresponda à capacidade económica do agressor e às necessidades dos alimentandos;
- h) proibir o agressor de retirar os bens móveis da residência comum para outro local.

VI. MEDIDAS DE C PREVISTAS NA LEI DA VIOLÊNCIA

Algumas podem ser MC's, se as finalidades forem do artigo 245

ARTIGO 6 (Medidas cautelares)

A requerimento do Ministério Público ou da vítima, o juiz pode decretar as seguintes medidas:

- a) apreender as armas encontradas na posse do agressor;
- b) suspensão do poder parental, tutela e curadoria do agressor no âmbito das relações domésticas;
- c) proibição do agressor de celebrar contratos sobre bens móveis e imóveis comuns, salvo com expressa autorização judicial;
- d) restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima, como fiel depositário;
- e) prestação de caução económica, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica;
- f) garantir o regresso seguro da mulher que foi obrigada a abandonar a sua residência;
- g) estabelecer uma pensão provisória, que corresponda à capacidade económica do agressor e às necessidades dos alimentandos;
- h) proibir o agressor de retirar os bens móveis da residência comum para outro local.

VII. CUMULAÇÃO DE MC'S

	TIR	Caução	OAP	Suspensões	Proibições e Imposições	OPH	PPrev
TIR		S	S	S	S	S	S
Caução	S		S	S	S	N	N
OAP	S	S		S	S	N	N
Suspensões	S	S	S		S	S	S
Proibições e Imposições	S	S	S	S		S / N	S / N
OPH	S	N	N	S	S / N		N
PPrev	S	N	N	S	S / N	N	

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

Na redacção dada pela Lei 18/2020

Artigo 256

(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando tiverem decorrido:
 - a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;
 - b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.
2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.^a instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5. No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extinguir-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.

6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.

7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.

8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

- **Diferentes prazos:**
 - **prazos regra** (regime não excepcionado)
 - **terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, ou quando se proceder por **crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos**
 - CPP não define o que seja “criminalidade violenta ou altamente organizada” (CPP de PT sim...) – não vejo como possa ser aplicado
 - **terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e o procedimento **for declarado de excepcional complexidade**
 - A excepcional complexidade apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado do JIC, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente
 - Falta de audição constitui apenas irregularidade
 - **Fundamento (taxativo):** qualidade dos ofendidos (???) ou pelo carácter altamente organizado do crime

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

- **Diferentes prazos para diferentes fases processuais:**
 - Instrução, até dedução da **acusação**
 - Havendo audiência preliminar, até ao despacho de **pronúncia**
- **Não se prevê prazos máximos até à sentença (não inconst. Ac. CC 3/2022) – apenas que:**

“prazo máximo da prisão preventiva coincide com a duração da condenação em 1ª instância, mesmo que o recurso dela interposto não tenha sido decidido”

Problema: e até à sentença? Não devem existir limites? Podem passar 15 anos com o arguido em PPrev??

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

- **Diferentes prazos para diferentes fases processuais:**
 - Instrução, até dedução da **acusação**
 - Havendo audiência preliminar, até ao despacho de **pronúncia**
- **Não se prevê prazos máximos até à sentença (não inconst. Ac. CC 3/2022) – apenas que:**
 - No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extinguir-se-á **se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.**
 - A PPrev extingue-se de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, **se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida** – artigo 255/2 (por maioria de razão, se a pena não for de prisão)
 - A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à **metade da pena fixada**, desde que verificados os pressupostos da **liberdade condicional** (se o arguido estive em cumprimento de pena poderia beneficiar da liberdade condicional, logo não deve ser prejudicado pelo facto de a sentença ainda não ter transitado)

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

- Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os **períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação**
- **Para efeitos de determinação do prazo máximo da PPrev, conta-se o tempo de detenção – artigo 257**
 - Ou seja, se o arguido foi detido, sujeito a primeiro interrogatório e nele sujeito a PPrev, deve contar-se o início da PPrev no momento do da detenção

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

Prazos	PRAZO MÁXIMO acusação	PRAZO MÁXIMO pronúncia
<ul style="list-style-type: none">• Regra	<ul style="list-style-type: none">• 4 meses	<ul style="list-style-type: none">• 4 meses (após notificação da acusação)
<ul style="list-style-type: none">• Crimes especiais	<ul style="list-style-type: none">• 6 meses	<ul style="list-style-type: none">• 10 meses (?) (após notificação da acusação)
<ul style="list-style-type: none">• Crimes especiais de excepcional complexidade	<ul style="list-style-type: none">• 12 meses	<ul style="list-style-type: none">• 16 meses (?) (após notificação da acusação)



Manter alguém preso preventivamente (ou detido) para além do prazo máximo **constitui crime** – artigo 415/1-c CP

VIII. PRAZOS MÁXIMOS PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 258

(Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

- a) quando tiver sido ordenada **perícia** cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou
- b) em caso de **doença do arguido que imponha internamento hospitalar**, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.

2. A suspensão a que se refere a alínea a) do número 1 **não pode, em caso algum, ser superior a 3 meses.**

VIII. PRAZOS MÁXIMOS OUTRAS MC'S

Artigo 260

(Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção)

1. As medidas de coacção previstas nos artigos 239 e 240 extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiver decorrido o dobro dos prazos referidos no número 1 do artigo 256.
2. À medida de coacção prevista no artigo 241 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 256 e na alínea a) do número 1 e no número 2 ambos do 258.
3. À medida de coacção prevista no artigo 242 é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 256, 258 e 259.

- Prazos **contam-se desde** o início da execução (até à acusação) ou desde a data da notificação da acusação (até à pronúncia)

VIII. PRAZOS MÁXIMOS OUTRAS MC'S

MC'S	PRAZO MÁXIMO acusação	PRAZO MÁXIMO pronúncia
<ul style="list-style-type: none"> Obrigaç�o de apresenta�o peri�dica Suspens�o do exerc�cio de fun��es, de profiss�o e de direitos 	<ul style="list-style-type: none"> 8 meses 	<ul style="list-style-type: none"> 8 meses (ap�s notifica�o da acusa�o)
<ul style="list-style-type: none"> Proibi�o de perman�ncia, de aus�ncia e de contactos 	<ul style="list-style-type: none"> Igual a Prev (excepto fundamentos suspens�o) 	<ul style="list-style-type: none"> Igual a Prev (excepto fundamentos suspens�o)
<ul style="list-style-type: none"> Obriga�o de perman�ncia na habita�o 	<ul style="list-style-type: none"> Igual a Prev 	<ul style="list-style-type: none"> Igual a Prev

IX. PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPETÊNCIA

- TIR – Autoridades judiciárias ou OPC's
- Demais MC's – competência exclusiva do juiz
 - Instrução e AP – JIC
 - Julgamento – juiz de julgamento

IX. PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO A ESCOLHA DA MC

A medida a aplicar deverá ser aquela que,
de entre as **abstractamente admissíveis** (face ao tipo de crime indiciado),
seja a **mais adequada à satisfação das necessidades cautelares** existentes e
não seja desproporcional, por excesso, face à gravidade do crime e às
sanções que previsivelmente lhe serão aplicadas;
se existirem várias medidas adequadas, deverá ser aplicada aquela que for
menos gravosa (subsidiariedade das MC's mais gravosas face às menos
gravosas).

IX. PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO A ESCOLHA DA MC

Operações:

1. Factos
 - a. Descrição
 - b. Juízo de indiciação e sua fundamentação
2. Crime e sua moldura penal
3. Necessidades cautelares
4. Escolha da MC
 - a. Medidas legalmente admissíveis
 - b. Identificação das adequadas
 - c. Determinação de qual das adequadas é a menos gravosa
 - d. Teste da desproporcionalidade
5. Proposta do Ministério Público
6. Decisão do juiz

X. REVISÃO / ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DAS MC'S

- **MC's destinam-se a vigorar no momento da aplicação e enquanto se mantiverem o seus pressupostos** – são alteráveis a todo o tempo se se alterarem estes – artigo 253
 - Ministério Público deve estar sempre atento e impulsionar essa alteração/revogação
- Devem ser imediatamente **revogadas** sempre que se verificar (artigo 253/1):
 - terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
 - terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.
- Em caso de **violação das obrigações impostas** por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode **impor outra ou outras** medidas de coacção prevista neste Código e admissíveis no caso – artigo 244

X. REVISÃO / ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DAS MC'S REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 254

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

1. Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.
2. Na decisão a que se refere o número 1, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos de prisão preventiva, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 256.
3. O juiz ouve sempre o Ministério Público e o arguido.
4. A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou manutenção da prisão preventiva, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

X. REVISÃO / ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DAS MC'S

REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA

- **Quando:** no máximo, não podem passar mais de **3 meses** sem reexame
 - Cada vez que é feito (oficiosamente ou a requerimento), **reinicia-se** o prazo
 - Na instrução, o Ministério Público deve impulsionar o reexame, apresentando o processo ao juiz com a sua promoção (o JIC não tem o processo)
 - Incumprimento do prazo constitui **mera irregularidade** – artigo 134/2
- **Finalidade:** verificar se houve alterações. Não se trata de fazer novo juízo com base nos mesmos elementos.
- **Amplitude:** Tudo deve ser reexaminado (indícios, necessidades cautelares, adequação e subsidiariedade das MC's)
- **Audição** do arguido e do Ministério Público
 - é obrigatória
 - não necessita ser presencial
- Juiz pode solicitar a elaboração de **relatório social ou de informação** dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização (se for considerado indispensável, deve ser solicitado com muita antecedência)

XI. EXTINÇÃO DAS MC'S

Artigo 255

(Extinção das medidas)

1. As medidas de coacção extinguem-se de imediato:
 - a) com o arquivamento dos autos de instrução, se não for requerida audiência preliminar;
 - b) com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia;
 - c) com o trânsito em julgado do despacho que rejeitar a acusação, nos termos do número 2, do artigo 357.
 - d) com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
 - e) com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

XI. EXTINÇÃO DAS MC'S

Não se extinguem *ope legis* (automaticamente), mas devem ser revogadas por despacho do juiz logo no momento do despacho, pois, em qualquer destes casos, não existirão mais indícios da prática de crime (com exceção do TIR)

1. As medidas de coacção extinguem-se de imediato:
 - a) com o **arquivamento dos autos de instrução**, se não for requerida audiência preliminar;
 - b) com o trânsito em julgado do **despacho de não pronúncia**;
 - c) com o trânsito em julgado do **despacho que rejeitar a acusação**, nos termos do número 2, do artigo 357.
 - d) com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
 - e) com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

XI. EXTINÇÃO DAS MC'S

3. Se, no caso da alínea d) do número 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

4. Se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

XII. IMPUGNAÇÃO

DOIS MODOS:

1. *Habeas corpus* (artigos 265-268):

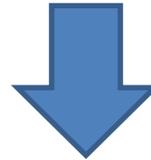
- Só pode ter como fundamento a **ilegalidade da prisão**, com base em ser
 - efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

2. Recurso

- Ver sessão sobre recursos
- Especificidades
 - Deve ser julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos no tribunal *ad quem*

XIII. MC'S E PESSOAS COLECTIVAS

- As pessoas colectivas e entidades equiparadas (PCE) **podem ser arguidas** e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários – artigo 65/3
- CPP nada prevê quanto a MC's, mas regime das pessoas singulares pode ser adaptado



PENA RELEVANTE?

- A prevista para a pessoa humana

XIII. MC'S E PESSOAS COLECTIVAS

PERIGOS – artigo 245 (pensados para pessoas individuais, mas...)

- **Fuga**
 - Não aplicável – visa apenas pessoas singulares
 - Mesmo em caso de mudança de sede, não é possível esconder-se e eximir-se à sua responsabilização
- **Perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;;**
 - Não aplicável (?...) – visa apenas pessoas singulares
- **Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas**
 - Já podem verificar-se com PCE

XIII. MC'S E PESSOAS COLECTIVAS

MEDIDAS INAPLICÁVEIS (regime inadaptável...)

- **Obrigaç o de apresenta o peri dica**
- **Suspens o da fun o p blica ou do poder paternal**
- **Proibi o de perman ncia, de aus ncia e de contactos com a v tima ou outras pessoas**
 - Tamb m de contactos?...
- **Obriga o de perman ncia na habita o**
- **Pris o preventiva**

XIII. MC'S E PESSOAS COLECTIVAS

MEDIDAS APLICÁVEIS (regime adaptável)

- **TIR**
- **Caução “carcerária”** – se for para garantir o cumprimento de imposições/proibições, não a comparência
- **Suspensão do exercício de actividades** que dependam de título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública e da emissão de títulos de crédito

XIII. MC'S E PESSOAS COLECTIVAS

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

- **Obrigatório também para as PCE** - é aplicável a “todo aquele que for constituído arguido”
 - É distinto do eventual TIR dos seus representantes que também respondam pelo crime
 - Também as PCE podem mudar de morada – conveniência da comunicação ao processo
 - **Identificação** - firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação
 - **Morada** (dever de indicar morada para efeito de notificações) - pode ser a da sede, o local da administração ou qualquer outra à sua escolha (notificação na pessoa do legal representante na morada que for indicada)
 - **Obrigatoriedade de comparecer** ²⁴² - dever que recai sobre o(s) representante(s), desde que tenha(m) sido individualmente convocado(s) para a diligência



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. O INTERROGATÓRIO NÃO JUDICIAL DE ARGUIDO DETIDO

II. DESPACHO DE APRESENTAÇÃO DE DETIDO AO JUIZ DE INSTRUÇÃO PARA INTERROGATÓRIO JUDICIAL

III. A PROMOÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



Detenção. Definição

Medida de **privação da liberdade**

de **natureza cautelar**

e

de **carácter precário, provisório e condicionado.**

O Direito à liberdade como Direito Fundamental e a sua tutela constitucional, internacional e legal

A detenção como restrição de DLG

- **CRMz**

- **artº 59º, nº1:** Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
- **artº 64º:**
 - 1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
 - 2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
 - 3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
 - 4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

- **CADHP**

- **Artigo 6º-** Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente

- **DUDH**

DLG- Regime

Artigo 56º da CRMz (Princípios gerais)

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, **vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.**
2. **O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.**
3. **A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.**
4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo

Liberdade/Detenções Ilegais pelas autoridades/Responsabilidade Criminal

artº198º- sequestro

artº200º- captura ilegal e violência contra detidos

artº415º- prisão ilegal

artº416º- prisão formalmente irregular

(alguns) crimes contra a liberdade

ARTIGO 198 (Sequestro)

1. Quem ilicitamente detiver, prender, mantiver presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade, até 24 horas, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
2. O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:
 - a) durar por mais de dois dias;
 - b) for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) for praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
 - d) tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima;
 - e) for praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
 - f) for praticada contra agente das forças e serviços de segurança, servidor público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - g) for praticada mediante simulação de autoridade pública ou por servidor público com grave abuso de autoridade.
3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

(alguns) crimes contra a liberdade

ARTIGO 200 (Captura ilegal e violência contra detidos)

1. Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, é punido com pena de 1 mês de prisão e multa correspondente.
2. Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a detenção de alguém, se se empregarem actos de violência qualificados crimes pela lei, são punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

(alguns) crimes contra a liberdade

ARTIGO 415 (Prisão ilegal)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos, podendo agravar-se com a multa até 1 ano, segundo as circunstâncias:

a) qualquer **servidor público** que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, **sem que seja competente;**

b) o que, **tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;**

c) o que **retiver preso o que dever ser posto em liberdade,** em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

d) o que **ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso** que deva apresentar.

2. Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

(alguns) crimes contra a liberdade

ARTIGO 416 (Prisão formalmente irregular)

É punido com pena de prisão até 1 ano, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

- a) qualquer servidor público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;
- b) o que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei ou pelo Governo;
- c) o que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;
- d) o que, sendo encarregado dos serviços da polícia e conhecedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;
- e) todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

Liberdade: meios constitucionais e processuais de tutela

Habeas Corpus em virtude de detenção ilegal -
artº 66º da CRMz; artº 263º e 264º CPP

(prazo decisório de 8 dias previsto na CRMz mas não na lei)

Detenção.Finalidades

1. Apresentação do detido, em 48H, em Tribunal para **juízo em processo sumário - artigo 297º, 1, a) CPP**
2. Apresentação do detido, em 48H, em Tribunal para **sujeição a primeiro interrogatório judicial – 297º, nº1, a) CPP**
3. Apresentação do detido, em 48H, em Tribunal para efeitos de **aplicação ou execução de uma medida de coacção – artigo 297/1a CPP**
4. Assegurar a presença do detido **perante a autoridade judiciária** em acto processual, **no mais curto prazo s/ exceder 24H – artigo 297/1b**, com referência, ainda, ao **artº 132º, nº2 do CPP (JIC), 320º, nº3 e 339º, nº1 (mandados de comparência prévios)**
 - **E perante OPC/APC? Perante perito?**
 - Não há previsão constitucional (mas tb não há nos outros casos)
 - Como superar?
 - Comparecer perante AJ (permite o controlo) e depois entregar ao OPC/APC para a realização do acto???

Detenção: fundamentos

1. **A prática de um crime** – artigos 297º, 1, a)
2. **O incumprimento de deveres de natureza processual** – artigos 297/1b, artº 132º, nº2 do CPP (JIC), 320º, nº3; 339º, nº1 e 378º, nº1
3. **A condução para identificação** – artº 293º, nº6 CPP - nunca superior a 6 horas (a tratar com as medidas cautelares e de polícia)
4. **Condução para realização das provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas?**
 - Depende da concordância do visado
 - Mas, tendo ele o dever legal de se submeter às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas, sob pena de punição por crime de desobediência (cfr. Código da Estrada), poderá incorrerá neste crime.
 - Não é automático, antes exige apreciação casuística. Se não houver justificação para a recusa, o examinando poderá ser detido em flagrante delito pela prática de crime de desobediência.

Detenção: limites temporais

- **48 horas:**
 - Apresentação do detido para julgamento em processo sumário
 - Sujeição do detido a primeiro interrogatório judicial
 - Aplicação ou execução de medida de coacção (artigo 297/1a) do CPP)
- **24 horas:**
 - Assegurar a presença do detido perante a autoridade judiciária em [outro] acto processual (artigo 297/1b), com referência aos artigos 132º, nº2 do CPP (JIC), 320º, nº3 e 339º, nº1

Detenção: limites temporais e seu termo final

- **Contagem das 48h**
 - **Qual o acto relevante para contagem do prazo das 48h?**
 - A decisão de libertação ou manutenção da privação da liberdade (prisão preventiva)?
 - A decisão de validação/não validação da detenção?
 - O início do interrogatório judicial com a identificação do detido?
 - Apresentação do processo ao juiz?

LIMITES TEMPORAIS – ARTIGO 297º, 1, A). JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA (DIREITO COMPARADO)

- Ac Tribunal Constitucional 565/2003 (Pamplona de Oliveira) - **[processo apresentado ao juiz dentro das 48h]** “quer a circunstância de o Juiz haver *imediatamente* lavrado despacho a designar hora para o interrogatório, diligência que ocorreu logo de seguida, e o controlo sempre manifestado pelo Juiz sobre a situação do arguido – o que inequivocamente resulta da possibilidade conferida ao Advogado do arguido de requerer a sua libertação quando foi ultrapassado o prazo dentro do qual, no seu entendimento, deveria manter-se detido – determinam a convicção segura, no juízo de proporcionalidade que aqui é determinante, que as normas dos artigos 141º n. 1 e 254º a) do Código de Processo Penal, tal como foram interpretadas e aplicadas, não violam a Constituição, designadamente os artigos 27º n. 1, 28º n. 1 e 32º”.
- Ac Tribunal Constitucional 135/2005 (Paulo Mota Pinto) – A detida **foi apresentada ao juiz atempadamente e foi também ouvida no próprio dia da apresentação**. Porém, tendo em conta o número de arguidos detidos em conexão com os mesmos factos que haviam determinado a detenção, esta só veio a ser objecto de validação judicial no final de todos os interrogatórios dos arguidos detidos, que decorreram sem interrupções, mas menos de 72 horas depois da apresentação ao juiz e conjuntamente com a decisão sobre a aplicação de medidas de coacção relativamente a todos os 33 arguidos – não há violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Constituição da República.

LIMITES TEMPORAIS — ARTIGO 297º, 1, A)

- Ac. Tribunal Constitucional 589/2006 (Vitor Gomes) - Não julgar inconstitucional a norma dos artigos 141.º e 254.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é respeitado o prazo de 48 horas quando o arguido detido é **apresentado ao juiz de instrução, que o ouve sobre a identidade e os antecedentes criminais e valida a detenção dentro desse prazo**, mas a comunicação dos factos que motivaram detenção, bem como a decisão que aplica a medida de coacção ocorrem mais de 48 horas após o início da detenção.
- Decisão sumária Tribunal Constitucional 407/2011 (Cura Mariano) - Não julgar inconstitucional a norma do artigo 141.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o arguido detido e **apresentado, no prazo de 48 horas após a detenção, ao juiz de instrução que, ainda dentro desse prazo, procede à sua identificação, dando-lhe conhecimento dos motivos da detenção, dos factos que lhe são imputados e da prova que os sustenta**, pode permanecer detido até que, no quarto dia posterior à detenção, termine o interrogatório de todos os 24 co-arguidos detidos, realizado em acto contínuo, e que seja proferida decisão a aplicar medidas de coacção a alguns dos arguidos.

DETENÇÃO

LIMITES

LIMITES TEMPORAIS – ARTIGO 254/1

- **Detidos em alto mar em embarcações com estupefacientes?**
 - Ac. TRL 23.04.2020, P. 18/20.7JELSB-B.L1-9, CALHEIROS DA GAMA: A “condução forçada” pela Marinha Portuguesa de dois ocupantes de embarcação que transportava estupefacientes, durante 8 dias, até Lisboa, constitui detenção, mas a ultrapassagem do prazo de 48h está justificada.
 - Cita três decisões do TEDH no mesmo sentido:
 - Rigopoulos c. Espanha, 12.01.1999
 - Medvedyev e outros c. França, 29.03.2010
 - Vassis e outros c. França, 27.06.2013
 - Em declaração de voto é feita referência a ac. proferido no processo 394/17.9JELSB.L1 (não disponível *online*), onde se entendeu que a detenção, para efeitos do disposto no art.º 254º/1-a) do CPP, só ocorreu à chegada à na Base Naval do Alfeite, altura em que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão oportunamente emitidos. O confinamento anterior, que a fundamentação considera detenção, é, para esse Desembargador, enquadrável no disposto no art.º 255º/1-b) do CPP, que tem como conceito operativo de “entrega imediata” e não o de “prazo de 48 horas”.

DETONÇÃO

LIMITES GERAIS

- **Não deve ser ordenada nem mantida se :**
 - **manifesto erro sobre a pessoa**
 - **realizada fora dos casos em que era legalmente admissível**
 - **se se tornou desnecessária**
 - **houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal -artigo 233º, nº1, , aplicável ex vi artigo 303º, a) CPP**
- A entidade policial elabora relatório sumário da ocorrência, que deve ser de imediato transmitido ao Ministério Público.
- A autoridade judiciária (MP ou JUIZ) determina a libertação por despacho (*vide infra*)

Detenção.Limites

Estatutos Especiais

- Titulares de cargos políticos: Presidente da República (artº 154º da CrMz); deputados (174º CRMz), membros do Governo (artº 211º da CRMz) , candidatos
- Magistrados (LO respectivas) - L1/2022 (artº180º); Lei 7/2009 (revista Lei 8/2018) (artº48º)
- Militares
- Diplomatas:
 - **Agente diplomático em missão e familiares** (artigos 29.º e ss.. da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961)
 - Artigo 29.º - A pessoa do agente diplomático é inviolável. **Não poderá ser objecto de qualquer forma de detenção ou prisão.** O Estado acreditador tratá-lo-á com o devido respeito e adoptará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.
 - **Pessoal consular** (artigos 41º e seguintes da Convenção de Viena sobre Relações Consulares)Artigo 41.º
 - 1. Os funcionários consulares **não poderão ser presos ou detidos, excepto em casos de crime grave ou em virtude de decisão da autoridade judicial competente.**
 - 2. Excepto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares

Detenção: modalidades

Detenção

- Em **FLAGRANTE DELITO**
(artigos 298.º e 299.º do CPP)
- **FORA DE FLAGRANTE DELITO**
(artigo 300.º do CPP)

Detenção: modalidades

- **Conceito** de flagrante delito e **modalidades** de flagrante delito – artigo 299º, nºs 1 e 2:
 - Tem como **sujeito passivo** um **suspeito/arguido**
 - Tem sempre **finalidade cautelar** (apresentação a juiz – interrogatório ou julgamento)
 - Tem lugar quando está em causa um **crime punível com pena de prisão** que:
 - “Se está cometendo” (**flagrante delito em sentido estrito**),
 - “Se acabou de cometer” (**quase flagrante delito**), ou
 - “Se o agente for, logo após o crime,
 - perseguido por qualquer pessoa ou
 - encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar” (**presunção ou extensão de flagrante delito**)

Detenção: modalidades

- **Quem pode proceder à detenção em flagrante delito?**
 - **Detenção obrigatória:**
 - Qualquer autoridade judiciária – artº 298º,1, a) do CPP
 - Qualquer entidade policial – artº 298º, 1, al.a) do CPP
 - **Detenção facultativa:**
 - **Qualquer pessoa, desde que** nenhuma autoridade judiciária ou entidade policial esteja presente nem possa ser chamada em tempo útil (artigo 298/1b) do CPP), mas neste caso deve entregar imediatamente o detido a uma daquelas entidades, que redige auto sumário da entrega e procede às comunicações obrigatórias (298/2 do CPP)

Detenção: modalidades

- **Particularidades da detenção em flagrante delito no caso de crime de natureza semi-pública**
 - A detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa o **exercer**. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada – artigo 298º,nº3
 - Se não exercido o direito de queixa – imediata libertação
- **E nos crimes de natureza particular?**
 - **Não pode haver detenção em flagrante delito** – só é permitido proceder à identificação do suspeito – artigo 298/4

Detenção: modalidades Flagrante Delito

Actos subsequentes à detenção em flagrante delito

- **Elaboração do auto**
 - **Auto de detenção – deve conter:**
 - Local, dia e hora da detenção
 - Identificação da autoridade judiciária ou da entidade policial que procedeu à detenção
 - Identificação do detido
 - Motivo da detenção
 - Nota da comunicação ao detido dos direitos e deveres processuais
 - Referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido
 - Data e assinatura

Detenção: modalidades. Flagrante Delito

- **Auto sumário de entrega - deve conter:**
 - Local, dia e hora da detenção
 - Identificação da pessoa que procedeu à detenção
 - Identificação do detido
 - Local, dia e hora da entrega do detido
 - Motivo da detenção
 - Nota da comunicação ao detido dos direitos e deveres processuais
 - Referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido
 - Data e assinatura
- **Comunicação e apresentação do detido ao MP com a notícia do crime – artigos 302/b), 177º, 286º e 291º, nº1 todos do CPP**

Detenção: modalidades. Fora de Flagrante delito

- **Competência exclusiva do Juiz - artº 300º CPP**
- **Pressuposto: perigo de fuga...** (e os restantes? continuação; perturbação inquérito...ver a experiência histórica portuguesa em direito comparado- Cf. evolução da redacção do artº 257º do CPP Português)
- **Finalidades :**
 - a) Detenção com **finalidade cautelar**:
 - Tem como sujeito passivo um **suspeito/arguido**
 - Visa a sua apresentação ao juiz para **primeiro interrogatório** e/ou **aplicação de medida de coacção** –297º, 1, a) e , nº2, 175º e 235º, nº2 do CPP
 - deve admitir a prisão (argumento *ad maiorem* ante o regime da detenção em flagrante delito)
 - b) Detenção como **medida processual**:
 - Tem como sujeito passivo **qualquer interveniente processual**
 - Visa **assegurar a sua presença** perante a autoridade judiciária em acto processual
 - não depende da prática de qualquer crime mas sim do incumprimento de um mandado de comparência

Detenção : modalidades. Fora de flagrante delito

- **Mandados de detenção – artigo 301º**

- **Devem conter:**

- **A data da emissão e a assinatura do Juiz**
- **A identificação da pessoa a deter** (tão completa e precisa quanto possível), e
- A indicação do **facto que motivou a detenção** e das **circunstâncias que legalmente a fundamentam** (curta descrição dos factos, com localização espaço-temporal e referência às incriminações respectivas)
- **Prazo de validade?**
 - Prazo Processual Subsidiário?- 116º CPP (5 dias)
 - Depende...
- Se forem para presença em acto processual agendado – a **data, hora e local do acto** (se não estiverem agendados, não necessitam)

Detenção : modalidades. Fora de flagrante delito

- Devem ser passados em **triplicado** (um para o processo, outro para o detido, outro para o local de reclusão)
- Nas situações de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado
 - Hoje tem pouca aplicação – normalmente é possível o envio do mandado por fax/email

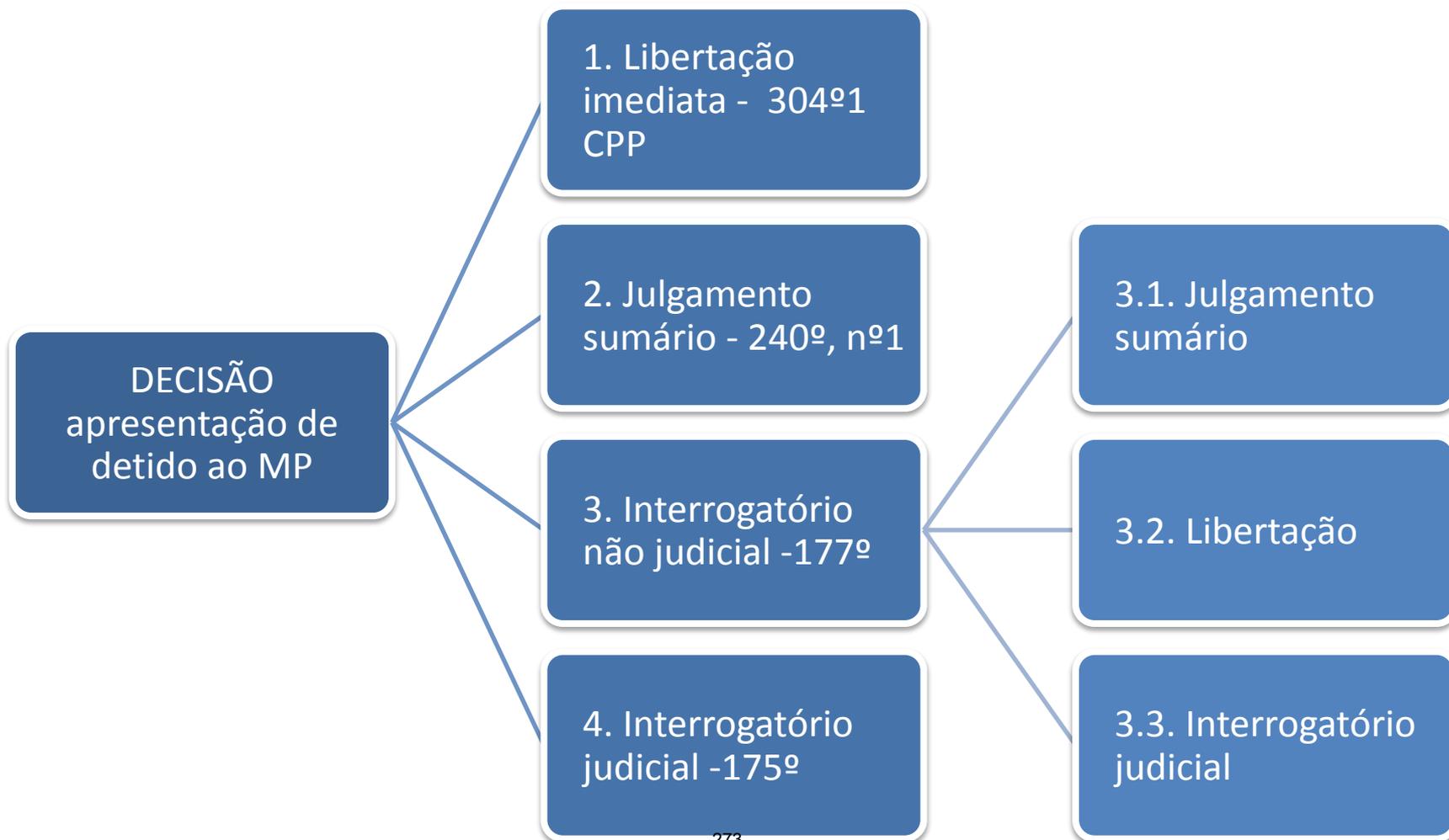
Detenção : modalidades.

Fora de flagrante delito

- **Cumprimento dos mandados de detenção**

- Aquando da detenção, é imediatamente entregue ao detido uma das cópias
- Nas situações de urgência e de perigo na demora, é exibida ao detido a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da AJ ou da APC que a fez e os demais requisitos dos mandados de detenção e entregue a respectiva cópia
- Efectuada a detenção, deve ser junto ao processo um triplicado do mandado de detenção, com certidão comprovativa da detenção, com as seguintes menções:
 - Local, dia e hora da detenção;
 - Identificação da entidade que procedeu à detenção;
 - Identificação do detido;
 - Indicação de que o detido recebeu o mandado de detenção e cópia do despacho que ordenou a detenção e de que lhe foram comunicados os seus direitos e deveres processuais;
 - Referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido;
 - Data e assinatura.
- Se a detenção não é efectuada - todos os triplicados são juntos ao processo

TIPOS DE DECISÃO DO MP FACE AO DETIDO



I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

Artigo 177 (Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido)

1. O Ministério Público pode, no caso em que a detenção for ordenada por pessoa diversa da autoridade judiciária, ouvir, sem sujeição a formalidades especiais, o arguido, se não for antes interrogado pelo juiz de instrução criminal em acto seguido à detenção, para controlo da legalidade da sua detenção.

2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido preso, excepto pelo que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar. Nesse caso, ao defensor é correspondentemente aplicável o disposto no número 6 do artigo 175.

3. Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja imediatamente presente ao juiz de instrução criminal para os ditames dos artigos 175 e 176, em respeito ao prazo primitivo para apresentação judicial.

4. Nos casos de branqueamento de capitais, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

- **Finalidades:**

1. **Principal:**

- **Controlo da legalidade e dos motivos da detenção** nos **casos de detenção em flagrante** (i.e. não determinada pelo JIC através da emissão de mandados, nos termos do artº300º ou não realizada em flagrante por autoridade judiciária: Juiz ou MP)

2. **Assessória:**

- Complemento da notícia do crime
- Recolha de novos elementos relativamente aos factos imputados ao arguido [os que motivaram a detenção e outros objecto do inquérito indiciados nos autos] ou à necessidade de aplicar medidas coactivas

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

- **Formalismos do interrogatório: o interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido – artigo 177º, nº2**
 - **Presidência obrigatória do Ministério Público?**
 - **Sim:** Santos Cabral, PPA, Tolda Pinto, Mouraz Lopes
 - Controlo pelo próprio magistrado da legalidade da detenção
 - Letra do 177º
 - Artigo 315º, nº 2, al. e) (actos indelegáveis do MP: outros que a lei expressamente determinar que sejam praticados pelo MP)
 - **Não:** Ministério Público pode delegar em técnico de justiça
 - Não haveria fundamento para distinguir o primeiro interrogatório de arguido detido dos subsequentes interrogatórios de arguido preso ou em liberdade (e para estes o artigo 178º expressamente prevê tal possibilidade)
 - Em nada condicionaria as finalidades do interrogatório e o cumprimento do artº 175º

? Cfr. CRMz: artº 64º (“*prisão* preventiva) “autoridade judiciária é a ÚNICA competente para DECIDIR sobre a validação e a manutenção”... não responde mas....

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

- **Assistência obrigatória de defensor?** - ver artº 72º, nº1, al. a) *a contrario*; a exceção da alínea c), ambos do artº 72º; facultativo (72º, nº2) mas desejável
- **Presença obrigatória de funcionário de justiça?** – ver artº 109º (noção de auto); artº110º (redacção do auto); o valor do interrogatório noutras fases (artº400º; 401º; 402º) - e as garantias de defesa
- **Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista**
 - arguidos menores? (legais representantes?)
- **Identificação do arguido**
 - O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, antecedentes criminais, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. (*antecedentes? CRMz?? Presunção de Inocência e a garantia da não auto-incriminação- ver alteração de 2013 ao CPP Português*)
 - Deve ser **advertido** de que a **falta de resposta** a estas perguntas ou a **falsidade** das respostas o pode fazer incorrer em **responsabilidade penal** (crime de desobediência ou de falsidade de declaração –cf. CP artº 353 e 406/2 CP)

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

– Informação ao arguido:

- Dos **direitos** referidos no artigo 69/1, com explicação se isso for necessário;
- De que não exercendo o direito ao silêncio **as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo**, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova – se o interrogatório for realizado pelo MP;
- Dos **motivos da detenção**;
- Dos **factos** que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo [ver *infra*]; e
- **Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados?**
 - **Não** – isso é necessário **apenas quando está em causa a aplicação de medida de coacção (contraditório antes da decisão)**; para se poder pronunciar sobre os factos imputados, o arguido não necessita ter conhecimento das provas (assim, Santos Cabral, PPA, Dá Mesquita; contra, Mouraz Lopes)
 - » Não impede o MP de, no decurso do interrogatório, confrontar o arguido com quaisquer elementos do processo, *v. g.*, meios de prova

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

– Registo áudio ou audiovisual

- **Regra:** o interrogatório do arguido é efectuado, **se houver condições**, através de **registo áudio ou audiovisual**.
- Podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto – artigo 175º, nº7
- Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração – artigo 175º, nº8

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

- **Auto (exemplo que deverá ser adaptado para LMz)**

AUTO DE INTERROGATÓRIO

NUIPC

Data: 20-10-2017 - Hora:

Local: Palácio da Justiça de Sintra.—

Entidade que preside e executa: Rui Cardoso (procurador da República).—

*

Iniciado o presente acto, foi lembrado ao interrogando que é arguido no âmbito do presente processo, de natureza penal, nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, tendo-lhe sido novamente lidos e explicados os direitos e deveres que lhe assistem.—

*

Fez-se acompanhar do Dr. , advogado com escritório em _ .

Ao arguido foi nomeado defensor o Dr. , com escritório em , em serviço de escala neste departamento - artigo 64.º do Código de Processo Penal, artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29.VII, e artigo 3.º da Portaria n.º 10/2008, de 3.I.

I. Interrogatório Não Judicial de Arguido Detido

*

O arguido foi advertido de que deveria responder e responder com verdade às perguntas sobre o seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de poder incorrer em responsabilidade penal.

*

Identificação:

Nome:

Filiação:

Naturalidade (Freguesia e Concelho):

Data de nascimento:

Estado civil:

Profissão:

Residência:

Telefones:

Local de trabalho:

*

A identidade do arguido foi verificada através do Cartão do Cidadão n.º , que exibiu.—

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Prova

- **Toda já constituída** (não se requer ao JI a produção de prova >> é diferente da acusação para julgamento)
- **Se muita, organizar (por ordem):**
 - 1. Declarações de arguidos**
 - *Auto de interrogatório do arguido AAA – folhas 300-303;*
 - 2. Declarações de assistentes**
 - i. Auto de Declarações do assistente BBB – folhas 120-122;*
 - 4. Testemunhal**
 - i. Auto de inquirição de CCC – folhas 140-143;*
 - 5. Por reconhecimento**
 - ii. Auto de reconhecimento presencial de FFF por GGG – folhas 300-301;*
 - 6. Por reconstituição**
 - ii. Auto de reconstituição do facto realizado no dia 15-05-2015 – folhas 400-410;*

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Prova

7. Pericial

- i. Relatório da perícia de avaliação do dano corporal sofrido por HHH – folhas 250-252;*
- ii. Relatório da perícia à escrita manual (comparação da escrita do arguido AAA com o documento de folhas 50) – folhas 500-205;*

8. Documental

- i. Auto de notícia de 15-06-2015 – folhas 3-7;*
- ii. Auto de apreensão a AAA de pistola de calibre 6,35mm – folhas 8-9;*
- iii. Extracto da conta bancária n.º 11111111, no Banco..., titulada por BBB, entre 01-01-2014 e 10-12-2014 – folhas 130-135;*
- iv. Anexo I – Certidão do processo...*

9. Intercepções telefónicas (transcrições e respectivos suportes magnéticos) – artigo 188.º, n.º 9, alínea a), do Código de Processo Penal:

- i. Anexo II: Alvo 35149M (e respectivos CD's) – AAAA;*
- ii. Anexo III: Alvo 35150M (e respectivos CD's) – VVVVV;*

10. Material/Objectos

- i. Pistola apreendida a AAA (depositada na PSP – folhas 350);*

Em seguida, em cumprimento da alínea 4) do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 143.º, n.º 2, do mesmo diploma, o arguido foi informado que lhe são imputados os seguintes factos:

É suspeito de:

•

Procedeu-se a registo áudio das declarações prestadas pelo arguido no sistema Citius e do mesmo foi feita uma gravação em CD que ficará anexo a este auto.—

•

Perguntado se queria responder sobre os factos que lhe são imputados, com a advertência de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova, respondeu afirmativamente, passando a fazê-lo pela seguinte forma:

Mais não disse e lidas as suas declarações, as achou conforme, e assina.—

Para constar se lavrou o presente auto que depois de lido e achado conforme vai ser encerrado às 10:55 horas e devidamente assinado.

REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DETIDO AO JIC PARA APLICAÇÃO DE MC

Que tipo de requerimento?

- I. Sem qualquer tipo de formalidades? (letra da lei: artº 313º, nº 3 e 4 CPP)
OU
- II. Súmula de factos que determinaram a detenção e outros apurados pelo MP que integrem crime a que corresponda pena de prisão + subsunção jurídica + factos com relevo para os perigos a acautelar através das MC + elementos de prova?
 - a. garantias de defesa do arguido (artº 64º, nº3; 65º, nº1 CRMz; artº5º; 6º, nº1 CPP)
 - b. argumento sistemático: 313º, nº4 (“informação que conjuntamente com o requerimento lhe for apresentada”; 235º, nº2 e 175º, nº4 (comunica os motivos da detenção e expõe-lhe os factos imputados); 235º, 3 (do despacho que aplica MC constam os motivos de facto - e de direito? - da decisão); 107º, 4 (fundamentação de facto e de direito das decisões)
 - c. interesse do MP em controlar o “objecto” do interrogatório
 - d. argumento de direito comparado (evolução jurisprudencial e legislativa direito português- artºs 141º e 194º do CPP português)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

1. **Questões prévias** (validações, requerimentos, etc.)
2. **Despacho** (para funcionário) + **Requerimento** (para juiz)
 - Exemplo: 
3. **Descrição circunstanciada, ainda que sumária, dos factos imputados ao arguido – *vd infra***
 - Os que motivaram a detenção
 - + Quaisquer outros **indiciados** nos autos (que integrem o objecto do processo) que o Ministério Público queira imputar
 - Como se fosse acusação!

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

Dirigido ao funcionário MP

Dirigido ao JI

Despacho (para funcionário) + **Requerimento** (para juiz)

- **Remeta** os autos ao JIC para que, com urgência, sejam, tal como os detidos, apresentados ao M.mo Juiz de Instrução de turno, a quem se **requer**, ao abrigo do disposto nos artigos 175º, 235º, nº 1 e 2 e 313º, nº1, al. a), do Código de Processo Penal, a sujeição a primeiro interrogatório judicial dos arguidos detidos:
 1. *NOME NOME NOME*, identificado no termo de identidade e residência de folhas / termo de constituição de arguido de folhas XXX (detido às XXHXX do dia XX/XX/XXXX – folhas XX);
 2. ...
 3. ...

Para permitir a fácil identificação

Para permitir o fácil controlo das 48h

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

4. **Qualificação jurídico-penal daqueles factos – *vd infra***

5. **Indicação dos factos (outros) que justificam a necessidade de aplicação de medida de coacção/sua adequação e suficiência/inadequação e insuficiência das menos graves?**
 - Não é imperativo, mas, se estiverem já indiciados nos autos, a sua indicação permite um **melhor contraditório** pelo arguido. Mesmo que tenham sido indicados, poderão sempre ser alterados na sequência do declarado em interrogatório (ampliando, reduzindo, modificando) na promoção de aplicação de medidas de coacção
 - Separar dos que respeitam ao(s) crime(s)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

6. Enunciação dos elementos do processo que indiciam tais factos (meios de prova e meios de obtenção de prova) e sua localização nos autos – *vd infra*

- Como conciliar o 1º interrogatório judicial e a indicação dos meios de prova que sustentam a imputação dos factos (cf. artº175º, nº1) com a possível necessidade de manter alguns elementos probatórios fora do conhecimento do arguido/defesa, i.e. em segredo de justiça interno (ex. interceptações em curso; tutela de testemunhas vulneráveis)- conflito entre os interesses da investigação e as garantias de defesa.
- Momento para o MP ponderar se alguns elementos do processo que indiciam os factos imputados não deverão ser comunicados ao arguido por tal pôr **gravemente** em causa a investigação / **impossibilitar** a descoberta da verdade
 - Deve ser **requerido** ao juiz de forma **fundamentada**
 - Ponderar desde logo declarar que, se JI discordar, MP não indica esses meios de prova (estará o JIC impedido de os conhecer?)
 - **Tal impede a utilização desses elementos para fundamentar o despacho de aplicação das MC?**
 - o artº 175º4 refere-se apenas à **exposição dos factos imputados** (nada refere quanto à prova)
 - o artº 235º , nº3, quanto à fundamentação da decisão que aplique MC refere-se aos “motivos de facto” da decisão - impõe análise da prova
 - A lei nada diz ... (ver caso português e evolução legislativa- Ac. TC 416/13)



II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

NÃO!

«Não se trata de afirmar o *acesso irrestrito* do arguido a todo o inquérito, mas apenas aos *específicos elementos probatórios* que foram *determinantes* para a imputação dos factos, para a ordem de detenção e para a proposta de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. Ora, relativamente a estes específicos elementos de prova é constitucionalmente intolerável, como se decidiu no Acórdão n.º 121/97, que se considere sempre e em quaisquer circunstâncias interdito esse acesso, com alegação de potencial prejuízo para a investigação, protegida pelo segredo de justiça, sem que se proceda, em concreto, a uma análise do conteúdo desses elementos de prova e à ponderação, também em concreto, entre, por um lado, o prejuízo que a sua revelação possa causar à investigação e, por outro lado, o prejuízo que a sua ocultação possa causar à defesa do arguido – ponderação a que, no caso, o acórdão recorrido não procedeu.» Acórdão Tribunal Constitucional 416/2003

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

1. Estrutura

7. Indicação da medida de coacção?

- **Não** – só após o interrogatório (declarações de arguido podem alterar indicição / necessidades cautelares / adequação e/ou suficiência das medidas)
 - A audição do arguido sobre a proposta do Ministério Público (exercício do contraditório) é feita na pessoa do defensor
 - [Acórdão Tribunal Constitucional Português 391/2015](#) – não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 194.º, n.º 4, do CPP português, na interpretação segundo a qual é dispensável a audição pessoal do arguido, relativamente à proposta de aplicação da medida de prisão preventiva, quando ele tenha sido ouvido para os efeitos do artigo 141.º do mesmo diploma.

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

1. **FACTOS ESSENCIAIS** – factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (incluindo os que motivaram a detenção) – artigo 175/4, 1.ª parte e artigo 331, nº1, al.c)

- Factos que integram todos e cada um dos **elementos típicos de cada crime cometido**
 - Elementos **objectivos e subjectivos**
 - Factos respeitantes às **formas do crime** – consumação e tentativa
 - Factos respeitantes à **participação** – autoria (diferentes formas) e cumplicidade
 - Factos integrantes da **culpa**
- Factos integrantes das **condições objectivas de punibilidade**
- Factos necessários para a aplicação de **penas acessórias** (“Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos” – artº79º CP)
→ é imprescindível para algumas medidas de coacção (cf. artigo 240 CPP e artº 81º, nº1 e 2, al. a), 82º)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

2. FACTOS ACESSÓRIOS – sempre que aplicável e possível (artigo 175/4, 2.ª parte e artigo 331º, nº1, al.c) 2.ª parte)

- **Tempo e local** dos factos
- **Motivação** da sua prática
- **Grau de participação** do agente neles teve
- **Quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção**
 - Reincidência e delinquência por tendência
 - Todas e quaisquer circunstâncias agravantes
 - Todas as circunstâncias atenuantes qualificativas
 - As restantes circunstâncias atenuantes, desde que tenham relevo (excluir as de reduzido valor ou insignificantes)₂₉₃

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

- Factos necessários para a **substituição da prisão preventiva por internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado**
 - **Artigo 243º,nº2**– Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.
 - Factos respeitantes à **anomalia psíquica**

4. FACTOS COMPLEMENTARES

- Apenas os **estritamente necessários** à compreensão dos demais (coerência do relato)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

CARACTERÍSTICAS DA NARRAÇÃO

- **Arguido como protagonista – frases na voz activa** (imputação de factos ao arguido, não ao ofendido!)

 *B dirigiu-se a A e desferiu-lhe um pontapé*

 *A [ofendido] foi surpreendido por B [arguido], que o pontapeou...*

- **Clara, rigorosa e precisa**

 Frases curtas (por artigos), escuras, que não permitam dúvidas ou gerem diferentes interpretações

 Expressões populares ou desportivas (“fazer gravata”, “golpe de karaté”, “rasteirar”)

 Siglas ou abreviaturas (pelo menos na primeira vez, nome completo: “*Instituto Português de Oncologia, doravante IPO*”)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

– Identificação dos intervenientes nos factos

- 👍 Pelo menos na 1.ª vez, **nome completo** – podendo, dizer-se “doravante, *NOME NOME*”
- 👍 Referir **arguidos** pelos **nomes** (usar “arguido” apenas se for um só)
- 👎 **Não usar “ofendido”** (saber se há ofendido, quem é, de que crime – é o objecto do processo; pluralidade de ofendidos -> confusão inevitável)

– Lógica e cronologicamente ordenada

- 👍 Dos factos mais antigos para os mais recentes

– Deve conter factos

- 👍 Apenas factos, mas todos os factos relevantes (deve ser completa – **auto-suficiente**)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

- **Não deve conter menções a meios de obtenção de prova / meios de prova**
 - **Não confundir facto com prova do facto** (mesmo para factos instrumentais – prova indirecta)
 - 👍 *A tinha guardado no bolso 50 gramas de resina de cannabis*
 - 👎 *A tinha guardado no bolso 50 gramas de uma substância que, sujeita a exame laboratorial, veio a revelar-se ser resina de cannabis*
 - 👍 *... retirou uma pulseira em ouro, com o valor de 500€...*
 - 👎 *... retirou uma pulseira em ouro, avaliada em 500€...*
 - **Não transcrever escutas telefónicas** (excepto se declarações forem elemento de crime, v. g., contra a honra)
 - **Não transcrever autos de apreensão**
 - **O facto relevante é “estar na posse de”, não o ter sido apreendido** (excepto na medida em que se traduza na recuperação de coisa objecto de crime contra o património)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

- **Não deve conter conceitos de direito, expressões legais, juízos de valor sobre os factos, considerações jurídicas sobre os factos**
 - Os conceitos indeterminados referidos nos tipos ou nas epígrafes dos artigos e devem ser preenchidos por factos que os integrem
 - 👎 *“subtraiu”, “apropriou-se”, “quis ofender na honra e consideração”, “perseguiu”, “abusou da confiança de”, “abusou do poder”, etc.*
 - **Conceitos com conteúdo jurídico que entraram na linguagem corrente e comum**
 - 👍 Podem ser utilizados desde que se respeite o seu sentido preciso, tenham conteúdo inequívoco e não possam, com facilidade, ser substituídos por outros sem qualquer valoração jurídica
 - » Ex: automóvel, alguns negócios jurídicos (doar, compra/vender, etc.), etc.

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

- **Jurisprudência**

- Não se podem considerar como “factos” as **imputações genéricas**, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações para efeitos penais **inviabiliza o direito de defesa** e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art.º 32.º da Constituição. Por isso, essas **imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal**. Ac. STJ de 15/11/2007, Proc. 3236/07-5, Santos Carvalho

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

– Remissões?

- A narração deve, por regra, ser **auto-suficiente**
- Remissões apenas em situações de **grandes listagens** (v.g., livros fotocopiados, CD's ou DVD's contrafeitos), em que a inclusão na acusação seria trabalho material inexigível e sem qualquer efeito útil acrescido em relação à remissão
 - Estando em causa um crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada com referência a centenas de CD-R e DVD-R, que foram apreendidos e objecto de exame-peritagem, é aceitável que a acusação, depois de fazer uma descrição geral do material apreendido e examinado, remeta para o auto respectivo no que se refere à concretização das obras que se encontram gravadas. TRP 16-04-2008, P. 0810360, PAULO VALÉRIO
- Deve ficar claro qual o **objecto da remissão** (as folhas podem ter outros conteúdos, ou seja, outros factos/considerações/juízos)
- **Não para relatórios de perícias médico-legais** (v.g., autópsias) >> transcrever o relevante!

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

– Acórdão Tribunal Constitucional n.º 674/99:

«É, assim, imperativo que a acusação e a pronúncia contenham a descrição, de forma clara e inequívoca, de todos os factos de que o arguido é acusado, sem imprecisões ou referências vagas.

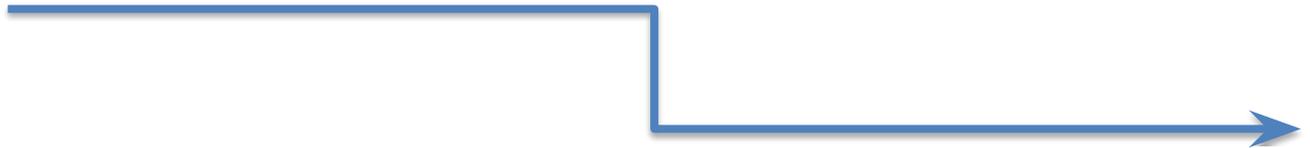
Ora, nesta conformidade, efectuar meras **remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo - e, principalmente, sem referir explicitamente o seu significado**, porque se não esclarece com precisão qual a conduta criminosa que deles se pretende extrair e que através deles se pretende comprovar - não pode então constituir, como pretende o MP, uma mera «simplificação» da acusação e da correspondente pronúncia, ainda compatível com aquelas exigências de clareza e narração sintética dos factos imputados ao arguido e, conseqüentemente, com a virtualidade de permitir uma futura condenação também com base nesses factos apenas indirecta e implicitamente referidos, sem que se considere ter verdadeiramente ocorrido uma alteração dos factos, mas tão-só a sua «explicitação», como se sustenta no acórdão recorrido. Com efeito, **um tal entendimento afrontará irremissível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e o princípio do acusatório, assegurados no artigo 32º da Constituição.»**

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

– Tabelas?

- Sim, mas com particular cuidado
- Devem ter apenas os factos relevantes
- Não devem permitir dúvidas ou diferentes interpretações (introduzir explicação prévia)
- Exemplos



4. Enquanto entidade patronal, e em obediência ao disposto nos artigos 5.º, n.ºs 2 e 3, e 6.º, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 08.V, artigo 59.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, de 16.I, e artigos 42.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1, da Lei n.º 110/2009 (que revogou os Decretos-Leis n.ºs 103/80 e 199/99), a COMOVAR II – Design de Cozinhas, S. A. sempre deduziu nas remunerações mensais pagas aos seus trabalhadores e aos membros dos seus órgãos estatutários as contribuições devidas por estes à Segurança Social, no montante de 11%, quanto aos primeiros, e, relativamente aos segundos, de 10% até 31 de Dezembro de 2010, e de 9,3% após tal data.
5. Porém, devido às dificuldades financeiras que, em momento anterior, começou a atravessar, a COMOVAR II – Design de Cozinhas, S. A., por decisões tomadas por MARIA VIRGÍNIA PAIS VENTURA PIRES e JOÃO ANTÓNIO PAIS VENTURA PIRES até 14 de Maio de 2012, e, após essa data, apenas por JOÃO ANTÓNIO PAIS VENTURA PIRES, não entregou à Segurança Social os montantes retidos a esse título relativamente aos meses e com os valores a seguir indicados:

Mês/Ano	VALOR €	Mês/Ano	VALOR €	Mês/Ano	VALOR €
mar-09	460,37	jan-11	2.885,36	fev-12	2.004,01
jul-09	433,76	fev-11	2.384,37	mar-12	1.946,77
ago-09	541,54	mar-11	2.431,03	abr-12	2.051,85
set-09	509,14	abr-11	2.467,22	mai-12	1.578,23
jan-10	48,40	mai-11	2.193,12	jun-12	1.570,22
mar-10	2.968,42	jun-11	2.034,23	jul-12	1.570,22
abr-10	4.029,51	jul-11	2.173,92	ago-12	1.353,52
mai-10	2.891,67	ago-11	2.202,62	set-12	571,79
jun-10	2.941,84	set-11	2.224,98	out-12	319,72
ago-10	2.776,85	out-11	2.257,79	nov-12	297,44
set-10	2.630,68	nov-11	2.138,35	dez-12	282,23
nov-10	2.462,27	dez-11	4.246,08		
dez-10	2.624,97	jan-12	2.025,89		

6. num total de 70.530,35€ (setenta mil, ³⁰³ quinhentos e trinta euros e trinta e cinco centavos).

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

24. Nestes termos, procedeu ao pagamento das seguintes despesas pessoais com cartão de crédito, procedeu ao levantamento de numerário, ordenou a facturação à CE – Circuito Estoril, S. A. de bens/serviços por si adquiridos e a CE – Circuito Estoril, S. A. emitiu as seguintes facturas respeitantes ao uso do cartão *Vodafone*, ordenou as seguintes transferências para terceiros, realizando os seguintes abatimentos, com o seguinte saldo mensal da conta corrente:

N. e	DATA	Pagamen- tos de CE – Circuito Estoril, S. A. - €	Pagamen- tos de - €	Saldo - €	Descrição	Apenso 3 Anexo:
1	22-06-2007	690,81		690,81	FT CE – Circuito Estoril, S. A. 70119 - Vodafone	1
2	22-06-2007	413,81		1104,62	FT CE – Circuito Estoril, S. A. 70120 - Vodafone	2

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

2. Narração dos Factos

– Prova para factos (para cada facto ou conjunto de factos)?

- Sim, nada obsta – recomendável em processos complexos (várias possibilidades:
 1. A seguir ao facto:
 - » No dia 10-10-2015, pelas 10h00, os arguidos AA e BB encontraram-se na Rua da Liberdade (*auto de vigilância de folhas 325; sessão 1245 do Alvo 15748*)
 2. Em nota de rodapé
 3. Por tabela

<u>1.</u>	No dia 10-10-2015, pelas 10h00, os arguidos AA e BB encontraram-se na Rua da Liberdade.	<ul style="list-style-type: none">• Auto de vigilância de folhas 325• Sessão 1245 do Alvo 15748
<u>2.</u>	O arguido CC não tem licença de uso e porte de arma.	<ul style="list-style-type: none">• Informação da PSP de folhas 787
<u>3.</u>		<ul style="list-style-type: none">•

(no final, retirar limites à tabela)

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

3. Qualificação jurídico-penal

- **A indicação das disposições penais aplicáveis deve ser exaustiva e incluir:**
 - As respeitantes aos **tipos de crime** cometidos
 - **Concurso aparente?**
 - Só se ao crime em concurso aparente couber pena acessória não prevista para o outro crime (FDias, *Consequências...*, p. 277; Leal-Henriques e Simas Santos)
 - Consumpção impura
 - Nas demais situações, se “cair” o crime “efectivo”, sempre poderá fazer-se alteração da qualificação
 - As relativas às **formas do crime**
 - Tentativa e consumação
 - Autoria singular, autoria paralela e comparticipação (co-autoria, instigação, autoria mediata, cumplicidade)
 - Concurso de crimes e crime continuado
 - E ao **dolo** ou **negligência**

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

3. Qualificação jurídico-penal

EXEMPLOS:

Com as descritas condutas, *NOME NOME NOME* cometeu dolosamente (artigo 12º, nº1), como autor material (artigo .º24º, al. a)) e na forma consumada (artº 16º), um crime de homicídio agravado (artº160º,al. c)), previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos. todos do Código Penal.

*

Com as descritas condutas, *NOME NOME NOME* cometeu dolosamente (artigo), como autor material (artigo...), em concurso efectivo (artigo...) e na forma consumada:

1. um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelas disposições
.....
2. um crime de profanação de cadáver, previsto e punido pelo artigo.....
) , do Código Penal.

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

3. Qualificação jurídico-penal

- As relativas às **penas acessórias**, aos **efeitos das penas**, à **reincidência** e à **delinquência por tendência**
- As aplicáveis em caso de **sucessão de leis penais no tempo**
 - “... um crime de branqueamento, previsto e punido, à data dos factos, pelo artigo , do Código Penal, com a redacção da Lei n.º, hoje previsto e punido pelo artigo..., com a redacção da Lei

II. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

4. Prova



III. A promoção de aplicação de medidas de coacção

1. Estrutura

I. Factos indiciados + juízo de indiciação + enquadramento jurídico-penal

i. Factos (nos termos *supra* descritos)

- Por remissão para o despacho de apresentação ou, se não for possível (porque devem ser alterados), por nova narração
- Acrescem os que resultarem do interrogatório (v.g., condições sócio-económicas do arguido)

ii. Juízo de indiciação

- Indícios *ou* fortes indícios (se não existirem quaisquer indícios, não há factos que possam ser imputados)

iii. Fundamentação do juízo de indiciação

- Apreciação crítica da prova existente, incluindo as declarações prestadas pelo arguido no interrogatório (ligação dos factos aos meios de prova)

iv. Enquadramento jurídico-penal + **moldura penal** (*tb pode ser feito logo após a descrição factua l*) - algumas MC pressupõem um dado limite máximo de pena

III. A promoção de aplicação de medidas de coacção

1. Estrutura

II. Requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção

- i. Indicação dos requisitos gerais (CRP + 232.º a 234.º + 245.º)
- ii. Apreciação, em concreto, dos perigos existentes para cada arguido

III. Escolhas das medidas de coacção para cada arguido

- i. **Fundamentação** (adequação-inadequação / inadequação-insuficiência das medidas menos gravosas)
- ii. **Subsidiariedade** das medidas privativas da liberdade
 - Prisão preventiva – referência expressa à inadequação/insuficiência da OPH;
- iii. **Proporcionalidade (é limite, não fundamento!)**

IV. Promoção (conclusão)

Nestes termos e pelo exposto, o Ministério Público promove que ao arguido NOME seja aplicada a medida de coacção de ..., a acrescer ao termo de identidade e residência já prestado – artigos [todas as normas aplicáveis] do Código de Processo Penal .

I. A detenção

II. O interrogatório não judicial de arguido detido

III. Despacho de apresentação de detido ao juiz de instrução para interrogatório judicial

IV. A promoção de aplicação de medidas de coacção

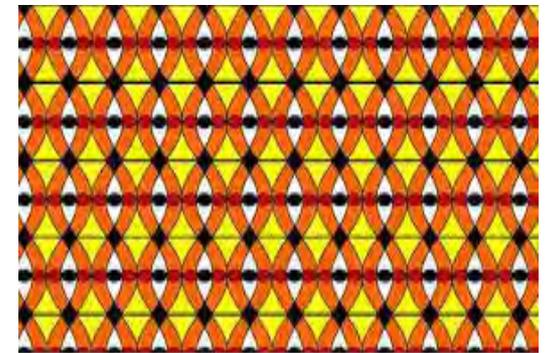
**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



- I. NULIDADES,
- II. IRREGULARIDADES
- III. INEXISTÊNCIA
- IV. EXCEPÇÕES
- V. PROVA PROIBIDA

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- I. NULIDADES**
- II. IRREGULARIDADES**
- III. INEXISTÊNCIA**
- IV. EXCEPÇÕES**
- V. PROVA PROIBIDA**



A – OBJECTO DA SESSÃO

1. Apenas **regime geral** – nulidades expressamente cominadas na lei serão objecto de estudo aquando das sessões sobre as respectivas matérias (apesar de aqui lhes ser feita breve referência)
2. Breve referência à **inexistência**
3. **Excepções (breve referência)**
4. **Proibições de Prova**

B – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **Princípio da legalidade do processo**

- *Nenhuma pena ou medidas de segurança pode ser aplicada sem haver processo (...)em conformidade com as regras definidas no presente Código*– artigo 1.º CPP
 - Os actos processuais devem respeitar as normas do CPP relativas aos pressupostos, condições, prazo, forma e termos
 - Não é admitida a prática de actos não previstos na lei (sem prejuízo do artigo 156, nº1. do CPPº)

- **Vícios processuais ou invalidades**

- Consequências da inobservância das prescrições legais estabelecidas para a prática dos actos processuais (**formalidades** dos actos processuais em sentido amplo)

- **O vício processual pode advir:**

1. Da prática de um **acto proibido** por lei
2. Da prática de acto previsto na lei, mas **sem a observância dos requisitos formais, substanciais e temporais** nela previstas, ou,
3. Da **omissão de um acto** imposto por lei

B – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- O regime dos vícios processuais resulta da necessidade de **articular a justiça processual com a justiça substantiva**, salvaguardando a segurança jurídica e as garantias de defesa
- - **Princípio da conservação dos actos imperfeitos:**
 - Enquanto não for declarada a sua invalidade, mantêm os seus efeitos
 - Regra → irregularidade
 - Excepção → nulidade
 - dentro destas:
 - » regra → nulidade dependente de arguição;
 - » excepção → nulidade insanável
 - Os efeitos dos vícios **dependem da sua gravidade**

B – CONSIDERAÇÕES GERAIS

- **CPP utiliza diferentes critérios** para a classificação que faz – deveria ser:
 - insanáveis vs sanáveis (*critério da sanabilidade*)

ou
 - de conhecimento oficioso vs dependentes de arguição (*critério da legitimidade para o conhecimento*)
- **A classificação como insanáveis não é correcta:**
 - As declaradas “insanáveis” também são sanáveis (com o caso julgado da decisão final, que assim sana todas as nulidades anteriores)

C - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE / TIPICIDADE / TAXATIVIDADE (artigo 134.º)

Artigo 134º

Princípio da legalidade

- 1 - A violação ou a inobservância das disposições da **lei do processo penal** só determina a **nulidade** do acto quando esta for **expressamente cominada na lei**.
- 2 - Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é **irregular**.
- 3 - As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a **proibições de prova**.

- Respeita apenas à violação ou a inobservância das disposições da **lei do processo penal**
 - **Exclui**, pois, eventuais violações ou a inobservância das disposições **de leis de outra natureza** (v. g., administrativa)
- N.º 2 – “lei” também é apenas “**lei do processo penal**”
- **Tipicidade/taxatividade das nulidades**
 - O vício só é de nulidade quando a lei expressamente o declara
 - **Regra** >> vício é de **irregularidade**
 - **Excepção** (*casos especialmente previstos no CPP ou nos artigos 119.º e 120.º*) >> **nulidade**
 - **Não permite extensão analógica**

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

artigo 135º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser **oficiosamente declaradas** em **qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais**:

- a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
- b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 52º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- d) A falta de instrução ou inquérito preliminar, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
- f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135º

a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição

- Respeita apenas a **tribunais colegiais**:
 - Colectivos (em 1.ª instância ou em recurso) ou
 - Júri
- **Duas dimensões**:
 - Número de juízes/jurados inferior ao previsto na lei;
 - Violação das regras de composição do tribunal;

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 52.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência

Duas dimensões:

- 1. Falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 52.º:**
 - está **expressamente ligada à legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo**
 - verifica-se **quando não é o Ministério Público a impulsionar o processo** (abrir inquérito, deduzir acusação, requerer o julgamento em processo sumário ou abreviado, requerer a aplicação de pena em processo sumaríssimo, a impulsionar a execução de pena)
 - **não deve ser entendida como omissão pelo Ministério Público de qualquer acto que a lei prescreva que deve ser por si praticado:**
 - tudo seria nulidade (para mais insanável), assim violando a intenção do legislador de tipificar as nulidades
 - se assim fosse, a previsão da nulidade dependente de arguição do artigo 120/2d não seria necessária

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

– Jurisprudência:

- [AUJ STJ n.º 1/2000](#) - «Integra a nulidade insanável da al. b) do artº 119º do CPP a **adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semipública** e fora do caso previsto no artº 284º, nº1, do mesmo diploma legal.»
- [Ac. TRG de 20-01-2014](#) - Instaurado inquérito por crime de natureza **semipública**, ocorre a nulidade insanável do art. 119 al. c) do CPP se o Ministério Público encerrar o inquérito, determinando a notificação do assistente para deduzir acusação particular e, posteriormente, limitar-se a acompanhar o impulso processual do assistente. Constatada a existência de tal nulidade, não deve o juiz rejeitar a acusação particular e decidir o arquivamento dos autos, mas declarar a nulidade do despacho de encerramento do inquérito e do processado subsequente e determinar que o processo regresse aos serviços do Ministério Público para que seja suprido o vício.
- [Ac. TRC de 22-04-2015](#): I. Nos crimes públicos e semi-públicos, o MP deve acusar em primeiro lugar, podendo o assistente deduzir a sua acusação nos termos do artigo 284.º do CPP; nos crimes particulares, o assistente é que deve acusar primeiro, devendo o MP usar da faculdade do disposto no artigo 285.º, n.º 4, do CPP. II. Se nos crimes públicos e nos crimes semi-públicos a falta de acusação pelo MP corresponde a uma falta de promoção processual, logo, constitui a nulidade do artigo 119.º, alínea b), do CPP, também **a falta de promoção do MP com vista à dedução de acusação particular pelo assistente, tem de conduzir ao mesmo vício e resultado.**
 - Claramente, **extensão analógica...** Não há falta de promoção, antes excesso de promoção.

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

- [Ac. TRL de 20.10.2016](#) - **PROCESSO SUMÁRIO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ACUSAÇÃO**: No âmbito do processo especial sumário, o Ministério Público pode optar pela apresentação verbal da acusação no início da audiência de julgamento ou por substituir essa apresentação pela leitura do auto de notícia e do eventual despacho complementar deste, nos termos do disposto no art. 389.º, n.ºs 1, 2 e 4. Realizada a audiência de julgamento sem que tenha sido cumprida tal formalidade essencial, o que resulta não só da acta da audiência como da audição da respectiva gravação, foi cometida a nulidade insanável de falta de promoção do processo pelo titular da acção penal, nos termos dos arts. 48.º e 119.º, al. b), ambos do CPP. A verificação desta nulidade, de conhecimento oficioso, determina a invalidade da audiência de julgamento e dos actos dela dependentes, nomeadamente da sentença condenatória, devendo ser realizado novo julgamento, com observância das formalidades do processo especial sumário.
 - Claramente, **extensão analógica...**
 - O Ministério Público deduziu acusação. O que faltou foi a apresentação da mesma na audiência. **Irregularidade...**
- [Ac. TRP de 20-06-2012](#) - Padece da nulidade insanável do art. 119º, al. b), do CPP, o despacho do MP de encerramento do inquérito que procede ao arquivamento em relação a uns denunciados e à acusação relativamente a outros, mas que não se pronuncia quanto a um dos denunciados, o que implica a extracção de certidão para prosseguimento da investigação em ³²⁴separado quanto a este.
 - ???

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

- [Ac. TRP de 02.05.2007](#) – **FALTA DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS NA ACUSAÇÃO** – Se o Ministério Público na acusação que deduziu descreveu factos que integram uma infracção penal, mas não os qualificou como tal, não lhes dando qualquer relevância em sede de qualificação jurídica, não pode haver condenação pela infracção que esses factos preenchem, por se estar perante a nulidade de falta de promoção prevista na alínea b) do artº 119º do CPP98, que deve ser declarado em qualquer fase do procedimento.
 - *Não seria antes a nulidade expressamente prevista no artigo 283/3? (e fundamento para rejeição da acusação)*
- [Ac. STJ 14.02.2007, p. 08P3708](#) – **falta de promoção pelo Ministério Público de incidente de condenação por litigância de má fé** não integra a nulidade do artigo 119.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.
- [Ac. TRL 20.06.2017, P. 208/13.9TELSB-E.L1-5](#) e [Ac. TRL 20.06.2017, P 208/13.9TELSB-J.L1-5](#) – **O JIC ao fazer um juízo de mérito sobre o inquérito**, em violação de competências exclusivas do Ministério Público e do princípio do acusatório, comete a nulidade insanável do art. 119, al. b), CPP.

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

2. Ausência do Ministério Público a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência

- Mais correctamente: realização do acto sem o Ministério Público (*a ausência não é nula...*):
 - julgamento
 - debate instrutório
 - declarações para memória futura
 - ...

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

- **Ausência física** não é “ausência processual” (falta de contraditório); embora ambos os direitos do arguido decorram das garantias de defesa/ contraditório, tratam-se de garantias diversas, com intensidade diversa - cf. artº 69º, n1, al. a) (“estar presente”: contraditório de “corpo ou mão própria”) e artº 69, nº1, c) (“ser ouvido”: contraditório ora ou escrito que pode ser realizado por mediação técnica do defensor):
 - **A al. c) do art. 119.º do CPP deve ser lida em conjugação com o art. 61.º, n.º 1, do mesmo diploma, que enumera os direitos do arguido e que distingue com clareza entre o direito de estar presente aos actos processuais que directamente lhe digam respeito (al. a) do n.º 1), e o direito de ser ouvido sempre que o tribunal tenha de tomar uma decisão que pessoalmente o afecte (al. b) do mesmo n.º 1). São direitos distintos, com protecção jurídica também diferente, sendo evidentemente mais forte a do primeiro, que se reporta a situações em que o direito de defesa tem de beneficiar de uma mais intensa protecção. **O direito à presença do arguido em determinado acto tem necessariamente o significado de presença física**, e constitui uma superior garantia de defesa, ao permitir ao arguido a imediação com o julgador e com as provas que contra ele são apresentadas, estando naturalmente esse direito circunscrito a um número reduzido de actos, entre os quais sobressai o julgamento. **O direito de audição não envolve a presença física do arguido, nem sequer a sua intervenção pessoal**: trata-se do direito a tomar posição prévia sobre qualquer decisão que pessoalmente o possa afectar e pode ser (e é normalmente) exercido através do seu defensor. **É, pois, insustentável a inclusão do direito de audição no de presença, sendo assim de rejeitar o conceito de “ausência processual”, ao menos enquanto equivalente à ausência física, para os efeitos do art. 119.º, al. c), do CPP - [Ac. STJ 14-11-2007, p. 07P4289](#)****

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

- **Jurisprudência:**

- **A preterição de audiência prévia do arguido nos termos previstos no artigo 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal [para verificação do incumprimento das condições da suspensão da execução da pena de prisão], constitui nulidade insanável e, por conseguinte, de conhecimento oficioso pelo tribunal, nos termos do disposto no artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal - Ac. TRL de 1-03-2005, CJ, T2, pág.123; Ac. [TRL de 10-02-2004](#); Ac. [TRE de 18-01-2005](#) e Ac. [TRP de 4-03-2009](#); [Ac. TRE de 30-09-2014](#); [Ac. TRL de 9-07-2014](#); [Ac. TRG de 10.10.2016](#)
 - Mas não quando o próprio arguido não comparece de forma voluntária ou quando, de modo pré-determinado, se coloca em posição de não ser possível transmitir-lhe a convocatória para tal presença - [Ac. TRC de 12.07.2017](#), [Ac. TRP de 21.06.2017](#), [Ac. TRP de 29.03.2017](#);
 - **Inconstitucional “considerar” mera irregularidade** - [Ac. TC 491/2021](#)**
- **Julgamento na ausência de arguido que não foi notificado** – nulidade - [Ac. STJ 04.10.2006, p. 06P2048](#)
- **A falta de notificação para julgamento**, «em língua que entenda e de forma minuciosa» (art. 6º, nº3 da C.E.D.H.), **equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência**, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal - [Ac. TRE de 8-01-2013](#)

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

- Tendo o arguido constituído **mandatário** e não tendo este sido notificado da data designada para julgamento, o **decorso da audiência sem a sua presença**, ainda que feita com a presença da defensora indevidamente nomeada, constitui a nulidade insanável, prevista na alínea c), do art. 119.º, do C. Processo Penal - [Ac. TRC de 6-11-2013](#)
- O **juízo**, em processo sumário de um arguido, na sua ausência, sem que previamente haja sido advertido de que mesmo seria realizado ainda que não comparecesse, sendo representado por defensor, enferma da nulidade insanável estabelecida na alínea c) do art.º 119.º CPP - [Ac. TRC de 10-07-2014](#)
- **MDE - Não tendo o arguido sido ouvido, quando o tinha de ser**, atento o disposto nos arts. 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Lei 65/03, sobre o objecto processual que foi tido em consideração na decisão final, foi postergado o seu direito de audiência e mesmo o direito de presença, o que integra a nulidade insanável da al. c) do art. 119.º do CPP, com referência ao mencionado art. 18.º, e determina a anulação de todo o processado a partir da junção do original do MDE, acórdão recorrido incluído, devendo proceder-se à audiência do arguido sobre o objecto desse mandado, seguindo-se os ulteriores termos legais - [Ac. STJ 05.04.2006, p. 06P1197](#)

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

d) A falta de instrução ou de audiência preliminar, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade

- **Falta de instrução** – se há notícia de crime (+ legitimidade e admissibilidade legal de procedimento), deve haver instrução (em sentido **material**)
 - Se não chegar a haver registo como instrução, não haverá processo, estar-se-á fora do processo penal, não poderá haver intervenção de juiz de instrução,
 - Podemos é estar perante uma situação da prática do Crime do artº 403º do CP (falta de promoção de procedimento criminal)
- **A Audiência Preliminar nunca é obrigatória...**
 - Terá de entender-se que se verifica quando é requerida tempestivamente por quem tem legitimidade e o requerimento cumpre os requisitos legais



Insuficiência – 136/1d)

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135.º

- **Jurisprudência:**

- Só a falta de inquérito (ou de instrução) constitui nulidade insanável – art. 119.º, al. d), do CPP –, situação que só se verifica perante inexistência de facto ou de direito daquela fase processual - [Ac. STJ 11-07-2007, p. 07P1610](#)
- Como o inquérito tem por finalidade apurar se existe crime e quem o seu autor, não deve desenvolver-se actividade investigatória se os factos denunciados não puderem, notoriamente, constituir crime (designadamente porque foram descriminalizados), se o direito de queixa já caducou; ou se o procedimento criminal já se encontra extinto. **Se, porém, não for evidente a falta de tipicidade dos factos denunciados, há o dever de os investigar.** Em tal caso, **se o MP profere despacho de arquivamento sem proceder a qualquer diligência**, comete-se a nulidade insanável de falta de inquérito - [Ac. TRP de 9-05-2007, p. 0740296](#) (tb CJ, 2007, T3, p. 206)
- Se do confronto dos factos relatados na denúncia com a lei não resultar evidente a inexistência de crime ou a inviabilidade de determinar os seus agentes, **a ausência de qualquer diligência de investigação pelo Ministério Público** configura a inexistência de inquérito, ou seja, a nulidade insanável da al. d) do artº119º do CPP, a qual é de conhecimento oficioso em qualquer fase do processo - Ac. TRL de 2-02-2011, CJ, T II, 157

I – NULIDADES

a. Nulidades Insanáveis

i. Nulidades insanáveis cominadas no artigo 135º

e) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei

 Só se aplica quando é utilizada uma **forma de processo especial e não estão verificados os respectivos requisitos previstos na lei** (**menos garantística** para o arguido);

- [TRP 11.04.2018, P. 159/17.8GFVNG.P1 \(Lígia Figueiredo\)](#): I - Não se pode ter como verificado o pressuposto processual relativo à aplicação do processo abreviado relativamente à existência de provas simples e evidentes, quando tendo presente os depoimentos das 7 testemunhas, o lapso temporal de 5 anos e a circunstância de os factos terem ocorrido, grande parte no interior da casa de morada de família, e inclusive no quarto e na cama do casal, quando não existem testemunhas presenciais, para além da ofendida, em relação a todos factos concretos imputados ao arguido, não transmitindo, por isso, uma visão uniforme dos acontecimentos. II - Como tal, o uso da forma de processo abreviado não era admissível e a sua utilização integra a nulidade insanável da alínea f) do artigo 119.º C P Penal, que torna inválida a acusação e os actos posteriores, designadamente o julgamento e a sentença, mantendo-se as medidas de coacção aplicadas ao arguido.

- Se é utilizada a forma de processo comum quando a lei determina a aplicação de forma de processo especial, a **nulidade é dependente de arguição** [artigo 120.º, n.º 2, alínea a)]. 

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

Artigo 136.º

Nulidades dependentes de arguição

- 1 - Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior **deve ser arguida pelos interessados** e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo 137.
- 2 - Constituem nulidades dependentes de arguição, **além das que forem cominadas noutras disposições legais:**
 - a) O **emprego de uma forma de processo** quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 135;
 - b) A **ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis**, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
 - c) A **falta de nomeação de intérprete**, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
 - d) A **insuficiência de diligências de instrução**, ou da por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a **omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.**

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

i. Características gerais

- **Fundamento:** são **inobservâncias** da lei do processo **de menor grau, não afectando gravemente direitos e garantias processuais**, nem o processo como um todo – *Henriques Gaspar (ob. cit)*;
- **O tribunal delas não pode conhecer oficiosamente** – depende da prévia arguição pelos **interessados**
- **As nulidades expressamente cominadas no CPP são, por regra, dependentes de arguição**
 - **Excepto:**
 - Proibições de prova
 - Publicidade da audiência de julgamento (artigo 365.º, n.º 1) e falta do Ministério Público ou do defensor na audiência de julgamento (artigo 375.º, n.º 1) – que o CPP expressamente comina como insanáveis

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 135;

- Apenas se verifica quando é utilizada a forma de processo comum e a lei determina a aplicação de forma de processo especial ou uma forma especial em vez que outra forma especial;

b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

- Mais correctamente: realização do acto sem a sua presença;
- Exemplos – declarações para memória futura, debate preliminar, julgamento;

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória

- Artigo 102/2: Quando houver de intervir no processo **pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa**, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
- Artigo 103/2/3: Quando um **mudo** ou **surdo** devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:
 - a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;
 - b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.
- **Jurisprudência:**
 - [Ac. TRG de 21-09-2009, CJ, 2009, T4, pág.288](#) - I. A **falta de tradução da acusação** deduzida contra arguido desconhecedor da língua portuguesa implica a repetição do acto omitido e deve ser feita pelo MP. II. A nulidade processual pressupõe que já exista um processo. III. Saber se o arguido estrangeiro percebeu ou não a ordem da GNR para se submeter a exame de pesquisa de álcool no sangue contende com a procedência ou improcedência da acusação pelo crime de desobediência, não configurando qualquer nulidade processual.

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, nº 2

d) A insuficiência da instrução ou da audiência preliminar, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade

- **Direito Comparado:** em Portugal, perante redacção similar, foi introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29/08, o segmento “**por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios**”, tal alteração pretendeu deixar claro na letra da lei aquele que já era o entendimento quase unânime da nossa jurisprudência superior: **só há insuficiência de inquérito ou de instrução se não forem praticados actos que a lei prescreva como obrigatórios.**
- **Problema:** Que actos se deverão considerar como obrigatórios nas fases de instrução e de audiência preliminar face à Lei PP Mz???? (o interrogatório de arguido não é obrigatório, apesar de “desejável”; artº 335º- debate preliminar; artº 338º, nº2 in fine - interrogatório de arguido em audiência preliminar sempre que este o requerer)
- **Quaisquer actos?**
 - **Não - apenas os que respeitem à finalidade de inquérito** (diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas) **ou da instrução** (comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento);
 - Se assim não fosse, todas as inobservâncias das prescrições legais no inquérito e na instrução integrariam esta nulidade – e o princípio da tipicidade deixaria de fazer sentido;
 - Assim, não constituem insuficiência de inquérito a não realização de actos como a omissão de validação de apreensão feita por órgão de polícia criminal, a omissão de ³³⁷informação a eventuais lesados, a omissão na comunicação ao ofendido da notícia do crime (contra – PPA);

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

- Apenas a falta de inquérito e se omita acto que a lei prescreve como obrigatório, como seja o interrogatório de arguido quando seja possível notificá-lo, podem consubstanciar a nulidade de insuficiência de inquérito prevista na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP. **A omissão de diligências, nomeadamente de produção de prova cuja obrigatoriedade não resulte de lei não dá origem àquela nulidade.** [Ac. STJ de 23.05.2012 – P. 687/10.6TAABF.S1](#)
- **[Depoimento indirecto – Omissão do dever de chamar testemunha fonte]** O depoimento indirecto refere-se a um meio de prova e não aos factos objecto de prova, pois o que está em causa não é o que a testemunha percepcionou, mas sim o que lhe foi transmitido por quem percepcionou os factos. Assim, o depoimento indirecto não incide sobre os factos que constituem objecto de prova, mas sim sobre algo diferente, ou seja, sobre um depoimento que se ouviu. Como a validade do depoimento está condicionada à possibilidade do referenciado ser chamado a depor, o juiz deve proceder a tal chamamento, quanto mais não seja por força do princípio da descoberta da verdade material. A omissão deste dever, sem justificação, consubstancia **nulidade**, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP. [Ac. STJ de 27.06.2012, p. 127/10.0JABRG](#)

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

- Tendo o Ministério Público aberto inquérito, a **não realização nele de qualquer diligência não constitui nulidade**, sanável ou insanável. Na fase de inquérito, o único acto legalmente obrigatório é o interrogatório do arguido, se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Penal, ou seja, se o inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que seja possível notificá-la. **Num inquérito que não correu contra nenhuma pessoa determinada, não era obrigatório realizar qualquer interrogatório**, razão pela qual não pode existir nulidade do inquérito, por insuficiência do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 118.º, n.º 1, e 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), do Código de Processo Penal. [TRL 17-12-2008, p. 10876/2008-3](#)
- Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 119.º, alínea c), e 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que **a falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.** [Ac. Tribunal Constitucional n.º 53/2011](#)

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

iii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

- Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), 141.º, n.º 4, alínea c), e 144.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que não constitui nulidade, por insuficiência de inquérito, o **não confronto do arguido, em interrogatório, com todos os factos concretos** que venham a ser inseridos na acusação contra ele deduzida. [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2012](#)
- Se, findo o inquérito, **o MP não se pronuncia (arquivando ou acusando) sobre um dado crime de natureza semi-pública**, o assistente deve provocar ou a tomada de uma decisão invocando a omissão de pronúncia sobre um investigado ou denunciado crime por a sua falta constituir nulidade [artº 120º, n.º 1, alínea d), a arguir nos termos do artº 120º, n.º 3, alínea c), no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho do encerramento do inquérito], – ou promover a intervenção hierárquica, nos termos do artº 278º de modo a que se determine que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, pois não pode requerer a abertura da instrução. [Ac. TRP de 30-04-2014](#)
 - *Extensão analógica...*
- Enferma da nulidade prevista no artº 120º nº 2 al.d) CPP conjugado com os artºs 262º, 263º e 271º nº2 CP o **despacho que indefere a tomada de declarações para memória futura, da ofendida menor**, em inquérito onde se investiga a existência de crime de abuso sexual de relevo com base em juízos prévios sobre o grau indiciário do crime em investigação. [Ac. TRP de 10-09-2014](#)
 - *Despacho é nulo? Ou é o próprio inquérito que sofre do vício? Mera decisão errada?*

I – NULIDADES

b. Nulidades Dependente de Arguição

ii. Previstas no artigo 136.º, n.º 2

- I. A **instrução** é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado. II. A **realização do interrogatório requerido pelo arguido constitui diligência obrigatória de instrução**, embora, tendo direito a ser interrogado na instrução, o arguido não tenha direito a ser interrogado todas as vezes que o solicite; **o juiz tem obrigatoriamente que ouvir o arguido, pelo menos uma vez, se ele o solicitar**. III. A referida nulidade ocorreu na fase de instrução pelo que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º, deveria ter sido arguida até ao encerramento do debate instrutório, o que não sucedeu. [Ac. TRC de 8-07-2015](#)
- I. O meio processualmente adequado para reagir contra despacho que, no decurso da audiência de discussão e julgamento, indefere diligência de prova requerida, expressa ou implicitamente, ao abrigo do artigo 340.º do CPP, é o recurso, e não a arguição da nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal. II. Assim, se o sujeito processual interessado, na sequência de tal despacho de indeferimento, do mesmo não recorre, limitando-se a arguir a referida nulidade, deixando ocorrer, deste modo, o trânsito em julgado do despacho, fica o tribunal de recurso impedido de sindicar a referida decisão. [Ac. TRC de 7-10-2015](#)
 - *Por cautela, arguir (e depois recorrer...)*

Nulidade sanáveis-136º, 2

- O que significa «a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade material» (136º,2, 2ª parte)?
 - fase processual posterior à instrução e audiência preliminar: fase de julgamento
 - artº 385º do CPP: violação dos poderes investigatórios residuais do juiz de julgamento

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

i. Entidade competente

- **Julgamento**

- Singular: juiz
- Colectivo: o colectivo
- Júri: o juiz presidente
- Recurso: relator, com possibilidade de reclamação para a conferência; se relator o não fizer, o colectivo;

- **Audiência Preliminar**

- Juiz de instrução

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

i. Entidade competente

- **FASE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR**

- **Juiz de instrução:**

- Se respeitar a acto por si ordenado/autorizado (incluindo aqueles a que presida);
 - Sempre que estiverem em causa direitos fundamentais? (FD/NB)
 - Proibições de prova? (FD/NB)
 - Nulidades insanáveis? [*no decurso da instrução, apenas alínea b*)]

- **Ministério Público**

- Todos os demais (?...);
 - Decisão do MP não faz qualquer tipo de “caso decidido” – vícios podem ser arguidos até ao encerramento do debate preliminar ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;
 - MP deve declarar e sanar (repetir o acto sem o vício, se for possível a repetição), mesmo se depender de arguição

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

i. Entidade competente

– Jurisprudência:

- I. **Cabe ao Ministério Público conhecer e decidir a arguição de inexistência, nulidade ou irregularidade de ato respeitante ao inquérito**, mediante despacho passível de **reclamação** para o respetivo superior hierárquico. II. Tratando-se de uma nulidade sanável suscetível de afetar direitos, liberdades ou garantias de algum sujeito processual e de se integrar na previsão da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, pode ser suscitada no prazo perentório previsto na al. c) do n.º 3 do mesmo artigo. [Ac. TRP de 26-02-2014](#)

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

ii. Conhecimento das nulidades insanáveis

- Devem ser **oficiosamente** declaradas **em qualquer fase do procedimento**;
- Mas **apenas até ao “trânsito em julgado”** da decisão que põe termo ao procedimento (nesse momento, ficam sanadas):
 - Decisão condenatória ou absolutória;
 - Arquivamento em consequência de causa de extinção do procedimento;
 - Despacho de não pronúncia;
 - A impossibilidade de declaração oficiosa "em qualquer fase do procedimento", mesmo depois de transitada em julgado a decisão final condenatória, da nulidade insanável elencada no artigo 119º do Código de Processo Penal – "ausência do arguido (...), nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência" (alínea c)) –, está conforme com as garantias de defesa do arguido consagradas no artigo 32º, nº 1 da Constituição. [Ac. Tribunal Constitucional n.º 146/2001](#)
- **São irrelevantes:** a renúncia do interessado à arguição, a sua aceitação expressa dos efeitos do acto ou mesmo a sua prevalência da faculdade a cujo o exercício o acto de dirigia (PPA)

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

iii. Conhecimento das nulidades dependentes de arguição (120/3 CPP)

Artigo 136.º

Nulidades dependentes de arguição

3 - As nulidades referidas nos números anteriores **devem ser arguidas:**

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número 2, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência preliminar, até ao encerramento do debate preliminar da audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução;
- d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

iii. Conhecimento das nulidades dependentes de arguição (136/3 CPP)

- Juiz **não pode delas conhecer oficiosamente**
- “Interessado”
 - **Titular do direito protegido pela norma violada (não todo aquele que tem interesse na declaração de nulidade)**
 - Não é interessado quem deu causa ou concorreu, com a sua conduta ou omissão, à nulidade
 - **Durante o inquérito**, MP pode sempre sanar oficiosamente qualquer nulidade (se o acto for repetível)
 - **Após** – MP não tem legitimidade para arguir nulidade sanável respeitante a norma que proteja direito do arguido, do assistente, da vítima, de parte civil ou de qualquer outro interessado
- **Prazos para arguição de nulidades:**
 - **Regime supletivo:**
 - 5 dias – artigo 116º
 - A contar da data em que tiverem sido notificados para qualquer termo posterior do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado (GMS);

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

iii. Conhecimento das nulidades dependentes de arguição (136/3 CPP)

- **Prazos para arguição de nulidades:**

- **N.º 3 – são regras especiais (não abarcam todos os casos):**

- a) **Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista – até ao encerramento do acto;**

- desde que lhes seja cognoscível;
- o mesmo se for de acto a que o interessado ou o seu advogado devam comparecer e faltam injustificadamente (PPA);
- se o interessado ou o seu advogado não estiverem presentes (nem fosse obrigatória a sua presença) – o prazo é de 5 dias a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou tiverem intervindo em algum acto nele praticado (prazo geral do artigo 116º)

- b) **Não respeita à alínea b), mas sim à alínea a) do número anterior (emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra)**

- Não faria sentido que a falta de notificação do assistente e das partes civis tivesse de ser arguida até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência (o que estava em causa era precisamente a falta de notificação...);

I – NULIDADES

c. Conhecimento das Nulidades

iii. Conhecimento das nulidades dependentes de arguição (136/3 CPP)

c) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência preliminar [que não se enquadre na alínea a)]:

- até ao encerramento do debate preliminar ou,
- não havendo lugar a audiência preliminar, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;
 - » Ac. STJ 19.11.2008, P. 08P3455 – a nulidade resultante da insuficiência de inquérito ou da instrução deve ser arguida até ao encerramento do debate instrutório, sob pena de sanação;

d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais;

- Porque não há instrução;
- **Regime especial para as nulidades da sentença – prazo de recurso (artigos 418º, nº2 do CPP)**
- **É aplicável a norma processual relativa à sanção para a prática de actos fora de prazo?**
 - [Ac. TRG de 11-06-2013, CJ, 2013, T3, p. 270](#): À arguição de vícios de actos processuais, nulidades relativas e irregularidades, é **inaplicável** o estatuído no artº 107º-A do CPP, porquanto, no que concerne às irregularidades, decorrido o prazo fixado no artº 123º, nº 1, do CPP, ocorre a sanação do vício.

I – NULIDADES

d. Sanação das nulidades dependentes de arguição (artigo 137.º CPP)

Artigo 137.º

Sanação de nulidades

1 - Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

- a) Renunciarem expressamente a argui-las;
- b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou
- c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2 - As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

I – NULIDADES

d. Sanação das nulidades dependentes de arguição (artigo 136.º CPP)

- **As nulidades sanáveis ficam sanadas se:**
 - **Não forem arguidas nos prazos previstos** no artigo 136.º, **ou se**
 - Os participantes processuais **interessados**:
 1. **Renunciarem expressamente a argui-las;**
 - só é possível se estiver ainda em prazo de arguir a nulidade
 - renúncia tem de ser expressa
 - pode ser feita por escrito no processo ou declarada em acto processual (ficando a constar do auto)
 2. **Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável;**
 - declaração tem de ser expressa
 - pode ser feita por escrito no processo ou declarada em acto processual (ficando a constar do auto)
 3. **Ou se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.** ex: artigo 167.º,2 (a pessoa não foi advertida, mas mesmo assim recusou prestar depoimento)

I – NULIDADES

d. Sanação das nulidades dependentes de arguição (artigo 136.º CPP)

- As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada **comparecer ou renunciar a comparecer ao acto**.
 - Excepto se comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.
- Os actos do arguido de renúncia expressa à arguição da nulidade, a sua aceitação expressa aos efeitos do acto e mesmo a sua prevalência da faculdade a cujo exercício o acto se dirige **podem ser praticados pelo defensor**, pois não estão reservados ao arguido – artigo 71/1;

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

Artigo 138.º

Efeitos da declaração de nulidade

- 1 - As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.
- 2 - A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.
- 3 - Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- Princípio é o do **máximo aproveitamento possível dos actos do processo**;
- **A nulidade determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar** (Paulo Pinto Albuquerque):
 1. **Invalidade de todos os efeitos substantivos, processuais e materiais do acto nulo**;
 2. **Invalidade dos actos subsequentes que tenham um **nexo de dependência lógica e histórica** com o acto nulo**;
 3. O **aproveitamento** de todos os actos subsequentes que **não tenham** um nexo de dependência cronológica, lógica e valorativa com o acto nulo;
 4. O **aproveitamento** de **parte do acto nulo que não for afectado pela nulidade** (exemplo – julgamento em que o único vício é a falta de intérprete numa concreta inquirição);
 5. A **repetição do acto nulo**, quando **possível** e **necessário**;

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- **Actos anteriores** – não
- **Actos concomitantes** – depende...
- **A decisão que declara a nulidade deve:**
 - determinar quais os demais actos que passam a considerar-se inválidos
 - ordenar a sua repetição, sempre que necessário e possível
 - pode ser necessário fazer regressar o processo ao estágio do procedimento em que o acto nulo foi praticado (mesmo a outra fase processual)

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- **Limitações ao efeito de “envenenamento” (ou delimitação dos casos “envenenados”):**
 - Limitação da **fonte independente** – respeita a um recurso probatório destacado do inválido, usualmente com recurso a meio de prova anterior que permite induzir, probatoriamente, aquele a que o originário tendia, mas foi impedido, ou seja, quando a ilegalidade não foi *conditio sine qua* da descoberta de novos factos;
 - Limitação da **descoberta inevitável** (ou **fonte independente hipotética**) – quando se demonstre que uma outra actividade investigatória, não levada a cabo, seguramente iria ocorrer na concreta situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conducente inevitavelmente ao mesmo resultado, ou seja, quando, apesar da proibição, o resultado seria inexoravelmente alcançado por meio de prova/de obtenção de prova lícito;
 - Limitação da **“mácula (nódoa) dissipada”** – leva a que uma prova, não obstante derivada de outra prova ilegal, seja aceite sempre que os meios de alcançar aquela representem uma forte autonomia relativamente a esta, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente.

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- **Jurisprudência portuguesa:**

- O art. 122.º do CPP é um afloramento do problema denominado de «efeito à distância», ou seja, quando se trata de indagar da comunicabilidade ou não da valoração aos meios secundários da prova tornados possíveis à custa de meios ou métodos proibidos de prova. Uma longa evolução jurisprudencial, de que dá nota o Ac. do TC n.º 198/04, de 24-03-2004 (DR, II Série, de 02-06-2004), exemplificou os casos em que aquele efeito à distância se não projecta, os casos em que a indissolubilidade entre as provas é de repudiar, por não verificação da árvore venenosa, reconduzindo-os a três hipóteses que o limitam: a chamada limitação da **fonte independente**, a limitação da **descoberta inevitável** e a limitação da **mácula «(nódoa) dissipada»** - cf. Criminal Procedure, Jerold H. Israel e Wayne R. Lafave, 6.ª Ed., St. Paul, Minnesota, 2001, págs. 291-301. A fonte independente respeita a um recurso probatório destacado do inválido, usualmente com recurso a meio de prova anterior que permite induzir, probatoriamente, aquele a que o originário tendia, mas foi impedido, ou seja, quando a ilegalidade não foi conditio sine qua da descoberta de novos factos. O segundo obstáculo ao funcionamento da doutrina da «árvore envenenada» tem lugar quando se demonstre que uma outra actividade investigatória, não levada a cabo, seguramente iria ocorrer na concreta situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conducente inevitavelmente ao mesmo resultado, ou seja, quando, apesar da proibição, o resultado seria inexoravelmente alcançado. A terceira limitação da «mácula dissipada» (purged taint limitation) leva a que uma prova, não obstante derivada de outra prova ilegal, seja aceite sempre que os meios de alcançar aquela representem uma forte autonomia relativamente a esta, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente. [Ac. STJ de 20-02-2008](#)

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- A figura da 'árvore envenenada', conhecida entre os alemães por 'Ferwirkung des Bewweisverbots', já tinha cabimento no direito português mesmo antes da entrada em vigor do CPP de 1987, assim o entendendo o Prof. Figueiredo Dias, in Para uma Reforma Global do Processo Penal Português in 'Para Uma Nova Justiça Penal, Coimbra, 1983, 208 - não deixando certas situações de 'efeito à distância' de integrar um efeito garantístico de defesa permitindo descortinar se existe um nexo naturalístico que fundamente um nexo de antijuridicidade entre a prova inválida anterior nula e a subsequente ou fundar um real e destacado grau de autonomia entre ambas, que diferencie fundadamente a subsequente daquela. O tratamento jurídico do 'efeito à distância' mereceu, entre nós a atenção, ainda, e mais actualizadamente, de Helena Morão, in 'O efeito à distância das proibições de prova no direito processual penal português, RPCC, Ano 16, n.º 4, 586', para quem o efeito à distância nas proibições de prova assenta em princípios constitucionais, sem necessidade de recurso à regra do art.º 122.º, n.º 1, do CPP e de Germano Marques da Silva, para quem a afectação da prova secundária obtida a partir do acto viciado, in casu o meio de obtenção de prova, referido à escuta telefónica, não prescinde de um nexo funcional e não uma simples dependência funcional ou temporal; a conexão entre os actos há-de ser uma **dependência substancial e não uma mera sucessão cronológica** de modo que faltando o primeiro o outro não possa subsistir autonomamente, pois **a 'dependência há-de ser uma dependência causal e necessária, lógica e jurídica'** Curso de Direito Penal, II, Lisboa, 1999. Nada impede para tal autora que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um **conhecimento independente e efectivo**, sem qualquer nexo de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediatemente obtida, como igualmente poderá ser utilizada a prova secundária se já não existia no momento da aquisição aquele nexo, considerando a 'esfera de protecção da norma', de acordo com a qual se deve apurar relativamente a cada proibição concreta da prova se o seu fim de protecção exige ou não o afastamento processual das provas secundárias adquiridas no seguimento da violação inicial. [Ac. STJ de 4-11-2009](#)

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- **A doutrina dos 'frutos da árvore venenosa' não teve nunca entre nós o 'efeito dominó' de inquinar todas as provas que em qualquer circunstância apareçam posteriormente** à prova proibida e com esta relacionadas (vide Ac. do TC n.º 198/04). Daí que, só caso a caso e perante uma prudente análise dos interesses em jogo é que se poderá avaliar a extensão dos efeitos da prova inquinada. **Importa apurar um nexo de dependência não só cronológica, como lógica e valorativa**, entre a prova inquinada e a que se lhe seguiu. Importa distinguir entre interesses individuais que contendem directamente com a dignidade humana (tortura, coacção, ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas) e a violação de interesses sem esse estigma, como pode ser o caso de simples intromissão na vida privada, domicílio, correspondência ou comunicações. Se no primeiro caso está posta de lado qualquer transigência em relação à prova subsequente, já no segundo é possível uma **concordância prática entre interesses conflitantes, com respeito pelos parâmetros da necessidade e proporcionalidade** (vide Ac. do STJ de 31-01-2008, Proc. n.º 4805/06 - 5.ª). Na situação ora em apreço estão em confronto a **inobservância dos requisitos formais das escutas** (não da sua admissibilidade) e a verdade material ao serviço da justiça penal. A impossibilidade de ser utilizado como prova o resultado das escutas efectuadas, ficou a dever-se ao postergar do princípio do contraditório, que por sua vez está ao serviço dos direitos da defesa. Acontece é que **as provas ulteriormente conseguidas estiveram abertas a todo o contraditório**. Não custa pois, aqui, negar o pretendido 'efeito dominó'. [Ac. STJ de 16-04-2009](#)
- Efeito à distância da nulidade das escutas (fundamentação similar ao de 16.04.2009) [Ac. STJ de 31-01-2008](#)

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- O efeito à distância da prova proibida nunca poderá alcançar uma abrangência que congregue no seu efeito anulatório provas que só por uma mera relação colateral, e não relevante, se encontram ligadas à prova proibida ou que sempre se produziriam, ou seria previsível a sua produção, independentemente da existência da mesma prova proibida. Nada obsta a que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um processo de **conhecimento independente** e efectivo, uma vez que não há nestas situações qualquer relação de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediatemente obtida. Pode afirmar-se que o efeito metastizante da violação das regras de proibição de prova apenas tem razão de ser em relação à prova que se situa numa relação de **conexão de ilicitude**. Não está abrangida pela conexão de ilicitude a prova produzida quando os órgãos de investigação criminal dispõem de um **meio alternativo de prova**, ou seja, de um processo de conhecimento independente e efectivo, nem nas situações em que a 'mancha' do processo é apagada pelas próprias autoridades judiciais ou através da actuação livre do arguido ou de um terceiro. O mesmo se dirá em relação à prova produzida através de uma prova ilícita pela sua proibição quando for imperativa a conclusão de que **o mesmo resultado probatório seria sempre atingido por outro meio de obtenção de prova licitamente conformado**.
[Ac. STJ de 12-03-2009](#)

I – NULIDADES

e. Efeitos da Declaração da Nulidade (artigo 138.º CPP)

- [Ac. Tribunal Constitucional n.º 198/2004](#) - O entendimento do artigo 122º, nº 1 do CPP, segundo o qual **este abre a possibilidade de ponderação do sentido das provas subsequentes, não declarando a invalidade destas, quando estiverem em causa declarações de natureza confessória, mostra-se constitucionalmente conforme**, não comportando qualquer sobreposição interpretativa a essa norma que comporte ofensa ao disposto nos preceitos constitucionais.
- [Ac. TRG de 23-02-2015](#): I. A **declaração de nulidade insanável do 1º interrogatório** do arguido detido, nos termos da alínea c) do art.º 119º do CPP, não afecta de invalidade todos os actos processuais subsequentes. É que nenhum destes actos, nem mesmo o relatório policial, ou a acusação deduzida, ou o julgamento efectuado dependem funcionalmente daquele 1º interrogatório, que poderia até não ter existido.

II – IRREGULARIDADES

Artigo 139.º

Irregularidades

1 - Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2 - Pode ordenar-se officiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

II – IRREGULARIDADES

a. Considerações Gerais

- **Fundamento:** são as invalidades menos graves, que por isso se sanam mais facilmente (mais depressa);
- **Princípio da atipicidade das irregularidades:** os actos inválidos que não sejam pela lei expressamente cominados como nulos são irregulares;
- PPA – se for praticada uma “ilegalidade” que **não possa afectar o valor** do acto praticado, se for **inócua** e **juridicamente irrelevante**, não se verifica sequer irregularidade nos termos do artigo 139.º
 - Exemplos:
 - *a falta da síntese* no artigo 377/7;
- Os actos irregulares produzem os seus efeitos enquanto a irregularidade não for declarada;

II – IRREGULARIDADES

b. Conhecimento das Irregularidades

- Podem ser arguidas pelos interessados
- Pode ordenar-se officiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, [mas apenas] quando ela puder afectar o valor do acto praticado – artigo 139º

GMS distingue entre

- Validade do acto – será válido se a irregularidade não for declarada
 - Valor do acto – o acto será válido, mas não terá valor, designadamente por **não poder produzir os efeitos a que se destinava** (exemplo – notificação para obter manifestação de vontade do arguido na SPP)
- A todo o tempo (no momento em que da mesma se tomar conhecimento)

II – IRREGULARIDADES

c. Sanação das Irregularidades

- **As irregularidades sanam-se se:**
 - Não forem arguidas pelos interessados no próprio acto (desde que lhes seja cognoscível) ou
 - Se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
 - Por maioria de razão, também nos casos previstos no artigo 121/1 – se os participantes processuais interessados:
 - renunciarem expressamente a argui-las;
 - tiverem aceite expressamente os efeitos do acto irregular;
 - ou se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto irregular se dirigia.
 - Com o trânsito em julgado da decisão final;
 - [Ac. Tribunal Constitucional 42/2007](#) - Julga inconstitucional, por violação do artigo 32º, nº 1, da Constituição, a norma do artigo 123º do CPP, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da acusação em **processos de especial complexidade e grande dimensão**, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva ⁶¹inexigibilidade da respectiva arguição;

II – IRREGULARIDADES

d. Efeitos da Declaração da Irregularidade

- Por maioria de razão, deve aplicar-se também aqui o **princípio do máximo aproveitamento possível dos actos do processo** (artigo 138/3);
- Determina a **invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar** (PPA):
 - **Invalidade** de **todos os efeitos substantivos, processuais e materiais do acto irregular**;
 - **Invalidade** dos actos subsequentes que **tenham** um nexo de dependência lógica e histórica com o acto irregular;
 - O **aproveitamento** de todos os actos subsequentes que **não tenham** um nexo de dependência lógica e histórica com o acto irregular;
 - A **repetição** do acto irregular, quando possível e necessário
- Limitação do efeito de envenenamento – como nas nulidades

II – IRREGULARIDADES

e. Exemplos (jurisprudência)

- Ac. STJ 28.05.2015, processo 211/13.9GBASL; Ac. STJ 21.11.2012, P. 150/10.5.JELSB; Ac. STJ 12.07.2012, p. 143/11.5JFLSB; Ac. STJ 30.04.2008, P. 1504/08; Ac. 10.10.2007, P. 2301/07 – **Decisão de declaração de especial complexidade do processo sem audiência prévia do arguido** – irregularidade;
- Ac. STJ 25.07.2014, processo 39/14.9UFLSB – **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva fora do prazo** – irregularidade;
- [Ac STJ 29.05.2013, p. 1264/11.OPCSTB](#) – Violação do artigo 313/2 (**notificação do despacho que designa dia para audiência de julgamento**) – irregularidade;
- [Ac. STJ 03.07.2008, p. 414/08](#) – **Falta de notificação da resposta ao recurso**;
- [Ac. TRG de 5-11-2007, CJ, 2007, T5, p. 287](#) - Não tendo sido notificado à queixosa o despacho de encerramento do inquérito, no qual é proferida acusação e também arquivamento dos autos no tocante a um crime de injúria e a uma ameaça, é praticada uma irregularidade processual. Tendo os autos sido remetidos ao juiz de instrução, pode este conhecer dessa irregularidade e remeter os autos aos Serviços do MP para os fins tidos por convenientes.

II – IRREGULARIDADES

e. Exemplos (jurisprudência portuguesa)

- [Ac. TRG de 19-10-2015](#) : Tendo o recorrente sido notificado da acusação, por via postal, para uma morada diferente da que constava no primeiro Termo de Identidade e Residência que prestou, nenhuma dúvida subsiste que foi praticado um acto processual à revelia do estatuído no nº 6, do artigo 283º, do Código de Processo Penal. Não prevendo os artigos 119º e 120º do Código de Processo Penal, a forma incorrecta como foi realizada a comunicação da acusação ao arguido/recorrente, como uma nulidade, estamos perante uma irregularidade a seguir o regime e os efeitos impostos pelo artigo 123º, do Código de Processo Penal. Conjugando, de um lado, as datas em que o recorrente por si ou através de advogado, esteve presente nos actos de instrução e de julgamento (12 de Novembro de 2013 e 5 de Junho de 2014) e, ainda, aquelas em que praticou actos processuais, e, de outro, a falta atempada de arguição da irregularidade processual, só podemos concluir, que o vicio cometido se encontra sanado.
- [Ac. TRL de 17-06-2009](#) - O despacho do Ministério Público que acompanhou a acusação particular contém uma **expressão que foi entrelinhada sem que tenha sido ressalvada** (artº 94º, nº1, CPP). Tal omissão, constitui uma mera irregularidade que, por não ter sido atempadamente suscitada, se deve ter por sanada (artº 123º, do CPP).

II – IRREGULARIDADES

e. Exemplos (jurisprudência)

- [Ac. TRP de 6-02-2013](#) - O prazo de 72 horas referido no art. 178º n.º 5 do CPP é um prazo de mera ordenação processual e a sua ultrapassagem não tem qualquer reflexo sobre a validade das apreensões levadas a cabo. **A omissão não constitui sequer irregularidade para os efeitos do disposto no art. 123º do CPP, na medida em que não afeta o valor do ato de apreensão.** Ainda que se entendesse estarmos perante uma irregularidade, o certo é que até ao momento da respetiva arguição pelo interessado, o Ministério Público (por estarmos na fase de inquérito) conservava o poder de a reparar [art. 123º n.º 2 do CPP]. E tendo sido validada pelo Mº Público antes de ser arguida a sua irregularidade, desapareceu o pressuposto em que o recorrente assentou o fundamento da arguição na medida em que, na ocasião em que a veio suscitar, já a mesma, a existir, se mostrava reparada, porque validada não obstante a sua apresentação tardia. Mesmo que o Mº Público não tenha validado expressamente uma apreensão, podemos afirmar que fiscalizou a sua legalidade e considerou de forma tácita, mas inequívoca, que essa apreensão havia sido válida se, ao deduzir acusação, a incluiu nos meios de prova que indicou. A exigência de «validação pela autoridade judiciária» não passa necessariamente pela prolação de uma decisão expressa e autónoma acerca da validade da apreensão, admitindo-se a sua validação tácita sempre que houver no processo elementos que demonstrem, de forma inequívoca, que o Ministério Público fiscalizou a legalidade das apreensões efetuadas pelos órgãos de polícia criminal e as considerou válidas, caso em que se deve considerar cumprido o disposto no n.º 5 do art. 178º do CPP.

II – IRREGULARIDADES

e. Exemplos (jurisprudência)

- [Acórdão do TRL n.º 2210/12.9TASTB-L.L1-9](#) - Se previamente ao despacho que reaprecia a medida de coacção de prisão preventiva antes fixada, a arguida se pronuncia no sentido da verificação da alteração dos pressupostos daquela medida e requer diligências de prova, deve o Tribunal apreciar tais questões naquele despacho de reexame. Omitindo o despacho essa apreciação, padece o mesmo de **falta de fundamentação** conducente a irregularidade prevista no artigo 123 do C.P.P. e do conhecimento oficioso do Tribunal.
- **A IRREGULARIDADE ESPECIAL DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR/MANDATÁRIO**- ARTº 153º CPP: declaração de ineficácia dos actos /possibilidade de raificação dos actoss pelo arguido/assistente até à sentença final

III – INEXISTÊNCIA

- Actos que **não produzem efeitos, nem nunca poderiam produzir** (os actos nulos produzem até à declaração de nulidade)
- **Não há previsão normativa ou tipicidade** – vícios mais graves do que os previstos na lei como nulidade (ex. usurpação de funções: MP aplica medida de coação diversa de TIR)
- **Se respeitar a actos (não a todo o processo) deve ser expressamente declarada por razões de segurança jurídica**
- **Não se convalida** com o trânsito em julgado da decisão inexistente
- Exemplos
 - Usurpação de funções do Ministério Público
 - Usurpação de funções do Juiz
 - Falta de arguido (*v. g.*, por entretanto ter falecido)
 - Falta absoluta de acusação
 - Falta de jurisdição / jurisdição penal (ex: inexistência de tribunal / tribunal cível que condena réu em pena de prisão)

IV– Exceções

artº 140º

nº1 - enumeração taxativa

- ilegitimidade do MP e do assistente
- incompetência do tribunal
- litispendência
- caso julgado

nº 2- remissão para o processo civil

-

IV – Exceções

- **artº 141º : legitimidade**
 - sempre: MP
 - facultativa: assistente e arguido
- **artº 141, *in fine*: conhecimento oficioso pelo tribunal**
- **artº 142º -tempo de dedução: até ao trânsito da decisão final**
 - **excepção:** incompetência territorial- até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância
- **artº 143º- modo de dedução**

IV – Exceções

- ilegitimidade do MP e assistente- 144º (efeitos)
- incompetência do tribunal- 145º e 36º e ss-
- litispendência- 146º
- caso julgado :
 - por falta de tipicidade ou extinção da acção-147º/1 e 150º, nº2 ;
 - por falta de prova bastante- 147º/2;
 - de decisão prejudicial não penal- artº148º e 14º;
 - de decisão penal condenatória- artº 149º; de decisão penal em caso de absolvição- artº 150º

IV – Exceções

- a prescrição - artº 154º
- termos, prazos e efeitos - artº 155º CP

V – As proibições de prova

1. Legalidade da prova (art. 155.º do CPP)

Meios de prova e meios de obtenção de prova previstos na lei e não previstos desde que não proibidos.

V – Proibições de Prova

2. O objeto da prova (art. 155.º)

- o fim da instrução (art. 307º/1)
- o objeto do processo (artigos 330º, 2, 331.º, 1.º, 355.º, n.º 1, 403º, 404º, 418,1,b), 482º,4, todos do CPP).

2.1. O **thema probandum** do caso concreto.

2.2. O **princípio acusatório** (arts. 355.º, 418º,1,b) do CPP), temperado pelo princípio da investigação ou da verdade material (arts. 335º, 1; 385.º do CPP)

V – Proibições de Prova

III. Os limites à descoberta da verdade: a Constituição e as proibições de prova:

- **artº 65º,3 CRMz:** são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física e moral das pessoas, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações
- **artº 4º do CPP** (provas obtidas por meios ilícitos): são são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física e moral das pessoas, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações
- A **violação de direitos fundamentais** (aplicabilidade direta resultante do disposto no art. 56.º, n.º 1 da CRMz) e, em última instância, da dignidade da pessoa humana (“disponibilidade sobre si próprio”), pressuposta pela prova proibida em sentido próprio.
- **A não taxatividade das proibições de prova.**

V – Proibições de Prova

3.1. Proibições de produção/ proibições de valoração de prova

3.1.1. Proibições de produção:

- a) **temas proibidos de prova** (determinados factos não podem ser objeto de prova, por ex. segredo de estado art. 169.º do CPP);
- b) **métodos proibidos de prova** (certos métodos de investigação não são nunca admissíveis para obtenção de meios de prova, art. 156º, nº2.º do CPP): **métodos desumanos de obtenção de prova (“proibições absolutas de prova”)**
- c) **meios proibidos de prova** (determinados meios de prova não podem ser utilizados, por ex. artº 161º (vozes públicas, rumores); 160º, nº3 (depoimento indirecto sem indicação da fonte)
- d) **proibições relativas de prova** (a prova só pode ser ordenada ou produzida, verificados determinados pressupostos e por certas entidade se observando determinado ritualismo, por ex. art. 66º, nº3 do CPP(declarações de arguido); 160º (depoimento indirecto sem chamada da testemunha-fonte fora dos casos admissíveis))

V – Proibições de Prova

3.3. O efeito geral das proibições de prova:

- “nulidade de prova” e a sua “não utilizabilidade” (156º, nº2)

3.4. Oficiosidade do conhecimento das proibições de prova

3.5. A insanabilidade da proibição mesmo em caso de sentença transitada em julgado : os métodos proibidos de prova (“métodos desumanos e ilegais” nos termos dos nºs 2 a 4 do artº156º CPP)

V – Proibições de Prova

3.5. O chamado “efeito à distância” da prova proibida (teoria do fruto da árvore envenenada). A interligação ou não com o estabelecido no art. 122.º, n.º 1 do CPP.

- Os limites do “efeito à distância” (conexão cronológica, lógica e funcional)
 - a “fonte independente”
 - a “descoberta inevitável” (ou percurso hipotético de investigação)
 - a “mácula dissipada”

V – Proibições de Prova

3.1.2. Proibições de valoração:

- a) dependentes (de uma proibição de produção de prova);
- b) independentes (não se baseiam numa lesão da lei, mas derivam diretamente da Constituição).

3.2. Proibições de prova, nulidades e irregularidades na produção de prova.

Os reflexos da “nulidade” prevista na Constituição e no regime da lei ordinária. (artº 65º, nº3 da CRMz ; 156º, nº2 a 4 e 506º,1,f) - os métodos desumanos e ilegais/proibições absolutas de prova - e as nulidades/irregularidades na produção de prova (artºs 136º a 137º e 139º)

Proibições de prova como regime autónomo do regime de nulidades/irregularidades na produção de prova?

V – Proibições de Prova

3.2.1. As Proibições de Valoração

Alguns exemplos de proibições de valoração, autónomas de uma cominação de nulidade, previstas na lei ordinária:

- artº 66º, 4 (declarações arguido); 160º, 1 e 3 (depoimento indirecto); 181º, 4 (reconhecimento); 202º (reproduções mecânicas); 390º/4 (declarações de co-arguido), todos do CPP.

Proibições de Prova

Direito Comparado: jurisprudência do TEDH e dos tribunais portugueses

1) Ac. TEDH, *Jalloh v. Germany*, 11 July 2006, application n.º 54810/00

Proibição de uso forçado de substâncias indutoras de regurgitação e o princípio da proporcionalidade.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["54810/00"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-76307"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

2) Ac. TEDH, *Gäfgen v. Germany*, 10 June 2010, application n.º 22978/05

Proibição de tratamentos desumanos ou degradantes (art. 3.º CEDH). O efeito-à-distância da prova proibida. Processo equitativo (art. 6.º CEDH).

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["22978/05"\],"documentcollectionid2](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

[\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-99015"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

V – Proibições de Prova

3) Ac. TC. 578/98

“Saber em que condições a prova por agente infiltrado é admissível é questão que há-de decidir-se à luz do que preceituam os artigos 125º e 126º do Código de Processo Penal: o primeiro, dispondo que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (princípio da liberdade e da legalidade da prova); o segundo, preceituando que são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas”.

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=9296&pagina=310&nid=384

V – Proibições de Prova

4) Ac. TC n.º 607/03

“Julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 1º, 26º, n.º 1, e 32º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída do art. 126º, n.ºs 1, e 3 do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é ilícita a valoração como meio de prova da existência de indícios dos factos integrantes dos crimes de abuso sexual de crianças imputados ao arguido (previstos e puníveis pelos artigos 172º, n.º 1, e 172º, n.os 1 e 2, do Código Penal) e dos pressupostos estabelecidos nos artigos 202º e 204º, alínea c), do Código de Processo Penal, para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, dos “diários” apreendidos em busca domiciliária judicialmente decretada, na ausência de uma ponderação, efectuada à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sobre o conteúdo, em concreto, desses “diários”.”

<https://dre.pt/home/-/dre/3575618/details/maximized>

V – Proibições de Prova

5) Ac. TC. n.º 198/2004

“Trata-se... com a doutrina do «fruto da árvore venenosa», de estender a «regra de exclusão» às provas reflexas. Porém, esta projecção de invalidade aparece, desde os primórdios da formulação da doutrina, matizada por uma série de circunstâncias em que a prova derivada (derivada porque de alguma forma

relacionada com a prova inválida) pode, não obstante, ser aceite como prova válida.

Através de uma longa elaboração jurisprudencial o Supremo Tribunal norteamericano pôde particularizar as circunstâncias em que uma prova reflexa deve ser excluída do efeito próprio da doutrina do «fruto da árvore venenosa».

São fundamentalmente três esses grupos de circunstâncias: a chamada limitação da «fonte independente» (independent source limitation); a limitação da «descoberta inevitável» (inevitable discovery limitation); e a limitação da «mácula (nódoa) dissipada» (purged taint limitation) (v. Jerold H. Israel e Wayne R. LaFave, Criminal Procedure – Constitutional Limitations, 6ªed. St. Paul, Minnesota, 2001, págs. 291/301).”

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>

V – Proibições de Prova

6) Ac. STJ de 03-03-2010, processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 (agenda telemóvel)

“... se é indesmentível que a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada se projecta em sede processual penal, impondo limites à valoração de provas que representem uma abusiva intromissão em tal esfera – designadamente quando seja “efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art. 34º - 2 e 4), quando desnecessária, ou desproporcionada, ou quando aniquiladora dos próprios direitos– também deve considerar-se que o problema da (i)licitude de uma ingerência pública no âmbito da intimidade pessoal não pode, sem mais, subtrair-se a uma ponderação que, atenda às especificidades do caso concreto, relevando os direitos e interesses aí nuclearmente envolvidos”.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25061d49157a048c8025770a002ed7d7?OpenDocument>

V – Proibições de Prova

7) Ac. STJ de 11-02-2015, proc. 182/13.1PAVFX.S

Entendemos que também o assistente quando presta declarações contra arguido com quem tenha vivido em condições análogas às dos cônjuges deve gozar da advertência concedida pelo disposto no art. 134.º, n.º 2, do

CPP. E, como bem se sabe, a falta de advertência torna o depoimento nulo, por força do mesmo dispositivo.

V — Considerando que o que está em causa é a proteção de um direito à reserva da vida privada e familiar, facilmente acabamos por subsumir o caso no âmbito do art. 126.º, n.º 3, do CPP; e considerar que estamos perante um método proibido de prova a impor a nulidade. Todavia, enquanto que as provas obtidas mediante tortura, coação, ou em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas (art. 126.º, n.º 1 e 2, do CPP) são nulas, tratando-se de uma nulidade insanável a invalidar o ato e os subsequentes (de acordo com

o disposto no art. 122.º, do CPP), as provas obtidas sem consentimento e com intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, são nulas, todavia constitui uma nulidade sanável.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9404FEA1641175BE80257DF000342A64>

V – Proibições de Prova

8) Ac. TRL de 13/04/2016, proc. 2903/11.8TACSC.L1-3

“A questão que se coloca é a de saber se um meio de obtenção de prova com estas características [GPS Tracker], que não se confunde nem se equipara à interceptação das comunicações, é, entre nós, permitido, dada a ausência de lei que legitime a sua utilização, delimite os crimes que a admitem, estabeleça o procedimento a adoptar e fixe a competência para autorizar o seu uso e

controlar todo o procedimento que tiver lugar. A resposta a esta questão deve ser negativa, em primeiro lugar porque um aparelho de geolocalização, no caso, um “GPS tracker”, é um meio oculto de investigação que, por isso mesmo, só poderia ser admitido se existisse lei que o consagrasse como um meio de obtenção de prova legítimo e regulasse todos os referidos aspectos do seu regime”.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49e0ed047fc8207280257f9c002e01c9?OpenDocumen>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

I. OBJECTO DA PROVA

II. MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

III. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

IV. PROVA DIRECTA E PROVA INDIRECTA

I. Objecto da Prova

Artigo 155.º

(Objecto da prova)

1. Constituem objecto da prova todos os **factos juridicamente relevantes** para a **existência ou inexistência do crime**, a **punibilidade ou não punibilidade** do arguido e a **determinação da pena ou da medida de segurança** aplicáveis.
2. Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a **determinação da responsabilidade civil**.

I. Objecto da Prova

- **Factos**
- **juridicamente relevantes** para
 - existência ou inexistência do **crime**,
 - **punibilidade ou não punibilidade** do arguido,
 - **determinação da pena ou da medida de segurança** aplicáveis

Factos probandos:
*Aquilo que se pretende provar,
que é o objecto do processo*

Pormenorizando



I. Objecto da Prova

- a. Factos relativos à determinação da **existência ou inexistência de um determinado crime**:
- Elementos objectivos constitutivos do tipo de crime
 - Elementos subjectivos do tipo de ilícito
 - A culpa; inimputabilidade por anomalia psíquica
 - Causas de exclusão da ilicitude e da culpa
 - Entes colectivos – especificidades (v.g., facto de conexão)
- b. Factos relativos à **punibilidade** ou não da conduta do arguido (isto é, à punibilidade do facto típico)

I. Objecto da Prova

- c. **Factos relativos à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis – os factos concretos relativos:**
- Grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou os motivos que o determinaram, etc. – artigo 112.º do CP
 - Atenuação especial da pena (*circunstâncias relevantes para*)
 - Grau de perigosidade do agente, no caso de internamento de inimputáveis (arts. 96.º e ss.), e de interdição de actividades (arts. 92.º e ss. do CP), por exemplo;
- d. **Factos relativos à determinação da responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal. Os factos concretos que traduzam:**
- Pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, e em especial os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo lesado – arts. 483.º, 496.º, e 562.º a 566.º do Código Civil;

I. Objecto da Prova

e. Factos necessários à decisão sobre determinados **incidentes processuais** (v.g., aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial), de nulidades, irregularidades e proibições de prova – os factos concretos que permitam, por exemplo:

- A verificação em concreto de qualquer dos perigos previstos no artigo 245 do CPP, tendo em vista a aplicação de uma determinada medida de coacção;
- A determinação da existência ou não de coacção ou de tortura na obtenção de um determinado depoimento;
- Factos atinentes à credibilidade de uma testemunha ou à validade ou idoneidade de um determinado meio de prova, etc.

II. Meios de prova e Meios de obtenção de prova

Meios de prova

- **Permitem por si o convencimento** das AJ sobre os factos (a realidade do facto probando)
- Liberdade e legalidade da prova: são admissíveis as provas (meios de prova) que não forem proibidas por lei – artigo 156/1 e 2 CPP
- Mas os que estão previstos na lei devem ser produzidos respeitando essa previsão

Meios de obtenção de prova

- Não permitem por si o convencimento das AJ sobre os factos, antes **são apenas forma de obter os meios de prova** que o permitem

II. Meios de prova e Meios de obtenção de prova

- **Meios de prova**
 - Declarações de testemunhas
 - Declarações de arguido
 - Declarações de assistentes e de partes civis
 - Prova por acareação (declarações de ...)
 - Prova por reconhecimento
 - Prova por reconstituição do facto
 - Prova pericial
 - Prova documental
 - Coisas
 - ...

II. Meios de prova e Meios de obtenção de prova

- **Meios de obtenção de prova**

- Exames (relato em documento)
- Revistas (→ apreensões de coisas, documentos – relato em documento)
- Buscas (→ apreensões de coisas, documentos – relato em documento)
- Apreensões (de coisas, documentos – relato em documento)
- Intercepções de comunicações (telefónicas, electrónicas, presenciais) (→ registos)
- Acções encobertas (permitem obter prova testemunhal, apreender coisas e documentos)

III. Livre apreciação da prova

Prova do crime e de quem foi o seu autor

- **Verdade absoluta?**

- «O cerne da prova penal assenta em juízos de **probabilidade** e a **obtenção da verdade é, em rigor, um objectivo inalcançável**, não tendo por isso o juiz fundamento racional para afirmar a certeza das suas convicções sobre os factos» – Ana Barata Brito
- «O julgamento sobre os factos, devendo ser um julgamento para além de toda a dúvida razoável, **não pode, no limite, aspirar à dimensão absoluta de certeza** da demonstração acabada das coisas próprias das leis da natureza ou da certificação cientificamente cunhada» - [STJ PT 06-10-2010, P. 936/08.JAPRT, Henriques Gaspar](#)

- **“Para além de qualquer dúvida razoável”**

- Só releva a dúvida insanável ou definitiva (aquela que não pode ser esclarecida, estando esgotadas as diligências que o poderiam fazer)
- Tem de ser **razoável** >> fundamentada na razão >> lógica, coerente, aceitável
- **Objectivável** (por contraposição a dúvida subjectiva) – argumentada, motivável, que se imponha aos outros (“*a doubt for wich reasons can be given*”)
- Sobre os **factos**, não sobre o direito

III. Livre apreciação da prova

Prova livre e livre apreciação da prova

REGRA

- São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei – artigo 156/1 CPP (liberdade e legalidade da prova)
- Salvo quando a lei dispuser diferentemente, **a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente** – artigo 157 do CPP (livre apreciação da prova)

Para cada decisão (Juiz ou Ministério Público)

EXCEPÇÕES E LIMITAÇÕES

- Prova **legal ou tarifada** - ex.: documentos autênticos (artigo 204), perícias (artigo 198)
- Proibição de **apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa** da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum
- Impossibilidade de valorar **provas proibidas** (artigo 156/2 CPP) – *sessão autónoma*
- Obrigação de respeitar o princípio da **presunção de inocência**, de que decorre o princípio *in dubio pro reo*

III. Livre apreciação da prova

Prova livre e livre apreciação da prova

REGRA

- São admitidas (liberdade de apreciação) as provas produzidas em conformidade com as regras da livre apreciação do juiz (artigo 16/1 CPP)
- Salvo quando a experiência comum ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES

- Prova **legal ou tarifada** - ex.: documentos autênticos (artigo 204), perícias (artigo 198)
- Proibição de **apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa** da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum
- Impossibilidade de valorar **provas proibidas** (artigo 199 CPP)
- Obrigação de respeitar o princípio da **prova proibida** e o princípio *in dubio pro reo*

O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.

III. Livre apreciação da prova

Regras da experiência

Regras da Experiência:

- **Dois grandes grupos** ([STJ PT 27.05.2010, Santos Cabral](#)):

1. Leis científicas:

- Formam-se a partir dos resultados obtidos pelas investigações das ciências

2. Regras de experiência quotidiana:

- Assentam na denominada experiência quotidiana que surge através da **observação**, ainda que não exclusivamente científica, de determinados fenómenos ou práticas e a respeito das quais se pode estabelecer **consenso**;
- A máxima da experiência é uma **regra que exprime aquilo que sucede na maior parte dos casos**, mais precisamente é uma regra extraída de casos semelhantes. A experiência permite formular um juízo de relação entre os factos, ou seja, é uma **inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos**.
- Podem ser **gerais** (comuns a todas as pessoas) ou **especializadas** (apenas algumas pessoas as têm – alguns sectores da vida social, profissional, etc.)

III. Livre apreciação da prova

Regras da experiência

Regras da Experiência Quotidiana e Novas Formas de Criminalidade

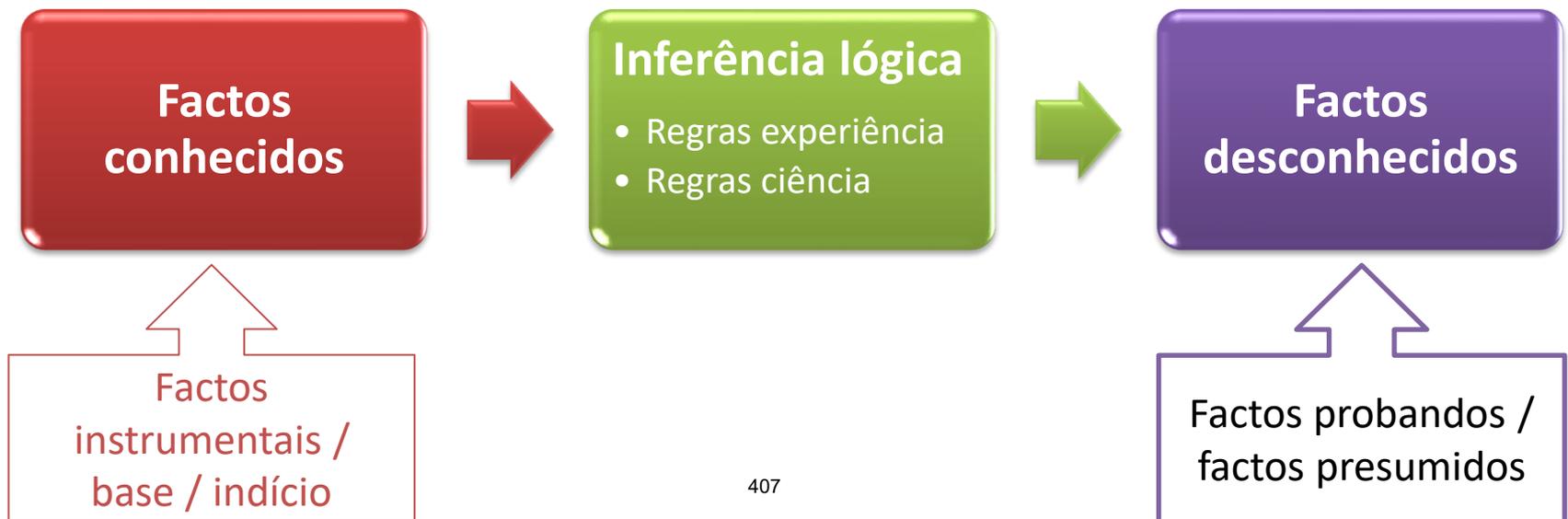
- Cibercriminalidade
- Crimes tecnológicos
- Criminalidade económico-financeira (corrupção, branqueamento, etc.)
- *Etc.*



Pode ser inexistente a experiência de quem aprecia >> necessidade de ter disso consciência >> recurso à experiência de outrem (produção de prova segundo regras gerais)

IV. Prova indirecta

- **A livre apreciação da prova permite a “prova indirecta” ou indiciária**
 - **Prova directa:** sobre os factos probandos (*esfaqueou, subtraiu, bateu, etc.*)
 - **Prova indirecta:** através de factos conhecidos, sinais, vestígios, e por inferência lógica (indução), pelas regras da experiência ou através de regras científicas, chega-se à verificação de um outro facto histórico (facto probando)



IV. Prova indirecta

- **A livre apreciação da prova permite a “prova indirecta” ou indiciária**
 - **Prova directa:** sobre os factos probandos (*esfaqueou, subtraiu, bateu, etc.*)
 - **Prova indirecta:** através de factos conhecidos, sinais, vestígios, e por inferência lógica (indução), pelas regras da experiência ou através de regras científicas, chega-se à verificação de um outro facto histórico (facto probando)
 - A realidade das coisas nem sempre tem de ser (ou pode ser!) directa e imediatamente percebida, sob pena de se promover a frustração da própria administração da justiça.
 - Sendo admissíveis, em processo penal, as provas que não foram proibidas pela lei, nelas se devem ter por incluídas as presunções judiciais
 - A dita “prova directa” também pressupõe, em maior ou menor medida, operações de natureza indutiva

IV. Prova indirecta

- **A livre apreciação da prova permite a “prova indirecta” ou indiciária**
 - O TC de Portugal sempre tem considerado que **não é inconstitucional** a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que **a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal**, não havendo violação dos princípios da presunção de inocência e da estrutura acusatória do processo penal
 - [Ac. TC n.º 391/2015](#) (Cura Mariano); Acórdão [521/18](#) (Gonçalo de Almeida Ribeiro); Decisões Sumárias [24/18](#) (Catarina Sarmento e Castro), [50/19](#) (Maria José Rangel de Mesquita) e [467/20](#) (Pedro Machete)
 - A **presunção de inocência** é superada por uma **presunção mais forte**
 - Exige-se uma **fundamentação mais rigorosa** que seja claramente explicitadora do processo lógico

IV. Prova indirecta

- **A livre apreciação da prova permite a “prova indirecta” ou indiciária**
- **TEDH** também as admite (v. g., *Falk v. Países Baixos*; *Murray v. Reino Unido*; *Janosevic v. Suécia*) – condições:
 1. As circunstâncias-base devem ser provadas através de prova directa
 2. A conclusão (inferência) deve ser estabelecida para lá de dúvida razoável
 3. Tudo deve ser exposto na decisão (fundamentação)

IV. Prova indirecta

- **Exemplos**

Impressão digital no local do furto

Resíduos de disparo no suspeito do homicídio

ADN do suspeito na vítima de violação

Posse de objecto roubado

Comprimento das marcas de travagem

Posse de instrumentos e objectos usados para o “corte” e embalagem de drogas

Lesões nas mãos do suspeito da agressão

Sinais exteriores de enriquecimento súbito

ADN da vítima no suspeito

Intenção de matar de quem, a curta distância, dispara para o tórax de outrem

Inexistência de negócios lícitos

Viagens frequentes a locais de produção de droga

IV. Prova indirecta



IV. Prova indirecta



IV. Prova indirecta



IV. Prova indirecta

Alguns princípios

Sistematização de alguns princípios relativamente à prova indirecta (cf. [Ac. STJ de 09.02.2012, P. 233/08.1PBGDM.P3.S1, Santos Cabral](#))

1. Os indícios **devem estar comprovados** e é relevante que esta comprovação resulte de **prova directa**, o que não obsta a que a prova possa ser composta, utilizando-se, para o efeito, provas directas imperfeitas, ou seja, insuficientes para produzir cada uma em separado prova plena;
2. Os factos indiciadores **devem ser objecto de análise crítica dirigida à sua verificação, precisão e avaliação** o que permitirá a sua interpretação como graves, o médio ou o ligeiro – mas **todos são igualmente importantes**, pois **devem ser apreciados conjugada e globalmente**;
3. Os indícios devem ser **independentes** e, conseqüentemente, não devem considerar-se como diferentes os que constituam momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto - ex.: diferentes testemunhas que dizem ter visto o arguido perto do local do crime (uma a sair do apartamento, outra no elevador, outra à porta do prédio);

IV. Prova indirecta

Alguns princípios

Sistematização de alguns princípios relativamente à prova indirecta (cf. [Ac. STJ de 09.02.2012, P. 233/08.1PBGDM.P3.S1, Santos Cabral](#))

4. Tendencialmente, os indícios devem ser **vários**;
 - Mas não pode exigir-se a existência de um determinado número de indícios concordantes – **os indícios pesam-se, não se contam** (quando o indício mesmo isolado é veemente, embora único, e eventualmente assente apenas na máxima da experiência, o mesmo será suficiente para formar a convicção sobre o facto)
5. Os indícios devem ser **concordantes**: devem conjugar-se entre si, de maneira a produzir um todo coerente e natural, no qual cada facto indiciário tome a sua respectiva colocação quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias;
6. As inferências devem ser **convergentes**: não podem conduzir a conclusões diversas.
7. **Deve estar afastada a existência de contra indícios** – criam uma situação de desarmonia que faz perder a clareza e poder de convicção ao quadro global da prova indiciária.

IV. Prova indirecta

Apreciação da prova indirecta

Qual o valor da prova indirecta?

1. A capacidade demonstrativa da prova indirecta **não é determinável de um modo apriorístico e puramente formal – os indícios não se contam, pesam-se**
2. **Não é exigível um grau de absoluta certeza em cada inferência** que é feita do facto indiciante como ligação ao facto indiciado: a prova indiciária é uma prova de probabilidades e é a **soma das probabilidades** que se verifica em relação a cada facto indiciado que determinará a certeza
3. A força probatória dos indícios resulta da sua
 - **Pluralidade** (multiplicidade)
 - **Independência** (têm existência autónoma)
 - **Concordância** (convergem para a mesma conclusão)
4. Será tanto mais segura quanto **menos ilações alternativas permita**

IV. Prova indirecta

Prova indirecta, investigação e acusação

- Durante a instrução devem estar bem presentes estes princípios da prova indirecta
 - Recolha de prova sobre os factos probandos, mas também sobre os factos instrumentais (pluralidade, independência, concordância)
- Da acusação devem constar os **factos instrumentais que sejam praticados pelo arguido (não os meios de prova!)** – exemplos:
 - Que o arguido tinha balanças de precisão e substâncias de “corte” (vg, paracetamol ou hidratantes) – mas não que isso lhe foi apreendido;
 - Que o arguido (suspeito de homicídio) havia dito à vítima que a iria matar – mas não que a testemunha A o ouviu a dizer isso;
 - Que o arguido comprou um Ferrari com notas – mas não que isso ficou registado no sistema de videovigilância;
 - *Etc.*

IV. Prova indirecta

Especial dever de fundamentação

- A livre apreciação **nunca pode ser confundida com o mero arbítrio**
 - A "livre" ou "íntima" convicção **não poderá ser puramente subjectiva**, emotiva e portanto **imotivável**, mas, não deixando de ser pessoal, há-de ser **racionalizada, objectiva e motivável**, de modo a susceptibilizar controlo
 - Sempre o Tribunal Constitucional de Portugal tem considerado que tal princípio não é violador da Constituição, impondo-se, porém, que a livre apreciação da prova não seja entendida como uma operação puramente subjectiva, emocional, e, portanto, imotivável, antes devendo ser uma **valoração racional e crítica**, de acordo com as **regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos**, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisitos necessários para uma efectiva motivação da decisão – Cf. Acórdãos [1164/96](#), [320/97](#), [391/15](#) e [204/2016](#) (confirma Decisão Sumária 62/2016)
 - Serve sempre a procura da **verdade material**: a abertura à experiência e a autonomia do “julgador” potenciam a sua descoberta

IV. Prova indirecta

Especial dever de fundamentação

- Imprescindibilidade de **exposição de todo o raciocínio lógico de cada inferência**
 - Finalidade:
 - Auto-controlo por quem decide
 - Permitir defesa (controlo em sede de recurso)
 - Comunicação da decisão (confiança na justiça >> legitimidade material do tribunal)

Demonstrar que o juízo de inferência é **razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeita a lógica da experiência e da vida**; que dos factos-base deriva o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexó preciso, directo, segundo as regras da experiência – cf. [STJ 11.07.2007](#)

IV. Prova indirecta

Especial dever de fundamentação

- **Pontos essenciais:**
 - Tal como os factos presumidos, também **os factos-base devem ser enumerados nos factos indiciados/provados** e a sua prova deve ser **fundamentada** (na motivação da matéria de facto provada)
 - **As regras de experiência ou de ciência devem ser enunciadas**
 - **Confronto com contra-indícios** (apreciados da mesma forma e com o mesmo critério)
 - Incluindo a apreciação expressa das (eventuais) explicações do arguido



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

DECLARAÇÕES DE ARGUDO E DE CO-ARGUIDO

I - DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO EM GERAL

1. O carácter pessoal das declarações do arguido – art. 170.º, n.º 1, *ex vi* do art. 174.º, n.º 3, do CPP.
2. As declarações do arguido e a liberdade na sua pessoa, salvo as cautelas estritamente necessárias a prevenir o perigo de fuga ou atos de violência, concretamente fundamentados – arts. 174.º, n.º 1, 175.º, n.º 2, e 370.º, n.º 1, do CPP.
3. O princípio da liberdade de expressão e a proibição de perguntas sugestivas, impertinentes ou que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas – arts. 170.º, n.º 2, *ex vi* do art. 174.º, n.º 3, do CPP.

I – DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO EM GERAL

4. A regra ordenadora de prova contida no art. 159.º, n.º 2, do CPP – interligação com os arts. 174.º, n.º 3, do CPP.
5. O valor probatório das declarações do arguido e o princípio da livre apreciação da prova – art. 157.º do CPP.
6. Os métodos proibidos de prova no âmbito de declarações do arguido – art. 156.º do CPP.
7. A gravação áudio ou audiovisual das declarações de arguido, se houver condições – arts. 109.º, n.º 3, al. c), 111.º, n.º 1, 175.º, n.ºs 7 e 8, e 178.º, n.º 1, do CPP.

II. OS INTERROGATÓRIOS DO ARGUIDO EM INSTRUÇÃO

1. Quem os realiza (preside à diligência):

- **Juiz:** primeiro interrogatório judicial de arguido detido (art. 175.º);
- **MP:** primeiro interrogatório não judicial de arguido detido e subsequentes interrogatórios de arguido em liberdade (art. 177.º e 178.º, n.º 1);
- **OSIC:** também subsequentes interrogatórios de arguido em liberdade (art. 178.º, n.º 2).

II. OS INTERROGATÓRIOS DO ARGUIDO EM INSTRUÇÃO

2. Tramitação do primeiro interrogatório judicial de arguido detido:

Artigo 175

“3. O arguido é **perguntado** pelo seu **nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes**, sendo-lhe exigida, se necessário, a **exibição de documento oficial** bastante de **identificação**. Deve ser **advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das mesmas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal**.

4. Seguidamente, o **juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 69, número 1**, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos **motivos da detenção, comunicá-los e expõe-lhe os factos que lhe são imputados**.

5. Prestando declarações, o **arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação** neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

II. OS INTERROGATÓRIOS DO ARGUIDO EM INSTRUÇÃO

6. **Durante** o interrogatório, o **Ministério Público e o defensor**, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, **abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes** para a descoberta da verdade. O **juiz decide, por despacho irrecurável**, sobre a relevância das perguntas.”

3. Demais interrogatórios (arts. 177.º e 178.º):

- Seguem as mesmas regras, salvo assistência de defensor ao arguido, apenas obrigatória se este, informado dos seus direitos, o solicitar (arts. 177.º, n.º 2, e 178.º, n.º 1).

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

1. O direito do arguido ao **silêncio e o direito à não auto-incriminação** (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*), corolários do princípio da **presunção da inocência** e do direito a um **processo equitativo** – arts. 69.º, n.º 1, al. c), 175.º, n.º 4, 177.º, n.º 2, 178.º, n.º 1, e 388.º, n.º 1, do CPP.

1.1. Declarações do arguido – meio de prova/meio de defesa; a inexigibilidade da verdade das mesmas; a não prestação de juramento e o **dever de informar o arguido**, antes de qualquer interrogatório, de que goza do direito ao silêncio e de que esse direito ao silêncio não o pode prejudicar – arts. 69.º, n.º 1, al. c), 66.º, n.º 2, 164.º, n.º 1, al. a), 174.º, n.º 4, 175.º, n.º 4, 177.º, n.º 2, 178.º, n.º 1, e 388.º, n.º 1, do CPP.

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

1.2. A impossibilidade de valoração contra o arguido das declarações prestadas na sequência da omissão da informação relativa ao direito ao silêncio – autêntica proibição de prova que impede que tais declarações sejam valoradas contra ele (não contra terceiros), não podendo contribuir nem servir para fundamentar a convicção da autoridade judiciária (art. 66.º, n.º 3, do CPP).

1.3. O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* e o impedimento de o arguido depor como testemunha – art. 166.º, n.º 1, al. a), do CPP.

1.4. Extensão à testemunha do direito ao silêncio, quando esta alegue que das respostas às perguntas feitas resulta a sua responsabilização penal – art. 164.º, n.º 1, al. a), do CPP.

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

1.5. O princípio da não auto-incriminação e o eventual direito de o arguido não entregar documentos, nomeadamente correspondência pessoal, diários íntimos, por estarem cobertos pela reserva da vida privada.

1.6. A impossibilidade de o silêncio do arguido o poder desfavorecer, mesmo quando esse silêncio resulte da recusa a responder a alguma ou a todas as perguntas que lhe forem sendo feitas – arts. 388.º, n.º 1, e 390.º, n.º 1, do CPP.

1.7. A apresentação de exposições e memoriais pelo arguido (art. 108.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) e a possibilidade da sua valoração em julgamento, mesmo em caso de silêncio do arguido.

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

- [Ac. TRE de 25-02-2014, processo n.º 259/12.OPAABT.E1 \(Ana Barata Brito\)](#)

“1. Quando o arguido opta, em julgamento, pela não prestação de declarações sobre os factos imputados, não viola o **direito ao silêncio** a circunstância de o tribunal ponderar na sentença, em sede de determinação da pena, a “ausência de **arrependimento**”.

2. A prova do arrependimento não se faz apenas por declarações de arguido, e o direito ao silêncio, uma vez exercido, não impõe que o tribunal, por sua vez, “silencie” na sentença aquela circunstância ou a ausência dela.”.

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

2. O art. 390.º, n.º 4, do CPP, a teoria da corroboração e a admissibilidade e idoneidade, como meio de prova, das **declarações do arguido, relativamente a co-arguido**, *maxime* enquanto fundamento da condenação deste e a circunstância de o arguido declarante não estar sujeito a juramento, nem ao dever de verdade e à conseqüente ameaça penal para a sua violação – arts. 156.º, n.º 1, 157.º, 174.º, n.º 4, do CPP.

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

- [Ac. TC n.º 133/2010](#)

“No acórdão n.º 524/97, disponível, como os demais citados em www.tribunalconstitucional.pt, o Tribunal julgou inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República, a norma extraída com referência aos artigos 133.º, 343.º e 345.º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido, em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio.

Não se negou valor probatório às declarações do co-arguido. *O que motivou o julgamento de inconstitucionalidade foi a violação do **contraditório**, não a falta ou deficiência de aptidão probatória de tais declarações. Apenas se afastaram em função do seu modo de produção, considerando-se contrário às garantias do arguido em processo penal que o arguido não possa contraditar toda a prova contra si produzida, como sucede quando o co-arguido se recusa a responder, no exercício do seu direito ao silêncio, às perguntas que a defesa do arguido prejudicado pelas suas declarações anteriores entende colocar-lhe. Note-se que a redacção do n.º 4 do artigo 345.º do Código, introduzido pela Lei n.º 48/2007, reflecte já este julgamento e foi este que foi aplicado ao caso.”*

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

3. O **impedimento do arguido e dos co-arguidos deporem como testemunhas** no mesmo processo ou em processos conexos, **enquanto mantiverem essa qualidade**, bem como a possibilidade de o fazerem, em caso de separação de processos, quando arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, desde que para tal dêem o seu **consentimento** expresso – arts. 166.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP.

- [Ac. TC n.º 304/2004](#)

“A **proibição de o arguido ser ouvido como testemunha**, enquanto limitação dos mecanismos de constrangimento inerentes à prova testemunhal, constitui **expressão do privilégio contra a auto-incriminação**.”

O alargamento do impedimento – alargamento do direito do arguido ao silêncio – ao próprio **co-arguido arranca desta mesma matriz da garantia contra a auto-incriminação**, enquanto expressão do direito de defesa, entendida como a exigência de assegurar ao co-arguido o direito a defender-se, sem que, através do testemunho sobre facto de outro, ele comprometa sua própria posição processual, auto-incriminando-se (cfr. neste sentido, Medina de Seíça, ob. cit., págs. 36 e 37).”

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

- [Ac. STJ de 22-06-2006 \(Simas Santos\)](#)

*“«Se é certo que os **arguidos no mesmo processo** ou em processos conexos não podem depor como testemunhas, não é menos verdade que sempre podem prestar declarações, que o tribunal valorizará dentro das balizas do art. 127.º do CPP.» (Ac. do STJ de 30-11-2000, proc. n.º 2828/00-5). Cfr. ainda o Ac. do STJ de 26-3-98 (proc. n.º 44/98): «Não existe qualquer disposição legal que proíba que as declarações de co-arguido possam valer como meio de prova, pelo que as mesmas poderão ser objecto de valoração por parte do tribunal, para fundamentar a sua convicção sobre os factos que dá como provados, dentro da regra da livre apreciação da prova.»*

*"As declarações de **co-arguido** são meios admissíveis de prova e, como tal, podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca dos factos que dá como provados. O art. 133.º do CPP, o que proíbe é que os co-arguidos sejam ouvidos como **testemunhas**, mas não impede que os arguidos da mesma infracção possam prestar declarações (cuja credibilidade é, naturalmente, mais diluída), no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo (art.º 343, n.º 1, do CPP) (Ac. do STJ de 23-10-1997, proc. n.º 679/97)".*

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

- **Nota:** se no processo separado já não mantiverem a qualidade de arguido, não podem recusar-se a depor como testemunhas no outro processo.

- **Ac. TC n.º 108/2014**

*“Conforme tem sido afirmado, as exigências impostas pelo **artigo 133.º, n.º 2**, do Código de Processo Penal, no que respeita à admissibilidade do depoimento dos arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo em caso de **separação de processos**, têm como finalidade a proteção dos direitos e da posição processual do arguido chamado a prestar tal depoimento, tendo em vista garantir o seu **direito de se não autoincriminar** (vide, neste sentido, os Acórdãos deste Tribunal n.º **304/2004** e **181/2005**, acessíveis, em www.tribunalconstitucional.pt, Paulo Dá Mesquita, em “A prova do crime e o que se disse antes do julgamento”, pág. 487, ed. de 2011, da Coimbra Editora, e Medina de Seíça, ob. cit., pág. 33-34; contudo, no sentido de que esta proibição não visa apenas proteger o arguido chamado a depor como testemunha do que, nessa qualidade, possa dizer em prejuízo da sua posição, mas também proteger o arguido do processo conexo, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, em “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª Edição, Universidade Católica Editora, págs. 355-356).*

(cont.)

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

Daí que este impedimento apenas valha, em regra, enquanto o arguido mantiver essa qualidade no processo. Cessando essa qualidade, por extinção do procedimento criminal ou por absolvição, deixa de estar em jogo a aplicação de uma pena ao depoente (vide, neste sentido, Medina de Seíça, ob. cit., pág. 92, e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 372), pelo que nada impede que o ex-arguido deponha como testemunha, não tendo o direito ao bom nome e à reputação uma valia suficiente para se sobrepor ao interesse do máximo aproveitamento possível de todo o material probatório em processo penal (assim ajuizou o Acórdão n.º 181/2005 deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt).”

III. O DIREITO AO SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO

4. As declarações do arguido e a **valoração e leitura de declarações do arguido** anteriormente prestadas no processo – arts. 400.º, 401.º e 402.º do CPP.

- **Aplicabilidade ao caso da norma do art. 390.º, n.º 4, do CPP:** se se proceder à leitura de declarações anteriormente prestadas no processo, em detrimento de outro co-arguido, por arguido que usa do direito ao silêncio em julgamento, poderão tais declarações anteriormente prestadas ser valoradas em detrimento daquele co-arguido? Aparentemente não, visto valerem aqui as razões subjacentes à norma do art. 390.º, n.º 4, do CPP: assegurar o contraditório e o direito de defesa ao arguido assim “incriminado”.

IV. ESPECIFICIDADES DA CONFISSÃO

1. As declarações confessórias do arguido – **confissão total ou parcial** - e a sua livre apreciação durante a instrução e a audiência preliminar, tendo em vista a necessidade de recolha de outras provas e a prossecução da descoberta da verdade material, bem como a possibilidade de o arguido alterar a sua posição confessória na fase de julgamento.
2. A importância da **confissão na fase de julgamento** – art.º 389º do CPP. A distinção entre os casos do n.º 2 e n.º 3 do normativo. O sentido e alcance do princípio da livre apreciação do valor probatório das declarações confessórias em julgamento – art. 389.º, n.º 4.
3. O valor acrescido da confissão livre e o papel do juiz na afirmação da autodeterminação da vontade/auto-responsabilidade do arguido – art.º 389º, nº 1, do CPP; a **nulidade resultante da omissão** do questionamento da liberdade da confissão do arguido, por parte do juiz, e a importância efetiva desse questionamento no âmbito dos efeitos materiais e processuais da confissão – art. 389.º, n.ºs 1, 2, al. b), e 4, do CPP.

V. ESPECIFICIDADES DAS DECLARAÇÕES DE ARGUIDO EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

1. O **direito à palavra em qualquer momento da audiência** e sobretudo à última palavra – arts. 388.º, n.º 1, e 406.º, n.º 1, do CPP.
2. O **dever de o juiz retirar a palavra ao arguido** quando este, em audiência de julgamento, e depois de advertido, persistir em se afastar do objeto do processo com referência a matéria irrelevante para a boa decisão da causa – art. 388.º, n.º 3, do CPP.
3. O **afastamento do arguido da audiência** de julgamento – arts. 370.º, n.º 4, 377.º, n.º 5, 6 e 7, do CPP.
4. No caso de **pluralidade de arguidos**, a possibilidade da sua **audição em separado** e o dever de lhes ser dado conhecimento, após a audição de todos, das declarações prestadas na sua ausência, sob pena de nulidade – art.º 388º, nº 4, do CPP.
5. A realização por parte de cada um dos juízes, **diretamente**, de perguntas e esclarecimentos que considerem necessários e a necessidade de o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor fazerem tais perguntas ou pedirem esses esclarecimentos **através do tribunal** – art. 390.º, n.º 1 e 2, do CPP.



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

I. Revistas

II. Buscas

III. Apreensões

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

I. REVISTAS

Artigo 209º

Pressupostos

- 1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.
- 2 - Quando houver indícios de que os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.
- 3 - As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.
- 4 - Ressalvam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal nos casos:
 - a) De terrorismo, **criminalidade violenta ou altamente organizada**, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
 - b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
 - c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.
- 6 - *Sendo a pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento para o efeito só pode ser colhido junto do representante.*
- 7 - Nos casos referidos na alínea a) do n.º 4, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao **juiz de instrução** e por este apreciada em ordem à sua validação.

I. Revista

Artº210º

Formalidades da revista

- 1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 209, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.
- 2 - A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

I. REVISTA

1. Definição. Fundamento. Competência

- É **meio de obtenção de prova**
- Tem como **fundamento** a existência de indícios de que alguém **oculta na sua pessoa** quaisquer **objectos** relacionados com um crime ou que possam servir de prova
- **Consiste** em **inspeccionar uma pessoa**, com o intuito de verificar se oculta **na sua pessoa** quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova

I. REVISTAS

2. FORMALIDADES. VALIDAÇÃO

- **Despacho fundamentado** (artigo 209/3 do CPP) » **mandado** (artigo 120/2a)
 - **Prazo de validade?** (prazo supletivo de 5 dias (116º)? o assinalado pela AJ?)
 - A AJ, sempre que possível, deve **presidir** à diligência (artigo 209/3 do CPP)
 - Antes de se proceder à revista, é **entregue ao visado cópia do despacho que a determinou**, com menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga (artigo 210/1 do CPP)
 - A revista deve **respeitar a dignidade pessoal** e, na medida do possível, o **pudor** do visado (artigo 210º/2 do CPP)
-
- **Validação** - vd *infra* (buscas)

I. REVISTAS

3. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA)

- Os **SIC** podem realizar revistas, **enquanto medida cautelar ou de polícia**, nos seguintes casos (5):
 1. **Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou integridade de qualquer pessoa (artigo 209/4a) do CPP)
 2. **Consentimento** documentado do visado (artigo 209/4b) do CPP)
 3. Aquando de **detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão** (artigo 209/4c) do CPP)
 - [Ac. TRP 21/01/2015, 27/14.5PEVNG-A.P1, Maria Dos Prazeres Silva](#): No artº 174º 5 al. c) CPP **o flagrante delito antecede lógica e casualmente a revista e a busca**.
II – Quando seja eminente a fuga e haja fundada razão para crer que o agente oculta objectos relacionados com o crime ou susceptíveis de servirem de prova e que de outra forma poderiam perder-se a autoridade de polícia criminal pode proceder a busca e revista no âmbito das medidas cautelares do artº 251º nº1 al. A) CPP sem mandado prévio da autoridade judiciária competente.

I. REVISTAS

3. SIC (MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA)

4. De **suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção** [*fora de flagrante*], sempre que tiver fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se (artigo 294/1a) do CPP
 - [Ac. TRL 06/11/2007, 4746/2007-5, Emídio Santos](#): 1. Para procederem a revistas a coberto da alínea a), do n.º 1, do artigo 251º, do Código de Processo Penal, é necessário que os órgãos de polícia criminal **disponham previamente de factos** que indiquem que a pessoa a revistar cometeu ou se preparava para cometer um crime, ou que nele participou ou se preparava para participar. 2. Um suspeito só pode ser revistado por órgãos de polícia criminal, sem prévia autorização da autoridade judiciária, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 251º, do Código de Processo Penal, em caso de fuga iminente ou de detenção.
5. De **pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual** ou que, **na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial**, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência (artigo 294/1b) do CPP)

I. REVISTAS

3. SIC (MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA)

- **Validação** - A realização de revista prevista no artigo 294/1 (excepto se consentida ou em caso de flagrante delito) deve, **sob pena de nulidade**, ser imediatamente comunicada ao **MP** (inquérito) ou **Juiz** (após) e por este apreciada em ordem à sua validação – artigos 294/2 e 213/5 do CPP
 - [Ac. TRP 21/01/2015, 27/14.5PEVNG-A.P1, MARIA DOS PRAZERES SILVA](#): A revista e ou busca sem mandado prévio deve ser de imediato comunicada à **autoridade judiciária competente (JIC ou MºPº)** a **quem competiria a fiscalização do procedimento**, sob pena de nulidade. Tal nulidade é sanável estando sujeita ao regime dos artºs 120º e 121º CPP.

I. REVISTAS

4. REGIME ESPECIAL ESTUPEFACIENTES

Artigo 67.º L 3/97

Revista e perícia

1 - Quando houver **indícios** de que alguém **oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**, **é ordenada revista e, se necessário, procede-se a perícia.**

2 - O visado pode ser conduzido a unidade hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.

3 - A Revista é **efectuada por funcionário habilitado a** constatar a informação o qual relatará por escrito à **autoridade judiciária competente**, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o resultado da diligência.

4 - Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia é punido com a pena de prisão prevista no artigo 45º desta lei (6 meses a 2 anos de multa correspondente)

- *No seu corpo (exame/perícia) ≠ na sua roupa / consigo (revista)*
- Exame/perícia: AJ – MP (artigo 188º - perícia; 207º2 -exame) (não é acto da competência JIC-313/314 a contrario..... mas...)

II. BUSCAS

1. Definição. Fundamento

- É **meio de obtenção de prova**
- **Consiste** em **inspeccionar um lugar** reservado ou não livremente acessível ao público, com o intuito de verificar se aí se encontram quaisquer **objectos** relacionados com um crime ou que possam servir de prova, ou se aí se encontra o **arguido ou outra pessoa que deva ser detida**
- Tem como **fundamento** a existência de **indícios** de que quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, ou de que aí se encontra o arguido ou outra pessoa que deva ser detida
 - [Ac. TRC de 18-11-2009, 329/09.2JALRA.C1CJ, JOSÉ EDUARDO MARTINS](#): “Para a realização de uma busca a lei processual penal exige a existência de «**meros indícios**», contrariamente com o que acontece para efeitos de acusação ou de pronúncia, em que são exigidos indícios suficientes, ou para aplicação de certas medidas de coacção em que é necessária a existência de «fortes indícios».
 - [Ac. TRC 22/02/2006, P. 33/06, BRÍZIDA MARTINS](#) - I- O conceito “indícios” tem, no C. P. Penal, uma natureza mais ou menos fluida consoante as fases processuais, indo da mera probabilidade, embora séria, até ao juízo de certeza; II- Os “indícios” exigidos para decretar uma busca **não se traduzem em factos certos mas apenas em pressupostos desses factos.**

II. BUSCAS

2. Competência

- **Regra:** a competência para ordenar ou autorizar a realização de buscas cabe à Autoridade Judiciária (MP ou JI)

- **Exceção:** pelos SIC (medidas cautelares)
209º/3 e 294º/1/a)

2.1. Buscas Domiciliárias

artº 68º CRMZ - inviolabilidade do domicílio e da correspondência

“salvo nos casos previstos na lei” (1)

- a entrada no domicílio “só pode ser ordenada pela autoridade judiciária competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei” (2)
- Ninguém deve entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento (3)

- **Crimes Contra a Realização da Justiça :**
 - Crime de Entrada abusiva em casa alheia- Artº 418º do CP**
 - Crime de “servidor público” (artº 438º CP)
 - Pena de Prisão até 2 anos e multa correspondente a 1 mês

Buscas Domiciliárias

- **artº 212º CPP - Buscas Domiciliárias**
- Competência regra para ordenar/autorizar: Juiz (212/1) e 314/1/a
- entre as 7 e as 19 horas, sob pena de nulidade (212/1)
- competência do MP ou OPC nos casos do 209/4 (212/2)
 - al. a) (terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada+ fundados indícios da prática iminente crime que ponha em grave risco vida/integridade de qq pessoa)
 - b) (consentimento documentado do visado)
- **e no caso de detenção em Flagrante delito????**
- Aplicação do nº 209º/5: comunicação imediata ao JIC/validação no caso da al. a) (terrorismo...)

Buscas Nocturnas

Buscas Domiciliárias Nocturnas (entre as 19 e as 7H)?

- consentimento (documentado) do legal ocupante da habitação (MP/OPC)
- sem o consentimento do visado: artº 66º da Lei 3/97 (DROGA):
 - permitidas a qualquer hora do dia ou da noite
 - se domiciliárias com autorização prévia do JIC (66º/2)

Buscas Domiciliárias

- Buscas domiciliárias realizadas MP/OPC (212º/2)
- Aplicação do nº 209º/5: **comunicação imediata** ao JIC/validação nos casos de “terrorismo...” (al. a) , nº4, 209º)

imediatamente – “Não julgar inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de autorização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de **48 horas** o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e **a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita**, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva” – [TC 278/2007, MÁRIO TORRES](#)

2.2. Buscas Não Domiciliárias

- **REGRA** – No inquérito, competência é do **Ministério Público** (artigo 209º/3))
- **EXCEPÇÃO** – Sempre obrigatoriamente determinadas e presididas pelo **JJ** (artigo 212/3 e 313º/1/d)
 - Escritório de Advogado -212/3 CPP e artº 63º/3 da CRMz: estar em causa a prática de crime p. com prisão superior a 2 anos pelo advogado em causa
 - Consultório médico -212/3
 - Estabelecimento oficial de saúde-212/3 e 4
 - Órgão de comunicação social -212/3
 - Estabelecimento bancário (artigo 216º e 313/1/d)
 - Domicílio pessoal ou profissional de Magistrados Judiciais e do Ministério Público - ? (segredo profissional referido nos Estatutos)
- **Formalidades:** Tem de haver **aviso prévio** à entidade que representa a classe profissional do visado, para que aquela se possa fazer representar

Buscas Não Domiciliárias

- **Em escritório de Advogado**

- [Ac. TRL 21/10/2009, P. 81/07.6TELSB-C.L1-3, MARIA JOSÉ MACHADO](#): I - A exigência da presidência pessoal do juiz na busca a escritório de advogado **não significa que tem de ser o juiz quem, pessoalmente, percorre todas as divisões do escritório e quem materialmente procede à apreensão** do que se lhe afigurar de relevo em função da finalidade da busca, não sendo estritamente necessário que o juiz mantenha contacto visual com cada um dos elementos policiais que realizam a busca, ainda por cima quando está presente o próprio buscado e um representante da Ordem dos Advogados. II - **É apenas preciso que o juiz, estando presente, mantenha o controlo do que está a ser feito, pelos órgãos de polícia criminal, a quem nos termos do art.º 55º, nº1 do CPP compete coadjuvar aquele, sem que tal signifique qualquer delegação ou substituição de competências, e que vá resolvendo no local todas as questões que aí sejam suscitadas com vista a não permitir quebras ou violações do segredo profissional ou intromissões indevidas na actividade profissional do advogado**, dessa forma conferindo total legalidade ao acto.

Buscas Não Domiciliárias

- **Ac. TRL de 10-04-2012, CJ, T I, 2012, pág.262:** IV. Pese embora o objecto da busca tenha de estar minimamente concretizado, incluindo as razões para a mesma, **não se impõe que, previamente à diligência, se dê o mesmo a conhecer ao advogado ou ao representante da Ordem dos Advogados**, limitando intoleravelmente a sua utilidade e eficácia. V. A faculdade de reclamação prevista no artº 72º [77.º] do EOA é plenamente acautelada através da circunstância do juiz sobrestar na diligência quanto aos documentos em que seja suscitada a preservação do segredo profissional, e não constitui, em si mesma, razão que consubstancie prévio obstáculo ao deferimento da diligência.

Buscas

Não Domiciliárias- OPC's

- Os **OPCs** podem realizar **buscas não domiciliárias**, enquanto medida cautelar ou de polícia, nos seguintes casos (4):
 1. **Ao lugar em que se encontrarem suspeitos** (salvo buscas domiciliárias), em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que nele se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se (artigo 294/1/a) do CPP)
 2. **Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada**, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa (artigo 209/4/a) do CPP)
 3. **Consentimento** documentado do visado (artigo 209/4/b) do CPP)
 4. Aquando de **detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão** (artigo 209/4/c do CPP)

Buscas

3. Formalidades

Artigo 211

Formalidades da busca

1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 209.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 - Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3 - Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do n.º 1 do artigo 209.º Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 208.º

Buscas

Formalidades Buscas AJ

- **Despacho fundamentado** (artigo 209/3 do CPP)
- **Prazo de validade máximo?**
- A AJ, sempre que possível, deve **presidir** à diligência (artigo 209/3 do CPP)
 - Fazer constar do despacho eventual impossibilidade de presidir (fundamentada)
- Antes de se proceder à busca, é entregue a **quem tiver a disponibilidade do lugar**, cópia do despacho que a determinou, com menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga (artigo 211/1 do CPP)
- Faltando a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar ou a pessoa por aquele indicada, a cópia é, sempre que possível, entregue a parente, vizinho, porteiro ou a **alguém que o substitua** (artigo 176/2 do CPP)
 - Quem tiver a disponibilidade do lugar ≠ visado, suspeito ou arguido
 - Fazer constar do despacho que deverá ser cumprida esta formalidade

Buscas Formalidades

- Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a **revista de pessoas que se encontrem no lugar, se** quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova (artigo 211/3 e 209/1 do CPP).
 - Normalmente, quem ordena, no momento em que ordena, não conhece razões para presumir que oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova – **só quem efectua a busca é que o pode fazer**
- Para garantir a realização de tal revista, quem ordenar ou efectuar a busca pode determinar que alguma ou algumas pessoas **se não afastem do local** da busca e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto a revista não terminar e a sua presença for indispensável (artigos 211/3 e 208 do CPP)

- *Idem*

Buscas

4. Consentimento

- **“Visado” – legitimidade para o consentimento:**
 - **Visado ≠ suspeito/arguido** (pode ser um terceiro)
 - **Entendimento mais *amplo*:** “A pessoa que deve dar consentimento à realização da busca é a **titular do direito à inviolabilidade do domicílio**, ou seja, a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar onde a diligência se realize” (CPP Comentado por Conselheiros do STJ - SANTOS CABRAL) - neste sentido ver a Lei 3/97, LDroga - artº 66º/3 *“legal ocupante da casa de habitação”*
 - **Entendimento mais *restritivo*:** É sempre necessário o **consentimento do titular do domicílio que seja visado pela diligência processual**, não bastando o consentimento de quem tem a disponibilidade do local ([Ac TC 507/94](#) e [Ac TC 126/2013](#))
 - **Vários residentes:** apenas dos que sejam visados pela diligência;
 - O consentimento tem de ser **prévio** ao acto – Assim, [TRE 14.07.2015, P. 266/15.1PAOLH-B.E1, CLEMENTE LIMA](#)
 - O consentimento tem de ser **expresso** (não pode ser tácito nem presumido)

Buscas Consentimento

- O consentimento tem de ficar **documentado** (não se exige forma especial, mas deve recolher-se a assinatura ou impressão digital do visado ou gravação de voz)
- Não se exige um esclarecimento exaustivo, **mas quem consente deve perceber o que está em causa**
- **Cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída?**
 - Assistência por **advogado**? E se (ainda) não for arguido nem sequer suspeito?...
 - Sim
 - MP Porto (CPP Comentado)
 - [Ac. TRL 22.10.2008, P. 6945/2008, CARLOS ALMEIDA](#)
 - [Ac TRL 14.01.2016, P. 360/15.9PBLRS-A.L1-9, MARIA GUILHERMINA FREITAS](#)
 - JCC (CJCPP)
 - Não:
 - Santos Cabral (CPP Comentado)
 - [Ac TRL de 17.10.2007, Processo 7198/03, RUI GONÇALVES](#)
 - [Ac TRL 03.05.2007, processo 10042/06-5, ANA SEBASTIÃO](#)

Buscas Domicílio

- **Casa habitada ou sua dependência fechada, incluindo:**
 - Edifício, parte de edifício ou equivalente (um veículo, uma roulotte, uma tenda ou uma barraca, um quarto num estabelecimento hoteleiro, hospitalar ou prisional, uma camarata num quartel – **o que importa é que sirva de habitação**)
 - Habitação permanente ou temporária
 - Habitação principal ou secundária
 - **Dependências:** garagens (desde que privadas), dispensas, arrecadações, arrumos, ...
- **Domicílio profissional?**
 - Não é domicílio para este efeito, salvo se servir simultaneamente de habitação – cfr. [TC 192/2001](#)
- **Sede e instalações de entes colectivos?**
 - Não se enquadram na protecção conferida ao domicílio no artigo 34.º da CRP – Acs. TC 452/89, 192/2001, 364/2006 e 278/2007; Jorge Miranda e Rui Medeiros; Gomes Canotilho e Vital Moreira; Conde Correia; PPA; Santos Cabral;

Buscas

5. Flagrante Delito

- **JCC (CJCPP) – não basta um qualquer flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão – deve haver:**
 1. conexão lógica entre o flagrante delito e a busca
 2. necessidade urgente de imediata intervenção dos OPC's (perda de prova ou de IPV)
 3. proporcionalidade
 4. conexão temporal ↓
- **Quando é que ainda se está no âmbito do flagrante delito?**
 - É **acto subsequente** à detenção (PPA; “acto cautelar de prova subsequente à privação da liberdade” – Lei de autorização legislativa do CPP, L 43/86) – **não se exige simultaneidade**
 - Deve ser **o mais rapidamente possível** (para impedir perda de prova)
 - Jurisprudência:

Buscas Flagrante Delito

- [Ac. STJ 23-11-2016, P. 2039/14.OJAPRT.P1.S1, Pires da Graça](#), citando o [Ac. TRP de 07-07-2016 \(José Carreto\)](#) no mesmo processo: “Outra questão é a de saber se é possível proceder à busca **3 horas** após a detenção, ou se esta tem de ser em acto seguido e imediato. Ou seja se há limite temporal para a diligência de prova. Ora a lei nada diz sobre isto, e em boa verdade não o pode fazer, face à diversidade dos casos que podem ocorrer, daí que devem imperar regras de normalidade, razoabilidade e bom senso (...). (...) **a realização de uma diligencia de prova passadas 3 horas após a detenção por flagrante delito não é um prazo excessivo** e se enquadra nas diligencias a que pode proceder em virtude desse facto e portanto tudo depende dos actos a levar a cabo e onde, do caso concreto e do bom senso, sendo efectivamente de ponderar, como o fez o tribunal recorrido, a ausência de hiatos nas actividades e actos necessários e subsequentes à detenção em flagrante delito, como sejam a deslocação para as instalações da PJ, expediente, e outras diligencias de aquisição ou conservação da prova (...)”.
- É ilegal a busca domiciliária nocturna, não consentida, realizada por órgão de polícia criminal, após o arguido estar na esquadra policial há cerca de duas horas e formalmente **detido há 34 minutos**, por já não estar abrangida pelo flagrante delito – [Ac TRL 22/01/2015, P. 81/14.OPJLRS-A.L1-9, ANTERO LUÍS \(com voto de vencido\)](#)
- Tendo o arguido sido detido na rua às **22h45** e a busca a casa do mesmo sido efectuada só às **5h06** do outro dia, a busca traduz-se num método proibido de prova não podendo ser utilizadas as provas obtidas – [Ac TRL 22/12/2009, 60/09.PJCSC-A.L1-5, PEDRO MARTINS](#)

BUSCAS

6. Validação pela AJ

- **Artigo 209/5** - *Nos casos referidos na alínea a) do número anterior [De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa], a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.*
- **Artigo 212/2** - *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 209º (validação pelo JIC) nos casos em que a busca domiciliária for efectuada pelo MP ou por órgão de polícia criminal com consentimento do visado ou fora de flagrante delito.*
- **Validação desnecessária**
 - Buscas em flagrante delito
- **Validação necessária**
 - Busca domiciliária efectuadas por MP/ OPC com o consentimento do visado ou fora de flagrante delito
 - JCC (CJCPP) – também as feitas em flagrante delito

Buscas

7. Conhecimentos fortuitos

- Quando se encontram provas de outros crimes não objecto do processo?
 - Aproveitamento: não há catálogo de crimes, pois não há catálogo de crimes para as buscas – assim, Costa Andrade (1992), JCC (CJCPP), Ana Luísa Pinto (2005)
 - [Ac. TRL 13/09/2007, P. 5724/2007-9, Rui Rangel](#) - 1. Os conhecimentos fortuitos em sede de realização de buscas não suscitam, ao contrário do que sucede nas escutas telefónicas, quaisquer dúvidas. Assim, **podem os órgãos de polícia criminal proceder a apreensões no decurso de buscas de objectos que nada tenham a ver com o objecto inicial dos autos**; 2. São razões de economia processual, de garantia da verdade material e de não adulteração dos meios de prova que ditam a apreensão directa ou valoração probatória dos objectos que corporizam os conhecimentos fortuitos. De facto, a apreensão é um acto de polícia criminal que tem como escopo obter prova, protegendo portanto a realização do direito criminal, consubstanciando uma medida meramente cautelar.

III. APREENSÕES

1. ASPECTOS GERAIS

Das Apreensões

Artigo 213

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1. São apreendidos os **objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa**, e bem assim **todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova**.
2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.
3. As **apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária**.
4. Os **órgãos dos serviços de investigação criminal** podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do número 2 do artigo 292.
5. As apreensões efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal **são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas**.
6. Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução **a modificação ou revogação da medida**. Neste caso, o pedido e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.
7. Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

III. Apreensões

2. Finalidades.âmbito

● Finalidade

- Conservação de provas ou de objectos relacionados com o crime e que sejam susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado

● Objectos susceptíveis de apreensão:

1. Os objectos que **tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime (instrumentos) - 137º/1CP**
2. Os **produtos** de facto ilícito típico: todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática - **137º/1 CP**
3. As **vantagens** de facto ilícito típico: todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem - **139º CP**
4. Os objectos que tiverem sido **deixados pelo agente no local do crime** – artigo 213/1
5. Quaisquer **outros susceptíveis de servir a prova** – artigo 213/1

● Pode ter lugar na sequência de entrega voluntária

- Normalmente ocorre na sequência de apreensão coerciva pela AJ ou pelo OPC

III. Apreensões

3. Correspondência

Artigo 214

Apreensão de correspondência

1 - Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

- a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
- b) Está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e
- c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 - É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3 - O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

III. Apreensões

3. Correspondência

- **Noção de correspondência:**

- Correspondência (carta, encomenda, telegrama) fechada ou ainda não aberta pelo destinatário

- **Não integra o conceito de correspondência:**

- **Carta aberta** (*e.g.*, postais) e as formas de comunicação que integrem as telecomunicações, ou seja, “os procedimentos técnicos de transmissão incorpórea à distância de qualquer espécie de informação (sinais, dados, sons, cores, imagens, etc.). (...) telefone (...) telecomunicações como o telex, o telefax, a telefoto, etc” - Costa Andrade
- Correspondência depois de aberta – meros documentos ou objectos (regime geral da apreensão – artigo 213º)

III. Apreensões

3. Correspondência

- **Competência**

- A competência para ordenar ou autorizar a apreensão de correspondência cabe **exclusivamente ao JUIZ DE INSTRUÇÃO** (artigo 314/1d do CPP)

- **Pressupostos:**

- O **juiz** pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver **fundadas razões para crer que:**
 - a) A correspondência foi expedida pelo **suspeito** ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa; e
 - b) Está em causa **crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;** e
 - c) A diligência se revelará de **grande interesse** para a descoberta da verdade ou para a prova.

- **Sob pena de nulidade (proibição de prova – artigo 156/4)**

III. Apreensões

3. Correspondência

- **Correspondência entre o arguido e o seu defensor:**

- É **proibida** a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui **objecto ou elemento de um crime** (artigo 214/3 do CPP)

- **Regra:** proibida a apreensão e qualquer forma de controlo

- **Excepção:** pode haver apreensão

- Decisão do juiz

- Tem de ter fundadas razões para crer que :

- a correspondência constitui objecto ou elemento do crime (e não apenas prova dele)

- **Sob pena de nulidade (proibição de prova – artigo 156/3)**

III. Apreensões

3. Correspondência

● Procedimentos após a apreensão (artigo 214/3 do CPP):

- A correspondência é entregue **intacta** ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência
- O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência **é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida**
 - Se a considerar **relevante para a prova, fá-la juntar ao processo**
 - [Ac. TRL 15/12/2009, 989/09.4TATVD-A.L1-5, Luís GOMINHO](#) – I - No figurino legal estabelecido no art. 179º CPP para a apreensão de correspondência é a própria carta em si mesma que deverá ficar no processo e não uma sua certidão. II – A lei não comporta o sentido de acordo com o qual pode ser possível juntar ao processo não uma carta apreendida mas uma sua certidão de forma a permitir que o escrito original seja reintroduzido no respectivo envelope e a carta seja restituída ao circuito postal numa aparência de incolumidade.
 - Caso contrário, **restitui-a a quem de direito**, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova

III. Apreensões

3. Correspondência

ABERTURA DE CORRESPONDÊNCIA:

- Ministério Público deve estar presente e deve ser ele a requerer (ou não), fundamentando, a concreta apreensão do conteúdo.
- Despacho é recorrível, pelo que, em caso de indeferimento, só após o trânsito é que a correspondência pode ser entregue.

Cf. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL REGIME ESPECIAL DAS ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA RELATIVA A ENCOMENDAS FISCAIS

Parecer 15/95 do CCPGR , que esteve na base da [Circular da PGR \(portuguesa\) n.º 7/95](#): O sigilo da correspondência estatuído nos nº 1 e 4 do artigo 34.º da CRP não abrange os pacotes e encomendas postais, contendo mercadorias, que devam ser apresentados a fiscalização alfandegária(...)A abertura e a apreensão do conteúdo do embrulho, referidas nas conclusões anteriores, **não são regidas pelo artigo 179.º do Código de Processo Penal visto não se tratar de "correspondência" sujeita a sigilo;**

III. Apreensões Correspondência

- **Medidas cautelares e de polícia (3) - artº 295ºCPP**

- a) **“Transmissão ao juiz”**

- Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os OPC's **transmitem-na intacta ao juiz** que tiver **autorizado ou ordenado** a diligência (artigo 205/1 do CPP) (**não é verdadeira medida cautelar**, pois é cumprimento de decisão do JI)
- Juiz decide da abertura e realiza-a

- b) **Abertura imediata de encomendas ou valores fechados**

- Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem **fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora**, os OPC's informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual **pode autorizar a sua abertura imediata** (artigo 295/2 do CPP)
- OPC's procedem depois à abertura

III. Apreensões Correspondência

- **Não há violação da correspondência**, pois a apreensão e a abertura imediata são autorizadas pelo JI e a suspensão de remessa deve ser convalidada pelo JI em 48 horas (nos termos da previsão legal)
- Não pode ser aproveitada a correspondência cuja junção tenha sido ordenada pelo OPC sem autorização ou convalidação pelo JI
 - Está em causa uma **proibição de prova** resultante de intromissão inadmissível na correspondência, pelo que a prova obtida é nula, salvo consentimento do visado pela apreensão (**artigo 156/4 do CPP**)

III. Apreensões

3. Correspondência

- **Apreensões obrigatoriamente determinadas e presididas pelo juiz de instrução (artigo 313/1/d do CPP)**
 - Escritório de Advogado
 - Consultório médico
 - Estabelecimento oficial de saúde
 - Estabelecimento bancário
 - Órgão de comunicação social

III. Apreensões

4. Segredos profissional, funcionário e de estado

Artigo 217.º

Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado

- 1 - As **pessoas indicadas nos artigos 168.º** apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.
- 2 - Se a **recusa se fundar em segredo profissional** ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º.
(incidente de quebra)
- 3 - Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 169º . **(incidente de confirmação de segredo de estado)**

III. Apreensões

5. Formalidades

- **Junção de cópia do documento** – Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original (artigo 218/1 do CPP)
- **Junção de original do documento** – Tornando-se necessário conservar o original, dele **pode** ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão (artigo 218/1 do CPP)
- **Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos** (artigo 218/2 do CPP)
- Sempre que possível, **os objectos apreendidos são selados**. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos (artigo 219.º do CPP)

III. Apreensão

5. Formalidades

- Os **titulares de bens ou direitos** objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a **modificação** ou **revogação da medida**, podendo este incidente correr em separado (artigo 213/6 do CPP)

Não esquecer de os **notificar** do despacho de validação da apreensão!

- Restituição Bens (artº 221º):
 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão
 - Logo que transitar em julgado a sentença, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado
 - Excepto : manutenção a título de arresto (bens arguido/responsável civil)
 - Responsabilidade solidária dos intervenientes na apreensão pelo estado do bem/responsabilidade civil pelos danos (221/4)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- artº 254º da CRMz (Definição Consitucional de Polícia)
- Serviço Nacional de Investigação Criminal

artº 61º/2 CPP: compete em especial aos serviços de investigação criminal. mesmo por iniciativa própria, colher notícias dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova

- artº291º a 296º: medidas cautelares e de polícia

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE - 292º e ss. CPP

- **Pr. legalidade e Reserva de Lei?**
- **Tipicidade/atipicidade das MC? (cf. artº 56º da CRMz)**

- **Pr. Legalidade (reserva de lei)?**
 - Alguns autores entendem que devem ser criadas e reguladas por **lei ou decreto-lei autorizado** (PPA, Gomes Canotilho e Vital Moreira)
 - Outros autores consideram que são admissíveis medidas cautelares e de polícia baseadas apenas numa **cláusula geral sobre a competência material da polícia** (medidas adequadas a prevenir perigos) (Catarina Sarmento e Castro, Sérvulo Correia)
 - **Nota de Direito Comparado:** O [Parecer n.º 1/2008 do CCPGR \(português\)](#) admite a criação de meios coercivos em **diplomas infra-legais** (regulamentos internos da PSP e da GNR)
- **Tipicidade?** O artigo 292º do CPP não faz um elenco taxativo de medidas que os OPC podem tomar, como se pode notar pelo uso da expressão “nomeadamente”; o artº 61º/2 CPP parece encerrar uma cláusula geral.

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso**
 - “não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário” - **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**
- **artº 61º/2 CPP (competência cautelar própria dos OPC´s)**

Os OPC têm competência para actuar independentemente de qualquer ordem do MP, por iniciativa própria:

 - De forma excepcional
 - Temporalmente limitada
 - Sempre que se mostre necessário praticar actos necessários e urgentes
 - Destinados a assegurar os meios de prova

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- As medidas cautelares e de polícia traduzem materialmente os **actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova**, praticados pelos OPC, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações e de ser instaurado um inquérito - 292/1
- Tais medidas **procuram evitar** (em casos de urgência e de perigo de demora da intervenção normal das autoridades competentes) **que os meios e elementos probatórios desapareçam irremediavelmente**
- Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar **novos meios de prova** de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar dela notícia imediata àquela autoridade (artigo 292/3 do CPP)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Competência cautelar pré-ordenada para os fins do processo penal** » devendo, conseqüentemente, obedecer aos princípios gerais do processo penal
- Legitimação *ope legis* (Dá Mesquita)
- Princípios de eficácia, necessidade e urgência (Faria Costa)
- Actos que **dependem de uma convalidação por parte da autoridade judiciária** para passarem a incorporar o processo, após a comunicação do relatório referido artigo 296.º do CPP
 - “A actividade por iniciativa própria dos OPC não é processual enquanto tal (...) Esses actos embora possam vir a integrar o processo **não são no momento da sua prática actos processuais em sentido formal**, pelo que a sua integração no processo depende de um acto decisório da autoridade judiciária que nesse momento assumirá a sua responsabilidade pelos mesmos”. (Dá Mesquita)
 - Pode ser resultar, de forma **implícita, desde que inequívoca**, de outras decisões – assim [TC 278/2007, MÁRIO TORRES](#)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Previstas nos artigos 292.º a 295.º do CPP:**
 - Comunicação da notícia do crime (artigo 291.º do CPP) – não é verdadeiramente medida cautelar e de polícia
 - Providências cautelares quanto a meios de prova (artigo 292.º do CPP)
 - Identificação de suspeito e pedido de informações (artigo 293.º do CPP)
 - Revistas e buscas (artigo 294.º do CPP)
 - Apreensão de correspondência (artigo 295.º do CPP)

Medidas Cautelares e de Polícia

Artigo 292.º

Providências cautelares quanto aos meios de prova

1 - Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, **praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.**

2 - Compete-lhes, **nomeadamente**, nos termos do número anterior:

a) Proceder a **exames dos vestígios do crime**, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a **manutenção do estado das coisas e dos lugares;**

b) **Colher informações** das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a **apreensões** no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como **adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.**

3 - **Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária**, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, **sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.**

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

296/2/a: Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 206.º, e no artigo 208.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

- **Exame** é o meio de obtenção de prova que visa a **detecção de vestígios** da prática do crime e pode incidir sobre “pessoas, lugares ou coisas” (artigo 206/1 do CPP)
- **Finalidade** descritiva
- Não pressupõe especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos
- Distingue-se da **perícia**, que é um meio de prova, com finalidade avaliativa e pressupõe especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos

IV. MEDIDAS CAUTELARES e de POLÍCIA

- **296/2/a in fine: Manutenção do estado das coisas e dos lugares**
 - **Preservação** dos vestígios de modo a que não se apaguem ou alterem
 - **Proibição da entrada ou trânsito** de pessoas estranhas que possam prejudicar o exame
 - **Proibição de afastamento do local** do exame das pessoas cuja presença for indispensável e enquanto o for, se necessário com auxílio da força pública
 - **Descrição** do estado em que se encontram os vestígios e a reconstituição do estado em que se encontravam, se foram alterados ou tiverem desaparecido
 - Elaboração de **auto** (artigos 296/1 CPP)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Entidade competente:**
 - Estas medidas são da competência da **autoridade judiciária** ou do **OPC**
 - Em caso de perigo iminente para a obtenção da prova, **qualquer agente da autoridade** as pode executar
- Se a pessoa ou o proprietário do lugar ou da coisa **consentirem**, os exames podem ser ordenados pela **AJ** ou **OPC** (CPP)
- Se a pessoa examinada ou o proprietário do lugar ou da coisa examinados **não consentirem**, pode ser compelido pela AJ ou OPC (207/1)
- O **exame sobre características físicas e psíquicas** de pessoa? (mesmo regime?)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e de POLÍCIA

- **Auto de exame**

- Local, dia e hora em que começou e terminou o exame
- Identificação da autoridade judiciária ou da entidade policial que presidiu
- Identificação das pessoas presentes
- Identificação das pessoas, coisas ou lugares examinados
- Descrição dos procedimentos
- Descrição dos vestígios colhidos e indicação do seu destino
- Caso se trate de exame de pessoas, menção da comunicação dos direitos, se consentiu ou não e se foi respeitada a dignidade e o pudor
- Referência a eventuais intercorrências (ordens de proibição de entrada, de trânsito e de proibição de afastamento, uso de força pública, com indicação dos fundamentos, das pessoas abrangidas e da duração)
- Data da elaboração do auto e assinatura

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Exame do local do crime (artº206º)**
 - Pode ser realizado por **equipas multidisciplinares**:
 - Magistrado do MP (que preside)
 - OPC (que preside, na ausência do magistrado do MP)
 - Médico legista
 - Antropólogo forense / Entomologista forense / Odontologista forense / Psicólogo forense
 - Técnicos especialistas (Lofoscopia, Laboratório/Balística/Explosivos, Fotografia/Desenho)
 - Pessoal técnico de apoio (equipas de busca, etc.)

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Exame do local do crime**
 - **Procedimentos preliminares**
 - Procedimentos de segurança
 - Atitudes perante vítimas (feridos/cadáveres)
 - Atitudes perante suspeitos (identificação, colheita de informações, detenção)
 - Delimitação e protecção do local
 - Proteger o local, para evitar a contaminação e a destruição de vestígios
 - Restringir o acesso às pessoas habilitadas
 - Identificar todas as pessoas que estiveram ou que venham a estar no local
 - Impedir a entrada a pessoas estranhas

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição (artigos 292/2b) e 293/8 do CPP);**
- **Junto do suspeito**, o que não pressupõe que este tenha o dever de as prestar [*matéria já tratada*]
- **Junto de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição**, nomeadamente a descoberta e a conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da AJ (artigo 298/8 do CPP)
 - **Se recusarem**
 - Não são testemunhas. Podem recusar-se a prestar informações sem invocar fundamento? Cfr. Recusa de prestar informação ? (artº407º)/1? CP)
 - **Se consentirem:**
 - Não são testemunhas, não sendo aplicáveis “os constrangimentos normativos destinados a garantir a autenticidade do testemunho” – Sandra Oliveira e Silva
 - O seu depoimento está vinculado às regras básicas da prova testemunhal, sob pena de fraude à lei processual- PPA

IV. MEDIDAS CAUTELARES e DE POLÍCIA

- **Colheita de vestígios**

- Devem ser colhidos por pessoal habilitado
- O mais precocemente possível
- Com metodologias adequadas, atendendo:
 - Ao seu tipo
 - Ao suporte em que se encontram
 - Às exigências técnicas (biológico ou não biológico, etc.)
- Devem ser devidamente acondicionados e rotulados
- Devem ser remetidos aos laboratórios em adequadas condições de acondicionamento e transporte
- Deve ser garantida a **cadeia de custódia**

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- **Identificação de suspeito (artigo 293.º do CPP)**

- **Suspeito** – toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar
- **Os OPC podem proceder à identificação de qualquer pessoa:**
 - Encontrada em **lugar público, aberto ao público** ou **sujeito a vigilância policial**
e
 - Sempre que sobre ela recaiam **fundadas suspeitas**:
 - **Da prática de crimes**, ou
 - Da pendência de processo de **extradição** ou de **expulsão**, ou
 - De que tenha penetrado ou permaneça **irregularmente** no território nacional, ou
 - De haver contra si **mandado de detenção** (artigo 250/1 do CPP)

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- **Formalidades – 1.ª Fase**

- **Antes de procederem à identificação**, os OPC devem:

- Provar a sua qualidade de OPC (artigo 293/2 do CPP)
- Comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação (artigo 293/2 do CPP)
- Indicar os meios por que este se pode identificar (artigo 293/3 do CPP)

- **Formalidades – 2.ª Fase**

- O suspeito **pode identificar-se** apresentando um dos documentos discriminados no artigo 293/3 e 4 do CPP:

- Cidadão moçambicano – BI/cartão de cidadão ou passaporte
- Cidadão estrangeiro – Título de residência, BI, passaporte ou documento que substitua o passaporte

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- **Formalidades – 2.ª Fase**

- **Se não for portador de nenhum documento de identificação**, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação (artigo 293/5/a) do CPP)
- Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação (artigo 293/5/b) do CPP)
- Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do artigo 293/3 ou 4 do CPP, que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando
 - Se a pessoa que faz o reconhecimento mentir? **não incorre em nenhuma sanção criminal (407º CP ?)**
 - Este reconhecimento não tem qualquer valor jurídico – o OPC deve evitá-lo

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- **Formalidades – 3.ª Fase**

- **Condução do suspeito ao posto policial para efeitos de identificação (artigo 293/6 do CPP)**

- Na impossibilidade de identificação nos termos do artigo 293/3, 4 e 5 do CPP, os OPC podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo **tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas,** realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações
- Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança (artigo 293/9 do CPP)

- **Seis horas a contar do...?**

- momento da abordagem do suspeito no local público?
- momento em que o suspeito é compelido a deslocar-se ao posto policial?
- momento em que o suspeito entra no posto policial?

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- [Ac. TC n.º 479/94](#) – A detenção para efeitos de identificação de pessoas em relação às quais não há indícios da prática de qualquer crime, nem se encontrem em local habitualmente frequentado por delinquentes, viola o direito à liberdade e privacidade.
- Os actos de identificação levados a cabo nos termos do artigo 293/6 do CPP são sempre **reduzidos a auto** (artigo 293/7 do CPP)
- As provas de identificação constantes do auto são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar (artigo 293/7 do CPP)
- A condução de suspeito para identificação não é considerada medida de coacção - artº 293º, nº 10 e 232º, nº2 do CPP

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- **Auto de condução de suspeito ao posto policial para efeitos de identificação (artigo 293/6 e 7 do CPP)**
 - Deve conter as seguintes **menções**:
 - Local, dia e hora da abordagem do suspeito
 - Identificação do OPC que procedeu à abordagem
 - Circunstâncias que fundamentaram a obrigação de identificação
 - Circunstâncias que fundamentaram a condução ao posto policial
 - Hora de condução do suspeito no posto policial
 - Hora de entrada do suspeito no posto policial
 - Descrição dos procedimentos tendentes à identificação
 - Referência a eventuais intercorrências
 - Hora de saída do suspeito do posto policial
 - Data e assinatura

IV. Medidas Cautelares e de Polícia

- Revistas e Buscas enquanto Medidas Cautelares e de Polícia- 294º
- Apreensão cautelar de correspondência- 295º

vide supra

CEJ Jul.2022

Susana Figueiredo





Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



I. PROVA POR DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

III. PROVA POR RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

IV. PROVA DOCUMENTAL

I. PROVA POR DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS

Artigo 179

(Declarações e notificações do assistente e das partes civis)

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.
2. O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.
3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.
4. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.
5. Para o efeito de serem notificados, o assistente ou as partes civis indicarão a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número 5, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

I. PROVA POR DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS

1. O impedimento de deporem como testemunhas – art. 166.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP.
2. O dever de verdade e responsabilização penal pela respectiva violação, apesar da não prestação de juramento – art. 179.º, n.º 2 e 4, do CPP.
3. A aplicação do regime das testemunhas, devidamente adaptado – art. 179.º, n.º 3, do CPP.
4. A possível aplicabilidade da faculdade de recusa prevista no art. 167.º ao assistente ou partes civis (por força da remissão para o regime da prova testemunhal constante do art.º 179.º, n.º 3). A necessidade da advertência prevista no n.º 2 do normativo em referência e as consequências da falta da advertência (nulidade).
5. A arguição da nulidade antes que o acto esteja terminado – art. 136.º, n.º 3, al. a), do CPP.
6. A leitura de declarações em audiência – arts. 400.º e 401.º do CPP.
7. O valor probatório das declarações e o princípio da livre apreciação da prova – art. 157.º do CPP.
8. Falsidade das declarações – crime p. e p. pelo art. 406.º, n.º 2, do C.Penal.

I. PROVA POR DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS

- [Ac. TRP de 11-01-2017, P. 1014/11.OPHMTS \(Francisco Mota Ribeiro\)](#)
 - I – **É aplicável às declarações do assistente o regime de recusa na sua prestação**, previsto no artº 134º ex vi artº 145º3 ambos do CPP. II – A omissão, por parte do tribunal, do dever de informação previsto no artº 134º, n.º 2 CPP, constitui nulidade a arguir pelo declarante/assistente, até final da prestação das suas declarações.
- [Ac. TRC de 17.05.2017](#): Depoimento do assistente. Valoração.
 - I - A prova por declarações do assistente é **livremente valorada**, também quando se confronta com o resultado da prova por declarações de arguido.
 - II - O Tribunal pode formar a sua convicção apenas num único depoimento, mesmo que se trate do assistente o importante é que este o preste de forma séria e credível e o Tribunal de forma clara e concisa explicita as razões do seu convencimento.

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Artigo 181.º

Reconhecimento de pessoas

1 - Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2 - Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos 2 pessoas que apresentem as **maiores semelhanças possíveis**, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3 - Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4 - O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo **não tem valor como meio de prova**

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- **Meio de prova típico**
- **Consiste**
 - na identificação de uma pessoa por parte de outra que a viu e que não consegue fornecer a sua identidade
- **Do quê?**
 - Pessoas – suspeitos/arguidos, testemunhas, ofendidos, assistentes;
 - Objectos
- **Por quem?**
 - Qualquer pessoa
- **Mera necessidade para a prova.**

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- **Modalidades:**

1. Reconhecimento por **descrição**

- A pessoa que deva fazer a identificação deve descrever, com indicação de todos os pormenores de que se recorda, a pessoa a identificar.
- Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições.
- Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Reconhecimento **presencial**

- Só tem lugar se o reconhecimento por descrição não for cabal (será cabal se a pessoa identificar completamente o visado)
- O identificando deverá ser apresentado ao reconhecedor com pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar.
- Todos os identificandos deverão, sendo possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderão ter sido vistos pelo reconhecedor (gorros, óculos, etc.)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- Pode a pessoa ser obrigada a cortar o cabelo, barba, bigode, *etc.*?
 - » Sim – se não consentir, pode questionar-se se deve haver intervenção do juiz de instrução e não apenas determinação do MP
 - » Não é necessário o consentimento do arguido – artigo 69.º, n.º 3, alínea c);
- O reconhecedor é então perguntado sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
- O reconhecedor poderá ou não estar resguardado – artigo 181.º, n.º 3;

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Pluralidade de reconhecimentos – artigo 183.º

- **Por várias pessoas** – cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.
- **De várias pessoas por uma só** – o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
 - I. A existência de uma prévia diligência de reconhecimento fotográfico é um factor que pode influir na credibilidade da identificação presencialmente efectuada. II. Por isso, essa circunstância deve ser indicada no auto de reconhecimento, de acordo com a parte final do n.º 1 do art. 147.º do CPP. III. Nos termos do n.º 2 do art. 149.º, «quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto». IV. No caso de uma testemunha realizar o reconhecimento sucessivo de várias pessoas, a entidade que dirigir o acto, ao compor os painéis, **não pode incluir neles pessoas que já tenham integrado anteriores painéis apresentados à mesma testemunha**. V. O já de si pequeno número mínimo de 3 pessoas que, em Portugal, integram um painel de reconhecimento não pode ser ainda mais reduzido sendo a identificação feita tendo apenas como verdadeiras alternativas de escolha o suspeito ou, no máximo, o suspeito e uma outra pessoa. VI. A admitir-se esta prática, estar-se-ia a transformar um «lineup» quase num «show-up», forma de reconhecimento que não é admitida como meio de prova no nosso ordenamento jurídico. VII. O reconhecimento efectuado nestas circunstâncias não tem valor como meio de prova - n.º 7 do art. 147.º do CPP. [TRL de 22-06-2011](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Valoração

- **Livre apreciação**
- **Falibilidade...**
- **Condicionantes**
 - Respeitantes ao **reconhecedor** (atenção ao facto, capacidades visuais, memória, etc.)
 - Respeitantes ao **identificando** (características físicas mais ou menos comuns ou incomuns, disfarces, etc.)
 - Respeitantes ao **local** e **meio** (luminosidade, distância, obstáculos, etc.)
 - **Tempo decorrido** desde o facto até ao reconhecimento (maior ou menor, factores de perturbação ou condicionamento da memória)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Valoração

- **Em julgamento, dos reconhecimento feitos em instrução?**
 - **Sim (desde que não se transforme em inquirição)**
 - **É prova pré-constituída**
 - Fica sujeito ao **contraditório** em julgamento
- Se a prova por reconhecimento com as formalidades previstas no art. 147º CPP foi produzida no âmbito do inquérito **não tem de novo de ser produzida na audiência de julgamento**. Sem embargo de aí ser sujeita a análise nos termos dos arts. 355º, nº 2 e 356º, nº 1, al. b) CPP e ao contraditório porque se trata de um meio autónomo de prova que se não confunde com declarações e depoimentos. [Ac. TRL de 22-06-2010, 1796/08.7PHSNT.L1-5 Margarida Bacelar](#)
- O reconhecimento realizado em inquérito é uma «**prova autónoma pré-constituída**», a ser examinada em audiência de julgamento e a valorar no âmbito da livre apreciação da prova. [TRL 15.11.2011, 464/10.4PEAMD.L1-5, JORGE GONÇALVES](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Vícios

- “O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova” – art. 181.º, n.º 4:
 - Proibição de valoração, mas não integra o art. 156.º, n.ºs 2 a 4, do CPP (não é fundamento para o recurso de revisão a que alude o art. 506.º, n.º 1, al. f)).
- **Dissemelhança (“duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis”)?**
 - Apenas a prova de **dissemelhança grave**, manifesta, entre o arguido e os demais integrantes da linha de identificação constitui um caso de patente **proibição de prova**, equivalente aos casos de “reconhecimentos físicos realizados sem o número mínimo de integrantes da “linha de identificação previsto no artigo 147º, nº 2 e na medida em que diminua ou exclua as hipóteses de diferenciação no acto de reconhecimento. [TRE de 16-10-2012 Processo nº 1987/10.OPBSTB.E1, João Gomes de Sousa.](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- A semelhança dos indivíduos sujeitos ao acto de identificação não é um requisito essencial da validade do acto, pois o que se pede é que as pessoas (duas, pelo menos) que se chamam ao acto apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive no vestuário, com a pessoa a identificar (art.º 147.º, n.º 2, do CPP). Assim, para além de se poder dizer que a “semelhança” nem sempre é objectivável, também nem sempre são possíveis as condições necessárias para a obter. E, por isso, a alegada ausência de semelhança dos indivíduos sujeitos ao reconhecimento não torna nula a prova obtida, de resto só existente quando se usam os meios proibidos de prova enunciados no art.º 126.º do CPP, antes acarreta uma **maior fragilidade na livre apreciação que o julgador deve fazer** das provas obtidas, nos termos do art.º 127.º do CPP, a ponto de poder nem ter qualquer valor (art.º 147.º, n.º 4). [STJ 15.03.2007, processo 07P659, Santos Carvalho](#)
- A 'semelhança' nem sempre é objectivável, o que significa que nem sempre é possível assegurar as condições exigíveis e necessárias para a sua obtenção. A acrescida dificuldade no reconhecimento não torna nula a prova obtida, o que se acontece quando se usam os meios proibidos de prova enunciados no art.º 126.º do CPP. **A maior ou menor dificuldade o que pode é fragilizar a convicção do julgador na valoração da prova produzida de acordo com a livre apreciação da prova**, nos termos do art.º 127.º do CPP. [TRL 30.10.2008, processo 7066/2008-9](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- **Assistência de defensor?**

- **Se visado for suspeito/arguido:**

- **Direito do suspeito/arguido**
- **Não é obrigatória** (excepto artigo 72.º, n.º 1, alínea c)).

Não é inconstitucional a norma do artigo 147º do Código de Processo Penal enquanto interpretada no sentido de que não impõe a **presença obrigatória de defensor** no reconhecimento nele disciplinado, realizado perante os órgãos de polícia criminal e com observância de todas as formalidades legais previstas no mesmo preceito.

[Ac. TC 532/2006](#), Maria dos Prazeres Beleza

Tb [TRL de 01-07-2009, P. 155/05.8JBLSB.L1 3ª S., Pedro Mourão](#)

- **Se o visado não for suspeito/arguido:**

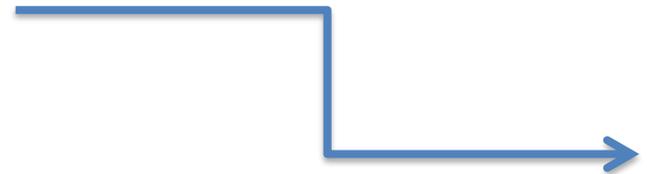
- Tem o direito (como qualquer pessoa) de se fazer acompanhar por advogado

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

“Reconhecimento” em audiência de julgamento

- É de **pessoa que já está perfeitamente determinada** e que, normalmente, **já é do conhecimento do reconhecedor** (o julgamento é público...) – não é nesses casos possível proceder ao reconhecimento presencial do artigo 181.º (não teria qualquer interesse probatório)
- “Reconhecimento” em audiência de julgamento ≠ reconhecimento na fase de julgamento (a este é aplicável o regime do artigo 181.º - apenas em casos de reconhecimento por quem não viu antes o visado no decurso do processo)
- É ainda no âmbito do **depoimento da testemunhas**, não se aplicando o regime do artigo 181.º do Código de Processo Penal;
 - Fica sujeito à livre apreciação do tribunal – assim:



II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- Não estamos perante um autêntico reconhecimento ou reconhecimento em sentido próprio, mas antes perante um reconhecimento atípico ou informal. Na verdade, estamos perante um “reconhecimento que consistiu em perguntar à testemunha, em audiência, durante o seu depoimento, se reconhecia aquele arguido presente na audiência como sendo o agente ou autor dos factos que lhe eram imputados (na acusação ou na pronúncia). Não se trata de um reconhecimento em sentido próprio, formal, a que alude o art. 147.º do CPP e que devesse obedecer às formalidades ali estabelecidas mas, antes, de uma mera identificação do arguido (pessoalmente porque todos presentes na audiência) ou vendo a sua fotografia que lhe foi exibida (uma vez que depunha por videoconferência) reconhece aquele como o autor dos factos que lhe são imputados. Sendo assim, **esta “identificação do arguido insere-se no depoimento da testemunha e segue o regime estabelecido no CPP para esse depoimento, podendo, por isso, ser valorado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova**, estabelecido no art. 127.º do CPP. A diligência realizada é, pois, legal, sendo em sede de valoração de prova que cabe apreciar o maior ou menor valor probatório da identificação do arguido, feito pela testemunha, pois trata-se de um elemento do respectivo depoimento testemunhal, que teve lugar em audiência de julgamento e ao qual não pode atribuir-se-lhe o especial valor que é inerente ao “reconhecimento próprio”. [STJ 15.09.2010, processo 173/05.6GBSTC.E1.S1, Fernando Fróis.](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- Da inserção sistemática dos arts 147º e 148º, do CPP, entre os meios de prova autónoma e expressamente regulados na lei de processo e do seu confronto com o regime da prova testemunhal e demais prova por declarações, maxime o estatuído nos arts 345º nº3, 347º nº2, 348º nº 7 e 138º nº4, todos do CPP, resulta que **a nossa lei processual penal atual prevê e admite, fora do quadro dos pressupostos e requisitos essenciais ao conceito de reconhecimento em sentido próprio, os também chamados reconhecimentos atípicos ou informais, valoráveis no âmbito da prova testemunhal e demais prova pessoal, quando tenham lugar em audiência de julgamento.** [Acórdão do TRE de 08-01-2013 P. n.º 134/10.3GCABF.E1, António João Latas.](#)
- Na audiência de julgamento, quando se trate não de proceder ao “reconhecimento do arguido mas à identificação do mesmo pela testemunha como sendo o autor dos factos em discussão, **o que se valoriza é o depoimento da testemunha, apreciado nos termos do artigo 127º, do C. Proc. Penal, e não a «prova por reconhecimento», a que alude o artigo 147º, do mesmo Diploma Legal.** [Acórdão TRC de 26-10-2011 P. n.º 179/10.3GBVNO.C1, Paulo Guerra.](#)
- Na situação em que a testemunha, ou a vítima, é solicitada a confirmar o arguido presente como agente da infracção, a confirmação da identidade de alguém que se encontra presente, e **perfeitamente determinado**, apenas poderá ser encarado como integrante do respectivo depoimento ⁶²⁵testemunhal. [ACSTJ de 03-03-2010 P. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 \(Santos Cabral\)](#)

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Reconhecimento de voz, o reconhecimento de sons ou de tudo aquilo que possa ser objecto de percepção sensorial, como o odor corporal?

- **Sim** – artigo 125.º (são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei)
- **Como?...**

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

2. O RECONHECIMENTO DE OBJECTOS

Artigo 182.º

Reconhecimento de objectos

- 1 - Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 181, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.
- 2 - Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 181.

II. PROVA POR RECONHECIMENTO

2. O RECONHECIMENTO DE OBJECTOS

- **Meio de prova típico**
- **Consiste** em “declaração de pessoa sobre a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual, que incide sobre um objecto considerado probatoriamente relevante” (Santos Cabral)
- **Sobre o quê?**
 - qualquer objecto relacionado com o crime
- **Por quem?**
 - Qualquer pessoa
 - Arguido?
- **Formalismos:**
 - Solicita-se ao reconhecedor que descreva o objecto, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já o tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.
 - Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

III. PROVA POR RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

Artigo 184.º

Pressupostos e procedimento

- 1 - Quando houver **necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma**, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na **reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.**
- 2 - O **despacho** que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.
- 3 - A **publicidade** da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

III. PROVA POR RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

- **Meio de prova típico**
- **Finalidade**
 - atestar a possibilidade de certo(s) facto(s) ter(em) ocorrido ou de ter(em) ocorrido de determinada(s) forma(s)
- **Consiste**
 - na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
 - não é interrogatório do arguido no local do crime... nem inquirição de testemunha;
 - não é sessão fotográfica do arguido como se estivesse a cometer o crime...
- **Facto?**
 - qualquer facto relevante para a prova
- **Mera necessidade para a prova;**
- **Entidade competente para ordenar**
 - Na instrução – Ministério Público ou, por delegação, OPC
 - Na audiência preliminar – juiz de instrução

III. PROVA POR RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

- **Despacho**
 - Deve conter uma indicação sucinta do seu **objecto**, do **dia, hora e local** em que ocorrerão as diligências e da **forma** da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais.
 - Pode ser designado **perito** para execução de operações determinadas.
- **Participação do arguido?**
 - A versão a atestar pode ser a do arguido
 - Este participará **quando tal for determinado** pela entidade que ordena a diligência
 - **Mantém aí todos os direitos** (v.g., o privilégio de não auto-incriminação)
 - Não poderá ser obrigado a prestar qualquer tipo de declarações
 - Tendo em vista a sua reprodução em julgamento, é aconselhável que, na instrução, a diligência seja **presidida pelo MP**
- **Publicidade** – deve ser restringida

IV. PROVA DOCUMENTAL

1. CONCEITO

- **CPP**
 - declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal – artigo 199/1
- **Código Civil**
 - qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto – artigo 362.º
- **Pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos – são documentos?**
 - Não (não são meios de prova). São meras opiniões técnicas.

IV. PROVA DOCUMENTAL

1. CONCEITO

- **Documento autêntico**
 - os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas **autoridades públicas** nos **limites da sua competência** ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, **pelo notário** ou **outro oficial público** provido de fé pública – artigo 363.º, n.º 2, do CC
- **Documento autenticado**
 - os documentos particulares quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais – artigo 363.º, n.º 3, do Código Civil
- **Documentos particulares**
 - os que não são autênticos ou autenticados

IV. PROVA DOCUMENTAL

2. ADMISSIBILIDADE

- A **produção** da prova documental no processo opera-se através da sua **junção**
- A junção pode ocorrer **oficiosamente** ou a **requerimento** (art.º 199.º, n.º 2)
- **Que documentos?**
 - **Regra** – qualquer documento
 - **Não pode** ser junto – documento que contiver **declaração anónima** (salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime)
 - Se for – irregularidade (não se enquadra no artigo 156.º, n.ºs 2 a 4)
- **Quando?**
 - Deve ser junto no decurso da instrução ou da audiência preliminar, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência (cfr. artigo 385.º)
- **Obrigatoriedade?**
 - Em processo penal, **a prova documental nunca é obrigatória**, não existindo impedimento a que se prove o facto por qualquer outro meio de prova (v.g., por meio de prova testemunhal)

IV. PROVA DOCUMENTAL

2. ADMISSIBILIDADE

[Ac. TC 213/2008](#) -

“Do raciocínio apresentado resulta que a interpretação contida na decisão recorrida, segundo a qual é permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a listagens de passagens de um veículo automóvel nas portagens das auto-estradas, que foram registadas pelo sistema de identificador da “VIA VERDE”, armazenadas numa base de dados informatizada e ulteriormente juntas ao processo criminal, sem o consentimento do arguido e por mera determinação do Ministério Público, não viola qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente o disposto nos artigos 35.º, nº 4, e 32.º, n.º 4 e 8, da C.R.P., pelo que o recurso deve ser julgado improcedente.”

IV. PROVA DOCUMENTAL

3. INTELIGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS

- Se o documento for escrito em **língua estrangeira**, é ordenada, sempre que necessário, a sua **tradução**, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º - artigo 201/1
- Se o documento for **difícilmente legível**, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça – artigo 201/2
- Se o documento for **cifrado**, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração – artigo 201/2
- Se o documento consistir em **registo fonográfico**, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do n.º 2 do artigo 111.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição – artigo 201/3

IV. PROVA DOCUMENTAL

4. REPRODUÇÕES MECÂNICAS

Artigo 202

(Valor probatório das reproduções mecânicas)

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.
2. Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número 1 as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto nos artigos 206 e seguintes, quanto aos meios de obtenção de provas.

Esta matéria será tratada na sessão sobre as provas telefónicas e o regime de extensão e o regime de provas escuras de

IV. PROVA DOCUMENTAL

5. VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS

- **Documentos particulares**
 - Sujeitos ao princípio da **livre apreciação** da prova – apreciados segundo as regras da experiência e da livre convicção do julgador – artigo 157.º
- **Documentos autênticos ou autenticados**
 - **Consideram-se provados** os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado **enquanto** a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem **fundadamente** postas em causa – artigo 204.º
 - Pode ser o próprio julgador a colocá-la em causa

IV. PROVA DOCUMENTAL

6. DOCUMENTOS FALSOS

Artigo 205.º

Documento falso

- 1 - O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto aos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.
- 2 - Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.
- 3 - No caso previsto no n.º 1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, transmite cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

IV. PROVA DOCUMENTAL

6. DOCUMENTOS FALSOS

- Sempre que se suscite a questão da falsidade de um documento, o Tribunal:
 - Manda proceder às diligências de prova necessárias
 - Após o que decide:
 - Que é verdadeiro
 - Que é falso (caso em que deve extrair certidão para Instrução autónoma)
 - Que há fundada suspeita de falsidade, em caso de dúvida (nesse caso, deve extrair certidão para Instrução autónoma)
- É admissível recurso autónomo desta decisão
- Esta decisão só tem valor no âmbito do processo em que é proferida

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **É válida no âmbito do processo penal a prova documental recolhida em processos de averiguação/inspecção, pelas autoridades de supervisão/inspecção no uso dos deveres de colaboração do supervisionados/inspeccionados, mais tarde suspeitos/arguidos?**
- **O princípio “*nemo tenetur*” tem carácter absoluto?**
 - **Não. Pode haver dever de colaboração:**
 - **O dever de colaboração** pelo arguido, para ser legítimo, tem de estar consagrado em **lei expressa** e tem de obedecer aos critérios de **proporcionalidade e necessidade (para salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos)** do artigo 18.º, n.º 2, da CRP – FDias e Costa Andrade (*Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, p. 45).

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal Constitucional (Portugal)**

- [Acórdão n.º 340/2013](#) - **Não é inconstitucional** “a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, d), e 125.º, do Código de Processo Penal, com o sentido de que **os documentos obtidos por uma inspeção tributária**, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.º 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da LGT, **podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte**”.

- «as restrições em causa são funcionalmente destinadas à salvaguarda de outros valores constitucionais. Com efeito, como é sabido, nas sociedades modernas, o direito tributário reveste-se de enorme complexidade, sendo que o sistema fiscal e as normas relativas ao procedimento tributário têm em vista a realização de tarefas fundamentais do Estado e a salvaguarda de outros valores constitucionais»
- «no domínio tributário, a necessidade da imposição de deveres de cooperação é não só perfeitamente justificada, como dificilmente prescindível»
- «a inutilização dos elementos recolhidos durante a inspeção à situação tributária conduziria a uma quase certa imunidade penal, como resultado da colaboração verificada na fase inspetiva. Parafraseando Costa Pinto (na ob. cit.⁵⁴ pág. 107): o cumprimento da lei na fase de inspeção acabaria por impedir o cumprimento da lei na fase sancionatória, não sendo possível que um sistema jurídico racional subsistisse com uma antinomia desta natureza.»

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal Constitucional (Portugal)**

- [Acórdão n.º 461/2011](#) – Não é inconstitucional a interpretação normativa que resulta da conjugação dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, no sentido de obrigar o Arguido, em processo contra-ordenacional, a revelar, com verdade e de forma completa, sob pena de coima, informações e documentos à **Autoridade da Concorrência**.

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal da Relação de Lisboa**

- [Ac. 04.04.2011, 1724/09.27FLSB, Augusto Lourenço](#) - Pese embora sem expressa consagração na CRP, é de conceder ao princípio *nemo tenetur* que não tem carácter absoluto e está sujeito por lei a restrições sobretudo no CdVM., uma “natureza constitucional implícita, de matriz adjectiva, porquanto se pode compreender no âmbito das garantias de defesa do arguido previstas no art. 32.º n.º 1 da CRP. Para que essas restrições ao princípio *nemo tenetur* tenham validade constitucional, impõe-se: Que estejam **previstas em lei prévia e expressa**; Que sejam decretadas em nome da **protecção e salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos** e em obediência ao **princípio da proporcionalidade** previsto no art. 18.º n.º 2, da CRP. Tendo em conta os princípios de supervisão, (art. 358.º do CdVM), os procedimentos de supervisão, (art. 360.º do CdVM) e o exercício dessa mesma supervisão, (art. 361.º do CdVM) **subsiste uma inteligível restrição do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que deve ceder perante o regime previsto no CdVM**, (arts. 81.º e 101.º da CRP). Tal limitação é extensiva a toda a fase de recolha e análise de documentação que a entidade bancária está obrigada a entregar à entidade supervisora, sem que em caso de irregularidade passível de sanção, tenha antecipadamente de constituir a entidade supervisionada como “arguida”.

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal da Relação de Lisboa**
 - [Acórdão de 15.02.2011, 3501/06.3TFLSB, Simões de Carvalho](#) - **A partir do momento que adquirem notícia do ilícito contra-ordenacional, as autoridades administrativas, devem despir as vestes de Administração, substituindo-as pelas de Autoridade Administrativa com poderes sancionatórios, sendo também esse o momento a partir do qual vigoram as garantias processuais dos visados nos processos contra-ordenacionais; No caso dos processos contra-ordenacionais investigados, instruídos e decididos pela Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, os interesses constitucionalmente protegidos, a saber: a incumbência do Estado promover o funcionamento eficiente dos mercados e a estruturação legal do sistema financeiro de modo a garantir a formação, captação e a segurança das poupanças, **estão no mesmo plano constitucional que o direito à não incriminação**, com o qual conflituam no caso concreto; Tendo a CMVM pedido elementos e informações “no exercício da supervisão e tendo usado os mesmos para instruir o processo contra-ordenacional, recorreu a “meios enganosos para instruir, investigar e decidir o processo, traduzindo-se a supressão do direito à não incriminação da arguida numa violação do princípio da proporcionalidade, na sua vertente de necessidade, na medida em que aquela autoridade administrativa optou pelo meio de prova mais lesivo para os direitos fundamentais da arguida, sem curar de ponderar por outros meios de obtenção de prova;**

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal da Relação de Lisboa**
 - [Acórdão de 26-05-2015, 206/14.5YUSTR, Artur Vargues](#) - O dever de colaboração consagrado no nº 5, do artigo 53º, da Lei nº 53/2005, de 08/11, não viola o direito à não auto-incriminação [ERC].

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal da Relação de Guimarães**

- [Acórdão de 20.01.2014, 97/06.0IDBRG, António Condesso](#) - Existindo embora alguma tensão dialética entre o dever de cooperação do contribuinte, na área do procedimento tributário, e o direito ao silêncio e a não facultar meios de prova, reconhecido ao arguido no processo penal, podem neste ser usados os documentos obtidos pelas autoridades fiscais ao abrigo daquele dever de cooperação.
- [Acórdão de 12.03.2012, 82/05.9IDBRG.G1, Ana Teixeira e Silva](#) - Podem ser usados em processo penal documentos validamente obtidos na fase administrativa inspectiva ao abrigo do dever de cooperação e depoimentos de quem procedeu a essa inspecção.
- [Acórdão de 29.01.2007, 1917/07-1, Cruz Bucho](#) - podem ser usados em processo penal os documentos validamente obtidos pela autoridade tributária na fase administrativa inspectiva ao abrigo do dever de cooperação.

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **Tribunal da Relação do Porto**

- [Ac. 27.02.2013, 15048/09.1IDPRT.P1, Ernesto Nascimento](#)

- «operada a transição do processo inspectivo para o processo penal podemos assentar que no que respeita a “Declarações” do sujeito passivo, há que distinguir o que é declaração: enquanto depoimento nada vale; enquanto “documento” se aportado ao processo inspectivo de modo legal, vale como prova documental no processo penal, não se vislumbrando obstáculo à sua aquisição processual. O mesmo se passa quanto a documentos ou outra prova junta pela autoridade tributária: desde que não seja proibida é válida. »
- «nada impede que possam ser utilizados em processo penal, os documentos validamente obtidos na fase administrativa inspectiva ao abrigo do dever de cooperação – pois que não viola os direitos consagrados do arguido, ao silêncio e à não “auto-inculpação.»

IV. PROVA DOCUMENTAL

7. TRANSMISSIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ENTRE PROCEDIMENTOS

- **TEDH**

- **“Saunders vs. Reino Unido”** - exclui da violação do “nemo tenetur a utilização em processo criminal dos elementos que podem ser obtidos coercivamente mas **que existem independentemente da vontade do inspeccionado ou supervisionado**, como é o caso dos documentos que podem ser obtidos em busca
- **“Funke vs. França”** – viola o princípio da presunção de inocência, consagrado na CEDH, a obrigação imposta ao arguido (**em processo criminal**) de apresentar documentos que provam a sua responsabilidade.

- **TJUE**

- Ac. de 18.10.1989, *C-374/87, Orkem v. Comissão* | Ac. de 15.10.2002, *Limburgse Vinyl Maatschappij v. Comissão*, etc. – as decisões só são ilegais se uma pergunta obrigar a empresa a dar **respostas** através das quais **seja obrigada a admitir a existência de uma infracção**.



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

- I. Prova Testemunhal
- II. Depoimento Indirecto
- III. Prova por Acareação
- IV. Declarações para Memória Futura

I. PROVA TESTEMUNHAL

1. CONCEITO

- **Meio de prova** resultante de **declarações** de **pessoas físicas** respeitantes a **factos**
 - Meio de prova
 - Declaração sobre factos (sem efeitos jurídicos)
 - Pessoas colectivas?
 - Não: apenas seus representantes/funcionários podem ter conhecimento a transmitir

I. PROVA TESTEMUNHAL

2. Objecto e limites do depoimento

Artigo 128.º

Objecto e limites do depoimento

1 - 1. A testemunha é inquirida sobre **factos** de que possua **conhecimento directo** e que constituam **objecto da prova**, bem como do modo **por que soube** o que depõe e se disser que soube **de vista**, será inquirida em que tempo e lugar viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram ou se disser que soube **de ouvido**, será inquirida de quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessem ao processo na descoberta da verdade material. *[Redacção Lei 18/2020]*

2 - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à **personalidade** e ao **carácter do arguido**, bem como às suas **condições pessoais** e à sua **conduta anterior**, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

I. PROVA TESTEMUNHAL

2. Objecto e limites do depoimento

Delimitação do objecto da prova

- O depoimento é delimitado pelo **conhecimento directo** da testemunha sobre os **factos** que constituem **objecto de prova** no processo;
- Conhecimento – **assente na sua percepção da realidade** através dos seus sentidos (visão, audição, olfacto, tacto e paladar);
 - Importância da *razão de ciência* sobre os factos (*do modo por que soube o que depõe*);

Limites do depoimento

- Factos relativos à **personalidade** e ao **carácter do arguido**, bem como às suas **condições pessoais** e à sua **conduta anterior** (artigo 159/2)
 - Salvo na medida indispensável à prova de elementos constitutivos do crime
 - Salvo no momento de determinação pena ou da medida de segurança (*césure*)
 - Testemunhas abonatórias

I. PROVA TESTEMUNHAL

2. Objecto e limites do depoimento

Artigo 161

Vozes públicas e convicções pessoais

- 1 - Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.
- 2 - A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:
 - a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
 - b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
 - c) Quando ocorrer no estágio de determinação da sanção.

I. PROVA TESTEMUNHAL

2. Objecto e limites do depoimento

Outras proibições de depoimentos que não sejam sobre factos concretos de que o depoente tem conhecimento directo:

- **Inadmissibilidade legal** dos depoimentos que se limitem a reproduzir **vozes ou rumores públicos**
 - Proibição de prova (de produção e valoração)
- Também da manifestação de **meras convicções pessoais** sobre factos ou a sua interpretação
 - Esta **proibição é relativa**, pois tais depoimentos podem ser admitidos nos casos de serem incindíveis da parte do depoimento sobre os factos concretos, ou por terem lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte, ou quando ocorrerem no estágio de determinação da sanção.

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

Artigo 162

Capacidade e dever de testemunhar

- 1 - Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.
- 2 - A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.
- 3 - Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.
- 4 - As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento, não impedem que este se produza.

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

3.1. Regra

- **Qualquer pessoa tem capacidade e dever de testemunhar**
 - Recusa de testemunho – artigo 167 CPP
 - Recusa (injustificada) de testemunho – crime do artigo 407/2 CP

3.2. Excepção – interditos por anomalia psíquica (?)

Não – vale a regra geral:

Nem todas as pessoas que padecem de anomalia psíquica são declaradas interditas. Mesmo uma pessoa com tais patologias, pode, em concreto, ser capaz de depor sobre determinados factos;

Nos casos em que o interdito por anomalia psíquica é ofendido, obstar a que o mesmo possa prestar depoimento sobre os factos e deles dar a sua versão, configura uma **relevante restrição dos seus direitos**, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação e do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva.

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

- **Inconstitucionalidade?** – É inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia – [Ac. Tribunal Constitucional PT n.º 359/2011](#);
 - No mesmo sentido, generalizando: [TRC de 09-03-2016 P. 337/12.6GAMGL.C1](#); [TRC de 20-12-2011 P. 771/08.6PCCBR.C1](#); [TRL de 23-11-2010, P. 5221/06.0TACSC.L1-5](#); [TRL de 22-05-2007, P. 85/07-5](#);
- **Como proceder:**
 - Aplica-se regra geral do n.º 2 – *A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.* 
 - Depois, livre apreciação;

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

3.3. Aptidão física e mental para prestar depoimento (artigo 162/2 CPP)

- Havendo dúvida sobre a **aptidão física ou mental** da pessoa para testemunhar, a autoridade judiciária deve verificá-lo, utilizando os meios que entender por convenientes, incluindo:
 - Perícia **física**
 - Perícia **psiquiátrica**
 - Perícia **psicológica**
 - Perícia sobre a **personalidade**, se se tratar de menor de 16 anos e estiver em causa crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual (artigo 162/3 CPP)

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

- Estas perícias visam **apenas apurar da capacidade para prestar depoimento** – aferir da sua **credibilidade** caberá sempre e apenas ao julgador (e para isso as perícias poderão ter grande utilidade)
 - **O perito não se deve pronunciar sobre a veracidade de um testemunho**, competência essa que é do tribunal, e ainda que possa expor considerações sobre estrutura lógica, quantidade de detalhes, contexto, elaboração e estrutura da narrativa, descrição de interações, correcções espontâneas, detalhes supérfluos, admissão de falhas de memória, que de algum modo ajudem o Tribunal a ajuizar da credibilidade de um testemunho. Considera-se perigoso verter aos autos matéria subjectiva, apresentada como científica, e que à partida se presume “subtraída à livre apreciação do julgador” (artigo 198 do CPP).
 - [Ac. STJ PT 07.12.1999, P.530/99, Lourenço Martins](#) – “com a perícia mencionada no art. 131º, nº 3 do C.P.P., visa-se determinar o **estado de desenvolvimento do menor**, especialmente no plano psíquico, o grau de maturidade, em ordem a detectar se possui ou não capacidade para compreender, avaliar e relatar factos que digam respeito a si ou a outrem; elementos esses coadjuvantes do tribunal, que lhe permitem avaliar da credibilidade que deve ser atribuída ao testemunho prestado ou a prestar”.
- **Testemunha alcoolizada?**
 - A circunstância de uma testemunha, à data da ocorrência dos factos, se encontrar alcoolizada, não constitui impedimento legal para depor em julgamento. Ac. STJ PT de 27.01.2009, CJ (STJ), T1, p. 208

I. PROVA TESTEMUNHAL

3. Capacidade e dever de testemunhar

- **Competência para ordenar estas perícias:**
 - Instrução:
 - Competência é sempre do Ministério Público (CPP não faz distinções) – artigos 188, 313 e 314
 - Em Portugal, isso veio a ser declarado inconstitucional, por violação da reserva jurisdicional. Creio que questão não se coloca em Moçambique, pois a Constituição não reserva quaisquer actos ao juiz de instrução
 - AP e julgamento: juiz

I. PROVA TESTEMUNHAL

4. Direitos e deveres das testemunhas

Artigo 163

Deveres gerais da testemunha

Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

- a) **se apresentar**, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
- b) **prestar juramento**, quando ouvida por autoridade judiciária;
- c) **obedecer às indicações** que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
- d) **responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.**

I. PROVA TESTEMUNHAL

4. Direitos e deveres das testemunhas – artigo 132.º

Deveres

- 1. Se apresentar**, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
 - Independentemente de quem convoca (tribunal, MP, OPC, perito), do lugar onde resida, de onde seja o local onde deve comparecer e da fase do processo;
 - Falta injustificada de comparecimento: condenação em multa processual e eventual ordem de detenção (artigo 132 CPP)
 - A ausência de condições económicas / práticas para a viagem pode justificar a ausência;
- 2. Prestar juramento**, quando ouvida por autoridade judiciária (artigo 101 CPP)
 - Exceção: menores de 16 anos (artigo 101/6ª CPP)
- 3. Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;**
- 4. Responder com verdade** às perguntas que lhe forem dirigidas
 - Sob pena de incorrer em **responsabilidade criminal**
 - Sem juramento – artigo 407/1 (2 a 8 anos de prisão)
 - Com juramento – artigo 407/3 (5 a 8 anos de prisão)

I. PROVA TESTEMUNHAL

4. Direitos e deveres das testemunhas

Artigo 164

Direitos gerais da testemunha

1. A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:
 - a) **não responder a perguntas quando alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;**
 - b) ser **tratada com urbanidade** durante o interrogatório;
 - c) **apresentar**, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, **documentos ou outros meios de prova** que possam corroborar o seu depoimento;
 - d) ser **compensada**, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.
2. Será garantida, nos termos da lei, a **protecção de testemunhas** contra ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

I. PROVA TESTEMUNHAL

4. Direitos e deveres das testemunhas – artigo 132.º

Direitos

- NB: é recomendável que se informem as testemunhas dos seus direitos

1. Direito à não auto-incriminação

- A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal
- Apenas quanto a **perguntas concretas** – não pode recusar por completo o depoimento
 - A recusa da testemunha a responder, enquanto expressão e garantia do seu privilégio contra a sua auto-incriminação, não permite que ela se recuse a testemunhar na sua totalidade, mas apenas e tão-só às perguntas de onde possa surgir o perigo da sua responsabilização penal. Ac. STJ PT de 20-06-2012, CJ (STJ), 2012, T2, p. 206

2. Ser tratada com urbanidade

- Como devem ser tratadas todas as pessoas por qualquer autoridade...

I. PROVA TESTEMUNHAL

4. Direitos e deveres das testemunhas – artigo 132.º

3. Apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova

- Não se percebe este direito...
 - A testemunha não é sujeito processual, não deve ter qualquer interesse no processo (nomeadamente de produzir prova em qualquer sentido – deve apenas responder às perguntas que lhe forem feitas)
 - Deve ser interpretado apenas como “a testemunha pode apresentar”, não “é obrigatória a junção aos autos dos objectos, documentos, etc., apresentados pela testemunha”- podem não ter qualquer relevo para o objecto da prova
 - Note-se que nem o arguido tem esse direito absoluto – fica sempre sujeito a apreciação

4. Direito a compensação pelas despesas suportadas

- Artigo 361/4 e 5 CPP, aplicável por analogia: o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia compensatória, calculada em função do estatuído na legislação de custas e valendo como custas do processo. Dessa decisão (sobre o arbitramento das quantias) e sobre o seu montante não há recurso.

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

Artigo 160

Impedimentos

1 - Estão impedidos de depor como testemunhas:

- a) O arguido e os co arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
- b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
- c) As partes civis;
- d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.

2 - Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

a. Arguidos e co arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;

- Verdadeiro impedimento – não depende da vontade do arguido
- Tutela do direito à não auto-incriminação (e não a proteção de outros interesses, como a proteção dos outros arguidos ou a descoberta da verdade)
- Conexões – artigo 28 CPP
- Só existe enquanto a pessoa mantiver a qualidade de arguido
 - Cessa com o arquivamento (definitivo), a não pronúncia, a absolvição
 - Extinção da pena? (Vd [TC PT 108/2014](#) ---->)
- Em caso de **separação de processos**, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem – n.º 2
 - Não é impedimento – é faculdade concedida ao arguido
 - Têm de manter ainda a qualidade de arguido

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

a. Arguidos e co arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;

- Verdadeiro impedimento – não depende da vontade do arguido

Se os processos nunca estiveram juntos, e por isso não houve separação, aplicar-se-á o verdadeiro impedimento do n.º 1.

- Cessa com o arquivamento (artigo 175.º), a não pronúncia, a absolvição
- Extinção da pena? (Vd [TC PT 2014](#) ---->)
- Em caso de **separação de processos**, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem – n.º 2
 - Não é impedimento – é faculdade concedida ao arguido
 - Têm de manter ainda a qualidade de arguido

esses, como a

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

- [Ac. TC PT n.º 304/2004](#) - “A **proibição de o arguido ser ouvido como testemunha**, enquanto limitação dos mecanismos de constrangimento inerentes à prova testemunhal, **constitui expressão do privilégio contra a auto-incriminação**. O alargamento do impedimento – alargamento do direito do arguido ao silêncio – ao próprio co-arguido arranca desta mesma matriz da garantia contra a auto-incriminação, enquanto expressão do direito de defesa, entendida como a exigência de assegurar ao co-arguido o direito a defender-se, sem que, através do testemunho sobre facto de outro, ele comprometa sua própria posição processual, auto-incriminando-se (cfr. neste sentido, Medina de Seíça, ob. cit., págs. 36 e 37).
[...] **o arguido**, no processo onde o depoimento é prestado **nada pode opor**, no estrito plano do direito infraconstitucional e verificado o consentimento expresso do depoente, à **inquirição do co-arguido como testemunha**. Mas, sendo assim - como é - não pode, desde logo, conceber-se que a eventual ofensa do disposto no artigo 133º n.º 2 do CPP, por o co-arguido não ter expressado o seu consentimento - implique a violação das garantias de defesa, constitucionalmente asseguradas, do arguido que está a ser julgado no processo onde o depoimento é prestado.”

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

- [Ac. TC PT n.º 108/2014](#) (Cura Mariano) - *“Conforme tem sido afirmado, as exigências impostas pelo artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no que respeita à admissibilidade do depoimento dos arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo em caso de separação de processos, têm como finalidade a proteção dos direitos e da posição processual do arguido chamado a prestar tal depoimento, tendo em vista garantir o seu direito de se não autoincriminar (vide, neste sentido, os Acórdãos deste Tribunal n.º 304/2004 e 181/2005, acessíveis, em www.tribunalconstitucional.pt, Paulo Dá Mesquita, em “A prova do crime e o que se disse antes do julgamento”, pág. 487, ed. de 2011, da Coimbra Editora, e Medina de Seíça, ob. cit., pág. 33-34; contudo, no sentido de que esta proibição não visa apenas proteger o arguido chamado a depor como testemunha do que, nessa qualidade, possa dizer em prejuízo da sua posição, mas também proteger o arguido do processo conexo, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, em “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª Edição, Universidade Católica Editora, págs. 355-356). Daí que este impedimento apenas valha, em regra, enquanto o arguido mantiver essa qualidade no processo. Cessando essa qualidade, por extinção do procedimento criminal ou por absolvição, deixa de estar em jogo a aplicação de uma pena ao depoente (vide, neste sentido, Medina de Seíça, ob. cit., pág. 92, e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 372), pelo que nada impede que o ex-arguido deponha como testemunha, não tendo o direito ao bom nome e à reputação uma valia suficiente para se sobrepor ao interesse do máximo aproveitamento possível de todo o material probatório em processo penal (assim ajuizou o Acórdão n.º 181/2005 deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt). O mesmo não sucede quando a cessação da qualidade de arguido resulte da sua condenação por decisão transitada em julgado. Nestas situações, o legislador, ponderando a possibilidade que o condenado ainda dispõe de pedir a revisão da decisão condenatória, através do recurso extraordinário previsto e regulado nos artigos 449.º e seg. do Código de Processo Penal, entendeu estender-lhe a faculdade de recusar-se a depor em processo penal separado em que esteja em apreciação o mesmo crime ou crime conexo.”*

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

- Não julga inconstitucional o artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não exigir consentimento para o depoimento, como testemunha, de anterior co-arguido cujo **processo, tendo sido separado, foi já objecto de decisão transitada em julgado** – [Ac. TC TC 181/2005 \(Paulo Mota Pinto\)](#)

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

- I-O impedimento previsto no artº 133º, nº 2 do CPP **pressupõe a manutenção da qualidade de arguido**, donde, cessada esta qualidade de arguido de um mesmo crime ou de um crime conexo, cessa igualmente tal impedimento. II-A cessação definitiva da qualidade de arguido ocorre quando o processo deixar de estar em curso, conforme preceitua o artº 57º, nº 2, do CPP, pelo que a cessação do impedimento do co-arguido depor como testemunha ocorre em simultâneo com a cessação definitiva da qualidade de arguido. III-Deste modo, em caso de separação de processos, **mostrando-se já arquivado o processo separado, sem possibilidades de ser reaberto**, inexistente qualquer impedimento legal para o ex-arguido depor como testemunha no julgamento de outro co-arguido, sendo inaplicável o artº 133º, nº 2, do CPP, pois inexistente razão para que não seja, obrigatoriamente, prestado o respectivo depoimento como testemunha sem necessidade de qualquer consentimento. [TRL 22.05.2013, P. 666/07.0JFLSB.L1-3, Laura Goulart Maurício](#)
- I. - O n.º 2 do art. 132.º do CPP visa exclusivamente a protecção dos direitos de defesa do co-arguido que em processo penal depõe na qualidade de testemunha, em processo separado, para que deu o seu expresse consentimento, de modo a garantir o seu direito à não auto-incriminação; II. - A prestação de depoimento, como testemunha, de co-arguido que no processo separado, deu o consentimento expresse não implica a violação das garantias de defesa, asseguradas pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, do arguido que está a ser julgado no processo onde esse depoimento é prestado; [TRC 15.10.2008. P. 4965/03.2TBAVR.C1, Alberto Mira](#)

I. PROVA TESTEMUNHAL

5. Impedimentos

- b. As pessoas que se tiverem constituído **assistentes**, a partir do momento da constituição
 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente – artigo 179/3

- c. As **partes civis**
 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente – artigo 179/3

- d. Os **peritos**, em relação às perícias que tiverem realizado
 - Prestam esclarecimentos complementares – artigo 192/1a

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Artigo 167

Recusa de parentes e afins

1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Fundamento?

- [Ac. TC PT 154/2009](#): “a razão de ser da norma é, não só a de **obstar ao conflito de consciência** que resultaria para a testemunha de ter de responder com verdade sobre os factos imputados a um seu familiar ou afim, mas também e sobretudo **proteger as relações de confiança e solidariedade**, essenciais à instituição familiar – verdadeiramente, é esta a sua raiz última”

Esta faculdade é um direito próprio do depoente e não um direito do arguido
Se assim é, é apenas dele a vontade relevante para dispor das relações de confiança e solidariedade?

- ? Recusando-se a possibilidade de forçar tais familiares ao depoimento, também se protege a **verdade material** (genuinidade e autenticidade do depoimento)?
 - Duvidoso: o tribunal sempre manteria a capacidade para isso aferir... o problema mantém-se mesmo que acedam a depor...⁵⁷⁷

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Quem tem o direito de recusa de depoimento?

- **Podem recusar-se a depor** como testemunhas os seguintes familiares e afins do **arguido** (artigo 167 CPP e artigos 1576.º e ss. do CC):
 - Descendentes (sem limites: filhos, netos, bisnetos, trinotos, tetranetos, etc.)
 - Afins (até ao 2.º grau): genro/nora, enteados, filhos dos enteados
 - Ascendentes (sem limites: pais, avós, bisavós, trisavós, tetravós, etc.)
 - Afins (até ao 2.º grau): padrasto/madrasta, sogros, pais dos sogros
 - Irmão/irmã
 - Afins - cunhado/cunhada
 - Adoptantes (são pais para todos os efeitos...)
 - Adoptados (são filhos para todos os efeitos...)
 - Cônjuge
 - Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver mantido convivência em condições análogas às dos cônjuges, **relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação**

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Quem tem o direito de recusa de depoimento?

- Podem recusar-se a depor como testemunhas os seguintes familiares e afins do arguido (artigo 167 CPP e artigos 1576.º e ss. do CC):
 - Descendentes (são filhos para todos os efeitos...)
 - **Afins** (afins - são parentes por casamento)
 - Ascendente (são pais para todos os efeitos...)
 - **Afins** (afins - são parentes por casamento)
 - Irmão/irmã (são irmãos para todos os efeitos...)
 - **Afins** - c
 - Adoptantes (são pais para todos os efeitos...)
 - Adoptados (são filhos para todos os efeitos...)
 - Cônjuge
 - Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver mantido convivência em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação

AFINS:
enquanto se mantiver a relação de afinidade, que cessa pela dissolução do casamento por divórcio, mas não por morte – artigo 1585.º do CC

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

- **Aplica-se aos assistentes (como declarantes)?**

- **Sim**

- [TRP 30.01.2013](#) | [STJ de 11.02.2015](#) | [TRP 11.01.2017, P. 1014/11.OPHMTS.P](#) - Considerando a intenção do legislador ao criar a prerrogativa prevista no art. 134º do CPP, tendo igualmente presente que, nos termos do art. 145º, nº 3, do CPP determinou que as declarações do assistente ficam sujeitas ao regime de prestação da prova testemunhal - ressalvando apenas o que for manifestamente inaplicável e o que a lei dispuser em sentido diferente - é adequado defender-se que aquela prerrogativa é aplicável ao assistente que se encontre em qualquer das situações descritas no art. 134º, nº 1, do CPP (quer por não se tratar de caso manifestamente inaplicável, quer por a lei não dispor em sentido diferente). II - O disposto no art. 134º do CPP, que permite confortar a consciência da pessoa que iria depor ou prestar declarações (na medida em que lhe confere o direito de recusar-se a prestar depoimento ou declarações), quando se encontra numa das situações taxativas previstas no nº 1 do mesmo preceito, significa igualmente que num Estado de direito a prova não pode ser obtida a qualquer preço. III - No nº 1 do art. 134º, do CPP o legislador deu prevalência à relação especial da pessoa em relação ao arguido e não propriamente ao seu estatuto processual, enquanto interveniente processual (ocorra essa intervenção processual como testemunha ou como assistente). IV - O facto do assistente estar impedido de depor como testemunha (art. 133º, nº 1, alínea b), do CPP), por ter adquirido o estatuto de sujeito processual, não interfere com a relação que tenha com o arguido, nos casos indicados no nº 1 do art. 134º do CPP, que o legislador quis proteger.

- António Gama, CJCPP

580

- **Não** – PPA (traduzir-se-ia num *venire contra factum proprium*)

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

- **Familiares de co-arguidos ?**

- Apenas em caso de **comparticipação** ou **conexão entre os crimes** (desde que o que a testemunha declare possa prejudicar o seu familiar)
 - A recusa a depor consagrada no artigo 134.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP, apenas se reporta a testemunha que com determinado arguido mantém um dos elos expressamente descritos naquela norma, não abrangendo também testemunha que, em relação a arguido, não se encontra numa das relações enunciadas no mesmo artigo, se, nestes casos, inexistir qualquer forma de participação entre este arguido e o outro especialmente visado no dito preceito legal. A aceitação de recusa de depoimento de testemunha fora dos domínios supra enunciados, também consubstancia a nulidade acima descrita. [Ac. TRC de 03-06-2015, P. 9/12.1PELRA-G.C1, Jorge França](#)
- Também em casos de **responsabilidade cumulativa** – por serem manifestas as interferências entre a responsabilidade da pessoa colectiva e a das pessoas físicas implicadas nos factos

- **Companheiros de quem pode recusar?**

- Não

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Advertência

- A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas da faculdade que lhes assiste de recusarem prestar depoimento
 - **Se não advertir?**
 1. A omissão de advertência configura uma **proibição de prova**, resultante da intromissão na vida privada (artigo 126/3 CPP PT – 156/4 CPP Mz) - Costa Andrade, PPA, [TRE 03.06.2008, P. 1991/07-1 \(António Latas\)](#), [STJ 11.02.2015, 182/13.1PAVFX.S1](#) (Helena Moniz)
 2. A omissão da advertência constitui **nulidade (processual) sanável** que, de acordo com o estatuído no artigo 120.º, n.º3, al. d) do CPP, deve ser arguida até à conclusão do depoimento; que essa nulidade decorrente da omissão da advertência deve ser arguida pelos interessados (artigo 120.º, n.º 1, do CPP); que **os interessados são todos os participantes processuais que possam beneficiar da procedência da arguição**, isto é, que tenham interesse em que o acto seja praticado com regularidade e sem vícios; que o conceito de interessado abrange tanto o arguido, como o Ministério Público, como as partes civis, como o assistente, como a própria testemunha enquanto participante processual. **Cruz Bucho**; [TRE 13.07.2017, P. 1508/15.9T9BJA.E1](#)

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento – artigo 134.º

3. **Nulidade depende de arguição** (a arguir até à conclusão do depoimento pela **testemunha**, e não pelo arguido – Ac STJ PT de 21/10/2009 / [TRP 11.01.2017, P. 1014/11.OPHMTS.P](#))
- Não há intromissão na vida privada (não é esse o valor protegido por esta norma – é evitar situações em que essas pessoas sejam postas perante o dilema de mentir ou contribuir para a incriminação de um familiar). O facto pode não ter qualquer relação com a vida privada.
 - Se o objecto de protecção fosse a vida privada/vida familiar, deveria ser exigido o consentimento de todas as partes afectadas (ou seja, também do arguido)
 - Se assim fosse, também deveria suceder o mesmo com os familiares do assistente...
 - Assim, Maia Gonçalves, Santos Cabral, Simas Santos/Leal Henriques, Paulo Sousa Mendes, Germano Marques da Silva, CJCPP
- NB – se a omissão for **intencional**, haverá a **proibição de prova** do artigo 156/1 e 3a) (e não do n.º 4)

I. PROVA TESTEMUNHAL

6. Recusa de depoimento

Depoimento

- **Âmbito?**
 - A recusa em depor tem de respeitar a **toda a matéria** relacionada com o arguido relativamente ao qual existem laços familiares, não podendo limitar-se a parte dessa matéria, ou apenas a pontos de facto concretamente escolhidos pela testemunha – [Ac. TRL 05.04.2016, P. 181/13.3GCALM.L1-5, José Adriano](#).
- **A renúncia a esta faculdade é retractável?**
 - Sim – CJCPP (António Gama/LLTriunfante) / Dá Mesquita (2011)
 - Mas, havendo retractação, nenhuma parte do depoimento poderá ser valorado (sob pena de assim se permitir à testemunha a selecção dos factos a que depõe)
 - Apenas no decurso do depoimento

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento – Invocação de Segredos

7.1. Segredo profissional e de função

Não é impedimento

Artigo 168

Segredo profissional e de função

- Não poderão ser obrigados a depor** sobre factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função:
 - os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica moçambicana;
 - os advogados e advogados estagiários, defensores públicos, técnicos e assistentes jurídicos, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional;
 - os funcionários públicos, relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.
- Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.
- O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Tribunal Supremo, o plenário da secção criminal deste tribunal, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.
- A intervenção prevista no número 3 é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, e poderá ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo em causa.

I. PROVA TESTEMUNHAL

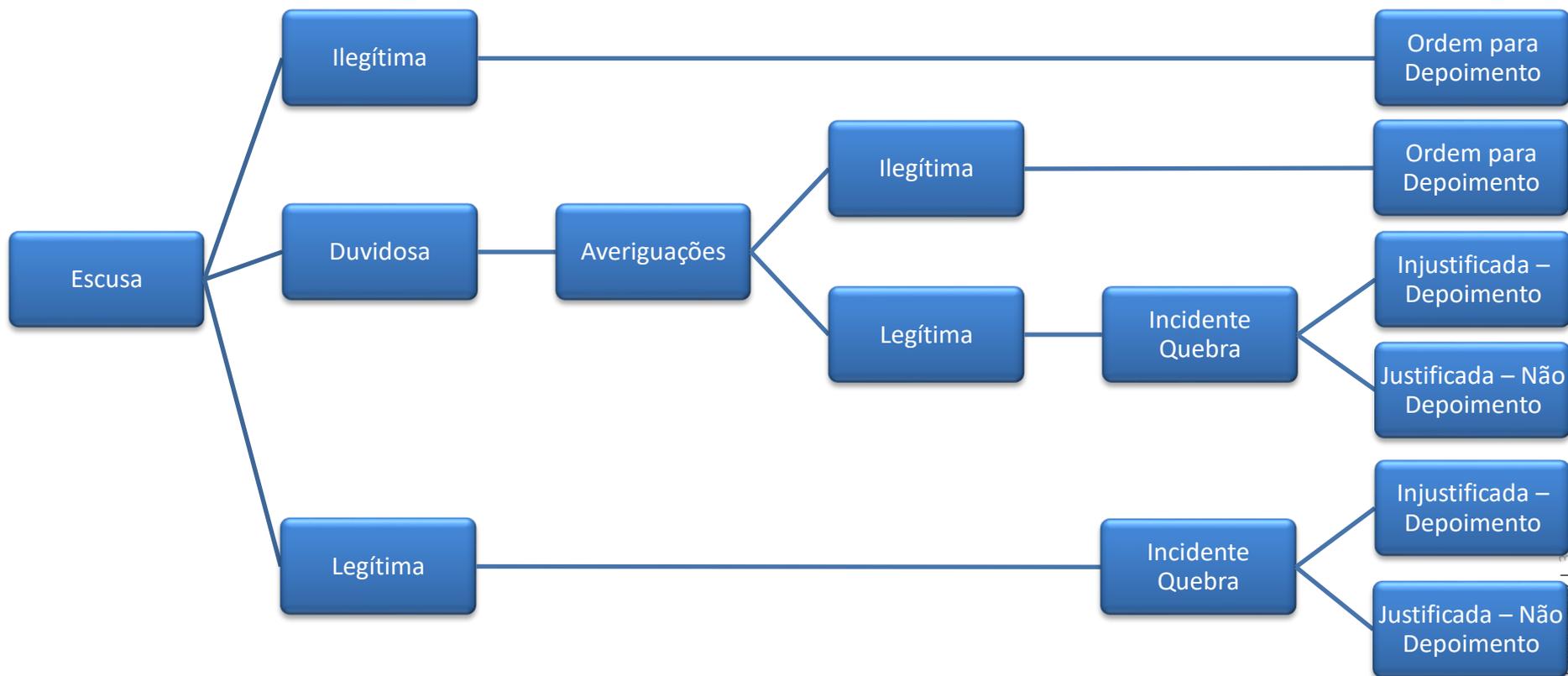
7. Escusas de depoimento – Invocação de Segredos

- **Sujeitos do direito/dever de segredo**

- Ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica moçambicana
- Advogados e advogados estagiários,
- Defensores públicos,
- Técnicos e assistentes jurídicos,
- Procuradores,
- Notários,
- Médicos,
- Auxiliares de medicina,
- Farmacêuticos,
- Jornalistas,
- Membros de instituições de crédito
- demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos



I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos

- **Quebra do segredo:**

- **Se a escusa for ilegítima**

- 1. facto não coberto pelo segredo ou
 - 2. existência de autorização do seu titular

- A autoridade judiciária ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento ou da informação;

- Incidente **em caso de dúvidas fundadas sobre a legitimidade ou justificação da invocação do segredo profissional:**

- A autoridade judiciária perante a qual o incidente tiver sido suscitado procede às averiguações necessárias (incluindo audição – não vinculativa – do organismo representativo da profissão)
 - Após, se concluir pela **ilegitimidade da escusa**, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação de depoimento (despacho recorrível – subida a final)

Instrução – competência exclusiva do JI

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos

- Se concluir pela **legitimidade da escusa**, o tribunal ordena oficiosamente a subida ao tribunal de recurso para decisão sobre a justificação da escusa (despacho irrecurável)
 - Neste último caso, cabe ao tribunal superior decidir (despacho irrecurável – STJ 06.02.2007; TC 589/2005; [TC 176/2021](#); [TC 293/2021](#)), podendo:
 - Declarar injustificada a escusa e ordenar a prestação do depoimento
 - Declarar justificada a escusa, pelo que não há lugar à prestação de depoimento
- **Fundamentos:** Princípio da **prevalência do interesse preponderante**, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos, podendo ser ouvido o organismo representativo da profissão

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos

7.3. Segredo de Estado

Artigo 169

Segredo de Estado

1 - As testemunhas **não podem ser inquiridas** sobre factos que constituam segredo de Estado.

2 - O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Moçambicano ou à defesa da ordem constitucional.

3 - Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio da autoridade legalmente competente. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

- **Lei do Segredo de Estado - Lei n.º 12/79**
- **Lei do Direito à Informação – Lei 34/2014**

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos

- As testemunhas **não podem ser inquiridas** sobre factos que constituam segredo de Estado – proibição de produção de prova
- **Âmbito subjectivo:**
 - funcionários
 - qualquer outra pessoa que conheça factos que constituam segredo de Estado
- A testemunha **deve escusar-se a depor** sobre factos que constituam segredo de estado
 - Não o fazendo, pode cometer crime de violação de segredo de Estado (artigo 380/1 CP)

I. PROVA TESTEMUNHAL

7. Escusas de depoimento - Invocação de Segredos

- **Procedimento do incidente no caso de a testemunha invocar segredo de Estado (artigo 169/3 do CPP):**
 - **Regime geral:**
 - Se a autoridade judiciária considerar injustificada a recusa em depor ou prestar declarações, comunica o facto à **entidade detentora do segredo**, que justifica a manutenção ou não da recusa.
 - Se esta nada disser em 30 dias, presume-se que não há segredo de Estado e a testemunha fica obrigada a depor

I. PROVA TESTEMUNHAL

8. Imunidades e Prerrogativas

Artigo 173º

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

- 1 - Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.
- 3 - Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

I. PROVA TESTEMUNHAL

8. Imunidades e Prerrogativas

- **Deputados na Assembleia da República**
 - **Não podem ser testemunhas sem autorização da Assembleia** – artigo 176/5 da CRM, e artigo 21.º, n.º 1, do Estatuto dos Deputados

I. PROVA TESTEMUNHAL

8. Imunidades e Prerrogativas

- **Agentes diplomáticos**

- Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de Abril de 1961

Artigo 31.º

2 - O agente diplomático **não é obrigado a prestar depoimento** como testemunha.

- **Membros de posto consular**

- Convenção sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963

Artigo 44.º

3 - Os membros de um posto consular não serão obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais que a elas se refiram.

I. PROVA TESTEMUNHAL

8. Imunidades e Prerrogativas

- **Prerrogativas de inquirição – Código de Processo Civil (aplicável por força do artigo 173/1 CPP)**
 - Artigo 624.º (Pessoas que podem ser inquiridas na residência ou na sede dos serviços)
 - a) O Presidente da República;
 - b) os membros dos órgãos de soberania;
 - c) os altos dignitários de confissões religiosas;
 - d) os agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idênticas regalias aos representantes de Moçambique;
 - e) o Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores-Gerais;
 - f) os Governadores de província;
 - g) Secretários-gerais e provinciais;
 - h) Procuradores da República;
 - i) Governadores de distrito.
 - Artigo 625.º (Inquirição do Presidente da República)
 - Artigo 626.º (Inquirição de outras entidades)

I. PROVA TESTEMUNHAL

9. Medidas especiais de protecção

Artigo 173

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

2 - A protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.

3 - Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

I. PROVA TESTEMUNHAL

9. Medidas especiais de protecção

Artigo 173

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

2 - A protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em **lei especial**.

3 - Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Lei 15/20102: Estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, e cria o Gabinete Central de Protecção à Vítima.

I. PROVA TESTEMUNHAL

10. Regras de Inquirição

Artigo 170

Regras da inquirição

- 1 - O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.
- 2 - Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
- 3 - A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.
- 4 - Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.
- 5 - Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

I. PROVA TESTEMUNHAL

10. Regras de Inquirição

Artigo 159

Objecto e limites do depoimento

1. A testemunha é inquirida sobre **factos de que possua conhecimento directo** e que constituam objecto da prova, bem como do **modo por que soube** o que depõe e se disser que soube de vista, será inquirida em que tempo e lugar viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram ou se disser que soube de ouvido, será inquirida de quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessem ao processo na descoberta da verdade material.

I. PROVA TESTEMUNHAL

10. Regras de Inquirição

- **Estrutura da inquirição:**

- 1) Identificação

- I. Advertência das consequências penais da falsidade de testemunho (falsidade na identificação e falsidade no depoimento)
- II. Identificação da testemunha, sendo proibido o depoimento por procuração.
- III. Referência às relações familiares ou de amizade com os sujeitos processuais e outras testemunhas, aos seus eventuais interesses na causa e outras circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade do depoimento
- IV. Advertência à testemunha em caso de faculdade de recusa (artigo 167 CPP)

- 2) Prestação do juramento, quando obrigatório (artigo 101 CPP)

- 3) Prestação do depoimento

- Não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade do depoimento
- Podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.

I. PROVA TESTEMUNHAL

10. Regras de Inquirição

- Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.
- **Oralidade** dos actos (artigo 106)
 - 1 - Salvo quando a lei dispuser de modo diferente, a prestação de quaisquer declarações processa-se **por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.**
 - 2 - A entidade que presidir ao acto **pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes de memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.**
 - 3 - No caso a que se refere o número anterior devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.
- Está vedado o **depoimento por escrito**
- A violação das regras da inquirição configura **mera irregularidade**

I. PROVA TESTEMUNHAL

10. Regras de Inquirição

- **Duração máxima?**
 - Não há limites, mas deve ser assegurado o descanso e alimentação da testemunha
- **Auto da inquirição**
 - Regras gerais – artigos 109 e 110
 - As testemunhas terão a faculdade de **ditar os seus depoimentos**; se não usarem de tal faculdade ou o fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito – artigo 165

I. PROVA TESTEMUNHAL

11. Regras Especiais Lei 15/2012

Artigo 18

1. Sempre que intervenha uma vítima, denunciante, testemunha, declarante ou perito **especialmente vulnerável**, a autoridade judiciária competente, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na presente Lei, **diligencia as melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas.**

2. A especial vulnerabilidade pode resultar da diminuta ou avançada idade do sujeito beneficiário, do seu estado de saúde ou do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que está inserido numa condição de subordinação ou dependência.

Artigo 19

1. Verificando estar na presença de um sujeito beneficiário especialmente vulnerável, a autoridade judiciária solicita ao Gabinete Central de Protecção à Vítima a **indicação de um técnico especializado para fazer o acompanhamento e fornecer o apoio psicológico de que aquele carecer, se tal se mostrar necessário.**

2. A autoridade judiciária que preside ao acto processual **pode autorizar a presença do técnico acompanhante junto do sujeito beneficiário, no decurso do mesmo acto.**

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

Artigo 166

Depoimento indirecto

- 1 - Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.
- 2 - O disposto no número 1 aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.
- 3 - Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

1. DISTINÇÃO ENTRE DEPOIMENTO DIRECTO E INDIRECTO

- **Depoimento directo** – a testemunha tem conhecimento do facto probando através dos seus sentidos;
- **Depoimento indirecto** – a testemunha não tem conhecimento do facto probando através dos seus sentidos; a testemunha ouviu/viu/leu (n.º 2) pessoa determinada falar sobre o mesmo;
 - Depoimento resultante do que se ouviu dizer a outras pessoas. O conhecimento indirecto forma-se por intermediação da percepção de outrem e transmitido oralmente, por escrito ou por outros meios.
 - O depoimento indirecto ocorre nos casos em que a testemunha não percepcionou directa e imediatamente os factos, mas deles teve conhecimento por intermédio de terceira pessoa.
 - Verdadeiramente, não é depoimento sobre o facto probando, mas sobre um meio de prova (o depoimento de outra pessoa).

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

2. ÂMBITO

- **Só na AP ou julgamento? (“o juiz pode” ...)**
 - Todas as fases do processo
- **Só o que testemunha ouviu dizer a testemunha?**
 - E o depoimento de uma testemunha sobre o que ouviu dizer ao assistente, à parte civil ou ao arguido?
- **E se depoimento do assistente, da parte civil ou do arguido sobre o que ouviram dizer a outras pessoas (testemunhas, arguidos, assistentes ou partes cíveis)?**
 - PPA, Damião da Cunha e Costa Pinto entendem que não, porque se trata de uma norma excepcional e, portanto, não é passível de aplicação analógica.
 - Dá Mesquita, Carlos Adérito Teixeira entendem que sim. Também Ac. STJ 27.06.2012, p. 127/10.0JABRG.G2.S1 (Santos Cabral – *idem* no CPP Comentado)
 - Ao assistente e à parte civil? Sim
 - São pessoas determinadas;
 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente – artigo 145/3

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

2. ÂMBITO

- **Arguido** deve ser retirado deste âmbito por não poder ser chamado a depor. Mas é possível, em princípio, valorar o que se ouviu dizer ao arguido:
 - Não é depoimento indirecto – é directo (sobre o facto de o arguido ter declarado, não sobre o facto probando) – *remissão para outra aula*;
- **Depoimentos indirectos em cadeia ou em mais do que um grau (ouvir-dizer de alguém que ouviu dizer à fonte)?**
 - Não são verdadeiros depoimentos indirectos, porque não são depoimentos sobre meios de prova
 - Servem apenas para identificar testemunha que pode prestar depoimento indirecto
- Também está abrangido o caso do conhecimento de facto relatado pela testemunha procedente da **leitura de documento** da autoria de pessoa diversa (artigo 160/1 e 2 do CPP)

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

3. RELEVÂNCIA

1. **Identificar pessoas** com conhecimento directo dos factos (para que estas possam ser chamadas a depor no processo)
2. **Permitir a valoração do conhecimento dessas pessoas** (apenas) quando não for possível inquiri-las por terem morrido, sofrerem de anomalia psíquica superveniente ou não for possível encontrá-las
3. Aferir da **credibilidade** do depoimento de testemunhas, assistentes e partes civis;

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

- **Livre apreciação** (do mesmo modo que sucede com o depoimento de qualquer testemunha, designadamente a testemunha-fonte chamada a depor)
- **Não confundir “admissibilidade de valoração” com “valor probatório”** (sujeito à livre apreciação)
- O depoimento indirecto **tem valor probatório autónomo face ao depoimento da testemunha-fonte**
 - **E se o depoimento indirecto não é congruente com o da testemunha-fonte?**
 - Livre apreciação...

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

- **Condição:**
 - **Que seja chamada a depor a testemunha-fonte**
 - **Excepções** – se a inquirição da testemunha-fonte não for possível por:
 - Morte
 - Anomalia psíquica superveniente ou
 - Impossibilidade de ser encontrada
 - **Coma?**
 - Pode considerar-se como anomalia psíquica superveniente (por maioria de razão – o cérebro está mais do que anómalo, não está a funcionar);
 - Alguns autores integram aqui ainda outras situações, como testemunhas especialmente vulneráveis em que exista uma **impossibilidade fáctica de prestar depoimento por razões sérias** (Carlos Adérito Teixeira, Frederico Costa Pinto, Ac TRL de 24/01/2011) - cfr. artigo 356/4 do CPP
 - As medidas especiais de protecção terão de ser insuficientes...

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

- **O depoimento indirecto não pode servir como meio de prova:**
 - Se o depoente **recusar** ou **não estiver em condições de indicar** a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.
 - **Se o tribunal não chamar** a pessoa ou a fonte através das quais a testemunha tomou conhecimento dos factos.
 - É suficiente a tentativa de realização do contraditório, e não se exige a efectivação desse contraditório, para que o depoimento indirecto seja aproveitado – [Ac. STJ PT 13.11.2008, P. 08P2889, Souto de Moura](#)
 - “impossibilidade de ser encontrada”

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

- **E se a testemunha-fonte se recusar a depor, nos termos do artigo 167 do CPP, ou na sequência da invocação de segredo profissional?**
 - **Não obsta à valoração:**
 - **É verdadeiro meio de prova** e não apenas mera forma de identificar testemunhas
 - Este artigo **apenas obriga a que se chame a testemunha-fonte** (e mesmo aí com exceções), não a que esta efetivamente deponha e confirme o declarado pela testemunha inicial.
 - **O facto de alguém recusar o depoimento não apaga tudo aquilo que ela disse antes;** o mesmo sucede com o arguido e o seu direito ao silêncio. Recorde-se Ac. TC PT 440/99: «O artigo 129º, nº 1 (conjugado com o artigo 128º, nº 1), do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente os depoimentos indiretos de testemunhas que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recuse a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido.»

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

- O fundamento da possibilidade de recusa de depoimento (artigo 167/1) é essencialmente evitar que alguém, sendo obrigado à verdade, seja colocado na situação/dilema de, para não cometer um crime, ter de contribuir para a condenação de um familiar; ora, tal não sucede no regime do depoimento indireto, pois as declarações foram feitas fora do processo, de forma livre e espontânea, não havendo qualquer “dilema” por parte de quem as proferiu.
- Se não fosse admissível tal depoimento indireto, também nunca poderiam ser alvo de escuta telefónicas as pessoas que se enquadram nas categorias do artigo 167/1. E podem (designadamente quando se enquadrem na categoria dos intermediários).
- De igual modo, se não pudessem ser utilizadas essas, por maioria de razão, também não poderiam ser utilizadas as do próprio arguido quando ele se remete ao silêncio, e documentos ou correspondência desse familiar. E podem.

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

4. VALOR PROBATÓRIO

– Assim:

- A situação configurada nos autos [em que foi valorado depoimento prestado por testemunha, que, além do mais, relatou conversa tida com a mulher do arguido, que se recusou a depor em audiência], na perspectiva do depoimento indirecto (art. 129.º do CPP), não teria como consequência que o depoimento produzido, na parte identificada, não pudesse valer como prova. É que a recusa da mulher do arguido a depor, sendo embora legítima e impossibilitando o confronto com o declarado pela testemunha que validamente depôs, cairia no âmbito da excepção prevista na 2.ª parte do n.º 1 do art. 129.º: não ser possível a inquirição da pessoa indicada – [Ac. STJ 23-10-2008 Processo nº 08P1212, Rodrigues da Costa](#)
- I -Pode ser valorado um depoimento indirecto quando a testemunha-fonte é chamada a depor, mas não o faz, por fazer uso da faculdade que decorre do artigo 134º do Código de Processo Penal. II -Para que um depoimento indirecto possa ser valorado, o artigo 129º, nº 1, do Código de Processo Penal exige que se diligencie no sentido da prestação de depoimento por parte da testemunha-fonte, mas não que este seja efetivamente prestado. [AC. RP de 05-06-2015 Processo nº 138/14.7GCSTS.P1, Pedro Vaz Patto](#) (do mesmo relator, [TRP 25.05.2022, P. 71/20.3KRMTS.P1](#))
- Sendo a testemunha fonte chamada a depor, o depoimento indirecto pode ser valorado, mesmo nos casos em que aquela se recusa, lícita ou ilicitamente, a prestar depoimento ou em que, por exemplo, diz de nada se recordar. [AC RG de 03-02-2014 Processo nº 693/12.6JABRG.G1, Teresa Baltazar](#)

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

5. VALOR PROBATÓRIO

– Em sentido contrário:

- Não basta chamar a testemunha de que se ouviu dizer a depor para que o depoimento de ouvir dizer possa ser valorado; necessário é também que a testemunha preste depoimento. [...] haveria que concluir pela impossibilidade de valoração do depoimento indirecto quando a pessoa de quem se ouviu dizer se recusou a depor com o mencionado fundamento legal, sob pena de flagrante conflito entre o disposto no artigo 134.º e o artigo 129.º, n.º 1, sendo suposto que as normas são complementares e não conflitantes. [Ac. RC de 20-04-2016 Processo nº 39/14.9JACBR.C1, MARIA PILAR DE OLIVEIRA](#)
- [TRC de 10-12-2014, P. 155/13.4PBLMG.C1, VASQUES OSÓRIO;](#)
- [TRE 21.05.2019, P. 28/15.6 GCRDD.E1, MARIA FILOMENA SOARES](#)
- PPA; LLTriunfante (CJCPP)

Mas assim... apenas é relevante o depoimento da testemunha-fonte, ou seja, o depoimento indirecto nunca seria meio de prova autónomo (sobre o facto probando), servindo apenas para identificar outras testemunhas (directas)

II. DEPOIMENTO INDIRECTO

6. VÍCIOS

- **Inconstitucionalidade?**

- O n.º 1 do artigo.º 129, conjugado com o n. 1 do artº 128, ambos do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente o depoimento indirecto de testemunhas que relatam conversas tidas com outras que foram, entretanto, assassinadas, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido por forma a produzir um encurtamento inadmissível de tal direito; logo, tal norma **não é inconstitucional**. [Ac. STJ PT de 15-11-2001 P. 01P3258, Simas Santos](#)

- **Vícios**

- **Em julgamento, omissão injustificada de chamar a pessoa a quem se ouviu – nulidade dependente de arguição – artigo 136/2d), segunda parte;**
 - “o juiz pode chamar estas a depor” – não é obrigatório, mas pode constituir “omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade”
- **Valoração do depoimento indirecto sem que tenha sido chamada a depor a pessoa a quem se ouviu dizer**
 - **Proibição de valoração** (*se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova*) ⁶¹⁷

III. PROVA POR ACAREAÇÃO

Artigo 180

Pressupostos e procedimento

- 1 - É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.
- 2 - O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável às partes civis.
- 3 - A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.
- 4 - A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

III. PROVA POR ACAREAÇÃO

- **Definição**

- A acareação é um **meio de prova por declaração** que consiste no **confronto directo entre diferentes participantes processuais que prestaram declarações ou depoimentos contraditórios**, só devendo realizar-se se e quando se afigurar útil à descoberta da verdade, no intuito de esclarecer as assinaladas contradições

- **Pressupostos:**

1. **Existência de contradições**

2. **Utilidade para a descoberta da verdade**

- A acareação é um meio de prova admissível que depende de duas condições: haver contradição entre as declarações e a diligência afigurar-se útil à descoberta da verdade. Este meio de prova é subsidiário dos meios de prova declaratórios e o seu valor probatório é de apreciação livre pelo tribunal. A existência de contradição entre depoimentos não determina, obrigatória e necessariamente, a realização de acareação, impondo-se a necessidade da mediação de um juízo sobre a utilidade dessa diligência probatória. [Ac. TRC de 2-06-2009, p. 9/05.8TAAND.C1, Jorge Gonçalves](#)

III. PROVA POR ACAREAÇÃO

- **Competência para determinar a sua realização**

- **Instrução:** MP ou OPC, por delegação de competência (neste último caso, não pode haver testemunhas ajuramentadas)
- **AP:** juiz de instrução
- **Julgamento:** juiz
- Pode ser determinada **oficiosamente** ou a **requerimento**

- **Tipos de acareação**

Entre co-arguidos

Entre arguido e assistente

Entre arguido e testemunha

Entre testemunhas

Entre testemunhas e assistente

Entre arguido, assistente e testemunha

Entre arguido, assistente, testemunha e parte civil

Entre arguido e partes civis

Entre assistente e partes civis

Entre as partes civis

Entre partes civis e testemunha

- Não pode haver acareação entre **peritos** ou entre peritos e **consultores técnicos** ou quaisquer outros intervenientes processuais

III. PROVA POR ACAREAÇÃO

- **Tramitação**
 - Sendo convocado, o **arguido** tem obrigação de participar, mas só presta declarações se assim o entender
 - **A autoridade judiciária ou o OPC que preside à diligência:**
 - Reproduz todas as declarações contraditórias
 - Pede a cada uma das pessoas acareadas que confirmem ou modifiquem as suas declarações e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas
 - Formula as perguntas que entender convenientes ao esclarecimento da verdade
 - Elabora (ou manda elaborar) o auto de acareação.

III. PROVA POR ACAREAÇÃO

- **Valor probatório da prova por acareação**
 - As declarações prestadas em acareação perante autoridade judiciária **podem ser utilizadas em julgamento** – artigo 401/1b
 - A acareação é apreciada segundo as **regras da experiência e a livre convicção** da entidade competente
 - **Utilidade prática?**
 - Usualmente, todos mantêm as declarações contraditórias;
 - Mas, por vezes, é possível ter alguma convicção sobre quem está a mentir/falar verdade;

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

Artigo 318

Declarações para memória futura

- 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítimas de crimes sexuais, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
- 2 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos representantes do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes.
3. A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número 2 solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.
5. O conteúdo das declarações é reduzido a auto, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Definição**

- **Antecipação parcial do julgamento**, recolhendo previamente declarações a quem previsivelmente não poderá comparecer no mesmo ou a quem está especialmente vulnerável.
- **Modo de produção de prova pessoal**, submetido a regras específicas para acautelar o respeito por princípios estruturantes do processo, nomeadamente o respeito pelo princípio do contraditório.

- **Finalidades e sua natureza excepcional**

- **Finalidades**

- **Meio preventivo de recolha de prova** (que poderia perder-se ou não ser possível produzir em julgamento por causa de doença grave de testemunha ou da sua deslocação para o estrangeiro), ou
 - **Protecção da vítima**
- **Tem carácter excepcional**, pois é um desvio ao princípio da imediação e o contraditório então realizado não tem a mesma dimensão que aquele que pode ser feito em julgamento (pode não haver ainda acusação, pode nem sequer haver arguido)

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Inconstitucionalidade?**

- **Não**

- Ac. STJ de 17-05-2007, CJ (STJ), 2007, T2, pág.191.
- **O modo de prestação de declarações para memória futura respeita os elementos essenciais do contraditório**, dadas as garantias que o n.º 2 do art. 271.º do CPP estabelece: o arguido pode estar presente na produção, e assegura-se a possibilidade de confrontação em medida substancialmente adequada ao exercício do contraditório (art. 271.º, n.º s 2 e 3, do CPP). Para salvaguarda do exercício do contraditório também não é necessária a leitura das declarações em audiência, nem dela depende a validade da prova para memória futura. No caso das declarações para memória futura, **o princípio da imediação mostra-se respeitado sempre que a prova é apreciada pelo conjunto e não elemento a elemento**, pressupondo a conjugação sistémica com todos os elementos de prova processualmente admissíveis e produzidos nas condições da lei. [Ac. STJ PT de 07.11.2007, P. 07P3630, HENRIQUES GASPAR](#)

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Âmbito de aplicação**

- 1) Em caso de **doença grave** de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento
 - Facultativa
 - A doença pode ter qualquer natureza, desde que, pela sua gravidade, previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento
- 2) Em caso de **deslocação para o estrangeiro** de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento
 - Facultativa
 - A ausência terá de ser por tempo indeterminado ou, pelo menos, por tempo previsivelmente superior àquele em que decorrerá o julgamento
- 3) Nos casos de **vítima de crime sexual**
 - Facultativa
 - Não é necessário qualquer outro fundamento

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Tramitação processual**

- **Como “antecipação do julgamento”, deve haver o máximo aproveitamento possível das regras que o regulam:**

- A designação de dia, hora e local da prestação do depoimento e sua notificação ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis para que possam estar presentes;
- A necessidade da presença do Ministério Público e do defensor do arguido, sob pena de nulidade insanável – arts. 135/b-c, e 72/1e do CPP;
- A especificidade de a inquirição ser feita pelo juiz e a possibilidade de, em seguida, o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, formularem perguntas adicionais – art. 318/3 do CPP;
 - Se as **testemunhas forem menores de 16 anos**, aplica-se a regra do julgamento (artigo 394): a inquirição é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o MP, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

- **É admissível a diligência se ainda não existir arguido constituído?**

- Sim – nesse caso, deverá ser-lhe nomeado defensor oficioso.

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Afastamentos:**
 - **Do arguido durante a prestação de declarações** – artigo 397 do CPP;
 - Existência de razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade – art. 397/1a) do CPP;
 - Ser o declarante menor de 16 anos e haver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente – art. 397/1b) do CPP;
 - Quando haja de ser ouvido um perito e exista razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste – art. 397/1c) do CPP;
 - Sob pena de nulidade, **deve o arguido ser resumidamente instruído pelo presidente do que se tiver passado na sua ausência**, excepto quando o seu afastamento se tiver devido à intervenção de perito cuja audição poderia prejudicar a sua saúde física ou psíquica – arts. 377/7 e 397/2 do CPP;
 - **Possibilidade de afastamento do arguido ou de outros intervenientes processuais no caso de testemunhas especialmente vulneráveis** e a utilização de meios de ocultação ou de teleconferência, nomeadamente a partir do local do edifício do tribunal – Lei 15/2012;

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **A inquirição é feita pelo juiz**, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.
- O conteúdo das declarações é **reduzido a auto**, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.
 - O funcionário pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou audiovisual.
- É possível a tomada de declarações para memória futura também ao **assistente, às partes civis, aos peritos, aos consultores técnicos**;
- Também é possível em **acareações** (em qualquer das suas possíveis formas).

IV. DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- **Valoração das declarações para memória futura**
 - Como se fosse em julgamento
 - Não é obrigatória a repetição do julgamento – cf. artigos 400 e 401



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

EXAMES E PERÍCIAS

EXAMES E PERÍCIAS

DISTINÇÃO

Artigo 206

Exames

1. **Por meio de exames** das pessoas, dos lugares e das coisas, **inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime** e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.
2. Logo que houver notícia da prática de crime, **providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados**, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

EXAMES E PERÍCIAS

DISTINÇÃO

Artigo 185

Prova pericial

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

“Se o exame visa a deteção de vestígios, a perícia visa a avaliação desses vestígios.”
(Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal).

Ou seja, são duas fases da mesma operação.

[Ac. TRL 6-7-2017, proc. 590/12.5JDLSB.L1-9](#): “Exame é o verter em auto de condições materiais, sem opinar ou emitir juízos. Ou seja, sem conclusões. Perícia é a emissão de um juízo especializado em determinada área do saber, considerando certos factos assentes”

EXAMES E PERÍCIAS

AGENTES DE AUTORIDADE E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 206 do CPP

2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

4. Enquanto não estiver presente no local uma autoridade judiciária ou órgão dos serviços de investigação criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no número 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Art. 292 do CPP

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número 1:

a) proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no número 2, do artigo 206 e no artigo 208, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares.

EXAMES E PERÍCIAS

AGENTES DE AUTORIDADE E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 206 do CPP

2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que se dissipem os vestígios, proibindo-se, quando necessário, a saída e a alteração de quaisquer objetos, coisas, vestígios, veículos e outros que possam constituir prova. O legislador reconhece, assim, a grande importância da recolha de vestígios, ao ponto de atribuir competência a qualquer agente da autoridade quando houver perigo iminente para a obtenção da prova.

Art. 292 do CPP

1. Compete aos agentes de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judicial competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número 1:
 - a) proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no número 2, do artigo 206 e no artigo 208, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares.

EXAMES E PERÍCIAS

DELEGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 315.º

1. O **Ministério Público pode delegar nos serviços de investigação criminal** o encargo de procederem a **quaisquer diligências e investigações** relativas à instrução.
2. **Exceptuam-se** do disposto no número 1 do presente artigo, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 313 e 314, os actos seguintes:
 - b) **ordenar a efectivação de perícia**, nos termos do artigo 188;
 - c) **assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa**, nos termos da segunda parte do número 2, do artigo 207;
3. O **Ministério Público pode, porém, delegar nos serviços de investigação criminal a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios.** Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal bem como a prestação de esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 192.

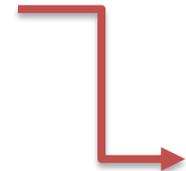
EXAMES E PERÍCIAS

VALOR PROBATÓRIO DA PERÍCIA

Artigo 198

(Valor da prova pericial)

1. O **juízo técnico, científico ou artístico** inerente à prova pericial **presume-se subtraído à livre apreciação do julgador**.
2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.



EXAMES E PERÍCIAS

VALOR PROBATÓRIO DA PERÍCIA

O que se inclui e exclui do valor probatório da perícia?

“À peritagem há-de por sua própria natureza pertencer - em um certo sentido que precisaremos já - um valor probatório diferente do de outros meios de prova (máxima da prova testemunhal), que faça dela, como dizem alguns autores, antes que um mero meio de prova, um verdadeiro auxiliar ou colaborador do juiz. Daí precisamente que, se **os dados de facto que servem de base ao parecer estão sujeitos à livre apreciação do juiz** que, contrariando-os, pode furtar validade ao parecer-, **já o juízo científico ou parecer propriamente dito só é susceptível de uma crítica igualmente material e científica (...)**.” (Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, Reimpressão 2004, p. 209).

“**A presunção refere-se ao juízo técnico-científico emitido pelos peritos e não aos factos em que se apoia**; daí só ser preciso justificar a divergência relativa ao juízo” (Acórdão do STJ de 05.11.1997, P. 96P1476 - Portugal)

EXAMES E PERÍCIAS

REGRAS GERAIS

- **Princípio da necessidade e o respeito pela dignidade da pessoa** (arts. 190/2, 207/2).
- O **dever de informação** da pessoa submetida a exame da faculdade de se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança (art. 207/2 CPP).
- A **regra geral da competência da autoridade judiciária** de acordo com a fase do processo – instrução, audiência preliminar e julgamento (arts. 188/1, 206/4, 207/1 do CPP).
- O **dever em sujeitar-se** a diligências de prova especificadas na lei – art. 69/3c) do CPP.
- A possibilidade de determinação da realização do exame ou perícia com a **cominação** do art. 353.º do CP (crime de desobediência).

EXAMES E PERÍCIAS

Ac. STJ Uniformizador de Jurisprudência n.º 14/2014 (Portugal)

“Os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Exm.º Magistrado do M.º P.º, em sede de inquérito, incorrem na prática de um crime desobediência, previsto e punível pelo artigo 348.º, n.º 1 b), do Código Penal, depois de expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária.”

Ac. T. Constitucional nº 397/2014 (Portugal)

Não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, estes na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

I – EXAMES E PERÍCIAS

- A **justificação do uso da força** – artigos 207/1 CPP

Ac. TC n.º 155/2007 (Portugal)

“... contendendo o acto em causa, de forma relevante, com direitos, liberdades e garantias fundamentais, **a sua admissibilidade no decurso da fase de inquérito depende**, pelas mesmas razões que justificam essa dependência no caso dos actos que constam da lista constante do artigo 269º do Código de Processo Penal, isto é, por consubstanciar intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, da **prévia autorização do juiz de instrução**.”

- A possibilidade de **detenção por falta injustificada** a diligência destinada a realização de exame – arts.. 132/2 e 297/1b) do CPP.

EXAMES E PERÍCIAS

EXAMES E PERÍCIAS COM ALGUMAS ESPECIFICIDADES

- Perícias médico-legais e psiquiátricas e perícias sobre a personalidade – arts. 193.º e 194.º
- Os exames e perícias especiais previstas da lei da droga (artigos 58.º, 74.º e 83.º da Lei n.º 3/97, de 13/03).
- Os exames e a prova científica no âmbito da fiscalização da condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas:
 - Exame de pesquisa de álcool no ar expirado;
 - Colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool;
 - Exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool (perícia);
 - Exame de rastreio para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas;
 - Exame de confirmação para avaliação do estado de influenciado por substâncias psicotrópicas (perícia).

EXAMES E PERÍCIAS

EXAMES E PERÍCIAS COM ALGUMAS ESPECIFICIDADES

- [Ac. TC n.º 418/2013 \(Portugal\):](#)

“... não julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, e do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, segundo a qual o condutor, interveniente em acidente de viação, que se encontre fisicamente incapaz de realizar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, deve ser sujeito a colheita de amostra de sangue, por médico de estabelecimento oficial de saúde, para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool, nomeadamente para efeitos da sua responsabilização criminal, ainda que o seu estado não lhe permita prestar ou recusar o consentimento a tal colheita.”

EXAMES E PERÍCIAS

ENTIDADES COMPETENTES PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

- A regra geral do artigo 186.º do CPP – **Estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, se possível.**

EXAMES E PERÍCIAS

DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA – ART. 188 DO CPP

- Indicação do nome dos peritos, do objeto da perícia e, se possível, do dia, hora e local da sua realização (artigos 188/1 do CPP).
- Deferimento da sua realização a entidade competente. A perícia singular, colegial ou interdisciplinar – artigo 186/1/2 CPP.
- Os peritos e o regime de impedimentos, recusas e escusas – arts. 187/2/3/4 do CPP.
- A determinação das pessoas que devem/podem assistir à perícia, inclusive, os consultores técnicos (artigos 188 e 189 do CPP).
- Indicação de data e a notificação (artigo 188/2/3/a/b, do CPP).

EXAMES E PERÍCIAS

PROCEDIMENTO DA PERÍCIA

(ARTS 101º, 187, 190º, 191º, 192º, 196º E 197º, DO CPP)

- Prestação de compromisso de honra – art. 190/1 e 101/2 a 6.
- Realização de diligências ou esclarecimentos solicitados pelos peritos – art. 190/3 e 4.
- Eventual substituição de perito e a irrecorribilidade do despacho de substituição; a necessidade da sua audição em momento posterior (não prévio) à substituição – art. 187/3 e 4.
- Sancionamento da conduta do perito - art. 187/4.
- Destruição de objetos, quando se revele necessária à efetivação da perícia e, em especial, a necessidade de fundamentação do respectivo despacho – arts.. 196 e 107/4.
- O relatório pericial – art. 191.
- Esclarecimentos complementares, a nova perícia ou renovação da anteriormente realizada – art. 192.
- A remuneração – art. 197.



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ESCUTAS TELEFÓNICAS
REGIME DE EXTENSÃO

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

- **IMEI = International Mobile Equipment Identity**
 - Número internacional que identifica o equipamento terminal em termos mundiais
 - pode ter 15 ou 16 dígitos
- **ICCID = Integrated Circuit Card ID**
 - Número do chip do cartão SIM
- **IMSI = International Mobile Subscriber Identity**
 - Número internacional identificador de cliente interno associado ao SIM – único dentro do universo das redes móveis e utilizado apenas pelo sistema
 - IMSI = MCC + MNC + MSIN (máx. 15 dígitos: 3+2+10)
 - (MCC -Mobile Country Code, MNC -Mobile NetworkCode, MSIN -Mobile SubscriberIdentificationNumber)
- **MSISDN = Mobile Station International Subscriber Directory Number (Número de telefone)**
 - Número internacional identificador de cliente (p. ex. 351 96 1234567), público e do conhecimento dos utilizadores (é portátil)
 - MSISDN = CC + NDC + SN
 - (CC -CountryCode, NDC -NationalDestinationCode, SN -SubscriberNumber)

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

- **GSM – Global System for Mobile Communications (2G – já não existe)**
 - Standard Europeu de Telecomunicações
 - **Rede de voz**
 - Funciona em **modo de circuito** (a conexão entre as duas entidades comunicantes é alocada de forma a estar sempre disponível; a comunicação é feita de forma ininterrupta).
- **GPRS (Global Packet Radio Service), 3G, 4G (LTE), 5G**
 - **Rede de dados**
 - Funcionam em **modo pacote** (a origem envia uma informação para a rede dentro de um pacote, que leva o endereço de destino no seu cabeçalho; o pacote é então transmitido pela rede, que é responsável por escolher o melhor caminho até o destino)

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

- **Telefone?**

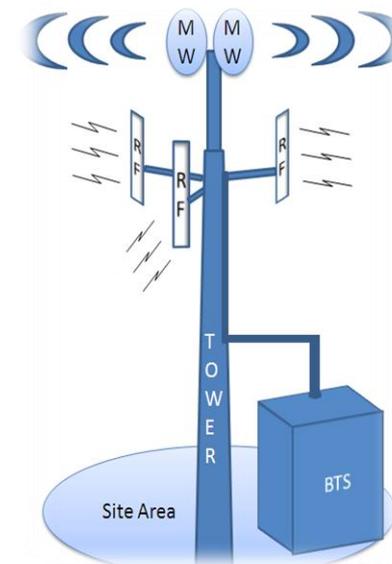


- Lei não o define (nem o deveria)
- **Serviço telefónico** – serviço ao dispor do público que permite fazer e receber, directa ou indirectamente, **chamadas** nacionais ou internacionais e internacionais **através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração** (artigo 3.º da Lei n.º 4/2004 – Lei das Comunicações Electrónicas PT; Glossário da Lei 4/2016 Mz)
- “Telefone móvel – chamadas de voz”: protocolo de telefonia móvel (GMS, 3G, LTE, 5G...) + 3.ª parte (prestador de serviço)
- **Comunicação por plano de numeração e não por IP** (ainda que mais de 80% das chamadas de voz tecnicamente se façam já sobre IP – VoLTE (Voice over LTE) (LTE=Long Term Evolution=4G)
 - em breve, VoNGN (Voice over Next Generation Networks)

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

- **BTS – Base Transceiver Station (estação-base)**

- Antena + suporte + material rádio
- Pode ter uma, duas ou três antenas
- Uma célula corresponde à área de cobertura de uma antena
 - Uma célula – cobertura 360º
 - Duas células – cada uma cobre 180º
 - Três células – cada uma cobre 120º



LOCALIZAÇÃO CELULAR

Localização do equipamento móvel durante a comunicação através da **localização das células (cell ID)** utilizadas durante a comunicação

O alcance de célula pode variar espacialmente entre 300m e 10 Km

- 300m = pico-célula (edifícios)
- 500m a 1Km = micro-célula (zona urbanas)
- até 10Km = macro-célula (zonas suburbanas)

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

TIPOS DE DADOS

Classificação “clássica”

- **de BASE:**
 - **elementos necessários ao acesso à rede**, designadamente através da ligação individual e para utilização própria do respectivo serviço: **identificação do utilizador, morada, número de acesso e dados através dos quais o utilizador tem acesso ao serviço** (estes elementos são fornecidos ao explorador do serviço para efeitos do estabelecimento do acordo (do contrato) de ligação à respectiva rede ou atribuídos por este àquele (o número de acesso));
- **de TRÁFEGO:**
 - **direcção, destino, trajecto e duração da comunicação; localização dos aparelhos em comunicação;**
 - permitem identificar a comunicação: quando conservados, possibilitam a identificação das comunicações entre o emissor e o destinatário, a data, o tempo, e a frequência das ligações efectuadas.
- **de CONTEÚDO:**
 - conteúdo da comunicação (**som, imagem, texto**)

I – Noções Técnicas (imprescindíveis)

TIPOS DE DADOS

Classificação “moderna”

- de **SUBSCRIÇÃO** (*subscriber data*):
 - **Identificação do subscritor ou cliente** (nome, data de nascimento, morada, dados para pagamento, telefone, email); o tipo de serviço e a sua duração, incluindo dados técnicos e dados que identifiquem medidas técnicas ou interfaces relacionadas utilizadas ou fornecidas ao assinante ou cliente, e dados relacionados com a validação da utilização do serviço, **excluindo as palavras-passe ou outros meios de autenticação** utilizados em vez de uma senha que é fornecida por um utilizador ou criada a pedido de um utilizador;
- de **ACESSO** (*access data*):
 - Dados relacionados com o início e o fim de uma sessão de acesso do utilizador a um serviço: data/hora da utilização, ou o login e o logoff do serviço, juntamente com o **endereço IP** alocado pelo ISP, portas, dados que identificam a interface usada e o ID do utilizador;
- de **TRÁFEGO** (*transactional data*):
 - **Direcção, destino, trajecto e duração da comunicação; localização dos aparelhos em comunicação;** tamanho, rota, formato, o protocolo utilizado e o tipo de compressão, a menos que tais dados constituam de acesso;
- de **CONTEÚDO** (*content data*):
 - conteúdo da comunicação (som, imagem, ⁶⁵³texto).

II – Escutas – Regime Legal

Notas gerais

- **LEI “neutra”**
 - **CPP só contém o regime jurídico**
 - **Nada prevê quanto à forma técnica de proceder à interceptação e registo:**
são todas admissíveis, desde que se respeite o regime legal
- **Regime muito lacunar!**
- **Perigo de futuras inconstitucionalidades!**
- **Interpretação prudente!**



II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Quando:

- **Lei não distingue** (artigo 222/1), mas, na prática, **só na instrução** (é ineficaz fazer escutas quando o arguido já tem acesso ao processo)
- **A ultrapassagem dos prazos de instrução (artigo 323) não afecta a validade dos actos nele praticados**

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Quanto a que crimes?

Aqueles **enumerados taxativamente** no artigo 222/1

- a) puníveis com **pena de prisão superior a 3 anos**;
- b) relativos ao **tráfico de estupefacientes**; [Lei 3/97]
- c) relativos a **engenhos, armas, materiais explosivos e análogos**; [Lei 6/2011]
- d) de **contrabando**; [Decreto 33531 - Código do Contencioso Aduaneiro]
- e) de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, *quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação*;
- f) de tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
- g) de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
- h) de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam **contra a probidade pública**.

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Quanto a que crimes?

«2. A ordem ou autorização a que alude o número 1 pode ser solicitada ao juiz do lugar onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) associações criminosas;
- c) contra a segurança do Estado;
- d) produção e tráfico de estupefacientes;
- e) falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda;
- f) abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima; e
- g) contra o meio ambiente.»

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Quanto a que crimes?

«2. A ordem ou autorização a que alude o número 1 pode ser solicitada ao juiz do lugar onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) associações criminosas;
- c) contra a segurança;
- d) produção e tráfico;
- e) falsificação de moeda;
- f) abrangidos por crimes;
- g) contra o meio ambiente.

Mera norma de atribuição da competência – **não deve ser interpretada como catálogo autónomo**

Fundamento: proximidade entre o OPC e o juiz para facilitar controlo / ou proximidade entre o juiz e o local da conversação para facilitar controlo (não fazem sentido hoje...)

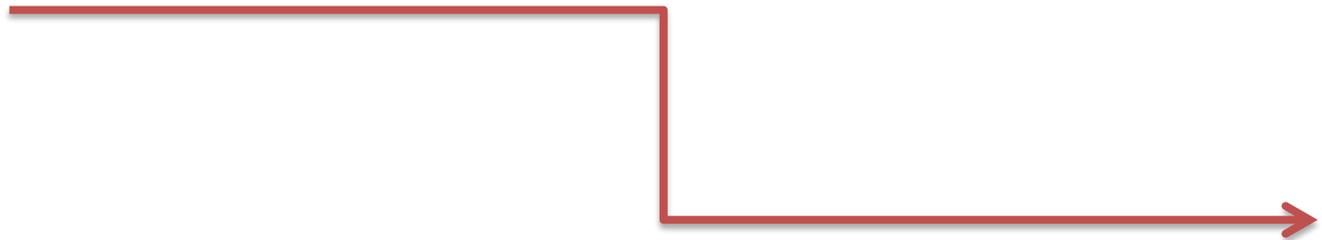
Definição de “**criminalidade violenta ou altamente organizada**” não está na lei...

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Subsidiariedade, proporcionalidade, necessidade e adequação

- A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova;
- **Imposição constitucional:** sendo uma ingerência nas telecomunicações e uma ofensa à privacidade e à palavra, as interceptações telefónicas devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 56/2 CRM).



II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Subsidiariedade, proporcionalidade, necessidade e adequação

▪ Subsidiariedade:

- só podem ser autorizadas se houver razões para crer que a prova seria, de outra forma, difícil de obter; ou seja, se há outro meio de obtenção de prova que, sem grande dificuldade, permite obter a prova sobre aqueles factos, não deve proceder-se a escuta telefónica;
- **não significa que seja o último meio de obtenção de prova a lançar mão, sendo obrigatório esgotar todos os outros antes:** levaria a que só se fizesse no final da instrução, quando já não seria adequada;
- **pode até ser o primeiro meio de obtenção de prova que se utiliza**, mas apenas se nenhum outro for adequado a carrear para os autos aquela prova; o que importa é que se verifiquem os requisitos de subsidiariedade, necessidade e adequação;

▪ Necessidade – para a descoberta da verdade

- Terá de ser de **grande interesse** para a descoberta da verdade ou para a prova (em PT, “indispensabilidade”);

▪ Adequação/Eficácia:

- A escuta telefónica tem de ser apta a obter a prova que se pretende; se assim não for, ela não é necessária para a descoberta da verdade;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

Grau de indicição

- Tem de haver nos autos **alguns indícios** (objectiváveis, sindicáveis) de todos os pressupostos de admissibilidade desse meio de obtenção de prova;
- **Não basta a mera notícia do crime** (pode não conter qualquer indício), seja por denúncia (por pessoa identificada ou anónima) ou não;
- Mas pode ser só com base na denúncia (até mesmo anónima), **desde que a mesma já contenha os indícios necessários** (por exemplo, documentos);
- **Mas não é necessário que existam já fortes/suficientes indícios objectivos da prática do crime** que fundamenta a interceptação:
 - o artigo 222/1 **apenas exige** que existam razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova;
 - se os indícios existentes já forem fortes, pode até suscitar-se a questão da **indispensabilidade da interceptação telefónica**: se foi possível obter tais provas sem interceptações telefónicas, qual a necessidade de mais tarde utilizar este meio de obtenção de prova, tão gravoso para o visado?

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

A quem?

- **CPP Mz não o diz...** (CPP PT – 187/4: suspeito, arguido, intermediário, vítima com consentimento efectivo ou presumido)

I. SUSPEITO? Sim

- **artigo 65/1:** aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;
 - » ou seja, tem de haver um **qualquer indício** relativamente àquela pessoa, não basta um mero “palpite”...
- **Não é necessário que essa pessoa esteja cabalmente identificada** – pode escutar-se indivíduos não identificados:
 - Pode escutar-se o **suspeito**, desde que se saiba qual o seu número de telefone ou IMEI (pode até não saber-se mais nada sobre a sua identidade, o que é frequente em casos de rapto para resgate);
 - Pode escutar-se a **vítima** nos casos do artigo 222/1e, e também, por exemplo, em casos de extorsão, sequestro, rapto;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

II. ARGUIDO

- Expresso nos artigos 222/3 e 223/5
- Cf. artigos 66 e 67
- **Após a constituição como arguido? Violação do princípio do direito à não auto-incriminação (cf. artigo 69/1c)?**
 - A escuta telefónica não poderá ser uma forma de subverter o princípio do direito à não auto-incriminação, que é uma manifestação do princípio da presunção de inocência. **Não é lícito obter através de uma escuta telefónica aquilo que o arguido recusou dar em interrogatório.**
 - Não se coloca esse problema:
 - Se a escuta telefónica é feita **antes da constituição como arguido**, ou seja, quando o visado é mero suspeito;
 - Se, apesar de já constituído arguido, a escuta telefónica visa obter prova sobre **actividade criminosa futura** ou **ainda em curso** – nesse caso, o arguido ainda não foi interrogado quanto a esses novos/futuros actos, logo não pode haver subversão do direito ao silêncio;⁶⁶³

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

II. ARGUIDO

– Entre arguido e defensor?

- Só se existirem fundadas razões para crer que essas conversações ou comunicações constituem **objecto ou elemento de crime** – artigo 222/3;
 - Crime cometido pelo advogado
 - Crime cometido pelo arguido sobre o advogado
 - Crime do catálogo (artigo 222/1), incluindo receptação “dolosa” e branqueamento;
- Serão conversações fora do âmbito da relação profissional advogado-arguido

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

III. INTERMEDIÁRIO? CPP não impede...

- Pessoa que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de arguido ou suspeito;
 - **Não se exige a má fé ou dolo do intermediário:** não é necessário que o visado tenha consciência da “relevância probatória-criminal” da informação que transmite;
 - Não é necessário que o visado receba a mensagem ou a transmita directamente ao suspeito ou arguido; pode ser um **elo intermédio** na cadeia de transmissão das mensagens;
 - O intermediário **pode ser suspeito/arguido de crime que não seja de catálogo** (que não admita escuta telefónica para investigação desse crime);
- Particulares cuidados na apreciação da necessidade, adequação e proporcionalidade

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

IV. VÍTIMA?

- **Sim** – o fundamento para a escuta nos casos de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação é precisamente porque essa pode ser a única forma de identificar o autor do crime – a escuta terá de ser feita à vítima
- Vítima de crime, mediante o respectivo **consentimento**, efectivo ou presumido;
- **Vítima (para este efeito) = ofendido** = titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação;
- O consentimento só pode ser **presumido** quando a vítima estiver **incontactável** ou **não for possível obtê-lo em tempo útil**:
 - **Conselho**: obter consentimento no momento de recepção da denúncia oral
- O consentimento pode ser **retirado** a qualquer momento, o que obrigará à cessação da escuta

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

SITUAÇÕES DUVIDOSAS:

- **Conversações ou comunicações com quem pode recusar depoimento nos termos do artigo 167 do CPP – são válidas:**
 - Uma coisa é a escuta, outra o depoimento;
 - O fundamento da possibilidade de recusa de depoimento é evitar que alguém, sendo obrigado à verdade, seja colocado na situação/dilema de, para não cometer um crime, ter de contribuir para a condenação de um familiar; ora, tal não sucede na escuta telefónica, pois aí, como se desconhece a sua existência, não há “dilema”;
 - Se não pudessem ser utilizadas essas, por maioria de razão, também não poderiam ser utilizadas as do próprio arguido quando ele se remete ao silêncio, e documentos ou correspondência desse familiar;
- **Telefones públicos ou utilizados por diversas pessoas:**
 - Terá de ser utilizado por pessoa de uma das referidas categorias
 - É legalmente admissível, ⁶⁶⁷mas exige-se uma especial ponderação da proporcionalidade e da necessidade do meio de obtenção de prova;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **“conversações ou comunicações telefónicas” – artigo 222/1**
 - **Ao MSISDN (número)**
 - **Ao IMEI**
 - **Inclui todas as comunicações telefónicas feitas no aparelho, independentemente do cartão;**
 - **Não deve ser solicitada/autorizada a intercepção de “todos os cartões que venham a ser associados ao IMEI”:**
 - É necessário que o juiz de instrução conheça e controle todas as intercepções telefónicas que autoriza, o que nesse caso não sucederia;
 - Não seria possível executar tais intercepções;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **Competência para as ordenar:**

- Só **juiz (de instrução)** - artigos 222/1 e 314/1c CPP;

- Qual o competente?

- **REGRA**: o **territorialmente** competente – artigos 23 e ss. CPP;

- **EXCEPÇÃO**: **juiz dos lugares** onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal – artigo 222/2 CPP

- “Juiz dos lugares” = juiz de instrução territorialmente competente no local onde se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **Competência para as ordenar:**

- **EXCEPÇÃO**: o **materialmente** competente?

- Nem o CPP, nem a LOJ prevêm regime especial de competência para actos de juiz nas instruções de processos que, em julgamento em 1.ª instância, serão da competência do Tribunal Supremo, dos Tribunais Superiores de Recurso ou dos Tribunais Judiciais de Província (casos de “privilégio de foro”)
 - **Competência dos juízes de instrução territorialmente competentes?** Não deverão valer também nesta fase os argumentos que fundamentam a competência para o julgamento?
 - **Competência de juiz singular colocado na secção competente para o julgamento?**

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **Competência para as ordenar:**

- **EXCEPÇÃO**: o **materialmente** competente?

- Nem o CPP, nem a LOJ prevêm regime especial de competência para actos de juiz nas instruções de processos que, em julgamento em 1.ª instância, serão da competência dos Juízes Superiores de Recurso. Este regime é conhecido como “privilégio de foro”

- **Competência de julgamento** deverão valer a competência para a instrução e a competência para o julgamento?

- **Competência de julgamento?**

Artigo 48/2 EMJ: Em causas criminais em que sejam arguidos magistrados judiciais, e nos termos processuais, a legalização da sua prisão é feita por um juiz de instância imediatamente superior àquela em que se encontram colocados, e os autos são instruídos por um procurador que representa o Ministério Público junto desta instância.

Juízes e magistrados do Ministério Público: direito a fórum e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos – artigo 43/1b do EMJ e artigo 70/1b da LOMP

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **O juiz de instrução pode ir além do promovido pelo Ministério Público?**
 - **Não:**
 - Juiz de instrução é juiz de liberdades e garantias;
 - Viola o princípio da direcção da instrução pelo Ministério Público – artigo 236 CRM;

II – Escutas – Regime Legal

Pressupostos para a admissibilidade

- **Duração:**
 - **Lei nada diz!**
 - Para garantir que, enquanto duram, se mantêm os pressupostos que as fundamentam, **não devem ser autorizadas por períodos longos (3 meses como em Portugal? Prudentemente, 2 meses...)**
 - Devem poder ser **renovadas por iguais períodos máximos**
 - **Não há limite ao número de renovações**
 - **Podem ir além dos prazos máximos da instrução**
 - Mas **quanto mais tempo passa maiores são as exigências de proporcionalidade**

II – Escutas – Regime Legal Formalismos de execução

Artigo 223

(Formalidades das operações)

1. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.
2. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário, designadamente quando a transcrição disser respeito a conversações em que não intervenham pessoas com vínculo com o crime, ou abrangendo matérias cobertas por segredo legítimo ou, ainda, cuja divulgação possa afectar gravemente a liberdade e garantias fundamentais, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

4. Para efeitos do disposto no número 3, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. À transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 111.

5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o número 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Imposições do artigo 223 :**

1. Iniciada a interceptação, deve ser elaborado um **auto de interceptação**
2. Todas as comunicações interceptadas devem ser **gravadas**
3. Os OPCs e o Ministério Público podem (e devem) tomar conhecimento das comunicações antes do juiz
4. Essas gravações e auto devem ser **imediatamente levados ao conhecimento do juiz**
5. Com indicação das **passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova**
6. É ao juiz que compete, apreciando o requerimento do Ministério Público, determinar quais são as comunicações relevantes para a prova
7. Essas gravações devem ser **transcritas**
8. Para o **coadjuvar** na audição, o juiz pode socorrer-se de OPC e nomear intérprete
9. **A transcrição cabe ao OPC**
10. O que não for transcrito deve ser **destruído**
11. As pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.⁶⁷⁶

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Passo-a-passo, com recomendações práticas:**
 - O OPC deverá elaborar um “**auto de início de interceptação telefónica**” para cada Alvo sempre que se inicia uma interceptação telefónica (*para que fique claro quando começou e qual o número de Alvo que foi atribuído a cada número de telefone ou IMEI*);
 - NB: a interceptação telefónica **deve iniciar-se o mais rapidamente possível** após o despacho do juiz: este despacho é para produzir efeitos naquelas circunstâncias de tempo; não pode o órgão de polícia criminal guardar o ofício e só lhe dar destino quando lhe parecer mais conveniente...
 - Para cada Alvo deverá ser criado um **apenso** onde serão colocadas as respectivas sessões transcritas;
 - O OPC deverá elaborar um “**auto de encerramento de interceptação telefónica**” para cada interceptação que terminar, indicando o Alvo, número de telefone ou IMEI interceptado, a data e hora em que foi encerrada a interceptação, o número total de sessões interceptadas e o número total de suportes gravados;

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Passo-a-passo, com recomendações práticas:**
 - **Gravação em suporte magnético** (hoje, CD, DVD, disco externos):
 - Cada suporte deverá ter escrito (no próprio):
 - Um número de ordem (deverá seguir-se uma numeração independente e contínua para cada alvo);
 - O número da primeira e última sessão aí gravadas, com respectivas datas;
 - Em cada suporte podem ser gravadas comunicações em diversas datas (até que fique completo);

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Passo-a-passo, com recomendações práticas:**
 - **Auto de intercepção – apresentação imediata**
 - Não é possível apresentar um auto com gravação para cada comunicação interceptada, nem tão pouco fazê-lo diariamente (a própria letra do 223/1 fala expressamente várias gravações)
 - Mas é essencial permitir o controlo pelo juiz de instrução, não podendo esses períodos ser longos
 - O CPP de PT determina hoje que esses períodos são de 15 dias, o que parece adequado (e assim o considerou o Tribunal Constitucional)
 - **Papel do Ministério Público**
 - Apesar de não referido no artigo 223, o Ministério Público, com titular da instrução, deve ser quem tudo apresenta/requer ao Juiz
 - Nomeadamente, na identificação das gravações relevantes para a prova

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Passo-a-passo, com recomendações práticas:**

- Assim:

- Iniciada a interceptação, os OPC's devem ir acompanhando as gravações (em tempo real ou não) e identificando as sessões relevantes para a prova
- Cerca de 13 dias após o início, e depois com igual periodicidade, devem elaborar um auto de gravação desse período de onde deve constar
 - relação de todos os alvos activos com indicação de Alvo, Nome do Visado (quando conhecido), Número ou IMEI interceptado, Data da gravação, Período Gravado (por exemplo: de 01.05 a 13.05), Sessões (por exemplo: 153-389), número do CD/DVD onde foram gravadas e número total de CD's/DVD's apresentados, o que pode fazer-se através de uma simples tabela;
- Devem apresentar esse auto e as gravações ao Ministério Público com indicação das pessoas que consideram relevantes para a prova e por que motivos
- Recomenda-se que seja de **14 em 14 dias**, evitando a sexta-feira (antecipação se necessário)

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Passo-a-passo, com recomendações práticas:**
 - Até ao 15.º dias após o início da interceptação, e depois com igual periodicidade, **o Ministério Público deve apresentar o processo, com o auto de interceptação e a gravação ao juiz de instrução**, requerendo, de forma fundamentada, a transcrição daquelas sessões que considerada relevantes para a prova, descrevendo de modo sucinto o respectivo conteúdo e explicando o seu alcance para a descoberta da verdade;
 - Nota 1: **sessões relevantes para a prova** são todas aquelas que permitam caracterizar a actividade delituosa desenvolvida pelos visados pela investigação ou que possam revelar-se importantes para a aplicação de medidas de coacção (designadamente quanto aos “perigos”);
 - Nota 2: deve ser sugerida a transcrição das sessões relevantes para a prova **em todos os Alvos envolvidos** (se há uma comunicação relevante entre dois Alvos interceptados deve sugerir-se a transcrição em ambos);
 - Nota 3: A apresentação é **obrigatória**, independentemente do sentido da sua promoção sobre a validade ou a relevância da escuta telefónica;
 - Ministério Público deve também **sugerir sessões a destruir** ao abrigo do disposto no artigo 223/3, segunda parte (*infra*)

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Audição pelo juiz de instrução:**

- Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é **coadjuvado**, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete;
- **Autos de audição** pelo juiz de instrução?
 - Não são necessários.
- **Declaração expressa de validação** pelo juiz de instrução?
 - não é necessário

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Transcrições – que sessões e com que finalidade?**

- Todas as sessões relevantes para a **indiciação dos crimes** em investigação e da **responsabilidade dos seus autores** (essa é a função essencial das escutas – artigo 222/1);
- Mas também todas as sessões relevantes para a **indiciação das necessidades cautelares** (artigo 243) e para a **formulação de um juízo de adequação e suficiência** de qualquer medida de coacção (por exemplo, se o arguido diz que se for colocado com obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica já sabe como conseguirá fugir do país e já tem tudo preparado para isso...);
- E ainda as que sejam necessárias para fundamentar a **necessidade de utilizar alguns meios de obtenção de prova especialmente lesivos para o suspeito** (v.g., buscas domiciliárias: por vezes, só as escutas nos permitem saber em que casas é guardado o estupefaciente; mais tarde, também são essenciais para poder imputar ao suspeito a propriedade do estupefaciente que aí for apreendido);

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Transcrições – que sessões e com que finalidade?**
 - **O juiz de instrução não pode ir além do pedido pelo Ministério Público;** e se o Ministério Público nada pedir, não pode ordenar qualquer transcrição;
 - O Ministério Público é o titular da instrução e é a ele que compete o exercício da acção penal
 - Não pode o juiz obrigar o Ministério Público à utilização de qualquer meio de prova (não é ao juiz de instrução que cabe seleccionar os meios de prova a utilizar na acusação)

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Transcrições – prazos e aspectos práticos**

- **Prazo** para as realizar:

- A lei não define qualquer prazo – mas deverá ser com a maior celeridade possível;

- **Aspectos práticos** da transcrição:

- A transcrição deve ser **literal**, não uma interpretação pelo OPC do que os intervenientes na conversação quiseram dizer:
 - Deve conter todo o calão, palavrões, linguagem codificada, erros de linguagem (ortografia ou gramática), etc.;
- A transcrição deve conter, sempre que possível, a **descrição de quaisquer circunstâncias dos interlocutores que a gravação evidencie**:
 - Por exemplo, se a frase é dita a rir ou a chorar, em voz calma ou em estado de exaltação (aos gritos), em tom de conselho ou como ameaça, etc.;
- Quem procede à transcrição pode (e deve...), sempre que se justifique, fazer constar do auto, no final (de modo a que fique claro que nessa parte é uma declaração que faz), que reconhece a voz dos interlocutores como pertencendo ao suspeito “X” ou “Y” (o que se justifica especialmente, por exemplo, quando os números ou telefones são novos⁶⁸⁵ ou quando é a primeira vez que surge uma conversação com intervenção desse indivíduo, etc.);

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Transcrições – prazos e aspectos práticos**
 - **Transcrição apenas da parte relevante:**
 - Recomenda-se em conversações longas;
 - Deve ser requerido ao juiz de instrução, indicando o motivo, o início e o termo da parte relevante;
 - **Validação da transcrição?**
 - O CPP não o obriga nem impede
 - A ser feita, deverá sê-lo pelo juiz
 - Sendo feita, nada impede que, mais tarde, o tribunal proceda à sua correcção

II – Escutas – Regime Legal

Formalismos de execução

- **Destruição de escutas telefónicas – artigo 222/3:**

- O artigo 223/3 determina que o juiz ordena a destruição das gravações que não forem transcritas (que não forem relevantes para a prova), designadamente quando disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas com vínculo com o crime, ou abrangendo matérias cobertas por segredo legítimo ou, ainda, cuja divulgação possa afectar gravemente a liberdade e garantias fundamentais.
- **Quando é que isso deve acontecer?**
 - Afigura-se que se deve fazer algumas distinções:
 - Sessões em que não intervenham pessoas com vínculo com o crime: só se forem todos os intervenientes na conversação
 - » Deve aguardar pelo final da instrução e acesso do visado
 - » Segredos e liberdades e garantias: se o titular desses direitos é o visado, deve o mesmo poder aceder antes da destruição; se não é, destruição imediata;
 - As sessões que não se enquadrem em qualquer dessas situações só deverão ser destruídas depois do visado delas ter conhecimento: poderá o mesmo delas necessitar para a prova dos factos (v.g., o arguido para explicar o sentido e contexto das suas palavras)

II – Escutas – Regime Legal Vícios

Artigo 224 CPP: *Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 222 e 2223 são estabelecidos sob pena de nulidade.*

- **Mas: proibição de prova (artigo 156), nulidade insanável (artigo 135) ou dependente de arguição (artigo 136)?**
 - PPA; A. Lamas Leite; CPP “Ministério Público do Porto”; STJ 20.09.2006, CJSTJ XIV, 3, 189: **sempre proibição de prova**, porque resultam de intromissão ilegal nas comunicações;
 - STJ BMJ 408/404; RG 27.09.2004, CJ XXIV, 4, 293: **sempre nulidade insanável**;
 - Carlos Adérito Teixeira, Maia Gonçalves; Simas Santos e Leal Henriques; Vinício Ribeiro; STJ 21.02.2007; STJ 07.03.2007; STJ 15.02.2006, CJSTJ, XIV, 1, 191; RP 21.07.2005, CJ XXX, 4, 228:
 - proibição de prova/nulidade absoluta (insanável) ou relativa (sanável), consoante estejamos perante pressupostos substanciais de admissão das escutas ou perante condições processuais para a sua aquisição (quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as intercepções telefónicas que haviam sido legalmente autorizadas);

II – Escutas – Regime Legal Vícios

- Podem até consistir em meras irregularidades ou nem sequer integrarem qualquer vício: há aspectos definidos no artigo 223 que não são nem requisitos nem condições, mas meras formalidades que não afectam os direitos de defesa (por exemplo: se o OPC não indica quais as passagens relevantes ou não explica o alcance de determinada sessão para a descoberta da verdade. O Ministério Público nunca fica vinculado às sugestões do OPC);

II – Escutas – Regime Legal Vícios

▪ Jurisprudência na lei nova (PT):

- [Acórdão do STJ PT de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2018](#) (**Escutas - falta de observância do prazo de 48 horas**): A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do art. 188.º do CPP, para o M.º P.º levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos art.s 190.º e 120.º, ambos do Código de Processo Penal.
- A cominação estabelecida no art. 189.º para o desrespeito do estatuído nos arts. 187.º e 188.º, todos do CPP, é a nulidade; no entanto, pela diferença qualitativa que existe na previsão destas normas, tem-se distinguido entre os pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º) e as condições processuais da sua aquisição (art. 188.º), para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros a nulidade absoluta e a infracção às segundas a nulidade relativa, sanável. Apesar de aquele preceito se referir genericamente à nulidade, não assume a mesma gravidade a interceptação de conversações efectuadas à revelia de qualquer autorização legal, pelo que o vício não pode deixar de ser sancionado com nulidade absoluta, e a **preterição de formalidades processuais na recolha de escutas telefónicas validamente autorizadas**, destinadas a documentar a operação e a salvaguardar o sigilo relativamente a elementos que não devem ser utilizados no processo; neste último caso essa inobservância não contende com a validade e a fidedignidade da prova obtida, razão pela qual à **preterição dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis** previsto no art. 120.º do Código de Processo Penal. ([STJ 27-05-2009](#), Proc. n.º 145/05 -3.,ª Secção Soreto de Barros)

III – Regime de Extensão

Artigo 225

Extensão

O disposto nos artigos 222, 223 e 224 é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente telemóvel, correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à interceptação das comunicações entre presentes.

- Interceptação de:
 - Comunicações por telemóvel
 - Comunicações por rádio (walkie-talkies, Serviço Rádio Pessoal-Banda do Cidadão, radioamadores, morse, etc..)
 - Correio electrónico
 - Outras formas de transmissão de dados por via telemática (*instant messengers: whatsapp, signal, snapchat, etc.*)
 - Comunicações entre presentes

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

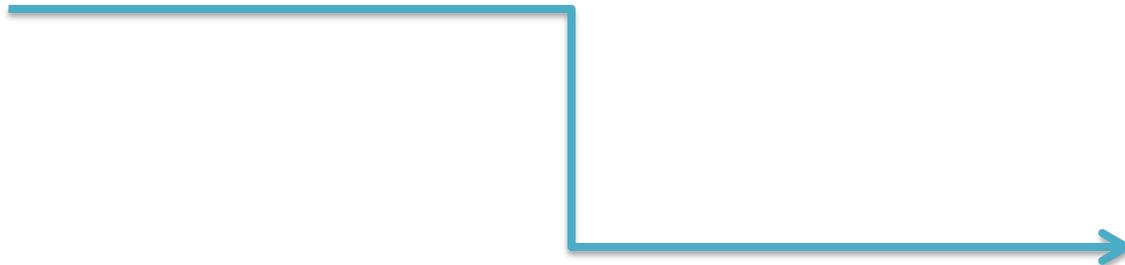
– Comunicações entre presentes

- **Só voz? Voz e imagem?**

- Artigo 225 CPP não distingue: parece que poderá ser apenas voz ou voz e imagem

– Só imagem? Só voz?

- Já não será interceptação de comunicações – só registo de imagem (ex: vigilâncias, videovigilâncias, registos feitos por particulares) ou só de voz (gravações feitas por particulares)
- Qual o regime?



III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Constituição da República

ARTIGO 56

(Princípios gerais)

1. Os direitos e liberdades individuais são **directamente aplicáveis**, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.
2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da **salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição**.
3. A **lei** só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.
4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

Artigo 41

(Outros direitos pessoais)

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à **reserva da sua vida privada**.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Constituição da República

Artigo 65

(Princípios do processo criminal)

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, **abusiva intromissão na sua vida privada e familiar**, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Código de Processo Penal

Artigo 156

Métodos proibidos de prova

4 - *Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.*

Artigo 202

Valor probatório das reproduções mecânicas

1 - As **reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas** ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas **só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.**

2 - Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número 1 as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto nos artigos 206 e seguintes, quanto aos meios de obtenção de provas.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Código Civil

Artigo 79.º (Direito à imagem)

1. O **retrato de uma pessoa** não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. **Não é necessário o consentimento** da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, **exigências de polícia ou de justiça**, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado **no comércio**, se do facto resultar **prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada**.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Código Penal

Artigo 252

Devassa da vida privada

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, sem consentimento e **com intenção de devassar a vida privada das pessoas**, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) interceptar, **gravar, registar**, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, **imagem, fotografia**, vídeo, **áudio**, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados;

B captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

Enquadramento normativo

Código Penal

Artigo 257

Gravações ilícitas

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, **contra vontade e fora dos casos permitidos por lei**:
 - a) **gravar palavras** proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;
 - b) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas.
2. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

IMAGEM

- **Regra geral – artigo 202/1 CPP:**

As **reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas** ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas **só valem como prova** dos factos ou coisas reproduzidas **se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.**

Proibição de (utilização de) prova!

Código Penal ou legislação extravagante.
Mas apenas de **natureza penal** (qualquer outro tipo de ilicitude é irrelevante)

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

IMAGEM

- Ora, o registo de imagem de pessoa (fotografia ou filme) só é crime se integrar o crime de **devassa da vida privada**
- Este tem como **elemento subjectivo especial** a **intenção de devassar a vida privada das pessoas**, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual
 - Isso significa que **imagens feitas (e utilizadas) com o objectivo de provar factos em processo penal nunca constituirão devassa da vida privada, não constituirão crime e não haverá qualquer problema na sua utilização probatória em processo penal, sejam feitas pelos OPC's, sejam feitas por particulares (p. ex., videovigilância, imagens de redes sociais)**
 - Isso é coerente com o regime de tutela da imagem previsto no artigo 79.º do Código Civil

III – Regime de Extensão

Registos de imagem e de voz

VOZ

- Quanto à gravação das palavras, a situação é diferente, pois **é crime gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas**
- Porém, **poderá ser excluída a ilicitude desse crime** no caso concreto e assim desaparecer o obstáculo à admissibilidade de utilização dessa prova
 - legítima defesa (artigo 53 CP)
 - direito de necessidade (artigo 52 CP)
- **Se é o próprio que grava a sua voz** (num gravador de mensagens, num *voicemail*) nenhum problema se pode colocar – não há crime



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

DURAÇÃO MÁXIMA /CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES/
MODOS DE DECISÃO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PLANO

I. Duração máxima do intrução – artigo 323.º do CPP

- A. Prazos
- B. Contagem
- C. Natureza
- D. Ultrapassagem dos prazos
- E. Aceleração do processo – incidente de aceleração inexistente ? apesar do título III (tempo actos e aceleração)

II. A decisão de encerramento do inquérito

- A. A conclusão da investigação
- B. O objecto da instrução e a qualificação jurídico-penal dos factos
- C. Conceito de indícios suficientes – artigo 158º do CPP
- D. Modos de decisão do inquérito
 - i. Elenco e campo de aplicação
 - ii. Articulação

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

A - PRAZOS

Artigo 323.º

Prazos de duração máxima do inquérito

1. O Ministério Público encerrará a instrução, arquivando os autos ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 8 meses, se os não houver.
2. O prazo de 6 meses referido no número 1 pode, desde que devidamente fundamentado, ser elevado para:
 - a) 8 meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
 - b) 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, a instrução se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 2 do artigo 256;
 - c) 12 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.
3. O prazo de 8 meses referido no número 1 é elevado para:
 - a) 14 meses, quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
 - b) 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 3 do artigo 256;
 - c) 18 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

A - PRAZOS

CRIMES	COM PRESOS/OPH	SEM PRESOS/OPH
Crimes não excepcionados (residual)	6 meses	8 meses
Crimes previstos no artigo 256/2 CPP	8 meses	14 meses
Procedimento de excepcional complexidade, crimes 256/3 CPP	12 meses	18 meses
“Procedimento de excepcional complexidade”, demais tipos de crime	10 meses	16 meses

I. DURAÇÃO MÁXIMA

A - Pr

CRIMES	COM PRE
Crimes não excepcionados (residual)	
Crimes previstos no artigo 256/2 CPP	
Procedimento de excepcional complexidade, crimes 256/3 CPP	n
“Procedimento de excepcional complexidade”, demais tipos de crime	10 n

- Terrorismo
- Criminalidade violenta (artº96,1 LOMP/EMMP):
 - a) terrorismo e suas diversas formas incluindo acções conexas;
 - b) branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; c) imigração ilegal;
 - d) tráfico de pessoas, órgãos e de partes do corpo humano com conexão transnacional;
 - e) raptos;
 - f) tráfico internacional de droga;
 - g) crimes contra a segurança do Estado;
 - h) tráfico internacional de armas;
 - i) associação criminosa para o tráfico.
- Criminalidade altamente organizada: artº82~LOMMEMMP LOMP/EMMP (competência do Gabinetes Central de CC ?)
 - :corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais, e outros conexas
- Crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

A - PRAZOS

CRIMES	COM PRESOS/OPH	PRAZO PREV/OPH	SEM PRESOS/OPH
Crimes não excepcionados (residual)	6 meses	4 meses	8 meses
Crimes previstos no artigo 256/2 CPP	8 meses	6 meses	14 meses
Procedimento de excepcional complexidade, crimes 256/3 CPP	12 meses	12 meses	18 meses
“Procedimento de excepcional complexidade”, demais tipos de crime	10 meses	4 meses (a excepcional complexidade só pode ser declarada nos crimes 256/3)	16 meses

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

B - CONTAGEM

Artigo 323.º

Prazos de duração máxima da instrução

4 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

5 - Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.

momento em que o inquérito tiver passado a **correr contra pessoa determinada**

ou

momento em que se tiver verificado a **constituição de arguido**

O que
ocorrer
1.º

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

B - CONTAGEM

Circular PGR portuguesa nº 4/90 - sobre a matéria da contagem

1. O artigo 276.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, prevê dois momentos a partir dos quais se podem contar os prazos de inquérito fixados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito: o momento em que o inquérito começa a correr contra pessoa determinada ou em que se verificar a constituição de arguido;
2. O termo inicial do prazo de inquérito verifica-se **no momento em que, em concreto, ocorrer qualquer dos factos** a que a norma atribui o efeito jurídico citado;
3. Estando determinada a pessoa contra a qual o inquérito corre, o início do prazo coincide com o momento em que o processo passou a correr contra ela, independentemente da sua constituição como arguido, salvo se esta for anterior àquele momento;
4. Não correndo inquérito contra pessoa determinada ou não havendo ainda inquérito no momento da constituição de arguido, como pode suceder nas situações previstas nos artigos 58.º, n.º 1, al. b), c) e d) e 59.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, o prazo de inquérito corre a partir do momento em que se verificar a constituição de arguido.

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

B - CONTAGEM

Suspensão dos prazos de inquérito

1. Carta rogatória (323/3)

- Desde o momento da sua expedição até à devolução
- O período total de suspensão (por uma ou várias cartas rogatórias) não pode exceder metade do prazo do inquérito

2. Suspensão provisória do processo – artigo 329/6 Código de Processo Penal

- Desde o início da suspensão (notificação ao arguido), até à decisão de prosseguimento/arquivamento

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

C - NATUREZA

- Prazos para **duração da fase do processo**, não para a prática de actos
- **Natureza meramente ordenadora ou disciplinar, não preclusiva da acusação**
- **Não se trata de prazo processual peremptório ou de prazo (substantivo) de caducidade (preclusivo do “direito” de acusar)!**
 - O Código de Processo Penal é **expresso** nesta posição
 - **Artigo 323/7 a 8** (obrigatoriedade de comunicação ao superior hierárquico imediato a violação do prazo máximo de inquérito, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir a instrução; neste caso o superior hierárquico **pode avocar** o processo e **encerrar** o período

Se assim é,
é porque o inquérito pode continuar (ainda que avocado) e
encerrar por acusação

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

C - NATUREZA

- Prazos para duração da **fase do processo**, não para a prática de actos
- **Natureza meramente ordenadora ou disciplinar, não preclusiva da acusação**
 - O Código de Processo Criminal é expresso nesta posição

- Artigo 276.º, n.º 1 (obrigatoriedade de comunicação ao superior hierárquico quando as razões que explicam o – é porque o inquérito pode

MAS...

FAZER POR CUMPRI-LOS!

Importância de tabelas de controlo e alertas no caso de arguidos presos!!!

- Artigo 89/6 – Findos os prazos previstos no artigo 276.º, prevê a possibilidade de adiar o fim do segredo de justiça interno por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

C - NATUREZA

- **Assim** (entre muitos outros)
 - Acórdão TC n.º 294/2008, D.R. n.º 125, Série II de 2008-07-01

«Nada permite (...) concluir que a ausência de libelo acusatório, no termo do prazo máximo definido para a duração do inquérito, representa a inexistência de indícios da prática de crime, já que esse prazo é meramente ordenador e a sua ultrapassagem, para além da consequência processual há pouco mencionada [segredo de justiça], não tem quaisquer efeitos preclusivos»
 - TRC 26-10-2016, 5/13.1IDCTB-B.C1, Jorge França
 - TRL 04.10.2012, 272/11.5TELBB-C.L1-9, Carlos Benido
- **Contra** (único)
 - TRL 29.07.2015, 213/12.2TELSB-F.L1-9, Margarida Vieira de Almeida

I. DURAÇÃO MÁXIMA DA INSTRUÇÃO

D - ULTRAPASSAGEM DOS PRAZOS

- **Consequências processuais**

1. **Inquérito pode continuar com todos os meios de prova e de obtenção de prova legalmente admissíveis no caso**

- TRP 14-11-2007, P. 0713256, Maria do Carmo Silva Dias - Não há qualquer ilegalidade no facto de as **escutas** se prolongarem por um período superior ao legalmente previsto para a conclusão do inquérito.
- Acórdão TC 294/2008 - Não é inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de poder ser mantida a **apreensão de depósitos bancários**, ainda que não tenha sido proferida acusação no prazo estabelecido no artigo 276.º do mesmo diploma.

1. **Segredo de justiça ?** (à falta de norma expressa em contrário mantém-se inalterada a regra da sujeição da instrução a SJ até ao seu normal termo)

- **Outras consequências:**

3. **Obrigaç o de comunica o hier rquica**

4. **Responsabilidade disciplinar** – viola o do dever de zelo-at  169 /a (EMMP)

5. **Responsabilidade civil do Estado (direito de regresso contra magistrados) - v. art 70  CRMz???? ver omiss o na CRMz para o MP de norma similar ao 218 (ju zes: responsabilidade civil)**

6. **Responsabilidade criminal (excesso de pris o, invent)**

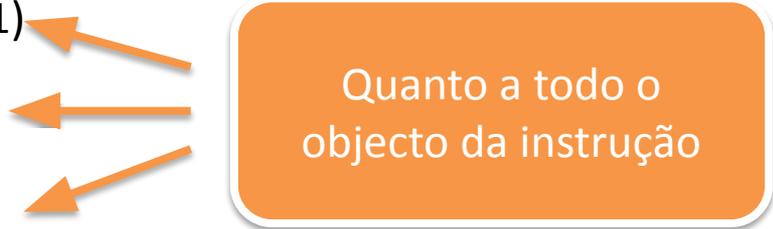
art 415 /1/c e n 2 CP
(deten o ilegal): o que
retiver detido que deva
ser posto em liberdade
em virtude da lei

Os magistrados do Minist rio
P blico devem igualmente
exercer as suas fun es com
**compet ncia, efici ncia e
dilig ncia**, de modo a ser
assegurada a realiza o da justi a
com **qualidade** e em **prazo
razo vel**.

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

A – A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO

- **Suficiência da Instrução**– diligências necessárias e bastantes para, face à notícia do crime, investigar a sua existência, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação ou arquivamento – artigo 307.º, n.º 1, do CPP;
- **Instrução deve ser encerrado tão cedo quanto possível** □ **logo que:**
 - Prova bastante de... (arquivamento – 324/1)
 - Indícios suficientes... (acusação – 330/1)
- **Dúvida – indícios insuficientes (arquivamento 324/2)?**
 - Logo que se conclua, com razoabilidade, pela impossibilidade de se poder recolher prova bastante de... (324/1) ou indícios suficientes (330/1)



Quanto a todo o
objecto da instrução

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

B – O OBJECTO DA INSTRUÇÃO E A QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS

- **Notícia do crime** (adquirida por conhecimento próprio, por intermédio das entidades policiais ou mediante denúncia – artigo 284.º CPP)
- **Factos noticiados:** acontecimento, sentido lato | explicações possíveis/alternativas para o sucedido (experiência)
- **Possíveis enquadramentos jurídico-penais**
- **Objecto de prova – todos os factos que possam integrar todos os elementos típicos (objectivos e subjectivos) de cada um desses crimes ou que os possam excluir**
- **Processo dinâmico-evolutivo** (dentro do enquadramento das conexões processuais, *etc.*)

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO B – O OBJECTO DO INQUÉRITO E A QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS FACTOS

- Notícia entida
 - Facto para
 - Poss
 - Objeto (obje
 - Processos (etc.)
- **Tudo o que integrou o objecto da instrução**
deve ser objecto de decisão
(acusação ou arquivamento)
 - O que **não** integrou o objecto do inquérito
não deve ser objecto de decisão

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES (ARTº 158)

- **Questão de facto, não de direito** (mas sempre do *facto relevante à luz do direito*)
- **Indícios + Suficiência**
 - **Indícios**
 - são “factos conhecidos, sinais, vestígios, de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras da experiência ou através de regras científicas, a verificação de um outro facto histórico” (Carlos Adérito Teixeira)
 - não é só a estes “indícios” que se referem os artigos 324º e o 330º, mas antes a **todas as provas**, quer indiciárias, quer representativas/directas, recolhidas no inquérito (o mesmo depois para a instrução)
 - **Medida da “suficiência”**
 - “possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES



? “bastam indícios para acusar, mas é necessário prova para condenar” ?

? 51% ? 60%? 70% ? 80% ? 90% ? 100% ?

? “mera possibilidade de ter sido cometido o crime pelo arguido” ?

? “maior possibilidade de condenação do que de absolvição”?



II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

✓ **Recusar** - *“bastam indícios para acusar, mas é necessário prova para condenar”*

- Uma e outra decisão podem fundamentar-se em **prova directa** e em prova **indirecta/indiciária**
- Certeza nunca há... **mesmo em julgamento é sempre juízo de probabilidade**

STJ 06-10-2010, 936/08.JAPRT, Henriques Gaspar – «O julgamento sobre os factos, devendo ser um julgamento para além de toda a dúvida razoável, **não pode, no limite, aspirar à dimensão absoluta de certeza** da demonstração acabada das coisas próprias das leis da natureza ou da certificação cientificamente cunhada»

✓ **Recusar** – **quantificações percentuais**

- Artificiais e indetermináveis

✓ **Recusar** – **mera possibilidade de condenação / maior probabilidade de condenação do que de absolvição**

- Violação do princípio da presunção de inocência (32/2 CRP)

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

Indícios suficientes = “possibilidade particularmente qualificada” / “probabilidade elevada” de condenação

- Há que formular, sequencialmente, **duas questões:**

1. Existiu algum crime e foi o arguido o seu agente?

[se as respostas forem positivas, formular e responder à segunda questão]



2. Será o mesmo condenado em julgamento por estes factos, com estas provas?

**OS INDÍCIOS SERÃO SUFICIENTES COM
DUAS RESPOSTAS AFIRMATIVAS**

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

1. Existiu algum crime e foi o arguido o seu agente?

– Juízo de verdade com a **mesma exigência que no julgamento**

*«na suficiência de indícios está contida a **mesma exigência de “verdade” requerida pelo julgamento final**» já que «à apreciação da suficiência da prova [...] não se trate de aceitar um grau menor de comprovação, uma mera presunção ou uma probabilidade insegura [...] antes de se impõe também aqui uma **comprovação acabada e objectiva**» (Castanheira Neves, *Sumários de processo criminal*, Coimbra, “policopiado”, 1968, p. 38-39)*

□ **“Para além de qualquer dúvida razoável”**

- Só releva a **insanável ou definitiva** (aquela que não pode ser esclarecida, estando esgotadas as diligências que o poderiam fazer)
- Tem de ser **razoável – fundamentada na razão – lógica, coerente, aceitável;**
- **Objectivável** (por contraposição a dúvida subjectiva) – argumentada, motivável, que se imponha aos outros (“*a doubt for wich reasons can be given*”)
- **Sobre os factos, não sobre o direito!**

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

[STJ 20.04.2016, 20/15.OPDOER.S1, Oliveira Mendes](#) - «a asserção feita pelo tribunal a quo de que a convicção a que chegou resulta com uma probabilidade próxima da certeza ou para além de toda a dúvida razoável não pode deixar de ser interpretada e entendida no contexto de todo e qualquer procedimento criminal, ou seja, sem esquecer as limitações próprias do processo penal, entre elas a que resulta do facto de **a certeza do juízo judicial não corresponder à certeza científica.**»

[STJ 07-03-2016, 17135/08.4TDPRT.P1. S1, Pires da Graça](#) - «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»: «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador - juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível». Donde que **«não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (a *doubt for which reasons can be given*)**. Pois que «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, **«a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir pro reo tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal»**

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

- Considerar que a probabilidade ou a possibilidade se referem à **existência do crime** ou à **relação do arguido com o facto**, em termos de autoria ou cumplicidade, é (i) **artificial**, (ii) **inútil** e (iii) **violador do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido**
 - assenta num **grande equívoco**: o de que no decurso de um processo crime a prova evolui em crescendo, sendo menor no inquérito e plena no julgamento
 - a evolução da prova entre o inquérito e a audiência de julgamento tanto ocorre no sentido do alargamento como da restrição;
 - aquela prova cuja apreciação levantará menos dúvidas (documental e pericial) já consta do processo nas suas fases preliminares;
 - a demais (essencialmente testemunhal), se, por um lado, ganha muito com a imediação, produção quase simultânea e apreciação em conjunto, por outro, perde quase tudo pelos inevitáveis anos decorridos desde a data dos factos e pela normal reconstrução psicológica, individual ou colectiva, da memória;
 - o aprofundamento da prova que se pode ser feito em julgamento tanto pode aumentar a convicção de condenação como a da absolvição.
 - a **presunção de inocência do arguido vigora em todas as fases do processo**;

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

- Considerar que a probabilidade ou a possibilidade se referem à **existência do crime** ou à **relação do arguido com o facto**, em termos de autoria ou cumplicidade, é (i) **artificial**, (ii) **inútil** e (iii) **violador do princípio funcional da presunção de inocência do arguido**
 - assenta num **grande equívoco**: o de que no decurso do processo a prova evolui em crescendo, sendo menor no início e maior no fim
 - a evolução da prova entre o início e o fim do julgamento tanto ocorre no sentido do alargamento da prova quanto do seu estreitamento;
 - aquela prova que se apresenta com menos dúvidas (documental e pericial) já constitui a base para as conclusões preliminares;
 - a prova testemunhal, se, por um lado, ganha muito com a apreciação quase simultânea e em conjunto, por outro, sofre bastante pelo inevitáveis anos decorridos desde a data dos factos e pela eventual reconstrução psicológica, individual ou colectiva, da memória;
 - o aprofundamento da prova que se pode ser feito em julgamento tanto pode aumentar a convicção de condenação como a da absolvição.
 - a **presunção de inocência do arguido vigora em todas as fases do processo**;

OBJECTIVIDADE!

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

2. **Será o arguido condenado em julgamento por estes factos, com estas provas?**

- Se responder negativamente à primeira questão ou não for sequer capaz de lhe responder, o processo deverá terminar (arquivamento ou não pronúncia) e não haverá necessidade de colocar e responder à segunda questão;
- Só quando a resposta à primeira questão é afirmativa é que deve ser colocada a segunda;

– **Juízo de prognose sobre as provas que podem vir a ser produzidas em audiência de julgamento e a sua qualidade**

- à luz das regras sobre a admissibilidade e valoração da prova, nomeadamente as da experiência

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

O conceito de indícios suficientes assenta, então, verdadeiramente, num juízo exigente sobre as provas recolhidas e numa previsão do que sucederá em julgamento (numa **probabilidade de prova**)

- Quanto maior a prova pré-constituída, menor o problema
 - Prova a produzir
 - Declarações de arguido
 - Confissão?
 - Declarações de assistente
 - Declarações de testemunhas
 - ...?
- } Recusa – artigo 167.º?

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

Indícios suficientes

- da prova recolhida resulta, para além de qualquer dúvida razoável, que houve crime e que o arguido foi seu agente
- fazendo um juízo de prognose, há uma probabilidade particularmente qualificada de condenação

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

C – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

“fortes indícios” - “indícios suficientes” - “prova bastante”

“fortes indícios” – prova “inacabada, imediata e antecipadora de juízo de culpa” (CAT); não existe juízo de prognose sobre a produção em julgamento;

“indícios suficientes” – juízo de verdade idêntico ao do julgamento, a que acresce o juízo de prognose;

– indícios suficientes são sempre fortes, os fortes não precisam ser suficientes

“prova bastante” (234/1) – prova, para além de dúvida razoável, de que não existiu crime ou de que o arguido não foi o seu autor

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

D – MODOS DE DECISÃO

1. Arquivamento 234/1
2. Arquivamento 234/2
3. Arquivamento 327
4. Suspensão provisória do processo 328 □ arquivamento 329/2 ou acusação 329/4
5. Requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo
6. Acusação em processo sumário
7. Acusação em Processo de Transgressão
8. Acusação em P. por Difamação, Calúnia e Injúria
9. Acusação em processo comum

INDÍCIOS SUFICIENTES

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

D – MODOS DE DECISÃO

FUNDAMENTOS (4)

1. Inadmissibilidade legal de procedimento – arquivamento 324/1 CPP

- Imunidades
- Falta de legitimidade do Ministério Público
 - Falta de queixa (crimes semi-públicos e particulares)
 - Falta de constituição de assistente (crimes particulares)
 - Falta de acusação particular (crimes particulares)
- *Ne bis in idem* (caso julgado, caso decidido e litispendência)
- Prescrição do procedimento
- Amnistia
- Inimputabilidade em razão da idade
- Inimputabilidade por anomalia psíquica sem perigosidade
- Morte do arguido / Extinção do ente colectivo (registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação)
- Inaplicabilidade da lei penal portuguesa

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

D – MODOS DE DECISÃO

2. Prova bastante – arquivamento 324/1 CPP

- Inexistência de crime ou
- Arguido não o praticou (havendo prova bastante de crime, haverá necessariamente um outro tipo de decisão do inquérito)

4. Indícios insuficientes – arquivamento 324/2 CPP

- Da existência de crime ou
- Da responsabilidade do arguido (havendo prova bastante de crime)

II. A DECISÃO DE ENCERRAMENTO A INSTRUÇÃO

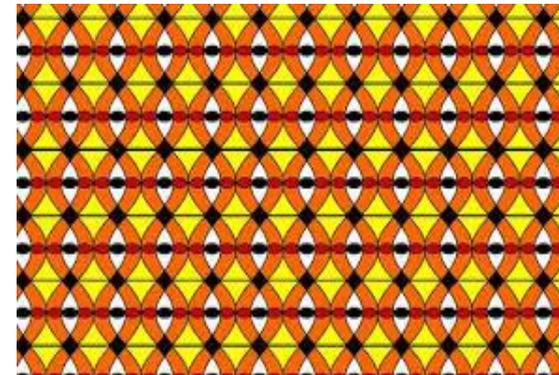
D – MODOS DE DECISÃO DA INSTRUÇÃO

4. Indícios suficientes

- Arquivamento em caso de dispensa de pena – artigo 327.º
- Suspensão provisória do processo -328
 - Arquivamento
 - Acusação
- Requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo
- Acusação em processo sumário
- Acusação em processo de transgressão
- Acusação em processo comum
 - Singular
 - Colectivo
 - Juizes eleitos

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Susana
⁷³⁶
Figueiredo



**PERDA DE
INSTRUMENTOS, PRODUTOS E
VANTAGENS**

PERDA ALARGADA

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



I – INTRODUÇÃO

A – QUADRO NORMATIVO

- **NACIONAL**

- **Regime geral**

- Código Penal – artigos 137º e ss.
- Código de Processo Penal – artº 269º/270º CPP

- **Regimes especiais** (podem ser substantivos e/ou processuais)

.Lei 13/2020, de 23/12 (Regime Jurídico Especial da perda alargada de bens, recuperação e gestão de activos no caso de Crime Organizado)

. Lei 14/2013, de 12/08 (Branqueamento de Capitais e Combate ao Terrorismo. Regime de Perda Alargada)- artºs 37º a 47º (tacitamente revogada neste segmento? Lei 13/2020) **revogada** pela **Novo Regime i do Branqueamento (NLB) aprovada pela L 11/2022 07/07.**

Lei 3/97, de 13/03 (Lei da Droga) -artºs 50º a 54º (tacitamente revogada quanto à perda alargada?)

- **(outros) Diplomas Legais a atender:**

L 1/2022- LOMP- artº 101º e ss. : GRA : órgão multisectorial subordinado ao MP

I – INTRODUÇÃO

A – QUADRO NORMATIVO

- **INTERNACIONAL** (apenas mais relevantes)
 - **Convenções**
 - Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de **Estupefacientes** e Substâncias Psicotrópicas (1988) – artigo 5.º
 - Convenção das Nações Unidas contra a **Criminalidade Organizada Transnacional** (2000) – artigo 12.º
 - Convenção das Nações Unidas Contra a **Corrupção** (Convenção de Mérida – 2003) - artigo 31.º

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

- **Congelamento**

- situação provisória/cautelar
- Congelamento de fundos e bens – acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeir (Glossário NL do Branqueamento)

- **Perda e Confisco**

- **Perda = Confisco** > decisão definitiva que “instaura o domínio do Estado sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre eles incidissem, bem como outras formas de tutela jurídica das posições fácticas que os tivessem por objecto (v.g., a posse)” - Pedro Caeiro
 - **Perda** – na perspectiva de quem era proprietário dos bens (ablação)
 - **Confisco** – na perspectiva do Estado (aquisição)

I- INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

- **Activos (recuperação de)**
 - todos os bens ou produtos relacionados com o crime susceptíveis de confisco
 -
- **Produto do crime** – qualquer bem, direito ou valor derivado, directa ou indirectamente, da prática de crimes subjacentes ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, incluindo-se todas as classes de activos descritos na presente Lei, ainda que tenham sido convertidos, incorporados ou transformados, total ou parcialmente (NLB)

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

INSTRUMENTOS - PRODUTOS - VANTAGENS

- **vantagem** é qualquer vantagem económica/acréscimo patrimonial resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis”;
- **Instrumentos** são quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais e
- **Bens** são “os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados”.
- **Fundos e bens** – activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens. (NL Braqueamento Glossário=

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

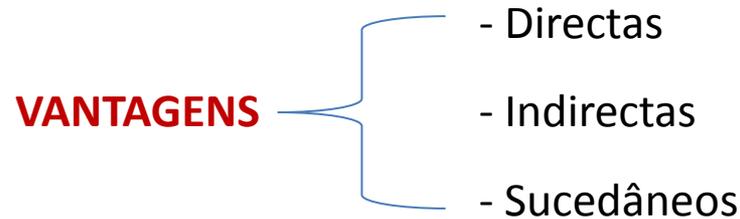
INSTRUMENTOS – PRODUTOS – VANTAGENS

- **CÓDIGO PENAL (noções legais)**

- **Instrumentos** → **objectos** que serviram ou estavam destinados a **servir a prática do facto ilícito típico**
 - EX: Arma utilizada no roubo ou no homicídio; automóvel utilizado no furto; computador e impressora utilizados para contrafazer notas;
- **Produtos** → todos os **objectos** que tiverem sido **produzidos pelo facto ilícito típico** – não existiam antes do crime e passaram a existir com a sua realização (diferente do glosário da Lei do Branqueamento)
 - EX: A moeda, o documento ou a obra contrafeitos; a arma adaptada; o estupefaciente cultivado ou produzido; *etc..*
- **Vantagens** → todas as **coisas, direitos** ou **vantagens** que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem – **tudo o que o agente não teria obtido se não fosse o facto ilícito típico**

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES



a. Directas – as próprias coisas ou montantes imediatamente obtidos

- Coisas ou montantes obtidos através dos crimes contra a propriedade e contra o património
- A vantagem, patrimonial ou não patrimonial, recebida na corrupção
- As quantias recebidas pela venda de estupefaciente
- A quantia entregue ao correio de estupefacientes como pagamento
- O imposto devido e não pago
- O valor que deveria ter sido despendido com a realização dos actos de licenciamento necessários à realização de uma obra
- O valor que deveria ter sido despendido na realização de uma obra exigida pela legislação de ordenamento de território⁷⁴⁴

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

- b. Indirectas** – aquelas que resultam do reinvestimento das vantagens directas
- Juros, lucros e outros acréscimos obtidos com as vantagens directas
 - Prémios de jogo obtidos através da utilização do dinheiro da vantagem directa
- c. Sucedâneos** das vantagens directas – coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as vantagens directas (ou seja, as coisas que passaram a ocupar o lugar das vantagens directas)
- EX: automóvel ou habitação adquirido com os montantes obtidos através dos crimes contra a propriedade e contra o património

Podem ser

instantâneas (surgem e concretizam-se logo com a prática do facto ilícito típico),
continuadas (o benefício prolonga-se no tempo) ou
diferidas (a vantagem verifica-se num momento posterior).

Podem manifestar-se apenas na esfera patrimonial de **terceiro**.

I – INTRODUÇÃO

B - NOÇÕES

PERDA COMUM/CLÁSSICA VS. PERDA ALARGADA

- **Perda comum/clássica** – perda dos **instrumentos, produtos ou vantagens** do facto ilícito típico (CP artº 137º e ss.)
- **Perda alargada** – perda do **património incongruente**; não há conexão directa entre a perda e o facto ilícito típico (Lei 13/2020)

I – INTRODUÇÃO

C - IMPORTÂNCIA POLÍTICO-CRIMINAL

- **Confisco de instrumentos**
 - Prevenção de utilização desses instrumentos para a prática criminosa
- **Confisco de produtos e vantagens – finalidades**
 - Prevenção geral e especial
 - Os agentes de crimes devem ser privados dos proventos obtidos com as actividades por eles desenvolvidas (**o crime não deve compensar**)
 - **Impedir o (re)investimento** dos ganhos com o crime na prática de novos crimes;
 - Outras vantagens (finalidades secundárias):
 - Possibilita a aplicação dos bens apreendidos na **indenização das vítimas** (reparação) e no **apetrechamento das instituições de combate ao crime** (prevenção)
 - Reduz os riscos de **concorrência desleal no mercado**, resultantes do investimento de lucros ilícitos nas actividades empresariais com vista ao seu branqueamento.

I – INTRODUÇÃO

C - IMPORTÂNCIA POLÍTICO-CRIMINAL

- Há que **colocar o agente do facto ilícito típico na situação patrimonial em que estaria se não o tivesse praticado**
 - Visa-se corrigir a situação patrimonial ilícita originada no facto ilícito típico, **removendo todo e qualquer benefício patrimonial**
 - A finalidade é **restaurativa, não punitiva** (pois não se ultrapassa o ponto de colocação do agente no estado em que se encontraria sem o facto ilícito típico)
 - TEDH tem considerado que, se o confisco incidir apenas sobre os bens que foram obtidos com a prática do facto ilícito típico – ao enriquecimento que neste teve origem –, não terá carácter penal, sendo a sua natureza comparável à *acção natural prevista no direito civil*
 - O confisco tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz – artigos 109/2 e 110/5 CP (**daí que se deva falar em facto ilícito típico e não em crime**)
 - **O artº 41º da Lei 13/2013 (Branqueamento e Terrorismo) confere expressa natureza civilística ao confisco (mas... perda da vantagem prometida e não concretizada? aumento do património do agente passivo? só a título de expectativa patrimonial (**
 - **Tb a NLB de 2022(artº65º) confere natureza civil ao processo de perda, ainda que enxertado no Processo Penal, só devendo ser tramitado em separado nos acsos legalmente previsto**

I – INTRODUÇÃO

D - NATUREZA. DOCTRINA.

- **Perda de instrumentos**

- “**providência sancionatória de natureza análoga à medida de segurança**” (FDias)
 - Há facto ilícito típico, mas não se exige culpa; exige-se perigosidade

- **Perda de produtos e vantagens (perda clássica)**

- **Pena acessória** (Damião da Cunha)
 - (mas pode não haver culpa...)*
- “**Providência sancionatória de natureza análoga à medida de segurança**” (FDias)
 - (mas não é exigível qualquer perigosidade - nem do agente, nem dos bens)*
- **Reacção penal de *tertium genus*** (Pedro Caeiro)
 - Exige-se apenas um concreto facto ilícito típico e a existência de vantagens com ele obtidas

I – INTRODUÇÃO

D - NATUREZA

- **Perda alargada**

- **Natureza eminentemente penal, constituindo um efeito patrimonial, não automático, da pena** – Augusto Silva Dias
- **Medida de carácter não penal** (no sentido de que nada tem a ver com um crime), de **carácter análogo a uma medida de segurança** (uma sanção de suspeita, condicionada à prova de um crime), tratando-se, no fundo, de uma **sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal** – Damião da Cunha
- **Medida de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal** – Pedro Caeiro
 - Não é pena, não é reacção análoga às medidas de segurança (não se exige o requisito da perigosidade), não é sanção penal *sui generis*, nem qualquer forma de reacção penal, pois **a sua causa não está na existência de um facto ilícito típico, mas sim na existência de um património incongruente;**



I – INTRODUÇÃO

D - NATUREZA

- **Mecanismo civil, enxertado no processo penal**, que visa a reposição de uma situação patrimonial contrária ao direito – João Conde Correia
- **Tribunal Constitucional**
 - **Acórdãos 392 e 476/2015** – “Embora enxertado naquele processo penal, o que está em causa neste procedimento, repete-se, **não é já apurar qualquer responsabilidade penal do arguido**, mas sim **verificar a existência de ganhos patrimoniais resultantes de uma atividade criminosa**. Daí que, quer a determinação do valor dessa incongruência, quer a eventual perda de bens daí decorrente, **não se funde num concreto juízo de censura ou de culpabilidade** em termos ético-jurídicos, **nem num juízo de concreto perigo** daqueles ganhos servirem para a prática de futuros crimes, mas numa constatação de uma situação em que o valor do património do condenado, em comparação com o valor dos rendimentos lícitos auferidos por este faz presumir a sua proveniência ilícita, importando impedir a manutenção e consolidação dos ganhos ilegítimos.”

II – CONFISCO

A – ENUNCIÇÃO DAS FORMAS

Formas substantivas de confisco:

- 1. instrumentos**
- 2. produtos**
- 3. vantagens** (directas e do sucedâneo – vantagens em espécie)
- 4. valor dos instrumentos, produtos e vantagens**
- 5. valor do património incongruente** (na perda alargada)

II – CONFISCO

B – CONFISCO DOS INSTRUMENTOS

ARTIGO 137

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os **objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico**, ou que por **este tiverem sido produzidos**, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. O disposto no número anterior tem lugar **ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.**
3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

II – CONFISCO

B – CONFISCO DOS INSTRUMENTOS

LEI 13/2020

Perda geral

Artigo 8

(Perda de instrumentos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos usados ou destinados a serem usados na perpetração de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. O disposto no número 1 do presente artigo, tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente.
3. Se os instrumentos referidos no número 1 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a **perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor**, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos para a prescrição da pena.
4. Se a legislação específica sobre algum dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

II – CONFISCO

B – CONFISCO DOS INSTRUMENTOS

- **São declarados perdidos (imperativo!) a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico**
 - Todos os **objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática**
 - Não é necessário que os objectos tenham efectivamente servido para a prática do facto ilícito típico – **basta que a isso estivessem destinados** (crimes tentados)
- **Pressuposto material**
 - Que os instrumentos, pela sua **natureza** ou pelas **circunstâncias do caso**, **puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos;**
- Há lugar à perda **mesmo que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto**, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz – n.º 2 (*desconhecimento da identidade do agente, agente sem culpa, agente inimputável, falta de condição objectiva de punibilidade, prescrição, amnistia, falta de queixa*)
- **Se não puder ser em espécie – em valor (cf. Lei 13/2020)**

II – CONFISCO

C – CONFISCO DOS PRODUTOS E VANTAGENS

ARTIGO 139º CP

(Perda de coisas, direitos ou vantagens)

1. Toda a **recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico**, para eles ou para outrem, é **perdida a favor** do Estado.
2. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as **coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes**.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se **às coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca** com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.
4. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a **perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor**.

II – CONFISCO

C – CONFISCO DOS PRODUTOS E VANTAGENS

LEI 13/2020

Artigo 9

Perda de produtos e vantagens)

1. São declarados perdidos a favor do Estado: a) **os produtos de acto ilícito típico**, considerando-se como tal todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática; b) **as vantagens de acto ilícito típico**, considerando-se como tal todas as coisas, direitos que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, incluindo a recompensa dada ou prometida aos agentes de um acto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.
2. O disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo **abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.**
3. A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objecto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.
4. Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, **a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor**, podendo essa substituição operar a todo

II – CONFISCO

C – CONFISCO DOS PRODUTOS E VANTAGENS

- **Norma imperativa (“são declarados perdidos...”)**
 - **Vantagens** → todas as **coisas, direitos ou vantagens** que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem (artigo 139 CP) – **tudo o que o agente não teria obtido se não fosse o facto ilícito típico**
 - **Directas** – as próprias coisas ou montantes imediatamente obtidos
 - Inclui recompensas – *infra*
 - **Indirectas** – aquelas que resultam do reinvestimento das vantagens directas
 - **Sucedâneos** das vantagens directas – coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as vantagens directas
 - **Se não puder ser em espécie – em valor** (*nº 3 - v. infra*)
 - Há perda ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto

II – CONFISCO

C – CONFISCO DOS PRODUTOS E VANTAGENS

VANTAGEM DADA OU PROMETIDA.

- Exemplos: o pagamento entregue ou prometido ao assassino, ao correio de estupefacientes, ao funcionário em troca de acto;
- A recompensa dada ou prometida **é uma subespécie dentro das vantagens** (e assim a declaração de perda de recompensa **segue o mesmo regime de perda das vantagens em sentido restrito e de produtos**)
- **Recompensa prometida**
 - A perda **não depende de o promitente estar (ou ter estado) na posse da recompensa** que (seriamente) prometeu;
 - Assim, Ac. TRC de 08.11.2017 (ORLANDO GONÇALVES);

II – CONFISCO

C – CONFISCO DOS PRODUTOS E VANTAGENS

Artigo 110/2 - O disposto na alínea b) do número anterior [as vantagens do facto ilícito típico] abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

– Exemplos
estupros

• A recompensa
a declarar
vantagens

• Recompensa

– A perda
recompensa que (se não for prometida);

Alguns dos argumentos: Nem a letra, nem o espírito da lei consentem interpretação contrária. Qual seria o momento relevante para essa posse levar à perda da recompensa prometida? Como se determinaria que uma parte específica (qual?) estava afectada ao cumprimento dessa promessa? Se assim fosse, naqueles crimes em que o património do agente está normalmente dissimulado, este instituto não teria qualquer sucesso, o que o legislador não pode ter querido. E se forem vários os promitentes, em que património teria de ter estado a promessa?

- Assim, Ac. TRC de 08.11.2017 (ORLANDO GONCALVES);

II – CONFISCO

D – CONFISCO DO VALOR

- **Quando não é possível proceder ao confisco dos instrumentos, produtos ou vantagens em espécie** (v.g., porque são fungíveis, ou o agente os consumiu, ou foram transferidos para terceiro de boa fé, ou consistem no mero gozo de uma coisa, ou não foi sequer possível determinar a sua localização ou o seu destino), **há que confiscar o respectivo valor** – artigo 139º/3
 - O Estado não pode ficar dependente da maior ou menor capacidade do agente para esconder/transferir tais instrumentos, produtos ou vantagens
 - Aquele que esbanjou todas as vantagens obtidas com o facto ilícito típico não deve ser beneficiado face àquele que as colocou no banco
- **Garantia processual**
 - Não pode ser pela apreensão, terá de ser pelo **arresto ou pela caução**
- **Em caso de co-autoria, qual a responsabilidade de cada co-autor?**
 - Se for possível determinar com precisão a vantagem de cada um, cada um ficará responsável pela sua parte;
 - Se não for, a responsabilidade será **solidária** (v.CCivil: responsabilidade por factos ilícitos)

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA – LEI 13/2020

I. PRESSUPOSTOS

- Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º dessa lei, há o **confisco do valor da diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito** – artigo 7/1
- **Pressupostos**
 1. **Condenação** por um dos crimes taxativamente previstos no artº 1º
 2. **Património** do arguido (existência de)
 3. **Incongruência** entre esse património e aquele que seria condizente com o seu rendimento lícito
 4. **Que não se prove a sua origem lícita** (ónus do arguido)

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

II. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL - DIREITO COMPARADO

A presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, **não afronta a presunção de inocência do visado** (artigo 32/2 da CRP).

1. **Acórdão Tribunal Constitucional n.º 101/2015** (Lúcia Amaral - **unanimidade**) - «Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece que, no caso de condenação pelo crime de lenocínio, [...] «para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito»

“a «presunção» contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002 **apenas opera após a condenação, em nada contrariando, pois, a presunção de inocência**, consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Além do mais, trata-se de uma presunção **ilidível**, como são todas as presunções legais exceto quando o legislador disponha em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil). O princípio de que parte o legislador ao estabelecê-la – princípio cuja não verificação o recorrente sempre poderia ter demonstrado – é o de que ocorreu no caso um ganho ilegítimo, proveniente da atividade criminosa, compreensivelmente reportada ao rendimento do condenado que exceda o montante do seu rendimento lícito.”

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

II. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

2. **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 392/2015** (João Cura Mariano - **unanimidade**) – Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, respeitantes ao regime probatório da factualidade subjacente à perda alargada de bens a favor do Estado [tem ampla citação de doutrina, jurisprudência nacional e internacional, instrumentos de direito internacional]
 - «A presunção de proveniência ilícita de determinados bens e a sua eventual perda em favor do Estado **não é uma reação pelo facto de o arguido ter cometido um qualquer ato criminoso**. Trata-se, antes, de uma medida associada à verificação de uma **situação patrimonial incongruente**, cuja **origem lícita não foi determinada**, e em que a condenação pela prática de um dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002 de 11 de janeiro tem apenas o efeito de servir de **pressuposto desencadeador** da averiguação de uma aquisição ilícita de bens». Por isso mesmo «nesse procedimento enxertado no processo penal **não operam as normas constitucionais da presunção da inocência e do direito ao silêncio do arguido**»
3. **Acórdão do TC n.º 476/2015** (João Cura Mariano – **unanimidade**) – Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro [mesmos fundamentos que o Ac. 392/2015]
4. **Acórdão Tribunal Constitucional n.º 498/2019** (Lino Ribeiro – unanimidade) – Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

II. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

- Apesar de enxertada no processo penal, a perda alargada **não tem carácter sancionatório**, sendo antes, e em bom rigor, uma *non conviction based confiscation*.
- A perda só teria carácter sancionatório se atingisse o património congruente (lícito) do arguido, o que não acontece.
- É um mecanismo civil, enxertado no processo penal, que visa a **reposição de uma situação patrimonial contrária ao direito**.
- O valor da incongruência não tem qualquer relação, directa ou indirecta, com um crime concreto – é antes uma situação patrimonial inexplicável, que, por ocasião daquele crime pressuposto, se presume também proveniente de actividade criminosa e, por isso, desencadeia o seu confisco. Como o arguido não consegue justificar a origem lícita do seu património, o Estado procede à ablação do montante inexplicado. (JCC)
- Havendo a “condenação pressuposto”, estando a culpa do arguido determinada para além de dúvida razoável, **não há qualquer violação do princípio da presunção de inocência ou do direito do arguido ao silêncio** quando sobre ele se faz recair o ónus de provar a origem lícita do seu património.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA - LEI 13/2020

III. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

Perda alargada

Artigo 13

(Perda de bens)

1. Em caso de condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, **presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.**
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, **entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:** a) que estejam **na titularidade do arguido**, ou em relação aos quais ele **tenha o domínio e o benefício**, à data da constituição como arguido ou posteriormente; b) **transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;** c) **recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido**, ainda que não se consiga determinar o seu destino.
3. Consideram-se **sempre como vantagens de actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos no momento da prática do facto**, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
4. A presunção prevista na alínea c), do número 2, do presente artigo não abrange os bens que o arguido tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

III. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

- **Incongruência** = diferença, falta de concordância
- **Património do arguido** – artigo 13º/2
 - Entende-se por «património do arguido» o **conjunto dos bens**:
 - a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício (estarão na titularidade de terceiro), à data da constituição como arguido ou posteriormente;
 - b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação (irrisória?), nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
 - **NB**: não estão na titularidade nem no domínio e benefício do arguido – se estiverem, já entram pela alínea a)
 - c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino (excepção: nº 4 : valor do bem edado e alienado)

NB: Não se conta com os instrumentos, produtos e vantagens do crime do caso! Só património não contaminado por esse crime. Os instrumentos, produtos e vantagens (património contaminado) são objecto de perda clássica.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA - LEI 13/2020

III. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

- **Rendimentos lícitos do arguido- Como definir?**
 - = **Constantes das declarações fiscais?**
 - Em princípio, **sim, mas:**
 - O facto de constarem dessas declarações não significa que sejam lícitos (sob pena de o pagamento de imposto ser uma forma de tornar em lícitos os rendimentos ilícitos – branqueamento...)
 - Pode haver rendimentos lícitos não declarados para efeitos fiscais
 - A esses rendimentos há que **retirar as despesas** realizadas (não o fazendo, essas despesas serão deduzidas integralmente no valor a confiscar, diminuindo-o)
 - **Casados?**
 - Depende do regime de bens – poderá ser necessário considerar também os bens dos cônjuges

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

V. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

- **Sequência de operações para determinar o património incongruente a confiscar:**
 1. Determina-se o **património total** do arguido (sem IPV)
 - i. O que existe à data da constituição como arguido (ou posteriormente, caso se reformule o cálculo)
 - ii. O que não existe à data da constituição como arguido, mas, nos cinco anos anteriores:
 - a. Foi transferido para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, ou
 - b. Foi recebido pelo arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino (não se incluem nem em i. nem em ii.a.)
 2. Determina-se o **valor dos rendimentos lícitos** do arguido (e do seu agregado familiar, se for o caso) cuja existência se tiver provado, devendo ser-lhes **deduzido o valor das despesas** conhecidas do arguido (e do seu agregado familiar, se for o caso); e
 3. **Subtrai-se** o valor resultante do cálculo mencionado em 2 ao valor resultante do cálculo mencionado em 1.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

III. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

Ac. TRP 11.06.2014, 653/12.2JAPRT-A.P1, (NETO DE MOURA) – I - A perda de bens determinada pelo art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2012, de 11 de janeiro, não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre o **valor correspondente à diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.**

IV – A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no art. 7.º numa perspetiva omnicompreensiva, de forma a abranger não só os bens de que o arguido seja **formalmente titular** (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele **tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário** (é dizer, os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente.

V - Para este efeito, incluem-se, no património do arguido, os **bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à constituição de arguido** e os **por ele recebidos** no mesmo período.

VI – Apurado o valor do património, **há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita**, auferidos pelo arguido naquele período. Se desse confronto resultar um “valor incongruente”, não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA

III. VALOR A CONFISCAR – PATRIMÓNIO INCONGRUENTE

Ac. TRP de 17-09-2014, 1653/12.2JAPRT.P1I (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO) - I São pressupostos da aplicação da perda alargada:

- a condenação por um dos crimes do catálogo (artº 1º al.a) da Lei 5/2002)
- a existência de um património que esteja na titularidade ou mero domínio e benefício do condenado, património esse em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos;
- a demonstração de que o património do condenado é desproporcional em relação aos seus rendimentos lícitos;

II. A noção ampla de património ali prevista abrange **tudo o que estiver ao dispor do condenado ou conjuntamente ao seu dispor e de terceiros em especial com quem coabite ou viva em economia comum ainda que na titularidade destas**, e abrange as vantagens que auferiu no período em que vigora a presunção independentemente do destino que tenham tido;

III. Para quantificar os rendimentos lícitos não basta a prova de que o arguido durante o período em causa exerceu actividade profissional ou auferiu rendimentos de trabalho, sendo necessário demonstrar os rendimentos daí resultantes para afastar a presunção do valor incongruente a declarar perdido.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA - LEI 13/2020

IV. FASES

I – PROMOÇÃO DE PERDA/LIQUIDAÇÃO

Artigo 14º.º

Promoção da perda de bens

- 1 - O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.
- 2 - Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efetuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.
- 3 - Efetuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado.
- 4 - Recebida a liquidação, ou a respetiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

I – PROMOÇÃO DE PERDA/LIQUIDAÇÃO

- A liquidação deve, em princípio, ser feita **aquando da acusação** – mas não se confunde com esta! (*vd infra*)
- Aí se deve **descrever os factos** respeitantes:
 - Ao património total do arguido
 - Ao valor dos rendimentos lícitos do arguido e do valor das despesas a deduzir e
 - À diferença entre esses valores
- Deve **requerer-se a perda** desse valor a favor do Estado: **pedido + indicação das disposições legais aplicáveis;**
- Deve-se indicar a **prova**

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA - LEI 13/2020

IV. FASES

I – PROMOÇÃO DE PERDA/LIQUIDAÇÃO

- Se não for possível a liquidação no momento da acusação, **ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento**, sendo deduzida nos próprios autos.
- A liquidação **pode ser alterada** até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento **se** houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.
- Recebida a liquidação , ou a respectiva alteração [pode ser posterior], no tribunal, é imediatamente **notificada ao arguido e ao seu defensor**.
- **NOTA:** discussão jurisprudencial acerca da necessidade do o MP fundamentar ou não em despacho prévio à acusação a impossibilidade da realização da liquidação neste momento; defendendo uns que se trataria de uma obrigação legal cuja violação careceria de fundamento.
 - Consequência da alargada falta de fundam⁷⁷¹entação? mera irregularidade

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

II – PROVA/DEFESA (ÓNUS E PRESUNÇÕES)

Artigo 15 (Prova)

1. Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o arguido provar a origem lícita dos bens referidos no número 2, do artigo 13, da presente Lei.
2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo é **admissível qualquer meio de prova** válido em processo penal.
3. A **presunção estabelecida no número 1 do artigo 13 é ilidida se** se provar que os bens:
 - a) resultam de **rendimentos de actividade lícita**;
 - b) **estavam na titularidade do arguido há, pelo menos, cinco anos** no momento da constituição como arguido;
 - c) foram **adquiridos pelo arguido com rendimentos lícitos obtidos** no período referido na alínea b), do número 3, do presente artigo.
4. Se a liquidação do valor a perder a favor do Estado, for deduzida na acusação, **a defesa é apresentada na contestação.**
5. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de **20 dias contados da notificação da liquidação.**
6. A prova referida nos números 1, 2 e 3, do presente artigo é oferecida em conjunto com a defesa.
7. **Os titulares de bens** que lhes tenham sido transferidos gratuitamente pelo arguido, no período de cinco anos anterior à constituição como arguido, também podem provar a sua licitude da aquisição, por parte deste, através do **meio processual próprio.**

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

II – PROVA/DEFESA (ÓNUS E PRESUNÇÕES)

- O tribunal pode apreciar toda a prova produzida no processo
- Ao MP cabe provar
 - a prática pelo arguido de um dos crimes do catálogo
 - a existência de património do arguido
 - Q - “actividade criminosa” anterior, materialmente idêntica ou contígua ao crime por que o agente foi condenado?
 - Sim – Pedro Caeiro
 - Não – JCCorreia
 - Significaria exigir a prova da ligação entre o património incongruente e um concreto crime (o que o legislador recusou) e assim tornar inaplicável a perda
 - Que prova seria essa? Se existisse, o arguido seria acusado também por esse crime.
 - TC não exigiu tal prova para considerar o regime conforme à CRP

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

II – PROVA/DEFESA (ÓNUS E PRESUNÇÕES)

- O **arguido** fica com o **ónus** de provar
 - a **proveniência lícita** dos bens que constituem o seu património,
 - que foram adquiridos há mais de 5 anos (contados da data da sua constituição como arguido) ou
 - que, apesar de terem sido adquiridos nos últimos 5 anos, o foram com **rendimentos obtidos anteriormente**, ou
 - que a transferência para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória ocorreu **há mais de 5 anos** contados da data da sua constituição como arguido
- Por força da presunção, **um non liquet** acerca da real origem dos bens, do período em que foram obtidos ou em que foram obtidos os rendimentos que permitiram a aquisição daqueles bens **será resolvido em desfavor do arguido** – confisco!

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA – LEI 5/2002

IV. FASES

III – GARANTIA PATRIMONIAL

- **Arresto** (artigo 17.º)
- *Ver infra*

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

IV – DECISÃO (DECLARAÇÃO DE PERDA)

Artigo 19

(Declaração de perda)

1. Na sentença condenatória, o tribunal indica o valor que constitui o património incongruente e **declara perdidos a favor do Estado os bens indicados** nas alíneas a), b) e c), do artigo 13, da presente Lei, **ou o respectivo valor** quando **a perda em espécie** não for possível.
2. Se o valor em causa for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.
3. Se não tiver sido prestada caução económica ou esta não for suficiente, o arguido pode pagar voluntariamente o montante referido no número 2, do presente artigo, ou o valor remanescente, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com esse pagamento.
4. Não se verificando o pagamento, são declarados perdidos a favor do Estado os bens arrestados.
5. **Não havendo bens arrestados** ou não sendo suficiente o valor para liquidação, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaura a execução.

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA-LEI 13/2020

IV. FASES

IV – DECISÃO (DECLARAÇÃO DE PERDA)

- Pressupostos já analisados;
- A perda, em bom rigor, seria sempre a do **valor** (não de bens concretos) **mas a lei admite ambos em alternativa, perdendo o arguido os bens arrestados, e perdendo o valor do património caso estes não existam**, sendo instaurada execução pelo MP
- Se o valor da perda for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, deve desde logo determinar-se a **redução** de um ou outro até ao montante da perda.
- Se o arguido tiver prestado **caução económica** em valor igual ou superior ao valor da perda, é esta caução declarada perdida a favor do Estado (no valor do montante da perda).

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

V – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/PERDA DOS BENS ARRESTADOS/EXECUÇÃO

- Se não tiver sido prestada caução económica ou esta não for suficiente, havendo ou não arresto, **o arguido pode pagar voluntariamente o montante declarado perdido, ou o valor remanescente** (aquilo que excede a caução), nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;
 - Se existir arresto, extingue-se com esse pagamento.
- **Em prestações ou diferido? redução equitativa? **Sim. Artº 11º****
- **A notificação pode ser feita na pessoa do advogado do arguido (não necessita ser na pessoa deste) - TC 595/2020**

II – CONFISCO

E – PERDA ALARGADA- LEI 13/2020

IV. FASES

V – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO/PERDA DOS BENS ARRESTADOS/EXECUÇÃO

- Não se verificando o pagamento, **são perdidos a favor do Estado os bens arrestados.**
- Não havendo bens arrestados ou não sendo suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, **o Ministério Público instaura execução.**
 - A execução segue os termos da **execução por perdas e danos (artº 553º CPP)**
 - Para identificação dos bens a executar, pode haver **investigação financeira e patrimonial** já depois da condenação (artº 16º/2)- possível intervenção do GRA nesta ocasião, uma vez verificados os pressupostos legais (LOMMP)

artº16º. Investigação financeira ou patrimonial

1. Para identificação e rastreio do património incongruente nos termos do artigo 13 da presente Lei, procede-se a uma investigação financeira ou patrimonial.

2. A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrada a instrução preparatória nos casos previstos no número 2, do artigo 14 ou mesmo depois da condenação para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no número 5, do artigo 19 da presente Lei, com os limites previstos para a prescrição, aplicando-se os termos da execução por custas.

782

3. Os procedimentos realizados no âmbito da investigação referida no número 2, do presente artigo são documentados em apenso ao processo

II – CONFISCO

F – O CONFISCO E OS DIREITOS PATRIMONIAIS DO LESADO

- Artigo 9/6 Lei 13/2020– O disposto nesse artigo (**perda de vantagens**) **não prejudica os direitos do ofendido**.
 - Cf. igualmente, quanto aos direitos do ofendido o artº 141º do CP, a) (restituição de coisas se requerida) e b) (indenização se peticionada nos termos do artº 80º e ss. CPP)
- O confisco de vantagens é **obrigatório**, não ficando dependente da vontade de qualquer indivíduo (lesado)
 - As finalidades do confisco (v.g., prevenção geral) não poderão ser prejudicadas pela inércia do lesado ou pela hipotética acção autónoma (civil ou tributária).
 - Em rigor, a questão só se coloca nas situações em que há concurso entre a execução do pedido de indemnização civil e a do valor da perda de vantagens, numa fase de tramitação em que já estão atribuídos e devidamente delimitados quer os valores da indemnização do lesado ou de terceiro, quer o da perda de vantagens, que poderão nem coincidir, devendo prevalecer o pedido de indemnização civil.

II – CONFISCO

F – O CONFISCO E OS DIREITOS PATRIMONIAIS DO LESADO

- Há necessidade de **compatibilizar os interesses do Estado** (*o crime não compensa – há que colocar o agente do facto ilícito típico na situação patrimonial em que estaria se não o tivesse praticado*) **com os do lesado**
 - Se as vantagens constituem **coisas/objectos que pertencem ao lesado e que foi possível recuperar** (vantagens em espécie) (v.g., as coisas furtadas ou roubadas)
 - Devem ser (oficiosamente) restituídos ao lesado – arº221º CPP
 - Se com isso o agente é colocado na situação em que estaria sem o facto ilícito típico, nada mais há a fazer
 - Se as vantagens forem superiores ao prejuízo causado ao lesado, há que confiscar o valor do excesso
 - Se **não foi possível recuperar esses bens ou seu sucedâneo**
 - Há **que confiscar o seu valor**
 - Se o lesado não deduziu PIC, deverá sempre haver confisco pelo valor
 - Se o lesado deduzir PIC, deverá na mesma haver confisco pelo valor, mas o tribunal pode/deve atribuir ao lesado, a requerimento deste, as vantagens/valor destas declaradas perdidas a favor do Estado

II – CONFISCO

H – O CONFISCO DE BENS DE TERCEIRO

artº 10º

(Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertenciam no momento em que a perda foi decretada.
2. Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:
 - a) o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto, tiver retirado benefícios;
 - b) os instrumentos, produtos ou vantagens que forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do acto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência;
 - c) os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, que tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 8 e 9 da presente Lei, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

II – CONFISCO

H – O CONFISCO DE BENS DE TERCEIRO

3. Se os produtos ou vantagens referidos no número 2 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 11 da presente Lei.

4. Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutra suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o acto ilícito típico, e, não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

II – CONFISCO

H – O CONFISCO DE BENS DE TERCEIRO

- **Terceiro?**
 - **Aquele que não é, de modo algum, participante no crime que gerou os instrumentos, produtos ou vantagens** (ou que as utilizou – *v.g.*, receptação, auxílio material);
 - **Só o proprietário ou todo aquele que possui sobre o bem qualquer direito real?**
 - **Só os proprietários** (letra da lei: “pertença”);
 - Os eventuais credores do arguido insolvente não são terceiros, não podendo impedir o confisco (mesmo que tenham direitos reais de garantia, não podem impedir o confisco, tal como não podem impedir a venda) – *infra*;

II – CONFISCO

H – O CONFISCO DE BENS DE TERCEIRO

- **Boa fé?**
 - Não segundo os critério do direito civil, mas
 - Critérios (alternativos):
 - O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou
 - O seu titular, de forma censurável, tiver retirado benefícios do facto;
 - Os instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou
 - Os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida (o arguido continua o seu efectivo proprietário).

II – CONFISCO

H – O CONFISCO DE BENS DE TERCEIRO

- **Formas de reacção dos terceiros**
 - No âmbito da **apreensão** (artigo 213ºCPP)
 - Podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida – n.º 7
 - No julgamento:
 - No âmbito do **arresto** :
 - Podem deduzir embargos de terceiro

II – CONFISCO

I – O CONFISCO DE VANTAGENS E A INSOLVÊNCIA

A instauração de processo de insolvência impede o Confisco? NÃO!

1. Finalidade do processo da insolvência

- Gestão justa do património do insolvente, satisfazendo os credores na proporção dos seus créditos, de acordo com regras pré-estabelecidas, evitando o benefício de uns/prejuízo de outros por circunstâncias aleatórias (processo que avança mais ou menos depressa, maior ou menor diligência do agente de execução, etc.)
- **Finalidade do (obrigatório) confisco – protecção de bens jurídicos fundamentais (prevenção geral e especial)**
 - Os agentes de crimes devem ser privados dos proventos obtidos com as actividades por eles desenvolvidas (o crime não deve compensar)
 - Impedir o (re)investimento dos ganhos com o crime na prática de novos crimes;

O relevante interesse público das finalidades do confisco não pode ser condicionado pela insolvência.

A finalidade da apreensão do Processo de Insolvência é de impedir o benefício/prejuízo dos credores. Com o confisco, o Estado não exerce um direito de crédito.

Logo....

III – AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

I – APREENSÃO

Das Apreensões

Artigo 213

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.
2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.
3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
4. Os órgãos dos serviços de investigação criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do número 2 do artigo 292.
5. As apreensões efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

I – APREENSÃO

6. Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida. Neste caso, o pedido e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.

7. Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

I – APREENSÃO

- Pode ser ordenada pelo Ministério Público ou pelos OPC's (sujeita a validação); o juiz só intervirá posteriormente e apenas se o interessado o requerer
- Hoje, é inquestionável que **a futura declaração de perda para qualquer finalidade probatória (para servir de prova)**
 - Assim, Ac. TRL 25.10.20
- A apreensão **apenas pode** (entre o objecto e o crime): instrumentos, produtos ou vantagens (directas e indirectas)
- **Se não forem encontrados já esses objectos?**
 - Deve proceder-se à perda pelo **valor** (já se trata de património **lícito**) – artigos 109/3 e 110/4 Código Penal
 - Garantias para perda pelo valor: não a apreensão, mas apenas o **arresto preventivo e a caução económica**

Ac. TC n.º 387/2019 - Não julga inconstitucional a norma que defere ao Ministério Público a competência para autorizar, ordenar ou validar a apreensão de objetos que constituam o **lucro, o preço ou a recompensa** do crime, constante do artigo 178.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

I – APREENSÃO

- **Se a apreensão foi indevidamente realizada sobre o património lícito, pode ser convertida em arresto** (se estiverem verificados os respectivos pressupostos)
 - O artigo 221/3 do CPP é expreso nessa possibilidade (não há restituição nos casos em que a apreensão de objetos pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 270.º CPP)
 - Decisão do juiz – artigo 270/1 CPP

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

Artigo 269.º

Caução económica

1. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requer que o arguido preste caução económica. O requerimento indica os termos e modalidades em que deve ser prestada.

2. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número 1.

3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

4. A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 238 e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, o imposto de justiça, as custas do processo e a indemnização e outras obrigações civis.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

Artigo 270.º

Arresto preventivo

- .1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil.
2. O arresto referido no número 1 pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
3. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

- São da **competência exclusiva do juiz**
- Incidem sobre o **património lícito** dos visados (**o ilícito deve ser apreendido** – artigo 213.º)
- **Caução – cfr. Código Civil**: Se alguém for obrigado ou autorizado por negócio jurídico a prestar caução, ou esta for imposta pelo tribunal, **é permitido prestá-la por meio de qualquer garantia, real ou pessoal.**
 - É o visado que presta
- **Arresto – cfr. Código Civil e CPC**
 - Há apreensão de bens pelo tribunal
- **Âmbito de aplicação – ambos visam garantir :**
 - O pagamento da **pena pecuniária**, das **custas** do processo ou de **qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime**;
 - A **perda dos instrumentos, produtos e vantagens** de facto ilícito típico ou do pagamento do **valor a estes correspondente.**

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

- **VALOR**

- O do montante cujo pagamento se visa garantir

- TRP 30.05.2018, P. 3487/16, Ernesto Nascimento

«A caução terá de ser adequada à realização da finalidade que a justifica e proporcional à obrigação que se destina garantir, estando pois sujeita aos princípios da adequação e proporcionalidade (...). É certo que o artigo 197.º/3 C P Penal que rege para a fixação da caução carcerária - não da caução económica - manda atender na fixação do montante da caução, aos fins de natureza cautelar a que se destina, à gravidade do crime imputado, ao dano por este causado e à condição sócio - económica do arguido. E, se são, manifestamente, diferentes as finalidades de uma e de outra, destas cauções, também, o serão, necessariamente, o alcance dos ditos princípios da adequação e da proporcionalidade, reportados a cada uma delas. E, assim, no que ao caso releva, **a apontada adequação e proporcionalidade da medida de garantia patrimonial há-de ser aferida não em função da condição económica do arguido - ou de qualquer dos outros factores elencados para o caso da caução carcerária - mas em função do valor da quantia a garantir** - no caso, do valor do pedido da perda de vantagens. No entanto, se é certo que "a capacidade económica do arguido" ou, por outro lado, "a precariedade da sua situação económica", não constitui requisito exigido por lei, não o é menos que, nos termos do artigo 393.º/3 C P Civil, "a caução económica não pode privar o arguido dos rendimentos estritamente indispensáveis aos seus alimentos e da sua família" - norma aplicável por analogia, cfr. Prof. Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário ao Código de Processo Penal, 3.ª edição actualizada, pág. 627, ainda que referindo-se ao artigo 408.º/3 do anterior C P Civil.”

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

- **REQUISITOS :**

- **Substanciais**

- Gerais

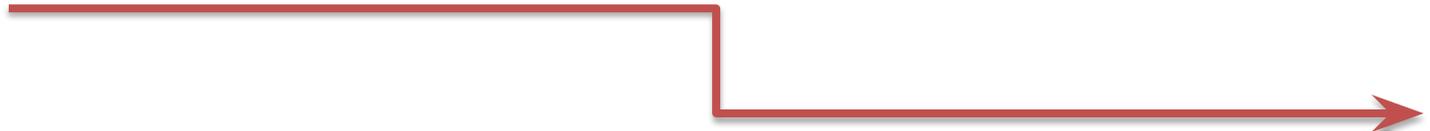
- Necessidade, adequação e proporcionalidade – artigo 232/1 CPP e 56º CRMz

- Específicos

- *Fumus commissi delicti* – indícios da existência de crime

- *Periculum in mora* – perigo que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento do valor

- **Formais**



III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

- **Formais**): o despacho que aplicar qualquer medida de garantia patrimonial deve conter, sob pena de nulidade (o mesmo para a promoção, mas sem nulidade):
 - a) A descrição dos **factos concretamente imputados ao arguido**, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
 - b) A enunciação dos **elementos do processo que indiciam os factos imputados**, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
 - c) A **qualificação jurídica dos** factos imputados;
 - d) A referência aos **factos** concretos que preenchem os **pressupostos de aplicação da medida**, incluindo os previstos nos artigos 222 a 235º e 269/270
 - *periculum in mora*
 - elementos do processo que o sustentam

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

– Diligências Prévias

- **Constituição de arguido – artigo 233º:/ 2 - A aplicação de medidas de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 65.º,**

DÚVIDAS A RESOLVER: (V. REGIME DO CPC CASO SE ENTENDA HAVER LACUNA)

- E no caso em que a **prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia**, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida mediante despacho devidamente fundamentado do juiz
- E no caso em que a constituição como arguido para efeitos de arresto se tenha revelado **comprovadamente impossível** por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime?????

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

– Diligências Prévias

- **Constituição de arguido – artigo 233/1“ pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida”?**

- » No momento em que o juiz decreta o arresto?
- » com a execução da medida?
- » com a notificação do arresto?
- » com o registo do arresto?

R: Quando o visado nada possa fazer para a inviabilizar

– Caso não se encontre o arguido...?

- » A medida já foi aplicada e é nesse momento que surge um novo requisito (não de perigo de dissipação, mas sim já de **efectiva dissipação**)!
 - O que há a arrestar depois da dissipação?
 - O que são indícios objectivos vs subjectivos?

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

Artigo 235/2- A aplicação referida no n.º 1 [medidas de garantia patrimonial] é precedida de audição do arguido **sempre que possível e conveniente**, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, nos termos do estabelecido no número 9 do artº 175º.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

II – ARRESTO PREVENTIVO E CAUÇÃO ECONÓMICA

– Diligências Prévias

• Audição prévia

- Se não existir arguido constituído, nem se coloca a questão
- Não deve haver audição prévia se essa audição colocar em causa as finalidades da medida
 - » Não faria sentido dispensar a constituição como arguido e manter a obrigação de audição prévia
 - » Ac. TC 724/2014 - Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 228.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, remetendo a referida disposição para o regime processual civil, se permite o decretamento do arresto preventivo sem audição prévia do arguido.
 - “Sendo os fins visados com o arresto os mesmos, seja no âmbito de um processo de natureza civil ou penal, e podendo aqueles fins serem desvirtuados pela pretendida audição prévia do requerido, não procede pois o argumento da necessidade de diferenciação de regimes em função do estatuto no processo do visado pelo arresto”

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

III – ARRESTO DA LEI 13/2020

Artigo 17

(Arresto preventivo)

1. Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido.

2. A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa.

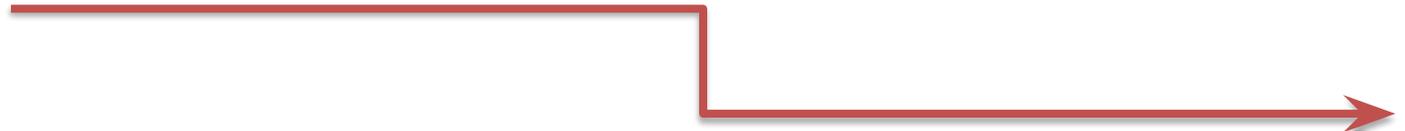
3. O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime.

4. O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação da condição de solvabilidade económica do arguido, se existirem fortes indícios da prática do crime. 5. Em tudo o que não contrariar o disposto na presente Lei é aplicável o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Civil.

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

III – ARRESTO DA LEI N.º 13/2020

- **Finalidade:** apenas garantir o valor do património incongruente
- **Aplicação:**
 - **Momento** – pode ser aplicado a todo o tempo, mesmo antes da liquidação ou acusação
 - **Valor**
 - Correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa (**património incongruente**)
 - Se ainda não existir acusação/liquidação, deve o MP fazer uma **liquidação provisória** (pois só assim poderá fundamentar a incongruência e a proporcionalidade do arresto)
 - **Objecto**



III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

IV – ARRESTO DA LEI N.º 5/2002

– Objecto

- **Quaisquer bens que o arguido possua no seu património** poderão ser arrestados para garantia do pagamento do valor do património incongruente, independentemente desses específicos bens terem ou não sido considerados no cálculo do património incongruente (ou seja, mesmo que estejam no património do arguido há mais de cinco anos)
 - Ac. TRG de 19.06.2017, 928/08.0TAVNF-AD.G1 (TERESA BALTAZAR) - No âmbito da perda ampliada prevista na lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, um bem que está na titularidade do arguido há mais de cinco anos contados da respectiva constituição como arguido pode ser objecto de arresto.
- **Não deve incidir sobre o património ilícito ou contaminado** – este deve ser objecto de apreensão – confisco em espécie
 - Seria uma vantagem para o arguido
- Pode ser da titularidade de **terceiro**
 - Ac. TRP 11.06.2014, 653/12.2JAPRT-A.P1, (NETO DE MOURA) – VII – Para garantir a efetiva perda desse valor incongruente, pode o Ministério Público requerer ao juiz que decrete o arresto de bens do arguido. VIII – **O arresto pode incidir sobre bens de que formalmente é titular um terceiro.** Tb. Ac. TRL de 11.12.2018, P. 872/16.7JFLSB-D, Cid Geraldo

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

ARRESTO DA LEI N.º 13/2020

- **Requisitos substanciais – n.º 2**

- Fortes indícios da prática de crime (do catálogo do artigo 1.º)
- Perigo de diminuição das garantias patrimoniais?
 - Absurdo – havendo fortes indícios da prática de crime que gerou vantagens, deve o arguido continuar a gozar dessas vantagens, que não lhe pertencem (se não existir perigo de dissipação)?
 - Mas o n.º 3 não o exige!...
 - Ac. TRC de 11.10.2017, 22/09.6ZRCBR-E.C1 (JORGE FRANÇA) I – O arresto decretado ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01, exige, tão só, a existência de fortes indícios da prática de um crime de catálogo, ou seja, a verificação de um dos ilícitos penais previstos no artigo 1.º daquele diploma; **não, também, a ocorrência de uma probabilidade séria de preenchimento do direito** (pois que este se presume), **nem de um fundado receio de diminuição ou de descaminho das garantias patrimoniais (“periculum in mora”)**.
 - Ac. TRL de 11.12.2018, P. 872/16.7JFLSB-D, Cid Geraldo - Nos termos do citado art. 10.º, 11.º 3, da Lei n.º 5/2002, o arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art. 227.º do Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática de um dos crimes do catálogo, **não sendo, portanto, necessário haver fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento das quantias em que vier a ser condenado.**

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

ARRESTO DA LEI N.º 13/2020

- **Oposição**

- Não possui efeito suspensivo – art 270/3 CPP

Ac. TRG 20.03.2017, 1420/11.0T3AVR-N - G1 (FERNANDO CHAVES) - III - Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, a questão pode ser decidida no âmbito do processo penal, nos termos do artigo 228.º, n.º 4, a contrario do Código de Processo Penal ex-vi artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. IV - Ainda que o juiz remeta a decisão para os meios processuais comuns, **mantém-se o arresto entretanto decretado.**

- **Extinção e modificação**

- É uma medida **tendencialmente duradoura** – artigo 18/3 Lei 13/2020 (arresto ou a caução económica **extinguem-se apenas com a decisão final absolutória**)

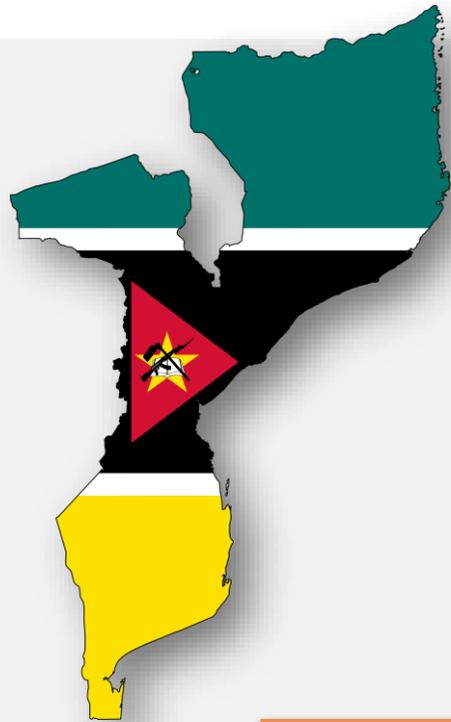
- Ac. TRL 15.04.2015, 539/11.2PBMTS-AB.P1 (ELSA PAIXÃO) – O arresto mantém-se até que seja proferida decisão final absolutória (artº 11º3 da Lei 5/2002), ou até que seja proferida decisão de perda e o arguido pague voluntariamente o valor da incongruência, podendo manter-se para além da decisão final condenatória (artº 12º4 da Lei 5/2002), não sendo afectado por outra vicissitude processual que não aquelas.

- Pode ser **substituído** por caução – artigo 18/1
- Pode ser **reduzido ou ampliado** a requerimento do Ministério Público (se for apurado que o valor susceptível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado) – artigo 18/2

III – GARANTIAS PROCESSUAIS DO CONFISCO

V – SÍNTESE

OBJECTO	INSTRUMENTOS PROCESSUAIS	INSTRUMENTOS SUBSTANTIVOS
Património ilícito ou contaminado	Apreensão – 213 CPP	Confisco de <ul style="list-style-type: none"> ▪ Instrumentos – 137 CP ▪ Produtos – 137 CP ▪ Vantagens directas e do sucedâneo – 140 CP
Património lícito	Arresto preventivo – 270 CPP	Confisco do valor das vantagens -139/4 CP
	Caução económica – 269 CPP	Confisco do valor das vantagens-139/4 CP
Património incongruente (“lícito”)	Arresto no âmbito da perda alargada – 17º Lei 13/2020	Confisco do valor do património incongruente -13 Lei 13/2020



Curso de Formação Inicial para Magistrados do Ministério Público Moçambique - 2022

A prova digital: da admissibilidade à valoração

Rui Cardoso

rui-cardoso@outlook.pt

Procurador da República – Centro de Estudos Judiciários – Portugal

Julho 2022

Plano

- I. Questões prévias
- II. Admissibilidade
 - Melhores práticas
 - Lei
- III. Valoração



I. Questões prévias

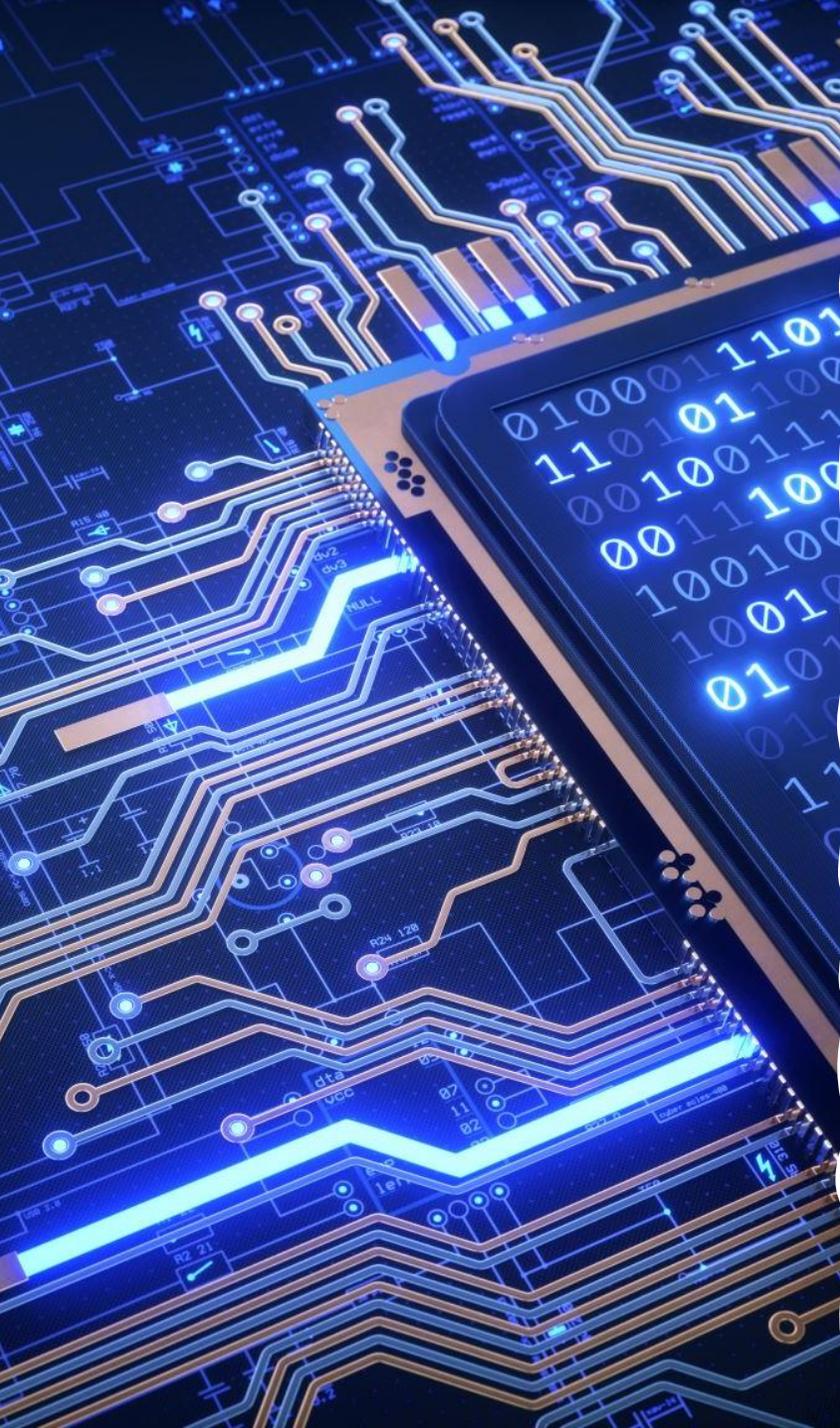
Definição

Relevância

Potencialidades

Direitos fundamentais



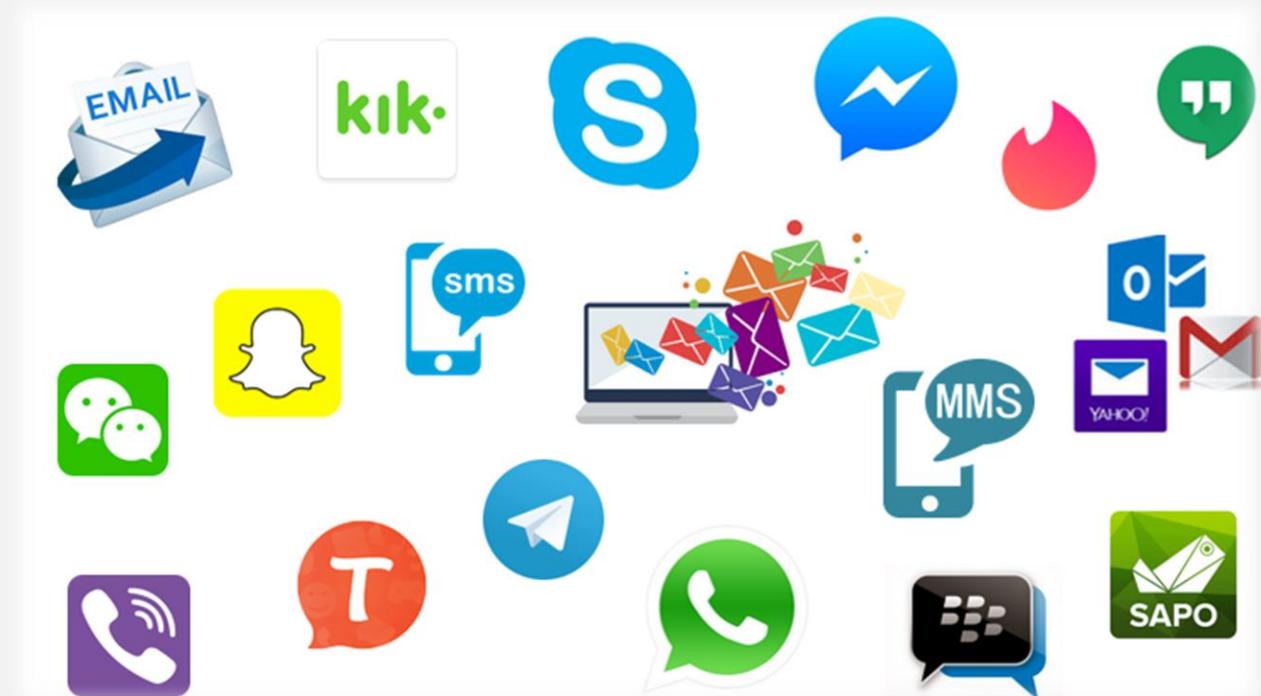


PROVA ELECTRÓNICA/DIGITAL

informação
gerada, guardada ou transmitida
em formato binário
que possa ser valorada em processo judicial



RELEVÂNCIA?



2021 This Is What Happens In An Internet Minute



POTENCIALIDADES?

DIREITOS FUNDAMENTAIS?

- **Direito à inviolabilidade da correspondência**
 - *Aberta? Enviada?*
- **Direito à inviolabilidade das telecomunicações**
 - *Já terminadas?*
 - *Comunicação entre máquinas?*
- **Direito à reserva da intimidade da vida privada**
 - *Liberdade de comunicar → comunicar com segurança e confiança → domínio e autocontrole sobre a comunicação*
 - *Desenvolvimento da personalidade, garantia da liberdade individual, autodeterminação existencial, autodeterminação informacional...*
- Ou **nenhum...**

II. Admissibilidade





Lei

Admissibilidade
?

Melhores práticas



Melhores práticas



PRINCÍPIOS TÉCNICOS DE TRATAMENTO

- **ELECTRONIC EVIDENCE GUIDE – CoE - Directorate General of Human Rights and Rule of Law - Cybercrime Division**
 - 1. Integridade dos dados**
 - Nenhuma acção tomada deve alterar materialmente quaisquer dados, dispositivos electrónicos ou meios de comunicação que possam ser posteriormente usados como prova em tribunal.
 - 2. Registo de Auditoria**
 - Um registo de todas as acções tomadas no manuseio de provas electrónicas deve ser criado e preservado para que possam ser posteriormente auditadas. Um terceiro independente não só deve ser capaz de repetir essas acções, mas também alcançar o mesmo resultado.
 - 3. Apoio especializado**
 - Se for de esperar que possam ser encontradas provas electrónicas no decurso de uma operação planeada, o responsável pela operação deve notificar os especialistas/consultores externos a tempo de organizar a sua presença, se possível.
 - 4. Formação adequada**
 - Os “first responders” devem ter a formação necessária e adequada para poder procurar e apreender provas electrónicas se nenhum especialista estiver disponível no local.
 - 5. Legalidade**
 - A pessoa e a agência encarregadas do caso são responsáveis por garantir que a lei, as salvaguardas probatórias e os princípios forenses e processuais gerais sejam seguidos até ao pormenor.

BOAS PRÁTICAS

- **SWEGDE - Scientific Working Group on Digital Evidence (EUA)**
 - [Best Practices for Mobile Device Evidence Collection & Preservation, Handling, and Acquisition](#)
 - [Best Practices for the Acquisition of Data from Novel Digital Devices](#)
 - [Capture of Live Systems](#)
 - [Best Practices for Computer Forensic Acquisitions](#)
 - [Best Practices for Digital Evidence Collection](#)
 - e muito mais...
- **Recomendações 2000 do IOCE – International Organization on Computer Evidence** (extinto)
- **“Forensic Computing Group” (UK) [ACPO - Association of Chief Police Officers - [ACPO Good Practice Guide for Digital Evidence](#)]**
- **[National Institute of Justice \(EUA\)](#) - [Forensic Examination of Digital Evidence: A Guide for Law Enforcement](#)**
- **European Network of Forensic Science Institutes – [Best Practice Manual for the Forensic Examination of Digital Technology](#)**
-

GUIAS PARA JUÍZES E PROCURADORES

- **Geral:**
 - [Electronic Evidence Guide – A basic guide for police officers, prosecutors and judges – CoE/cybercrime](#)
- **Recolha de prova eletrónica junto de fornecedores de serviço**
 - Euromed Digital Evidence Manual - Practical Guide for Requesting Electronic Evidence from Service Providers
 - Em português - <http://cibercrime.ministeriopublico.pt/notas-praticas>
- **Recolha de prova electrónica no estrangeiro**
 - Practical Guide For Requesting Electronic Evidence Across Borders – UNODC/UNSC/IAP

CRITÉRIOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE

- **ELECTRONIC EVIDENCE GUIDE – CoE - Directorate General of Human Rights and Rule of Law – Cybercrime Division**

- ✓ **Autenticidade**

- As provas devem estabelecer factos de uma forma que não possa ser contestada e seja representativa do seu estado original.

- ✓ **Completude**

- A análise ou qualquer opinião baseada nas provas deve contar toda a história e não ser adaptada para corresponder a uma perspectiva mais favorável ou desejada.

- ✓ **Confiabilidade**

- Não deve haver nada sobre a maneira pela qual as provas foram recolhidas e posteriormente tratadas que possa lançar dúvidas sobre sua autenticidade ou veracidade.

- ✓ **Credibilidade:**

- As provas devem ser persuasivas quanto aos factos que representam e os decisores no processo judicial devem poder confiar nelas como verdadeiras.

- ✓ **Proporcionalidade:**

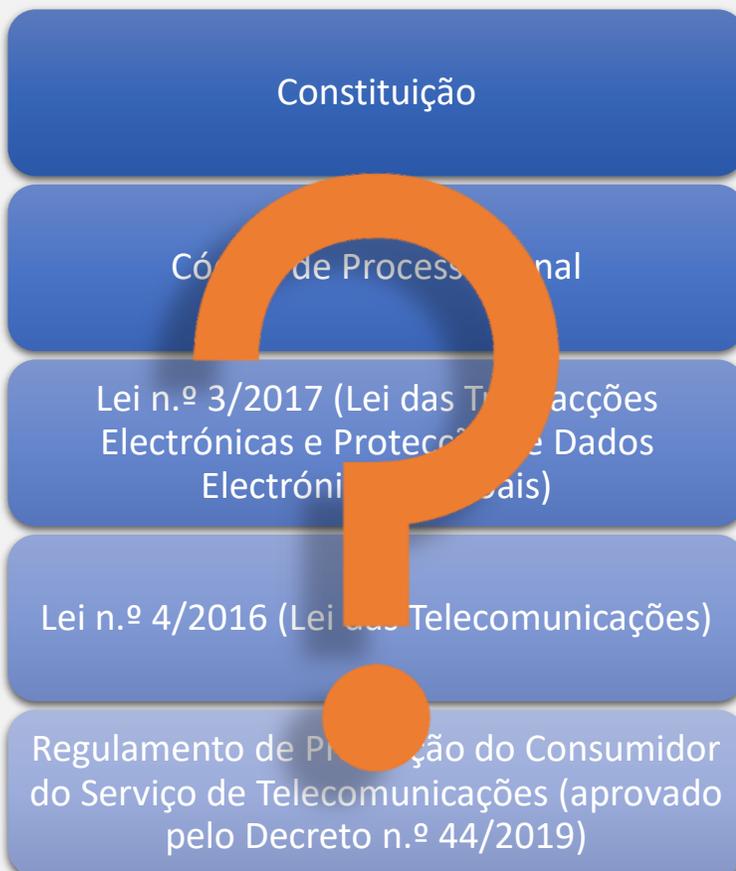
- Os métodos utilizados para reunir as provas devem ser justos e proporcionais aos interesses da justiça: o dano (ou seja, o nível de intrusão ou coerção) causado aos direitos de qualquer parte não deve superar o "valor probatório" das provas (ou seja, o seu valor como prova).



Lei



QUADRO NORMATIVO EM MOÇAMBIQUE



Moçambique (ainda) não tem regime legal específico para a produção da prova digital

- **CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME (Conselho da Europa)**, adoptada em Budapeste em 23.11.2001 + 1.º e 2.º Protocolos Adicionais – em preparação de adesão
- **CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE CIBERSEGURANÇA E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS (não tem disposições processuais)** – Moçambique já ratificou, mas ainda não está em vigor

ADMISSIBILIDADE?

- Apesar de não especificamente prevista, **é admissível**
 - Se a sua produção respeitar:
 - Os princípios constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade – artigo 56.º, n.ºs 2 e 3
 - Os limites das proibições de prova (inclui intromissão na vida privada, na correspondência e nas telecomunicações) – artigo 65.º, n.º 3, da CRM e artigo 156.º, n.º 4, do CPP
 - Os regimes do CPP para a busca, exame e apreensão do que é material/corpóreo (será tendencialmente o mesmo, mas para aquilo que é imaterial)
 - As garantias jurisdicionais, através da exigência da competência do Ministério Público (formas menos graves de ofensa a direitos fundamentais) ou do juiz de instrução (formas mais graves)
 - Liberdade de meios de prova – artigo 156.º, n.º 1 (*São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*) – mas com limites...

ADMISSIBILIDADE?

- Note-se que:
 - O **CPP** prevê já expressamente a **apreensão dos dados informáticos em trânsito** – artigo 225.º
 - A **Lei n.º 5/2018 (Lei do Terrorismo)** também prevê a interceptação “do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática, bem como a ordem a um provedor de serviço de comunicações para interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição (?) especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
 - A **Lei das Telecomunicações**:
 - Prevê a **derrogação do sigilo das telecomunicações nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal** ou que interessem à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas – artigo 64.º
 - Impõe que todo o operador de telecomunicações deve ter um **sistema devidamente operacional e eficiente de interceptação legal de comunicações, para efeitos de investigação criminal** – artigo 66.º, n.º 1
 - Atribui aos consumidores o direito de obter a **facturação detalhada** (são metadados de comunicações electrónicas que assim ficam conservados) – artigo 45.º

ADMISSIBILIDADE?

- Note-se que:
 - O **CPP** prevê já expressamente a **apreensão dos dados informáticos em trânsito** – artigo 225.º
 - A **Lei n.º 5/2018 (Lei do Terrorismo)** também prevê a interceptação “do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática, bem como a ordem a um provedor de serviço de comunicações para interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição (?) especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de s
 - A **Lei das Telecomunicações**:
 - Prevê a **derrogação do sigilo das telecomunicações** em casos de **investigação criminal** ou que interessem à segurança nacional em organizações – artigo 64.º
 - Impõe que todo o operador de telecomunicações deve ter um sistema **devidamente operacional e eficiente de interceptação legal de comunicações, para efeitos de investigação criminal** – artigo 66.º, n.º 1
 - Atribui aos consumidores o direito de obter a **facturação detalhada** (são metadados de comunicações electrónicas que assim ficam conservados) – artigo 45.º

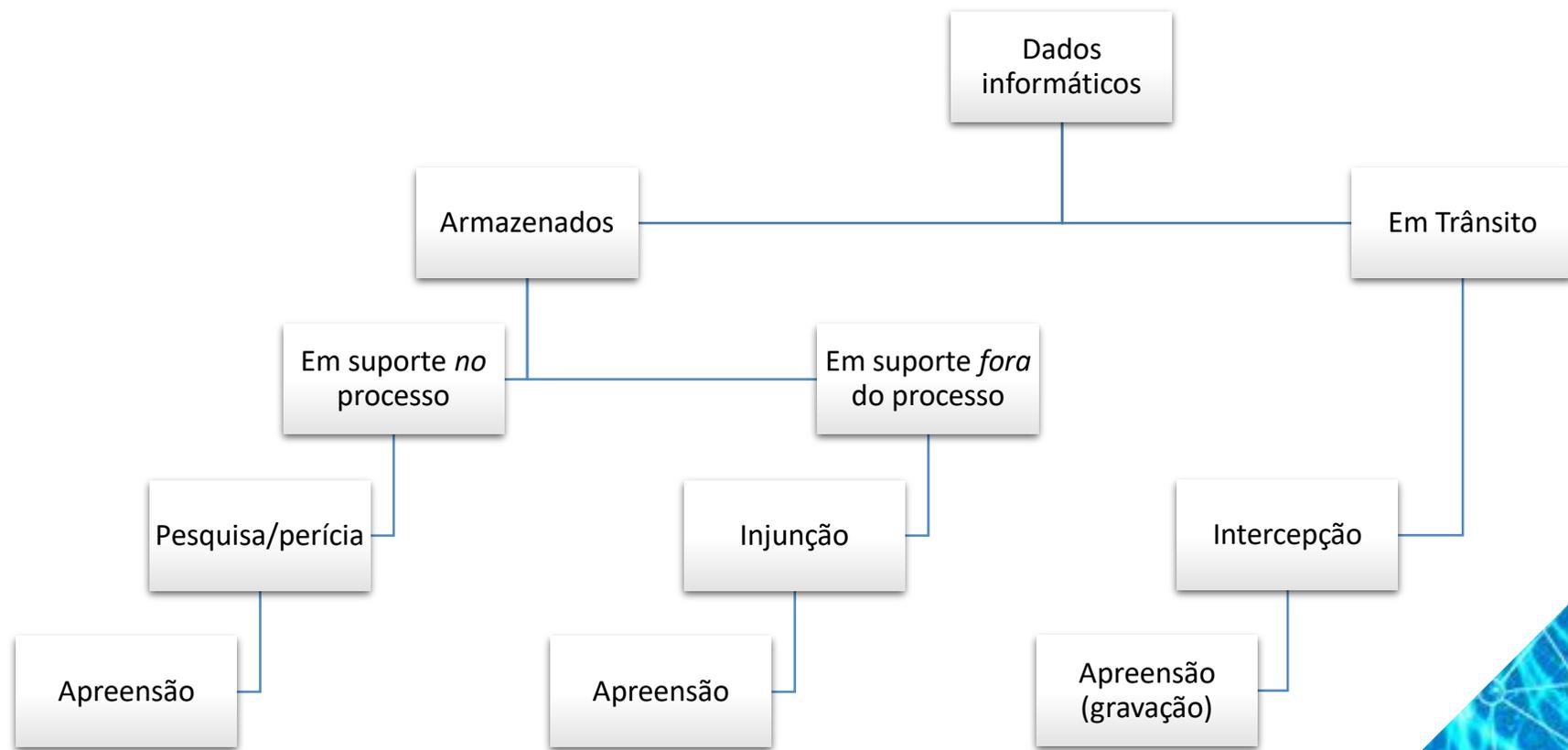
Como os créditos desses contratos só prescrevem em cinco anos (artigo 310.º, alínea g), do Código Civil), os FS terão de manter os dados das comunicações durante cinco anos

ADMISSIBILIDADE?

- Note-se que:
 - A **Lei n.º 3/2017**:
 - Prevê que o **provedor intermédio** possa, mediante decisão judicial, **fornecer informações de comunicações** que tenham conteúdo criminoso ou que atentem contra a segurança do Estado – artigo 14.º, n.º 4
 - Prevê que esse provedor deve colaborar, no sentido de (artigo 18.º, n.º 2):
 - a) informar às autoridades públicas competentes das **actividades ilegais detectadas**;
 - b) **apresentar às autoridades competentes, a pedido destas, informação que permita a identificação de receptores de serviços** que tenham contratos de armazenagem;
 - d) **identificar os utilizadores que transmitem ou armazenem dados com conteúdo ofensivo, usando o serviço de comunicação com remetente não identificado**;
 - Estabelece que as mensagens de dados fazem **prova em juízo** – artigo 24.º, n.º 1

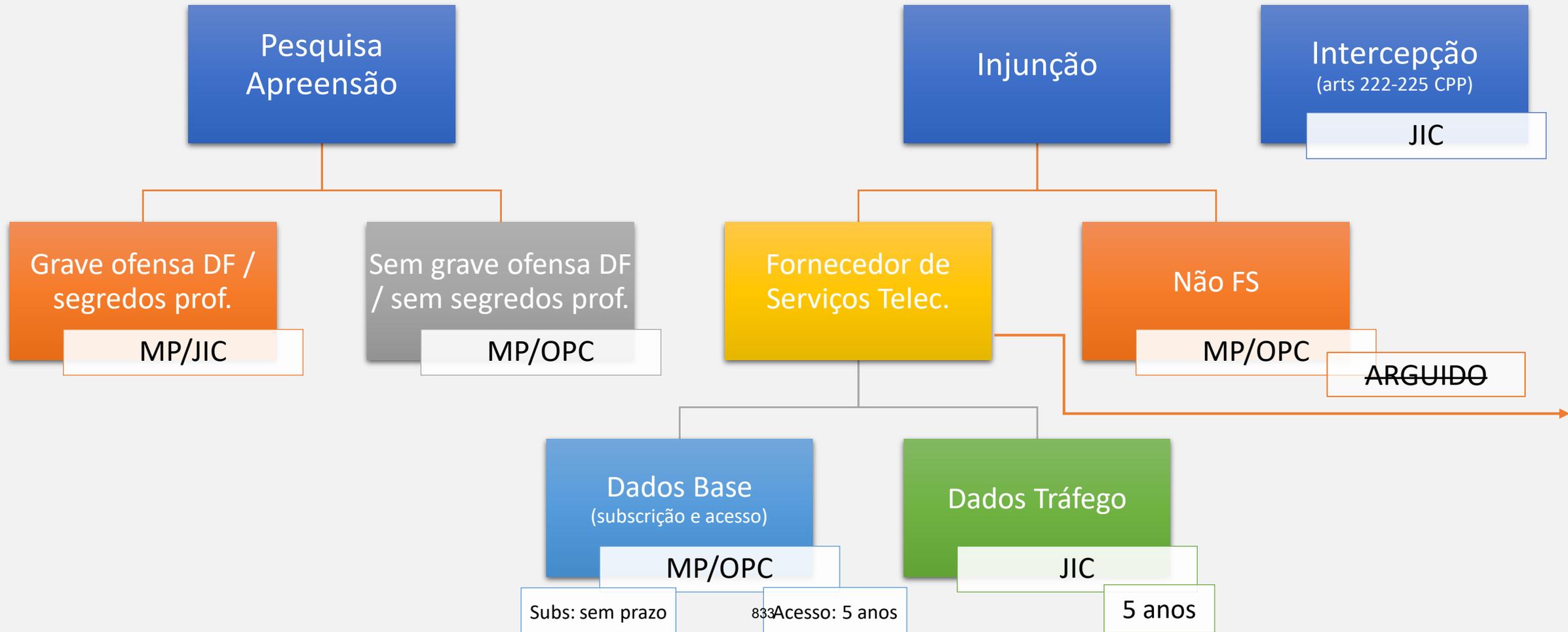
ADMISSIBILIDADE?

- Note-se que:
 - O **Regulamento de Protecção do Consumidor do Serviço de Telecomunicações** obriga o operador de telecomunicações:
 - A possuir um **registo eficaz e permanente de todos os seus consumidores** e, quando aplicável, deve possuir uma base de registo de clientes que sirva de fonte de informação para as autoridades competentes em caso de averiguações judiciais ou indícios criminais – artigo 17.º
 - A **arquivar** os registos, físico ou digital, da facturação detalhada **pelo menos 5 anos** – artigo 33.º, n.ºs 1, alínea a), e n.º 4





COMPETÊNCIA PARA ORDENAR/AUTORIZAR NA INSTRUÇÃO:



FS globais

- Muitos FS globais (*Google, Facebook, Instagram, Microsoft, Twitter, Whatsapp, etc.*) têm políticas **de cooperação directa**
 - Poderão satisfazer pedidos enviados directamente pelas autoridades estrangeiras
 - Consultar guias indicados para saber:
 - Forma de contacto
 - Portais - p. ex.:
 - Microsoft - <https://leportal.microsoft.com/home>
 - Facebook - <http://www.facebook.com/records>
 - Google - <https://lers.google.com/>
 - Formulários
 - Tipo de dados que disponibilizam
 - Por quanto tempo os retêm
 - Quais as suas exigências formais (incluindo entidades competentes para os pedidos)
 - Etc.
- **Só perante a impossibilidade de pedido directo devem ser usados instrumentos de AJM!**

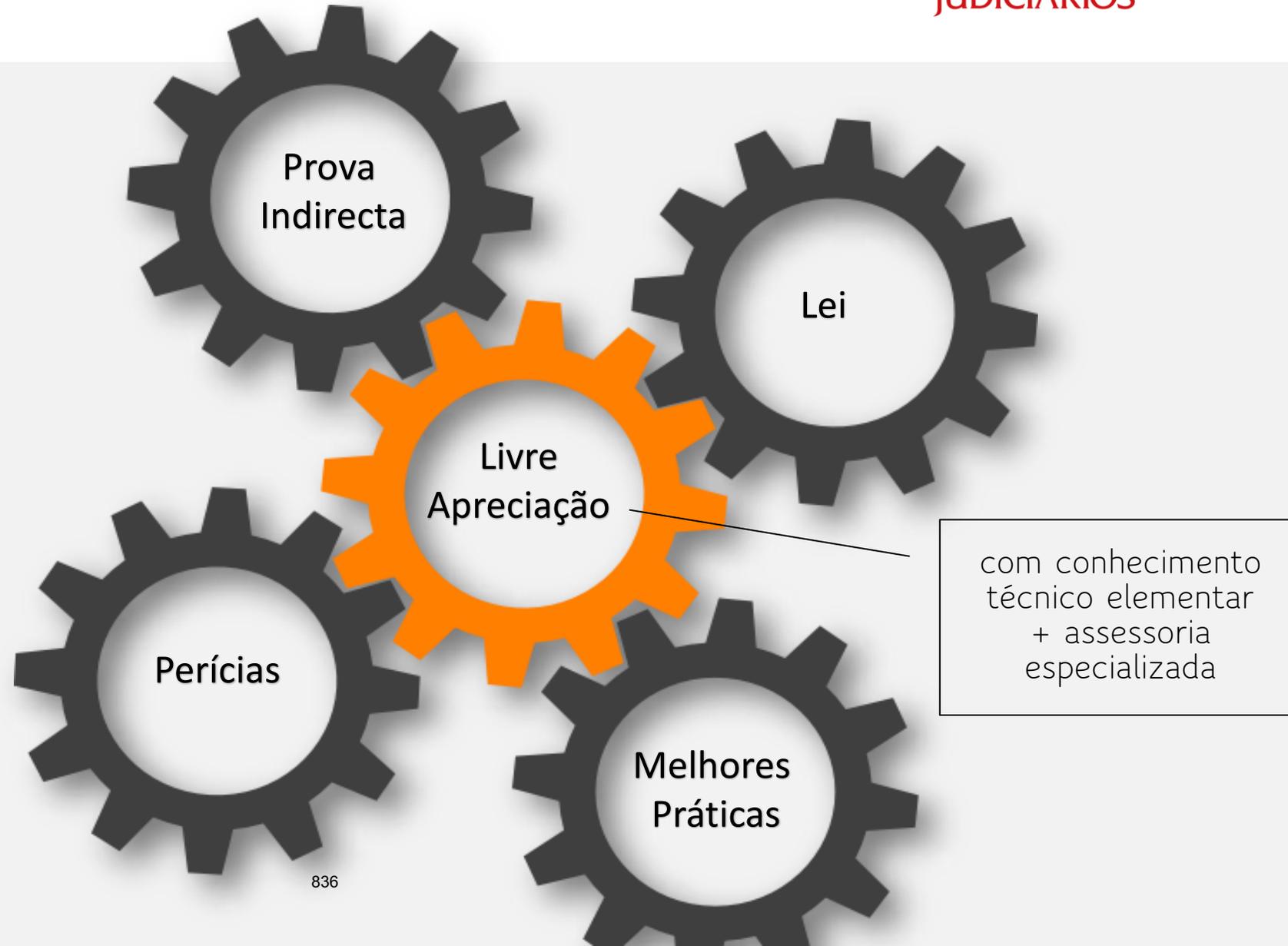


III. Valoração





Valoração da prova digital:
“Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as **regras da experiência** e a **livre convicção** da entidade competente.”





Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO
ARTIGO 324.º, N.ºS 1 E 2, DO CPP

PLANO

- I. Artigo 324.º, n.º 1
 - A. Prova bastante de inadmissibilidade legal de procedimento (aí incluída a extinção da acção penal)
 - B. Prova bastante de se não ter verificado crime
 - C. Prova bastante de o arguido não ter praticado o crime
- II. Artigo 324.º, n.º 2
- III. Despacho de arquivamento
 - A. Dever de fundamentação
 - B. Estrutura
 - C. Recomendações
- IV. Comunicações
 - A. Aos sujeitos processuais
 - B. Outras comunicações
- V. Questões incidentais
- VI. Especificidades dos Crimes de Natureza Particular
- VII. Reacções Contra o Despacho de Arquivamento
 - A. Intervenção hierárquica
 - B. Abertura da Audiência Preliminar
- VIII. Reabertura da Instrução
- IX. Efeitos do Despacho de Arquivamento

I. ARTIGO 324.º, N.º 1

Artigo 324.º

Arquivamento da instrução

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento dos autos logo que tiver recolhido **prova bastante** de se **não ter verificado crime**, de o **arguido não o ter praticado a qualquer título**, de a **acção penal estar extinta** ou de, por qualquer outra razão, **ser legalmente inadmissível o procedimento penal**.

- **Prova bastante** – prova para além de dúvida razoável de...
 1. **ser legalmente inadmissível o procedimento** (incluindo por extinção da acção penal)
 2. **se não ter verificado crime**
 3. **o arguido não o ter praticado a qualquer título**

FACTOS + QUALIFICAÇÃO

I. ARTIGO 324.º, N.º 1

Artigo 324.º

Arquivamento da instrução

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento dos autos logo que tiver recolhido **prova bastante para considerar o arguido não o ter praticado a qualquer título** ou logo face à notícia do crime, por qualquer outra razão, **ser legalmente inadmissível o procedimento penal**.

Nem sempre questão de prova -> pode ser logo face à notícia do crime

- **Prova bastante** – prova para além de dúvida razoável de...
 1. **ser legalmente inadmissível o procedimento** (incluindo por extinção da acção penal)
 2. **se não ter verificado crime**
 3. **o arguido não o ter praticado a qualquer título**

FACTOS + QUALIFICAÇÃO

I. ARTIGO 324.º, N.º 1

1 – INADMISSIBILIDADE LEGAL DE PROCEDIMENTO

- i. Imunidades
- ii. Falta de legitimidade do Ministério Público
 - Falta de queixa (crimes semi-públicos e particulares)
 - Falta de constituição de assistente (crimes particulares)
 - Falta de acusação particular (crimes particulares)
- iii. *Ne bis in idem* (caso julgado, caso decidido e litispendência)
- iv. Prescrição do procedimento
- v. Amnistia
- vi. Inimputabilidade em razão da idade
- vii. Morte do arguido / Extinção do ente colectivo (registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação)
- viii. Inaplicabilidade da lei penal moçambicana

I. ARTIGO 324.º, N.º 1

2 – PROVA BASTANTE DE SE NÃO TER VERIFICADO CRIME

- i. Os factos não ocorreram

- ii. Os factos ocorreram
 - Mas não constituem crime (atipicidade objectiva)
 - Constituem crime, mas:
 - Causa de justificação
 - Causa de exculpação
 - Falta de condição de punibilidade

I. ARTIGO 324.º, N.º 1

3 – PROVA BASTANTE DE O ARGUIDO NÃO TER PRATICADO O CRIME

- i. Os factos ocorreram, constituem crime, mas não foram praticados pelo arguido (*por cada um dos arguidos, individualmente apreciados*)

II. ARTIGO 324.º, N.º 2

Artigo 324.º

Arquivamento da instrução

2 - Os autos de instrução poderão igualmente ser arquivados, aguardando a produção de melhor prova, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

Inexistência de indícios suficientes



[indícios suficientes (art. 158.º do CPP) = da prova recolhida resulta, para além de qualquer dúvida razoável, que houve crime e que o arguido foi seu agente; fazendo um juízo de prognose, há uma probabilidade particularmente qualificada de condenação em julgamento (a manterem-se aí as provas recolhidas em instrução).

II. ARTIGO 324.º, N.º 2

Três possibilidades:

- i. Não há prova bastante de ter ocorrido crime
- ii. Há prova bastante de ter ocorrido crime, mas
 - não há indícios suficientes de o arguido o ter praticado
 - não é conhecida a identidade do(s) seu(s) autor(es) – nem sequer há arguidos

Mais correcto “**prova bastante**” do que “**indícios suficientes**” – estes pressupõem a existência de arguido

Se não há arguido ou não há indícios suficientes quanto a ele, não pode falar-se em indícios suficientes de crime

III. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

1. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

- i. O despacho de arquivamento **deve ser fundamentado**
 - Artigo 107.º, n.º 4, do CPP: Os actos decisórios são sempre fundamentados.

- ii. **Falta de fundamentação – irregularidade** (artigos 134.º, n.ºs 1 e 2, e 139.º do CPP)

III. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

1. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

FUNÇÕES DA FUNDAMENTAÇÃO

- i. **Fixação do objecto** do processo
- ii. Permite ao magistrado **ponderar** a sua decisão
- iii. Permite aos sujeitos processuais **compreenderem** o sentido da decisão para que a possam aceitar ou impugnar
- iv. Permite o **controlo intraprocessual** da decisão (pelo superior hierárquico ou pelo juiz de instrução)
- v. Permite o **controlo extraprocessual** da decisão (pela comunidade)

III. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

1. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

BOA FUNDAMENTAÇÃO **aquela que é...**

- i. Estruturada
- ii. Coerente, lógica, sem saltos argumentativos
- iii. Simples, precisa, rigorosa, clara
- iv. Exaustiva – mas sempre apenas para o que é relevante
- v. Limpa de tudo o que não é necessário para a decisão concreta:
 - ⊗ Questões que não se colocam no caso concreto
 - ⊗ Citações de doutrina e jurisprudência
 - Para referir o que está expresso na letra da lei
 - Para questões pacíficas ou muito simples
 - Excessivas (importância do discurso próprio!)

III. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

2. ESTRUTURA

I. Relatório – apresentação do objecto da instrução

- Origem da instrução
- Notícia(s) do crime
- Alteração da(s) notícia(s) do crime
- Qualificação jurídico-penal dos factos noticiados

II. A investigação (a instrução)

- Diligências realizadas e resultados com relevância para a decisão (fundamentação de facto)

III. Apreciação

- Quadro legal
 - Processual (artigo 158 - artigo 324/1 e 2 – artigo 330/1)
 - Substantivo (eventualmente)
- Apreciação

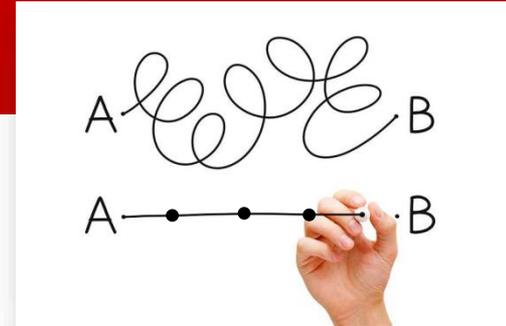
IV. Decisão (arquivamento da instrução)

- Comunicações (a quem e por que forma)
- Questões incidentais
- Data e assinatura



III. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

3. RECOMENDAÇÕES



- **Um só despacho**
- Despacho “**auto-suficiente**”
- Tudo (e apenas) o que foi objecto da instrução deve ser objecto de decisão
- Maximizar a **legibilidade**
 - **Sistematização** dos despachos
 - **Clareza** (a falta de clareza só interessa a quem não quer que os outros percebam o que diz)
 - **Não usar linguagem dúbia**
 - **Não usar linguagem complexa quando a simples bastar** (“apresentar ideias simples com linguagem pretensiosa é sinal de fraca inteligência e reduzida credibilidade”)
 - **Facilidade cognitiva vs tensão cognitiva** – tudo o que ajudar a reduzir a tensão cognitiva é bom (o receptor fará menos esforço para a sua compreensão – “parece verdade, parece bom”)
- **Uma só decisão**, no final

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

Artigo 324.º

Arquivamento da instrução

3 - O despacho de arquivamento será comunicado, pelos meios estabelecidos no presente Código, ao **arguido**, ao **assistente**, ao **denunciante com legitimidade para se constituir assistente**, ao **ofendido**, à **parte civil** e a **quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil**, e, ainda, ao respectivo **defensor** constituído ou oficioso.

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

A QUEM

- **Arguido**
- **Assistente**
- **Denunciante** com faculdade de se constituir assistente (na dúvida sobre essa faculdade, notificar)
- **Ofendido**
- **Parte civil** (referência inútil, pois, até este momento, ainda não foi nem deve ser deduzido qualquer pedido cível, pelo que ainda não há partes civis - demandante(s), demandado(s) ou intervenientes; o pedido cível só pode ser deduzido na acusação ou após esta, como decorre do art. 86.º do CPP)
- **Quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil** (nos termos do artigo 84.º, n.º 2, do CPP)
- Respectivos **defensores** ou **advogados**

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

POR QUE FORMA

- **Artigo 123/1 do CPP** - As notificações efectuam-se mediante:
 - a) **Contacto pessoal** com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
 - b) **Via postal registada**, por meio de carta ou aviso registados;
 - c) **Via postal simples**, por meio de carta ou aviso; ou
 - d) **Editais e anúncios**, nos casos em que a lei expressamente o admitir.
- **Artigo 125/1** – As notificações ao **advogado** ou ao **defensor** nomeado de despachos proferidos no processo, quando outra forma não resultar da lei, são feitas nos termos dos artigos 123, no que for aplicável, ou por correio electrónico ou fax por ele fornecidos.

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

POR QUE FORMA

- **Arguido**
 - Se tiver TIR válido – **via postal simples** (artigos 237/2 e 3c) e 324/3 do CPP)
 - Se não tiver TIR – **via postal registada ou contacto pessoal**, por OPC ou funcionário judicial (artigos 324/3, 123/1 e 122/2 do CPP)
 - Se se frustrarem as anteriores notificações – não se diligencia pela notificação por outra forma (a lei não o prevê)
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

POR QUE FORMA

- **Assistente**
 - Se tiver indicado morada – **via postal simples** (artigos 124/4 e 5, 179/5 e 6 e 324/3) do CPP)
 - Se não tiver indicado morada – **via postal registada ou contacto pessoal**, por OPC ou funcionário judicial (artigos 324/3, 123/1 e 122/2 do CPP)
 - Se se frustrarem as anteriores notificações – não se diligencia pela notificação por outra forma (a lei não o prevê)
 - Todavia, se tiver indicado outra forma de contacto (telefone, fax ou endereço electrónico), pode/deve ser notificado por essa via – art. 124/4 e 5
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)

IV. COMUNICAÇÕES

1. AOS SUJEITOS PROCESSUAIS

POR QUE FORMA

- **Denunciante com faculdade de se constituir assistente**
- **Ofendido**
- **Quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil**
 - Por **via postal simples**, por **via postal registada** ou por **contacto pessoal** (artigos 324/3 e 123/1 do CPP)
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)

IV. COMUNICAÇÕES

2. OUTRAS COMUNICAÇÕES (enumeração não exaustiva)

- **Comunicação ao superior hierárquico imediato ?**
- **Comunicação ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga**
 - Das decisões relativas a crimes relativos ao **tráfico e consumo de estupefacientes** – artigo 85/1 da Lei 3/97, de 13 de Março;
- **Eventuais comunicações a outros processos em que o arguido seja sujeito ou interveniente processual (jurisdição penal e de execução de penas ou jurisdição de família e menores)**

V. QUESTÕES INCIDENTAIS

a. Utilização abusiva do processo

- Nos casos previstos no número 1, verificando-se que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, nos mesmos autos, condena o faltoso no pagamento de uma **multa** entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade criminal – artigo 324/4;
- **Tramitação:** 1) O MP remete a Instrução ao JI com a promoção fundamentada de aplicação de multa ao denunciante ou queixoso por utilização abusiva do processo; 2) Este notifica o visado para exercer o contraditório; 3) Após o que decide; 4) Esta decisão é recorrível;
- O denunciante pode ainda ser condenado no pagamento de **custas** [entre 1 UC e 5 UC] quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave – artigo 549.º, al. c) do CPP;

V. QUESTÕES INCIDENTAIS

b. Declaração de extinção das medidas de coacção – artigo 255/1a do CPP

- As medidas de coacção extinguem-se de imediato: a) com o arquivamento dos autos de instrução, se não for requerida audiência preliminar (ou seja, após o decurso do prazo para requerer audiência preliminar);
- O MP deve então declarar extintas as medidas de coacção
- O MP deve comunicar a extinção das medidas de coacção:
 - Ao arguido
 - Aos OPCs ou entidades encarregadas de as executar ou fiscalizar
- Em caso de prisão preventiva ou de OPH, o MP deve promover a libertação imediata do arguido após o decurso do prazo para requerer audiência preliminar, competindo ao JI a emissão dos competentes mandados de libertação – artigos 259/1 e 260/3 do CPP
- Todavia, apesar da letra da lei, não faz sentido que, decidindo-se o Ministério Público pelo arquivamento do processo (logo, por insuficiência de indícios suficientes), não requeira a imediata cessação da prisão preventiva ou da OPH, que exigem, para sua aplicação, a existência de fortes indícios da prática de crime. Pelo que se recomenda que, mesmo não se requerendo logo a extinção dessas medidas de coacção, se requeira a imediata libertação do arguido em prisão preventiva ou OPH, por terem deixado de subsistir as circunstâncias que determinaram a sua aplicação (art. 253.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- Se a instrução for reaberta, podem ser novamente aplicadas medidas de coacção

V. QUESTÕES INCIDENTAIS

c. Dar destino a objectos apreendidos

Restituição – artigo 221/1 CPP (competência do MP)

Perdimento – artigos 137.º e ss. do CP e 313/1/i) do CPP (competência do JI)

d. Promoção relativamente a medidas de garantia patrimonial – artigo 269/4 do CPP

- O arquivamento da instrução não implica a extinção imediata das medidas de garantia patrimonial
- O MP deve promover a extinção das medidas de garantia patrimonial, mas apenas após o decurso dos prazos para requerer a abertura da audiência preliminar e a intervenção hierárquica, competindo ao JI decidir da extinção

VI. ESPECIFICIDADES DOS CRIMES DE NATUREZA PARTICULAR

- O MP deve notificar o assistente para, querendo, deduzir acusação particular em cinco dias – artigo 330/3 CPP;
 - **Mesmo nos casos** em que entenda que a instrução deveria ser arquivada:
 - Por existir prova bastante de que não houve crime ou de que o arguido não cometeu (324/1),
ou
 - Por os indícios não serem suficientes (324/2)
 - **Não nos casos** de
 - Inadmissibilidade legal de procedimento (MP pode arquivar logo)
 - Arquivamento em caso de dispensa de pena (vontade do assistente não relevante)
 - Suspensão provisória do processo (assistente será chamado a dar a concordância à proposta)
- Se o assistente fizer terminar o processo por **desistência ou abstenção injustificada de acusar**, MP deve promover a sua **condenação em custas** – artigo 545/1d) do CPP;
 - Apurar qual foi o motivo (para saber se ⁸⁶¹foi ou não injustificada a abstenção de acusar)

VI. ESPECIFICIDADES DOS CRIMES DE NATUREZA PARTICULAR

- **Concurso entre crime particular e crime público/semi-público – que fazer primeiro?**
 - Proferir despacho de arquivamento quanto ao crime público ou semi-público e notificar o assistente para acusar relativamente ao crime particular? Ou notificar previamente o assistente para acusar relativamente ao crime particular e só depois da tomada de posição deste proferir despacho de arquivamento quanto ao crime público ou semi-público e, quanto ao crime particular, arquivar também (se o assistente não deduzir acusação) ou acompanhar ou não acompanhar a acusação particular (se deduzida)
 - Ambas as possibilidades são admissíveis, mas...
 - Se 1.º for notificado o assistente:
 - Um só despacho do Ministério Público de encerramento da instrução
 - Uma só fundamentação
 - Uma só notificação para abertura da audiência preliminar
 - Artigo 330/5 – Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 330/3

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A. Intervenção hierárquica – artigo 325.º do CPP

B. Audiência preliminar – artigos 332.º e seguintes do CPP

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A - INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA

Artigo 325.º

Intervenção hierárquica

1 - No prazo de 30 dias, contado da data do despacho de arquivamento ou da notificação deste ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, se a ela houver lugar, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a audiência preliminar, pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2 - No mesmo prazo e nos mesmos termos, pode o assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente suscitar a intervenção do superior hierárquico no prazo previsto para requerer a abertura da audiência preliminar.

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A - INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA

- **Iniciativa**
 - Do **assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente**
 - Não está sujeita a quaisquer formalidades
 - Do **imediate superior hierárquico**

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A - INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA

- **Prazo para intervenção hierárquica**
 - A requerimento do **assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente**
 - **8 dias a contar da notificação do arquivamento** – é esse o prazo em que pode ser requerida a abertura da audiência preliminar – artigos 325/2 e 333/1 do CPP;
 - O prazo de 30 dias previsto no art. 325/1 e na primeira parte do n.º 2 do art. 325 é o prazo para a decisão do superior hierárquico, não para o requerimento do assistente/denunciante com a faculdade de se constituir assistente, pois para este o prazo é de oito dias (apesar da confusa redacção do n.º 2 do art. 325.º).
 - **Pelo imediato superior hierárquico:**
 - 30 dias, contado da data do despacho de arquivamento (quando não houver assistente nem denunciante com a faculdade de se constituir assistente) ou da notificação deste ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, se a ela houver lugar;

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A - INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA

- **Fases da decisão do superior hierárquico (e critérios):**

1. Delimitação do objecto da instrução
2. Apuramento da legitimidade do requerente
3. Apuramento da tempestividade do requerimento
4. Conhecimento do requerimento
 1. Há ou não prova bastante de se não ter verificado o crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento? – artigo 324/1
 2. Não sendo o arquivamento ao abrigo do art. 324/1, há que determinar se os indícios recolhidos são ou não já suficientes para acusar – arts. 330/1 e 158 do CPP;
 3. Não sendo os indícios suficientes para acusar, há que determinar se estão ou não esgotadas todas as diligências úteis e pertinentes à descoberta da verdade e ao esclarecimento dos factos, visando investigar a existência do(s) crime(s) noticiado(s), determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, e descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação – artigo 307/1 do CPP.
5. Decisão
6. Comunicações

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

A - INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA

- **A decisão do superior hierárquico poderá ser uma de cinco:**
 1. **Não conhecer** da reclamação hierárquica por o requerente não ter para tal legitimidade (não ser assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente) – sem prejuízo de poder intervir por sua iniciativa, nos termos do n.º 1 do art.º 325
 2. **Não conhecer** da reclamação hierárquica por o requerente estar fora de prazo (8 dias a contar da notificação do arquivamento) - sem prejuízo de poder intervir por sua iniciativa, nos termos do n.º 1 do art. 325
 3. **Indeferir** a reclamação hierárquica, mantendo o arquivamento da instrução;
 4. **Deferir** a reclamação hierárquica, determinando que seja formulada acusação;
 5. **Deferir** a reclamação hierárquica, determinando que as investigações prossigam, indicando, neste caso,⁸⁶⁸ as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

B – AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Artigo 332.º

Finalidade e âmbito da audiência preliminar

1 - A **audiência preliminar** tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da **comprovação da decisão de** deduzir acusação ou de **arquivar** os autos da instrução.

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

B - AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Artigo 333.º

Requerimento para abertura da audiência preliminar

1 - A **audiência preliminar** pode ser requerida, **no prazo de 8 dias a contar da notificação (...) do arquivamento:**

a) (...); ou

b) **Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.**

2 - O requerimento **não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter**, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

C – INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA E AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Finalidades:**

- A da audiência preliminar visa essencialmente a **comprovação judicial da decisão de arquivar**
- A intervenção hierárquica visa essencialmente o **prosseguimento da investigação**, nos casos de investigação mal conduzida ou insuficiente, em que os elementos de prova recolhidos são insuficientes para sustentar a acusação particular (crimes de natureza particular) ou para requerer a abertura da audiência preliminar (crimes de natureza semi-pública e pública)

- **Vinculação temática:**

- Na audiência preliminar, o JI está vinculado pela acusação ou pelo requerimento de abertura da audiência preliminar
- O imediato superior hierárquico não está vinculado pelo despacho de arquivamento, podendo determinar o prosseguimento da investigação ou a dedução de acusação

- **Titularidade:**

- A audiência preliminar é da competência do juiz de instrução
- A intervenção hierárquica é da competência do imediato superior hierárquico do magistrado do MP titular do Instrução

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

C – INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA E AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Despacho final:**
 - No final da audiência preliminar, o JI profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia
 - Na intervenção hierárquica, o superior hierárquico pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando as diligências e o prazo para a sua realização
 - **Questão: desta decisão pode haver reclamação?**
 - Não: apenas um grau de intervenção hierárquica.

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

C – INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA E AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Relação entre ambos os mecanismos:**
 - São **alternativos** (embora cada um tenha âmbito de aplicação próprio)
 - **Podem ser sucessivos?**
 - O requerimento de abertura de audiência preliminar preclude o direito a requerer a intervenção hierárquica
 - A apresentação de requerimento de intervenção hierárquica preclude o direito a requerer abertura da audiência preliminar?
 - [AFJ STJ n.º 3/2015](#): «O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277.º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278.º, mantenha aquele arquivamento.»
 - [Acórdão TC 713/2014](#): Não julga inconstitucional a norma contida conjuntamente nos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, optando por suscitar a intervenção hierárquica, o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, vê, sempre e irremediavelmente, precludido o direito de requerer a abertura de instrução ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito⁸⁷³

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

C – INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA E AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Relação entre ambos os mecanismos:**
 - O assistente pode requerer a abertura da audiência preliminar nos casos em que o superior hierárquico determine a realização de novas diligências e, depois destas, a instrução seja de novo arquivada?
 - » SIM
 - [TRP 22-05-2019, 109/14.3T9LRA.P1, MARIA DEOLINDA DIONÍSIO](#)

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Artigo 326.º

Reabertura da instrução

- 1 - Esgotado o prazo a que se refere o artigo 325.º, a instrução só pode ser reaberta se surgirem **novos elementos de prova** que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.
- 2 - Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura da instrução há **reclamação** para o superior hierárquico imediato.

- Caso decidido “*rebus sic standibus*” – esgotado o prazo de intervenção hierárquica, a instrução só pode ser reaberta se:
 - Surgirem **novos elementos de prova** (**novidade do meio** de prova ou **novidade do seu conteúdo**)...
 - ... capazes de invalidar os fundamentos invocados no despacho de arquivamento

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

- **Procedimento:**
 - **Reabre-se e produz-se o meio de prova ou só se aprecia a reabertura após a produção do meio de prova?** Cremos que se deve reabrir e produzir o meio de prova, a menos que seja manifesta a ausência de novidade do mesmo ou a sua insusceptibilidade de invalidar os fundamentos invocados no despacho de arquivamento
- **Iniciativa** – a reabertura pode ser feita **oficiosamente** ou **a requerimento**
- **Impugnação** – o despacho que deferir ou recusar a reabertura da instrução só pode ser impugnado mediante **reclamação para o imediato superior hierárquico** (apenas um grau) por
 - Em caso de deferimento – arguido
 - Em caso de recusa – assistente/denunciante com a faculdade de se constituir assistente
- Não é admissível requerimento de abertura de audiência preliminar nem recurso relativamente a esse despacho que deferir ou recusar a reabertura da instrução.

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

- **Em que tipos de arquivamento é possível a reabertura?**
 - **Apenas art. 324/2**
 - Maia Costa, Leal-Henriques/Simas Santos, Souto Moura;
 - Damião da Cunha – só se não tiver havido constituição de arguido (o despacho de arquivamento favorável ao arguido constituído tem poderes consumptivos e de proibição de duplo processo ou de regressão)
 - **Todos (art. 324/1 e 2)** – Paulo Pinto de Albuquerque, Germano Marques da Silva, Dá Mesquita (*Garantia...*, 292), Anabela Rodrigues (*O inquérito no novo Código de Processo Penal*, 76), Souto de Moura, Henrique Salinas:
 - O artigo 326/1 não faz qualquer distinção entre arquivamento 324/1 e arquivamento 324/2;
 - Para todos os fundamentos pode haver novos elementos de prova que os invalidem
 - Não há violação do *ne bis in idem* porque ainda não há exercício da acção penal
 - Não pode procurar-se noutra local do CPP qualquer fundamento para distinção entre arquivamentos definitivos e não definitivos (apenas no 326/1)

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

- **Despacho fundamentado!**
- **Comunicações – a todos os que foram notificados do despacho de arquivamento**
 - Arguidos (já não têm TIR – notificação terá de ser por via postal registada/contacto pessoal)
 - Assistentes (o dever de manter a morada actualizada no processo também cessou com o arquivamento – notificação não poderá ser por via postal simples)
 - Ofendidos
 - Quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil
 - Denunciantes com a faculdade de se constituírem assistentes
 - Respectivos defensores ou advogados

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

- **Efeitos da reabertura:**
 - **Arguido, assistente, etc., reassumem a qualidade que tinham**
 - Não é necessário nova constituição de arguido
 - Não é necessário novo termo de identidade e residência
 - Este é inerente ao estatuto de arguido
 - Mas se houver conhecimento de que o arguido tem nova morada, deve comunicá-la ao processo
 - Mas demais medidas de coacção continuam extintas
 - **Notificações da decisão de reabertura devem deixar isso claro**

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

- **Pode haver reabertura da instrução (arquivada 324/2) após audiência preliminar com decisão de não pronúncia (por insuficiência de indícios)?**
 - **Sim** (Germano Marques da Silva)
 - Efeito de caso julgado formal
 - Decisão tem mesma natureza que despacho de arquivamento do Ministério Público (mesmos fundamentos)
 - Aplicação do 326/1 por analogia
 - Remessa do processo ao Ministério Público, a quem competirá apreciar
 - **Não**
 - Ou caso julgado material (Damião da Cunha, PPA, Costa Pinto)
 - Ou efeito negativo do “*ne bis in idem*” (Henrique Salinas, Pedro Albergaria)

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Sim

- [TRE 11-03-2008, p. 2846/07, Ribeiro Cardoso](#) - O despacho de arquivamento, resultante de não se terem confirmado indícios da comissão de um crime, ou por concluir que os arguidos não o praticaram, não é uma decisão de mérito. E também assim é em todos os casos de não pronúncia, pois tribunal conhece simplesmente da não verificação dos pressupostos necessários para que o processo prossiga com a acusação deduzida e submetida à comprovação na fase da instrução; trata-se sempre, pois, de uma **decisão de conteúdo estritamente processual**. Em processo penal, a não pronúncia, sendo decisão final, determina o arquivamento do processo, pelo que à possibilidade de instauração de novo processo no domínio do processo civil, quando tenha havido absolvição da instância, corresponde no âmbito do processo penal a **reabertura do processo arquivado**. Esta conclusão impõe-se por analogia com o que determinam os art. 277.º e 279.º para o arquivamento e reabertura do inquérito. Participados os factos que foram investigados no âmbito de um determinado processo de inquérito e que foi mandado arquivar, a investigação, perante o surgimento de “novos elementos de prova”, só pode prosseguir a requerimento do queixoso nesse mesmo processo.
- [TRP 14-02-2007, p. 0646485, Ernesto Nascimento](#) - Uma decisão de não pronúncia não impede a reabertura do inquérito.

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Sim

- [TRP 20-03-2002, p. 0110138, Matos Manso](#) - O caso julgado na decisão instrutória apenas abrange tal decisão com referência aos indícios existentes no momento em que foi proferida. A decisão que verse sobre novos indícios, mesmo conjugados com os anteriormente examinados, não ofende o caso julgado pela anterior decisão instrutória de que não houve recurso. **O processo, deve então ser reaberto desde que tenham surgido novos elementos de prova que invalidem os fundamentos da anterior decisão de não pronúncia.**
- [TRP 16-01-2002, P. 0141271, Miguez Garcia](#) - A decisão instrutória de não pronúncia forma apenas **caso julgado formal**, nada impedindo que se extraia **certidão** do processo para que o Ministério Público prossiga com a **reabertura** de inquérito por terem surgido novos elementos de prova.
- [TRP 06-12-2000, P. 0011223, Manuel Braz](#) - É ao Ministério Público que, como titular da acção penal, compete decidir sobre o pedido de reabertura do processo, ainda que arquivado após instrução. Requerida a reabertura (do inquérito), por terem surgido novos elementos de prova, **não pode o Juiz de Instrução deferir ou indeferir o requerimento, devendo limitar-se a mandar apresentar o processo ao magistrado do Ministério Público.** Se o requerimento fosse dirigido a este magistrado, então deveria este pedir ao juiz que o processo lhe fosse entregue. ⁸⁸²

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Sim

- [TRG 27-09-2004, P. 1008/04, Heitor Gonçalves](#) - O despacho de não pronúncia é uma decisão interlocutória e não uma decisão final quando, em vez de ter por efeito imediato o arquivamento do processo, determina a sua devolução à fase de instrução, pela ocorrência de um vício processual. Existe decisão final quando a não pronúncia do arguido e o conseqüente arquivamento do processo se deva à não indicição de todos ou parte dos factos descritos no requerimento instrutório, os quais se apresentavam como essenciais para a integração dos elementos constitutivos do crime. Porém, **porque se trata de insuficiência de prova indiciária, o processo pode ser reaberto, assim como instaurado novo processo, se surgirem novos elementos de prova** que abalem o fundamento da decisão de não pronúncia. Conseqüentemente, a reabertura do processo arquivado pelo despacho de não pronúncia depende indubitavelmente dos respectivos pressupostos factuais.

VIII. REABERTURA DA INSTRUÇÃO

Não

- [TRC 29-10-2003, CJ 2003-IV-301](#) – Tendo a instrução terminada por decisão de não pronúncia, isto é, tendo o tribunal declarado findo o processo e determinado o seu arquivamento, o mesmo **só pode ser reaberto através do recurso de revisão.**

IX. EFEITOS DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Artigo 326.º

Reabertura da instrução

1 - Esgotado o prazo a que se refere o artigo 325.º, a instrução só pode ser reaberta se surgirem **novos elementos de prova** que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento

- Conforme posição assumida quanto à reabertura...
- Não pode haver nova instrução sobre os mesmos factos – efeito de “caso decidido”
 - Assim, [Ac. TRL 19/01/2021, P. 751/18.3PGLRS.L1-5, JORGE GONÇALVES](#)



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ADP e SPP

Institutos de :

- a) **DIVERSÃO (c/ ou sem intervenção):** diverge do rito processual comum, com ou sem a imposição de regras de conduta/injunções como “alternativa” à pena
- b) **CONSENSO :** implica acordo entre sujeitos processuais
- c) **OPORTUNIDADE:** por oposição a um pr. de legalidade estrita

alternativas à decisão de acusar enxertadas num processo regido por uma ideia matricial de LEGALIDADE (artº1ºCPP)

FINS: eficácia e alívio do sistema formal de aplicação do direito; justiça material; realização dos fins das penas sem a formalidade e o rito tipo das formas de processo comum, sumário e sumaríssimo.

ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA PLANO

- I. Caracterização do instituto
- II. Requisitos específicos da decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena – artigo 327º CPP
- III. Requisitos gerais da dispensa de pena – artº 78º Código Penal
- IV. Tramitação processual
- V. Efeitos do despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena
- VI. Reacções contra o despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena
- VII. Reacções contra o despacho que não arquiva o processo em caso de dispensa de pena
- VIII. Arquivamento em caso de dispensa de pena na Audiência Preliminar – especificidades

I. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO

A - APRESENTAÇÃO

Artigo 327

(Arquivamento em caso de dispensa da pena)

1. Se o processo for por **crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena**, o Ministério Público pode, **sem objecção do assistente**, decidir-se pelo arquivamento do processo, **se se verificarem os pressupostos daquela dispensa**.
2. Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo **com a concordância do Ministério Público e do arguido**, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.
3. A **decisão de arquivamento**, em conformidade com o disposto nos números anteriores, **não é susceptível de impugnação**

I. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO

B - FUNDAMENTO

- **Instituto da dispensa de pena**
 - Acções ilícitas, típicas, culposas e puníveis, mas para que, no caso concreto, pelo seu **carácter bagatelar**, pela **culpa diminuta** e pela **reparação do dano**, não há necessidade de punição
 - **Não se verifica a necessidade de qualquer dos fins das penas** – a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 59.º/1 do CP)
 - Pelo contrário, a pena poderia ter efeito estigmatizante e dificultar a (re)inserção social do agente
- **Arquivamento em caso de dispensa da pena**
 - **Se não há necessidade da punição, não deverá haver intervenção do direito penal (com o julgamento)**
 - Estigmatização pelo julgamento
 - Economia processual

I. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO

B - FUNDAMENTO

- **Instituto da dispensa de pena**

- Acções ilícitas, típicas, culposas e puníveis, mas para que, no caso concreto, pelo seu carácter, a intervenção do direito penal não é justificada, não há necessidade de punição.
 - Não se trata de uma excepção ao princípio da obrigatoriedade de punição de bens jurídicos protegidos pelo direito penal.
 - Pelo princípio da obrigatoriedade de punição, não se pode deixar de aplicar a pena (regra de obrigatoriedade).
- “a fenomenologia coberta pelo artigo 280.º (CPP português) situa-se abaixo do limiar mínimo estabelecido pelos princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e culpa, e abaixo do qual é em princípio ilegítima a intervenção do direito penal” - Costa Andrade, *Consenso e Oportunidade***

- **Arquivação**

- Se não há necessidade de punição, não há direito de punição.
 - Se não há necessidade de punição, não há direito de punição.
 - Se não há necessidade de punição, não há direito de punição.
- Estigmatização pelo julgamento
 - Economia processual

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- **A. Indícios suficientes de crime e de quem foi o seu autor**

- **Admissibilidade de dispensa em termos da lei penal**

- **Concordância do Juiz de instrução em fase de instrução ?**

- **Não!** a lei processual prevê a possibilidade de o MP em fase de instrução recorrer de decisão paralela do JIC (artº327ºCPP)
- **Ratio** de tal solução?
- **Crítica :**

- Como poderão o assistente ou o arguido (que se clame inocente) reagir contra uma decisão ilegal do MP face ao artº327º/3? Não é possível recorrer da decisão do MP para o Tribunal, não sendo, igualmente, de aplicar o artº 325º (intervenção hierárquica) - argumento sistemático parece cingir a mesma ao caso do 324º.
- Nos casos de dispensa enquanto solução de “colaboração premiada” (cf. infra) a falta de intervenção do JIC na decisão da instrução poderá originar impasses na fase de julgamento caso se pretenda a intervenção do ex-arguido beneficiário da dispensa como testemunha quando o JIC, em fase de julgamento, “não aderir” à prévia solução do MP
- Interpretação correctiva admitindo impugnação hierárquica?
- Garantia da Tutela Jurisdicional efectiva? imporá integração analógica exigiendo consenso com JIC?

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

A - INDÍCIOS SUFICIENTES DE CRIME E DE QUEM FOI O SEU AUTOR

- **Instrução concluída**
- **Indícios suficientes** – da prova recolhida resulta, para além de qualquer dúvida razoável, que houve crime e que o arguido foi seu agente; fazendo um juízo de prognose, há uma probabilidade particularmente qualificada de condenação (artº158ºCPPP- possibilidade razoável de vir a ser aplicada, por força deles, pena/medida de segurança em julgamento))

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- **ARTIGO 78º do CP (Dispensa de pena)**

Salvo casos especialmente previstos, quando o crime for punido com **pena de prisão não superior a três meses**, **pode** o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:

- a) a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) o dano tiver sido reparado; e
- c) à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

Necessário estarem verificados os requisitos gerais (substanciais) da Dispensa de Pena Geral - artº 78º

V. a tipologia legal de casos que podem conduzir a uma Atenuação Especial da Pena + a pena até 3 meses:

- a) ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência (**diminuição culpa**);
- b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida- **ex. retorsão (diminuição culpa e ilicitude)**
- c) ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; (**diminuição das exigências de prevenção**)
- d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta (**diminuição das exigências de prevenção**)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

RETORSÃO/LEGÍTIMA DEFESA

- TRC 09.02.2011, 283/07.5TAFND.C2, Mouraz Lopes - A retorsão configura, no âmbito dos crimes contra a honra, a **resposta imediata**, no mesmo acto com uma injúria a outra injúria.
- TRP 24.01.2007, 4795/06, Custódio Silva - Para que possa funcionar a norma do nº 2 do art. 186º é necessário que haja **nexo causal** e portanto um **lapso de tempo muito curto entre a conduta ilícita ou repreensível do ofendido e a ofensa à honra**.
- STJ 08.10.2008, p. 3930/08, Souto de Moura - **A imediatez da reacção não exige sempre, como é óbvio, um lapso de tempo muito curto** entre a “ofensa primitiva” e a reacção, porque, por exemplo nos casos de difamação, esse tempo curtíssimo tem que ser aferido entre o conhecimento diferido da “ofensa primitiva”, que é levado ao agente, e a reacção protagonizada por este.

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

Apenas requisitos gerais ? (78º CP)

ou

Tipo de Crime com previsão da Dispensa de Pena? (letra da lei que fala de “crime que”?)

ou

Requisitos gerais +Tipo Crime que preveja a dispensa?

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- artº188º/3 (Participação em Rixa)
- . A participação em rixa **não é punível** quando for determinada por motivo não censurável, nos casos em que
 - a) visa reagir contra um ataque (retorsão?)
 - c) defender outrem (legítima defesa de terceiros? excesso?)
 - d) ou separar os contendores (atipicidade).

(Cl. de atipicidade/ Cl. exclusão da ilicitude ou verdadeira
Dispensa de pena?)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- **Artigo 243º do Código Penal – Injúrias/Difamação/Ofensa com Intenção de Injuriar/Ofensas à honra do Presidente da República e outras entidades/Difamação ou Injúria contra Ascendentes ou Pessoa Falecida/Ofensa a Organismo ou a Pessoa Falecida**
 - O agente der esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios. (obrigatória)
 - Se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido (facultativa)
 - Se o ofendido responder, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa (quanto a ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstância) **(facultativa)**
- **Distingue-se das situações do artº 233º /2 :**
 - realização de interesses legítimos (exclusão da ilicitude: exercício direito)
 - prova da verdade da imputação (atipicidade)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- **Artº 340º (Crimes de Falsificação- uso de coisa falsa)**

(2) As penas determinadas nos artigos das secções anteriores deste título, contra o uso da coisa falsa, não têm lugar **quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação**

(será caso de verdadeira Dispensa de Pena ou de falta de elemento subjectivo, logo, de atipicidade da conduta?)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

● **ARTIGO 410 (Retractação do falso testemunho)**

1. Cessa a pena de falso testemunho, se aquele que o deu se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos, prejuízo para terceiro.
2. A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

● **ARTIGO 414 (Crimes contra a realização da justiça)**

As penas previstas nos artigos antecedentes são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando:

- a) a falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinar; ou
- b) o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- **ARTIGO 439 (Responsabilidade penal do superior hierárquico)**

- 1. Se um servidor público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos dos artigos anteriores desta secção qualificados de crimes, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, é isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem. (distinto dos caso de “obediência devida desculpante” - verdadeira causa de exclusão da culpa do artº 55º-CP que pressupõe uma falta de consciência da ilicitude da conduta)

- **ARTIGO 449 (Corrupção e Crimes Conexos)**

Nos crimes previstos no presente capítulo:

- a) a pena pode ser especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;
- b) o agente pode ser dispensado da pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou ganho ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Campo de Aplicação : corrupção passiva própria e imprópria; tráfico de influência passivo; tráfico internacional passivo; participação económica do 436/1/b; corrupção passiva de magistrados;/agentes IC; corrupção passiva de alfandegário; corrupção passiva no sector privado

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

- **artº 47º da Lei da Droga (L3/97, de 13/03)**
- abandonar voluntariamente a actividade, afastar ou diminuir, de forma considerável o perigo, impedir que seja alcançado o resultado que a lei quer evitar + auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação e captura de outros agentes, quando se tratar de grupos , organizações ou associações.

Nota: mecanismo de colaboração premiada

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

– Artigo 280.º e **crimes particulares**?

- **Não**

- Célia Reis/ Maia Costa (MP não tem a titularidade do direito de acusar e lei não prevê acordo de assistente)

- **Sim, desde que com a concordância do assistente**

- PPA (aplicando analogicamente o regime da suspensão provisória do processo)

- **Sim, desde que acautelados os interesses da vítima assistente**

- Conde Correia (não refere expressamente se é ou não necessário a sua concordância)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

B - ADMISSIBILIDADE DE DISPENSA DE PENA

E sem a concordância do assistente?

- **SIM** – Odete Oliveira
- **Nesse sentido:**
 - Artigo não distingue ou limita (mas o artº 324º também não e...)
 - a Letra da lei ao referir a “sem a objecção do assistente” parece - por contraposição ao artº 328º - pretender significar “sem a possibilidade de objecção do assistente”, desde logo por contraposição com o artº 328º que exige a concordância (SPP)
 - Se é “ilegítima a intervenção do direito penal”, é relevante a vontade do assistente?
 - Assistente tem direito a sujeitar o arguido a julgamento, mesmo que não seja para aplicar pena?
 - Finalidade do processo é o julgamento ou a pena?
 - Direito penal – protecção de bens jurídicos essenciais
 - Direito processual penal – forma de efectivar o direito penal
 - Fins da penas
 - Para a dispensa de pena (após julgamento) não é relevante a vontade do assistente
 - Suspensão provisória do processo exige concordância do assistente...
 - Mas aí há necessidade da pena, há necessidades de prevenção
- Tal impõe uma interpretação restritiva do 330º/3º (só nos casos de não aplicação do 327º)

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

C - CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO? (VER PROBLEMÁTICA SUPRA...A LETRA DA LEI PARECE EXCLUIR TAL REQUISITO, TODAVIA, UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CRMZ PODERÁ IMPOR TAL REQUISITO ∴ GARANTIA DE TUTELA JURISDUCIONAL)

- **Não discricionária, antes vinculada aos critérios legais**
- **Não é decisão que ordene um acto dependente da livre resolução do tribunal, pois não ordena qualquer acto**
- **É verdadeira decisão sobre a legalidade e adequação do procedimento**
- **Deve ser fundamentada**
- **Fundamentos – mero controlo formal dos requisitos ou também controlo material?**
- **Despacho recorrível?**
 - Não se enquadrando na previsão do artº 452º é recorrível, aplicando-se o princípio geral previsto no artigo 451.º CPP
 - **Despachos não são apenas os actos decisórios** que conhecerem de qualquer questão interlocutória ou que puserem termo ao processo e não sejam sentenças (artigo 107.º CPP) – os demais actos dos juízes (tal como do Ministério Público) também assumem a forma de despachos

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

C - CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO

- **Defendendo a possibilidade de recurso do despacho do juiz de instrução:**
 - TRC 14.09.2016, 287/14.1GACNF.C1, Jorge França;
 - TRC de 03-07-2013 (Processo 1240/12.5PBVIS.C1, Luís Teixeira);
 - TRG de 18.02.2013 (Processo 942/11.8GBVVD.G1, João Lee Ferreira);
 - TRP 15.04.2009 (Processo nº 0847713, Coelho Vieira);
 - TRG de 23-03-2009 (CJ, 2009/II/320);
 - TRE de 15-10-2013 (Processo 77/12.6GGSTC.E1, Sérgio Corvacho);
 - TRP 24.05.2006 (Processo nº 0611706, Élia São Pedro);
 - Decisão do Presidente da RC de 16.02.2007 (Processo 544/05.8GAMLD-B.C1, António Piçarra);
- **Em sentido contrário**
 - Ac. 16.06.2015, p. 1/15.4GCSRT.C1, Fernando Ventura;
 - Ac. TRC de 22-01-2014 (Processo 148/13.1GCVIS.C1, Vasques Osório);
 - Ac TRP de 19-06-2013 (Processo nº 765/11.4GDVFR.P1, Eduarda Lobo);

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS

C - CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO

- **Recurso** da decisão do JIC (caso se opte por interpretação correctiva/integração analógica da LPP)
 - **Legitimidade?**
 - Em caso de não concordância, pelo Ministério Público e pelo arguido
 - Em caso de concordância, pelo assistente (arguido não tem interesse em agir)
 - **Efeito?**
 - Efeito meramente devolutivo (462º a contrario)
 - **Subida?**
 - imediata (460/2)
 - nos próprios autos, se o processo terminar (não houver acusação);
 - em separado, no caso contrário;

III. REQUISITOS GERAIS DA DISPENSA DE PENA – ARTIGO 78.º DO CÓDIGO PENAL

A. Ilicitude e culpa diminutas

– Ilicitude diminuta

- modo de execução do facto
- gravidade das suas consequências
- grau de violação dos deveres impostos ao arguido

– Culpa diminuta

- culpa inferior à média em casos semelhantes
- 

III. REQUISITOS GERAIS DA DISPENSA DE PENA – ARTIGO 78.º DO CÓDIGO PENAL

– Culpa = juízo de culpa

- **Faria Costa:** juízo de desvalor ou de censura que pode ser feito sobre o comportamento jurídico-penalmente relevante quando o agente podia e devia ter agido de outra forma maneira. Elementos da culpa: (1) imputabilidade; (2) dolo ou negligência; (3) consciência da ilicitude; (4) exigibilidade.
- **FPalma:** censura ao agente pela prática do facto, relevando todas as circunstâncias, como motivação, condições e oportunidades de motivação pela norma, aquisição da consciência da ilicitude do facto
- **FDias:** censura dirigida ao agente em virtude da atitude desvaliosa documentada num certo facto (*nem concreto tipo-de-ilícito*): o facto é pessoalmente censurado ao agente por aquele se revelar expressão de uma atitude interna pessoal (de acordo com a sua capacidade para se determinar pela norma) juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder perante as exigências do dever-ser comunitário
- **GMS:** a culpa implica o uso indevido da vontade livre, pressupõe a liberdade de decisão da vontade ou autodeterminação (o agente tem de ter a liberdade de agir de forma diferente). Elementos da culpa: (1) imputabilidade; (2) inexistência de circunstâncias que tornem não exigível outro comportamento; (3) possibilidade de consciência da ilicitude .

Dolo e negligência (tipos de) são relevantes para a culpa, mas não se confundem com ela!

III. REQUISITOS GERAIS DA DISPENSA DE PENA – ARTIGO 78.º DO CÓDIGO PENAL

B. Reparação do dano

- O dano terá de ser **concreto e quantificável**
- Terá de ser o **lesado a indicá-lo e a manifestar vontade da sua reparação** (sendo direito disponível, não pode o Estado substituir-se-lhe)
- O Ministério Público deverá sempre considerar o **valor objectivamente devido**
- **Ofensas recíprocas** – cfr. “Concurso de culpas” **Civilística**: Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída...

III. REQUISITOS GERAIS DA DISPENSA DE PENA – ARTIGO 78.º DO CÓDIGO PENAL

- TRC 130.1.2016, 569/13.0PBCTB.C1, Vasques Osório - **Não existindo lesões não há danos a ressarcir ou a compensar.**
- TRP 29.10.2014, 1097/13.9PAVNG.P1, Ernesto Nascimento - Se na sequência de uma situação de retorsão, se entende ser de arredar, em termos puramente civis, qualquer obrigação de o lesante em indemnizar o lesado, também, “et pour cause”, não existirá, por parte do mesmo, nenhuma obrigação de efectuar a reparação do dano, no âmbito do instituto da dispensa de pena.
- TRP 18.01.2012, 159/09.1PIVNG.P1, Joaquim Gomes - Quando o instituto da dispensa da pena estiver dependente do requisito geral de reparação e por força do princípio constitucional da intervenção mínima do direito penal, bem como das finalidades legais das penas, deve o tribunal aferir se na sequência de uma conduta criminalmente ilícita que surgiu como uma retorsão de uma mesma conduta criminalmente ilícita, será devida a obrigação legal de indemnizar ou se esta deverá ser excluída por culpa do lesado.

III. REQUISITOS GERAIS DA DISPENSA DE PENA – ARTIGO 78.º DO CÓDIGO PENAL

C. Não oposição de razões de prevenção

– Prevenção geral

- Gravidade do crime
- Repercussão pública
- Frequência do tipo de crime

– Prevenção especial

- Confissão ou não;
- Antecedentes criminais do arguido;
- Conduta anterior e posterior ao crime;
- Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- Condições pessoais do arguido;
- A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

IV. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

1. Inquérito concluído – indícios suficientes

2. Despacho do Ministério Público /Decisão

- Relatório (objecto do inquérito, qualificação)
- Diligências realizadas, factos suficientemente indicados, fundamentação de facto
- Apreciação dos requisitos específicos do arquivamento em caso de dispensa de pena e dos requisitos gerais da dispensa de pena
- Apresentação ao juiz de instrução (apenas se se realizar uma interpretação conforme à CRMz....)

3. Despacho do Juiz de Instrução

- Relatório
- Apreciação (fundamentação)
- Manifestação de concordância/discordância
- Devolução dos autos ao Ministério Público

4. Decisão do Ministério Público

5. Comunicações

- Despachos 2+3+4
- Arguido/assistente/ofendido com a faculdade de se constituir assistente. ofendido, parte civil, defensor (324/3)

V. EFEITOS DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA

- **O arquivamento é definitivo – não pode nunca haver reabertura**
 - É decisão de mérito
 - Efeito de “caso decidido”
 - O regime dos artigos 325º e 326ºº apenas é aplicável aos arquivamentos previstos nos artigos 324º
 - Inserção sistemática
 - O artigo 325.º pressupõe a possibilidade de abertura de audiência preliminar ((que para o artigo 327.º não existe)
 - O artigo 326.º pressupõe o arquivamento com fundamento em questões de prova (o artigo 327.º exige indícios suficientes, ou seja, prova para além de dúvida razoável)
 - TRP 07-03-2003, Col. Jur., ano XXVIII-2003, tomo IV, pág. 203 - Arquivado o inquérito antes da acusação, com dispensa de pena, o Mº Pº não pode reabri-lo, pois, no caso, não tem aplicação o art. 279º do CPP, que apenas rege para as hipóteses em que não chega a apurar-se a existência de crime ou a identidade dos seus agentes.

V. EFEITOS DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA

- **Possibilidade de recurso de revisão *in pejus* – 506º Código de Processo Penal**
 - 1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - c) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, **à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.**
- **Recurso da decisão do Ministério Público ou do despacho de concordância do juiz de instrução?**

VI. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

“a decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação” – artigo 327/3 CPP

- **Dúvidas:**

- O disposto nos números anteriores inclui pressupostos formais e também materiais?
- Como é que se pode determinar se a decisão é ou não conforme ao seu quadro legal sem admitir sempre a sua impugnação e conhecer depois dos seus fundamentos?
- O que (em regra) se questiona com uma impugnação é saber se a mesma é ou não conforme com o respectivo quadro legal...

- **Certezas:**

- o que aí está em causa é apenas a **impugnação da decisão de arquivamento** (na instrução, do Ministério Público; na audiência preliminar do juiz de instrução);
- as concordâncias do juiz de instrução (na instrução, para quem efectue uma interpretação correctiva) e do Ministério Público (na audiência Preliminar) não têm a natureza de acto decisório – não é pois a estas que se refere o n.º 3.

VI. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

- **Decisão do Ministério Público**

- **Não há recurso**

- Não se pode recorrer de decisões do Ministério Público
- Ac. Tribunal Constitucional n.º 397/2004 - Não julga inconstitucional a norma do artigo 280.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, interpretada como não admitindo recurso para o Tribunal da Relação das decisões do Ministério Público de arquivamento de inquérito, em caso de dispensa da pena.

- **Abertura de Audiência Preliminar?**

- Só se não houve concordância do juiz de instrução
- Se houve – já se obteve comprovação judicial da decisão de arquivar (é essa a natureza da concordância manifestada pelo juiz de instrução)
 - Admitir a AP nos casos em que houve concordância do juiz de instrução seria admitir que pudesse requerer-se ao mesmo juiz de instrução (ou a outro juiz de instrução, mas ainda da mesma primeira instância e não em sede de recurso) a apreciação ou controlo da sua própria conduta, o que impediria que se alcançasse a própria finalidade do acto (como aconteceria se os recursos fossem apreciados pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida).
 - Questão absolutamente pacífica na jurisprudência superior

VI. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO DE ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

• **Jurisprudência**

- I - A insusceptibilidade de impugnação, indicada no n.º 3 do art. 280 do CPP, refere-se às situações em que esteja em causa o **juízo de oportunidade do arquivamento**, esse sim insindicável por via de reclamação hierárquica ou por meio de recurso. II - Quando o fundamento for o da **violação da lei por falta de verificação dos pressupostos legais para a dispensa da pena** (pressupostos materiais exigidos pela lei substantiva e pressupostos processuais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 280.º), a decisão de arquivamento considerada ilegal é susceptível de impugnação através de reclamação hierárquica ou, em casos como os dos presentes autos, por meio de recurso. Ac. TRC 260/14.0GDGBR.C1, HELENA BOLIEIRO
- I - O despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena, quer o proferido no inquérito pelo Ministério Público, quer o proferido em instrução pelo juiz, é inimpugnável, o que se justifica pelo carácter consensual da decisão, de cujo processo de formação apenas é afastado o assistente. II - Esse afastamento justificar-se-á pelas razões de política criminal em que se funda o instituto, que são **razões de ordem pública que não podem ser prejudicadas por interesses privados**. III - Não pode assim o assistente impugnar o despacho de arquivamento, apesar de ele não ter intervenção no processo decisório. Ao determinar a inimpugnabilidade dessa decisão, **a lei veda** não só a possibilidade de **recurso jurisdicional**, que aliás não teria sentido, uma vez que a decisão é do Ministério Público, como também a possibilidade de **impugnação, quer por via hierárquica**, quer através da **abertura de instrução**. TRE 25.09.2017, 409/17.0T9EVR.E1 , ANA BARATA BRITO

VII. REACÇÕES CONTRA O DESPACHO QUE NÃO ARQUIVA O INQUÉRITO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

- **Se não arquiva, acusa**
- **Abertura de audiência preliminar no caso de acusação**
 - Pode ter como único fundamento a pretensão de arquivamento em caso de dispensa de pena (327/2)

VIII. ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA NA INSTRUÇÃO

Artigo 327.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena

2 - Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

- **Especificidades**

- Processo acusado
- Decisão do juiz de instrução
- Necessário concordância do Ministério Público e do arguido
- Recurso da decisão? (ver o *supra* referido)

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

PLANO

- I. Razões de política criminal
- II. Pressupostos (artigo 328/1 do CPP)
- III. Tramitação processual
- IV. Estrutura do despacho/proposta do Ministério Público
- V. Decisão do Ministério Público
- VI. Comunicações
- VII. Incidentes na SPP
- VIII. Efeitos da suspensão provisória do processo
- IX. Reacções contra a SPP
- X. SPP na fase da Audiência Preliminar
- XI. SPP e as formas de processo especiais

I. RAZÕES DE POLÍTICA CRIMINAL

- **Pequena e média criminalidade**
- Há necessidades de **prevenção** (contrariamente ao que sucede com a dispensa de pena) – mas tal pode ser satisfeito pelo cumprimento pelo arguido de injunções e regras de condutas
 - **Maior eficácia e celeridade** – evitar a subversão do sistema da justiça penal pela pequena e média criminalidade.
 - **Sem custos de estigmatização** e de **aprofundamento da conflitualidade**
 - O chamamento e **responsabilização do arguido através do seu acordo** terá mais susceptibilidade de o influenciar positivamente do que a sua sujeição a julgamento
- **Poder-dever**
 - Reforma de 2007 do CPP português substituiu “*pode decidir-se*” por “**determina**”: o CPPMz não o fez (continua a ser um mecanismo de oportunidade, mas configura um verdadeiro “poder-dever”)

II. PRESSUPOSTOS

Artigo 328.º

Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for **punível com pena de prisão não superior a 1 anos ou com sanção diferente da prisão**, **pode** o **Ministério Público** decidir-se pela suspensão do processo, mediante a **imposição ao arguido de injunções e regras de conduta**, sempre que se verificarem os seguintes **pressupostos**:

II. PRESSUPOSTOS

A – CRIME

“crime punível com pena de prisão não superior a 1 ano ou com sanção diferente da prisão”

- Indícios suficientes

- ?Concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 1 ano, mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida? (124/2 CP)
 - Sim
 - Mesmos fundamentos de política criminal
 - Directiva 1/2014 (argumento de Direito Comparado)
 - PPA, Vinício Ribeiro
 - TRC 16-02-2005, CJ XXX-1-46
 - Mas, e se for em processos distintos, antes do termo do período de SPP?...

II. PRESSUPOSTOS

B – CONCORDÂNCIA DO ARGUIDO E DO ASSISTENTE

Concordância do assistente

- Assistente – apenas o(s) ofendido(s) pelo(s) crime(s) objecto de suspensão
- Quer o crime seja de natureza particular, quer semi-pública ou pública
- **Fundamentação desnecessária**
- **Concordância global:** factos, qualificação, suspensão, duração, injunções/regras de conduta
- Deve ser obtida antes da diligência para obter concordância do arguido

II. PRESSUPOSTOS

B – CONCORDÂNCIA DO ARGUIDO E DO ASSISTENTE

- **Não assistente?**

- Lei não exige
- Mas deverá ser considerado se sem ele os efeitos da suspensão provisória do processo são ou não atingidos - “A vítima que não se constituiu assistente, de cuja concordância não depende a suspensão provisória, não deve ser excluída deste diálogo, **impondo-se a sua audição tendo em vista, nomeadamente, quando se mostrarem pertinentes, assegurar a reparação de danos provocados pelo crime e a prestação de satisfação moral adequada.**” (MP português)
- Se já foi apresentado requerimento para constituição como assistente – deve aguardar-se pela sua apreciação
- Se ofendido manifestou vontade de se constituir assistente, mas ainda não o requereu – alertar para a intenção de SPP

II. PRESSUPOSTOS

B – CONCORDÂNCIA DO ARGUIDO E DO ASSISTENTE

Concordância do arguido

– Âmbito

- **Concordância global:** factos (mas não é confissão!), qualificação, suspensão, duração, injunções/regras de conduta

– Fundamentação desnecessária

– Defensor?

- Só é obrigatória a assistência por defensor nos termos gerais do artigo 72º

– Forma

- Por **diligência no processo**

- **Não é interrogatório**, não há declarações! Há manifestação de vontade processual. Não há advertências, não há direito ao silêncio (silêncio = discordância);
- Entrega de cópia do despacho
- Explicação do instituto

- Ou por **documento escrito** dirigido ao processo, após notificação a arguido e advogado (se não tiver advogado, desaconselhável)

- Advertência de que o silêncio será entendido como não concordância

II. PRESSUPOSTOS

B – CONCORDÂNCIA DO ARGUIDO E DO ASSISTENTE

– Poderá ser assinado apenas pelo advogado?

- » Não – acto pessoal (Maia Costa, PPA)
- » Não- 71/1 CPP (salvo os que a lei reservar pessoalmente ?)
- » Sim, se tiver procuração com poderes especiais especificados
- » Sim, sempre –
 - Artigo 113/10 (*As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil*)
 - Artigo 63/1 (*O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este*) – não há reserva expressa
 - Sumaríssimo – a lei é expressa na exigência de notificação ao arguido por contacto pessoal (e se aí distingue...)

• Pessoas colectivas

- Concordância pelo legal representante no momento (em cuja pessoa foi/está ela constituída arguida)

II. PRESSUPOSTOS

C – CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO?

- **A Lei PP Mz não exige, mas.... (ver críticas supra referidas quanto ao aquivamento no caso de DP e à violação da garantia da tutela jurisdicional efectiva aqui mais acentuada dada a intervenção realizada com a imposição de injunções e regras de conduta que integram verdadeiras limitações aos DLG)**
- **Âmbito? Qual é a função do juiz de instrução na suspensão provisória do processo no inquérito?**
 - «(...) é sobretudo por isso, porque as medidas comportam o risco de contender com direitos, liberdades e garantias e **para assegurar que, pelo conteúdo e pelo modo dos comportamentos a que o arguido se compromete, não é afectada a zona de indisponibilidade de direitos fundamentais**, que se faz intervir o juiz das garantias. O juiz fiscalizará, com base na ordem jurídico-constitucional dos direitos fundamentais a **adequação, necessidade e proporcionalidade da (auto)limitação, bem como a sua racionalidade.**» Ac. Tribunal Constitucional 144/2006

II. PRESSUPOSTOS

C – CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO (NO CASO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CRMz)

- **Amplo** (igual a Ministério Público) - PPA, [TRE 30-09-2014, 89/13.2GGODM-A.E1, Renato Barroso](#)
- **Limitado** (puro “juiz de liberdades”) – Conde Correia, *et al.*
 - O juiz de instrução não pode ser simultaneamente “impulsionador e controlador”
 - Interpretação do 328º no sentido de juiz onipotente viola lei de autorização legislativa (inconstitucionalidade)
 - **Pode e deve controlar:**
 - Pressupostos formais (concordância livre e esclarecido de assistente e arguido, ausência de condenação anterior/SPP)
 - Suficiência de indícios de crime que admite SPP [Maia Costa discorda]
 - Injunções e regras: se atentam contra a dignidade do arguido, se atingem o núcleo indisponível dos seus direitos fundamentais, se são desproporcionadas;
 - **Não pode e não deve:**
 - Determinar o grau de culpa do arguido, nem se as injunções e deveres de conduta são (in)suficientes, tal como não lhe cabe propor outras medidas;

II. PRESSUPOSTOS

C – CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO

- Despacho **fundamentado**
- **Recorrível? (a mesma problemática para o caso do 327/3)**
 - **Todavia, hoje, em Portugal foi fixada jurisprudência impedindo o recurso:**
 - A discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso. [Ac. STJ de fixação de jurisprudência n.º 16/2009](#)
 - **Não é inconstitucional** a norma segundo a qual a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso. – [Ac. Tribunal Constitucional n.º 101/2016](#)

II. PRESSUPOSTOS

D – AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

- **Consulta** ao registo criminal

Em Portugal, ao contrário do que sucede com o CPPMz, apenas é impeditivo da SPP a existência de antecedentes por crime da mesma natureza.

II. PRESSUPOSTOS

F – NÃO HAVER LUGAR A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO

- **Medida de segurança de internamento**

- **Artigo 95/a) e 96º Código Penal**

Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 50.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

- **Deverá sempre haver acusação**

II. PRESSUPOSTOS

G – CARÁCTER DIMINUTO DA CULPA

- Vd artigos 112º/2 do Código Penal (mas só no que releva para a culpa! Tipo de culpa!)
 - intensidade do dolo ou negligência
 - sentimentos manifestados no cometimento do crime , fins e os motivos que o determinaram
 - as condições pessoais do agente e a sua situação económica
 - a falta de preparação para manter uma conduta lícita manifestada no facto e que deva ser censurada

- *Em comparação com outros crimes semelhantes, está **abaixo da média***

II. PRESSUPOSTOS

H – SER DE PREVER QUE O CUMPRIMENTO DAS INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA RESPONDA SUFICIENTEMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE PREVENÇÃO QUE NO CASO SE FAÇAM SENTIR

- **Adequação às necessidades de prevenção**

- **Prevenção geral**

- Gravidade do crime
- Repercussão pública
- Frequência do tipo de crime

- **Prevenção especial**

- Confissão ou não;
- Antecedentes criminais do arguido;
- Conduta anterior e posterior ao crime;
- Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- Condições pessoais do arguido;
- A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

II. PRESSUPOSTOS

I – INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

- **Directiva 1/2014 (direito comparado)** - «As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:
 - **Adequadas** à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua *espécie*);
 - **Proporcionais** à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o *limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos* que podem vir a ser exigidas ao arguido);
 - **Suficientes** em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua *concretização e fixação da respetiva duração*).»
 - «As decisões proferidas respeitarão os **princípios da certeza e da determinação**. As injunções e regras de conduta terão de ser **fixadas com precisão e objetividade**, pois a vagueza e ambiguidade na sua concretização perturbam o acompanhamento e fiscalização do plano de conduta, dificultam a avaliação e decisão sobre o seu cumprimento e enfraquecem as finalidades do instituto»

II. PRESSUPOSTOS

I – INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;

- Deverá ser apurado o valor dos danos patrimoniais e/ou morais com objectividade

b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;

- Apresentação de pedido de desculpa/manifestação de arrependimento, por documento assinado pelo arguido, que entrará no processo e depois, deixando cópia, será entregue ao ofendido

c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

- **Recuperação de activos:** “comprovando-se a obtenção de vantagem patrimonial pelo arguido, deve este repô-la a título de injunção. Se a reposição dever ser feita em numerário, beneficiará as entidades previstas no artigo 17º nº 1 da Lei nº 45/2011, de 24 de junho, na proporção aí fixada; se se tratar de bens móveis ou imóveis, serão entregues ao Gabinete de Administração de Bens do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas do Estado, desde que ⁹⁴verificados os requisitos da sua intervenção. “ – Directiva 1/2014

II. PRESSUPOSTOS

I – INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

- **Entrega de quantia ao Estado:**
 - podendo indicar-se, de acordo com as circunstâncias do caso, algum concreto departamento/organismo como beneficiário
 - **Entrega de quantias a outras entidades**
 - **Adequação ao crime** (exemplos: associações de apoio à vítima, associações de apoio à vítima de violência doméstica, centros de reabilitação de toxicodependentes ou de traumatizados por acidentes rodoviários)
 - **Ligação à comunidade** onde o crime ocorreu
 - **IPSS à escolha** – de entre as efectivamente existentes (obter listagens na Segurança Social ou de organismo público que mantenha lista das mesmas)
 - **IPSS indicada** – tratamento igual...
 - O **recibo** comprovativo do pagamento a apresentar no processo terá de indicar expressamente que se trata de “**injunção aplicada em processo criminal**” (para que os arguidos não obtenham, por este facto, benefício fiscal ilegítimo) – Directiva 1/2014

II. PRESSUPOSTOS

I – INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

- d) não exercer determinadas profissões
- e) não frequentar certos meios ou lugares
- f) não residir em certos lugares ou regiões
- g) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas
- h) não ter em seu poder certos objectos capazes de facilitar a prática de outro crime
- i) qualquer “outro comportamento legalmente exigido” (Não é inconstitucional - Ac. Tribunal Constitucional Português n.º 144/2006)

Ex. Prestar serviço de interesse público ou socialmente útil:

- a fixar **horas de trabalho**. Na sua execução tomar-se-á em consideração o disposto no artº 75º Código Penal [*O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.*] – Directiva 1/2014
- Antes de ser proferido o despacho que determina a suspensão provisória do processo, devem ser garantidas as condições necessárias para que o cumprimento das injunções possa ocorrer no período de duração fixado para a suspensão

II. PRESSUPOSTOS

I – INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

- **Frequentar certos programas ou actividades (i)**
 - **programas estruturados** orientados para responder a determinado comportamento criminal (ex. programas para condutores; programas para agressores domésticos; programas para toxicodependentes ou alcoólicos)
- **Inibição de Condução por dado período (crimes rodoviários), mediante a entrega da carta de condução**
 - AFJ STJ 4/2017: «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, **o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado**, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.»
 -
- **Não são oponíveis regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido (3)**

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

1. Inquérito concluído – indícios suficientes

– Necessidade de confissão do arguido?

- Não. Mas se arguido afirma que não fez nada de mal e que voltaria a fazê-lo, as injunções e regras de conduta poderão ser insuficientes para as necessidades de prevenção.

2. Proposta do Ministério Público

3. Concordância do assistente

4. Concordância do arguido

5. Despacho do Juiz de Instrução (caso se opte por interpretação conforme à CRMz)

6. Decisão do Ministério Público

7. Comunicações

IV. ESTRUTURA DO DESPACHO/PROPOSTA DO MP

- O despacho que decide a aplicação da suspensão provisória, a apresentar ao Juiz de Instrução nos termos do nº 1 do artº 281º CPP, deverá conter uma **síntese dos factos suficientemente indiciados**, a sua **qualificação jurídico-penal**, a **justificação sumária da verificação dos pressupostos** da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção de bens jurídicos, terminando com a **fixação das injunções e regras de conduta** impostas ao arguido e do **período de duração da suspensão**. – Directiva 1/2014

IV. ESTRUTURA DO DESPACHO/PROPOSTA DO MP

- I. Factos suficientemente indiciados
- II. Indicação sintética dos meios de prova em que se baseia a indicição
- III. Qualificação jurídico-penal
- IV. Apresentação sumária do instituto da suspensão provisória do processo
- V. Análise da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo
- VI. Proposta
 - Injunções e regras de condutas
 - Duração
 - Regra – até 2 anos (artigo 329/1;
 -
- VII. Procedimentos seguintes
 - Obtenção da concordância do assistente (entrega de cópia da proposta)
 - Obtenção da concordância do arguido (entrega de cópia da proposta)
 - **Obtenção da concordância do juiz de instrução (...?)**

V. DECISÃO DO MP

- I. Decisão (“Atenta a concordância do assistente, do arguido e do M.mo Juiz de Instrução, declaro o processo suspenso por ..., nos termos e com os fundamentos expostos a folhas ...”)
- II. Comunicações
- III. Procedimentos seguintes (quanto tempo aguardar, quando abrir conclusão, juntar certificado de registo criminal actualizado, informação sobre processos pendentes, etc.)

VI. COMUNICAÇÕES

A Quem:

- Arguido (com enumeração de tudo o que deve fazer para cumprir as injunções)
 - A suspensão inicia-se com a notificação do arguido
- Defensor
- Assistente/vítima
- SRS (328/4) ou outros serviços que devam acompanhar a suspensão

De que forma:

- Como na acusação

VII. INCIDENTES NA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Directiva 1/2014 MP português (orientações de Direito Comparado)

- 1) No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de **alteração de circunstâncias** ou de **não cumprimento pelo arguido que se considere não pôr em causa os objetivos do instituto** no caso concreto, o Ministério Público **pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução**.
- 2) Se essa readaptação implicar **alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas**, assim como o **prolongamento da duração** da suspensão, terá de ser obtida a **concordância do juiz de instrução**.
- 3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 282º.
 - 3.1. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.
 - 3.2. A prescrição do procedimento criminal só não corre "no decurso do prazo de suspensão do processo" fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no nº 2 do artº 282º CPP.

VII. INCIDENTES NA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Directiva 1/2014

- 1) No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de **alteração de circunstâncias** ou de **não cumprimento pelo arguido** que se considere não por em causa os objetivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público **pode readaptar o plano de conduta** imposta para assegurar a finalidade da suspensão.
- 2) Se essa readaptação **alterar o conteúdo essencial das injunções e regras de cumprimento da duração da suspensão**, terá de ser obtida a **concordância do juiz de instrução**.
- 3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 282º.
 - 3.1. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.
 - 3.2. A prescrição do procedimento criminal só não corre "no decurso do prazo de suspensão do processo" fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no nº 2 do artº 282º CPP.

DAR CONTRADITÓRIO AO ARGUIDO!

VIII. EFEITOS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Artigo 329.º

Duração e efeitos da suspensão

- 2 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo.
3. O despacho referido no nº2 deve ser **homologado pelo imediato superior hieraquico do Ministério Público, não podendo mais ser reaberto..**
- 4 -Se o arguido não cumprir as regras de conduta, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas.
5. A quantia que, nos casos previstos no número 4, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.
6. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

VIII. EFEITOS DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

- Se o arguido **cumprir** as injunções e regras de conduta – **arquivamento**
 - **O arquivamento, caso seja homologado pelo superior hierárquico do MP, é definitivo – não pode nunca haver reabertura**
 - É decisão de mérito (houve exercício da acção penal – juízo de suficiente indicição)
 - Efeito de “caso decidido”
- Se **não cumprir** o processo prossegue (normalmente com acusação, mas pode não ser assim)
 - **Se arguido discordar da posição do Ministério Público quanto ao incumprimento?**
 - Pode requerer a abertura de audiência preliminar: se afinal cumpriu, procedimento é legalmente inadmissível – não pronúncia
 - » Deduzida acusação pública, com base na inobservância de injunções e/ou regras de conduta condição da suspensão provisória do processo, o arguido pode opor-se à referida opção do Ministério do Público, requerendo, em momento processual adequado, a **instrução**, para que nesta demonstre a inexistência do invocado incumprimento ou, havendo-o, que ele não ocorreu por culpa sua, obtendo, deste modo, a final, decisão de **não pronúncia**. TRC 27.09.2017, P. 361/11.6JFLSB.C1, PAULO VALÉRIO
- E se o arguido cometer crime durante o período da SPP? não previsto como causa de reabertura. Como Proceder??? Legitimidade da injunção : não praticar crimes durante o período da SPP?

IX. REACÇÕES CONTRA A SPP

- Se foi **consensual** (Ministério Público, superior hierárquico, JIC (?), arguido e assistente), não há possibilidade de impugnação;
- Se **faltou acordo do juiz de instrução?**, pode ser requerida? ;
- Se **faltou o acordo do arguido ou do assistente** (e houve acordo do juiz de instrução)?
 - O que se pretende com a instrução não é aquilo que o juiz de instrução já fez?
 - Deveria haver recurso do despacho do juiz de instrução de concordância (em Portugal não é possível face ao AUJ)
- Se estiverem reunidos os pressupostos materiais da SPP e o Ministério Público acusar, pode ser requerida a abertura da AP pelo arguido com esse fim ?
 - A LPP Mz não é minimamente clara quanto à possibilidade de o JIC poder decidir-se pela SPP em fase de AP, mas a letra do nº 4 do artº 328º parece admitir tal solução (o juiz de instrução e o MP “consoante os casos”) a qual pressuporá sempre o acordo do MP
 - Problema: e nesse caso deverá ainda haver homologação do arquivamento pelo Superior Hierárquico do MP? não deveria ser antes homologação da concordância do MP? Independência judicial?

X. O ADP / SPP E AS FORMAS DE PROCESSO ESPECIAIS

SUMÁRIO

Artigo 423

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável ao processo sumário, desde que não seja por factos decorrentes da previsão do número 2 do artigo 420, o disposto nos artigos 327, 328 e 329, em atenção aos limites da pena abstractamente aplicável.

Não é aplicável no caso das infracções de natureza contravencional que devam ser julgadas em sumário (420/2)

XI. A SPP E AS FORMAS DE PROCESSO ESPECIAIS

SUMÁRIO - Directiva 1/2014 (direito comparado)

1) Os magistrados do Ministério Público darão instruções aos órgãos de polícia criminal para que, nas situações de detenção em flagrante delito por crimes a que seja aplicável a suspensão provisória do processo, obtenham e façam constar do respetivo auto, para além da descrição dos factos e da identificação do autor, **informação sobre motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, vantagens obtidas e situação socioeconómica do arguido.**

2) Registado o expediente para processo sumário, como “**processo sumário fase preliminar**”, será imediatamente junto o resultado das consultas ao Registo Criminal e à Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo.

3) Se o arguido não tiver condenação ou suspensão provisória anterior por crime da mesma natureza, e não existir outro fator impeditivo da aplicação da suspensão provisória do processo, o magistrado do Ministério Público providenciará pela recolha das informações e elementos de prova que não se encontrem ainda nos autos e que considere imprescindíveis e procurará obter a concordância do arguido com as injunções e/ou regras de conduta e a duração da suspensão que considere adequadas.

4) O auto manter-se-á registado nos serviços do Ministério Público como “processo sumário fase preliminar”, mesmo depois de obtida a concordância do juiz de instrução com a decisão do Ministério Público de suspender provisoriamente o processo.

XI. ADP E A SPP E AS FORMAS DE PROCESSO ESPECIAIS

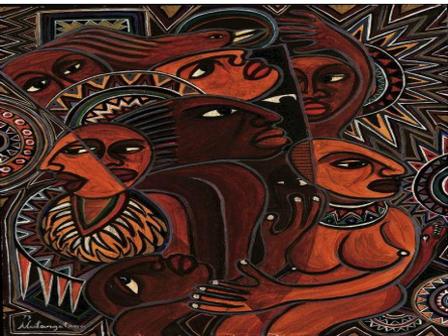
Sumaríssimo

Artigo 435

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável ao processo sumaríssimo o disposto nos artigos 327, 328 e 329.

Até ao requerimento pelo MP , é um inquérito igual aos demais, logo....



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ACUSAÇÃO

I. O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E A ACUSAÇÃO

Artigo 330.º

Acusação pelo Ministério Público

1 - Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de 8 dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.

- Instrução (materialmente) concluída
- Indícios suficientes
 - Crime
 - Agente
- Não caso de
 - Arquivamento em caso de dispensa de pena
 - Suspensão provisória do processo
- Prazo
 - 8 dias

II. FUNÇÕES DA ACUSAÇÃO

1. Promoção processual

- Introdução do facto em juízo (impulso para o julgamento – acusatório)

2. Informativa

- Comunicação ao arguido, antes do julgamento, dos factos por que vai responder em julgamento

3. Delimitativa

- Fixação do objecto do processo (sem prejuízo das poucas possibilidades de alteração)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

A - ARTIGO 331.º, N.º 1

Artigo 331.º

Requisitos da acusação

1. A acusação conterà, sob pena de nulidade:

- a) o nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
- b) o nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
- c) a narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
- d) a indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
- e) a indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) a indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- g) a data e assinatura do acusador.

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

A - ARTIGO 331.º, N.º 1

- **ELEMENTOS ESSENCIAIS**
- **ELEMENTOS COMPLEMENTARES**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

- 1. Introdução**
- 2. Narração dos factos**
- 3. Indicação das disposições legais aplicáveis**
- 4. Prova (existente e a produzir ou requerer)**
- 5. Local, data e assinatura (identificação do autor)**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

Fundamentação da acusação?

- Artigo 107/4 CPP: Os actos decisórios são sempre fundamentados. Mas



- Artigo 331/1 CPP: A acusação não contém fundamentação. Poderá dizer-se que a sua fundamentação consiste na indicação da prova que a sustenta (al. d) do n.º 1 do art.º 331)
 - Especial face ao art.º 107.º



- **Sim:** P.P.Albuquerque e [Acórdão TRL 22-03-2006, P. 1124/2009, Carlos Almeida](#) (irregularidade)
- **Não:** Todos os demais...

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

- **Identificação da entidade (Ministério Público) e do acto (acusação)**
 - Não é requerimento
- **Indicação da forma de processo – comum ou especial**
- **Identificação do tribunal competente – singular, colegial**
- **Identificação do arguido**
 - Nome completo (alcunha?)
 - Filiação
 - Freguesia e concelho de naturalidade (apenas país, caso tenha nascido fora de Moçambique)
 - Data de nascimento
 - Estado civil
 - Profissão (se existente/conhecida)
 - Número de Identificação Civil /Passaporte/Autorização de residência
 - Residência (se conhecida)
 - Recluso: residência e Estabelecimento Prisional

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

- **Identificação da entidade (Ministério Público) e do acto (acusação)**
 - Não é requerimento
- **Indicação da forma de processo – comum ou especial**
- **Identificação do tribunal competente – singular, colectivo, júri**
- **Identificação do arguido**
 - Nome completo (alcunha?)
 - Filiação
 - Freguesia e concelho (Moçambique)
 - Data de nascimento
 - Estado civil
 - Profissão (se existente/conhecida)
 - Número de Identificação Civil /Passaporte/Autorização de residência
 - Residência (se conhecida)
 - Recluso: residência e Estabelecimento Prisional

Ordem de indicação dos arguidos!

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

- Identificação da entidade (Ministério Público) e do acto (acusação)

- Não é requerimento

- Ind

- Id

- Id

O Ministério Público, para julgamento em processo comum perante tribunal singular, deduz acusação contra:

ANTÓNIO MANUEL FARIA SILVA, também conhecido por **TÓMANÉ**, filho de Manuel Silva e de Maria Faria, natural da Freguesia de Xxxx, em Maputo, onde nasceu a 01-01-1980, casado, electricista, titular do Número de Identificação Civil 10101010, residente da Rua da Paz, n.º 500, 1.º C, em Maputo, actualmente recluso no Estabelecimento Prisional de Machava (doravante **ANTÓNIO SILVA**),

Porquanto

- Residência (se conhecida)

- Recluso: residência e Estabelecimento Prisional

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

1. FACTOS ESSENCIAIS – factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança

- Factos que integram todos e cada um dos **elementos típicos de cada crime cometido**
 - Elementos **objectivos e subjectivos**
 - Factos respeitantes às **formas do crime** – consumação e tentativa
 - Factos respeitantes à **participação** – autoria (diferentes formas) e cumplicidade
 - Factos integrantes da **culpa**
- Factos integrantes das **condições objectivas de punibilidade**
- Factos necessários para a aplicação de **penas acessórias** (“Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos” – artigo 79 do Código Penal)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

1. FACTOS ESSENCIAIS – factos que fundamentam a aplicação de uma medida de segurança
- Factos que integram todos e cada um dos elementos do crime cometido
 - Elementos **objectivos e subjectivos**
 - Factos respeitantes às **formas do crime**
 - Factos respeitantes à **participação** –
 - Factos integrantes da **culpa**
 - Factos integrantes das **condições objectivas**
 - Factos necessários para a aplicação de uma medida de segurança (como efeito necessário a perda de direitos de liberdade (Código Penal))

A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal.

Acórdão STJ PT Fixação de Jurisprudência n.º 1/2015

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

- Factos necessários para a aplicação de **medida de segurança** – em função das medidas de segurança a aplicar (**arts. 95 e ss. do CP**):
 - **Inimputabilidade** – anomalia psíquica que causa no agente, no momento da prática do facto, a incapacidade de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação (arts. 50.º, n.º 1, 96.º e 104.º do CP)
 - **Perigosidade** – fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie (art. 96.º do CP)
 - **Suspeitos de receptação** - suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes (ainda que não tenham sido condenados por receptadores), que não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores (art. 107.º, n.º 1, al. a) do CP)
 - **Alcoólicos habituais** e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou que **abusem de estupefacientes** (art. 107.º, n.º 1, al. b) do CP)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

2. FACTOS ACESSÓRIOS – sempre que aplicável e possível

- **Tempo e local** dos factos
- **Motivação** da sua prática
- **Grau de participação** que o agente neles teve
- **Quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção**
 - Reincidência e delinquência por tendência
 - Todas e quaisquer circunstâncias agravantes
 - Todas as circunstâncias atenuantes qualificativas
 - As restantes circunstâncias atenuantes, desde que tenham relevo (excluir as de reduzido valor ou insignificantes)

3. FACTOS COMPLEMENTARES

- Os estritamente necessários à compreensão dos demais

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

CARACTERÍSTICAS DA NARRAÇÃO

– Arguido como protagonista (imputação de factos ao arguido, não ao ofendido)

👍 *B dirigiu-se a A e desferiu-lhe um pontapé...*

👎 *A [ofendido] foi surpreendido por B [arguido], que o pontapeou...*

– Clara, rigorosa e precisa

👍 Frases curtas (por artigos), escurtidas, que não permitam dúvidas ou gerem diferentes interpretações

👎 Expressões populares ou desportivas (“*fazer gravata*”, “*golpe de karaté*”, “*rasteirar*”, “*dar estalada*”)

👎 Siglas ou abreviaturas (pelo menos na primeira vez, nome completo: “*Instituto Moçambicano de Comunicações, doravante IMC*”)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– Identificação dos intervenientes nos factos

👉 Pelo menos na 1.^a vez, **nome completo** – podendo, dizer-se “doravante, *NOME* “

– Lógica e cronologicamente ordenada

👉 Dos factos mais antigos para os mais recentes

– Deve conter factos

👉 Apenas factos, mas todos os factos relevantes (deve ser completa – **auto-suficiente**)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

- **Não deve conter menções a meios de obtenção de prova / meios de prova**
 - **Não confundir facto com prova do facto**
 - 👍 *A tinha guardado no bolso 50 gramas de resina de cannabis*
 - 👎 *A tinha guardado no bolso 50 gramas de uma substância que, sujeita a exame laboratorial, veio a revelar-se ser resina de cannabis*
 - 👍 *... retirou uma pulseira em ouro, com o valor de 5000 MT...*
 - 👎 *... retirou uma pulseira em ouro, avaliada em 5000 MT...*
 - **Não transcrever escutas telefónicas** (excepto se declarações forem elemento de crime, v.g., contra a honra)
 - **Não transcrever autos de apreensão**
 - **O facto relevante é “estar na posse de”, não o ter sido apreendido** (excepto na medida em que se traduza na recuperação de coisa objecto de crime contra o património)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

- **Não deve conter conceitos de direito, expressões legais, juízos de valor sobre os factos, considerações jurídicas sobre os factos**
 - **Os conceitos indeterminados referidos nos tipos devem ser preenchidos por factos que os integrem**
 - ☞ *“subtraiu”, “apropriou-se”, “quis ofender na honra e consideração”, “abusou da confiança de”, “abusou do poder”, etc.*
 - **Conceitos com conteúdo jurídico que entraram na linguagem corrente e comum**
 - ☞ Podem ser utilizados desde que se respeite o seu sentido preciso, tenham conteúdo inequívoco e não possam, com facilidade, sem substituídos por outros sem qualquer valoração jurídica
 - » Ex: alguns negócios jurídicos (doar, comprar/vender, etc.).

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

- **Jurisprudência**

- Não se podem considerar como “factos” as **imputações genéricas**, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações para efeitos penais **inviabiliza o direito de defesa** e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art.º 32.º da Constituição. Por isso, essas **imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal**. [AcSTJ de 15/11/2007](#), Proc. 3236/07-5, Santos Carvalho

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– Remissões?

- A acusação deve, por regra, ser **auto-suficiente**
- Remissões apenas em situações de **grandes listagens** (v.g., livros fotocopiados, CD's ou DVD's contrafeitos), em que a inclusão na acusação seria trabalho material inexigível e sem qualquer efeito útil acrescido em relação à remissão
 - Estando em causa um crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada com referência a centenas de CD-R e DVD-R, que foram apreendidos e objecto de exame-peritagem, é aceitável que a acusação, depois de fazer uma descrição geral do material apreendido e examinado, remeta para o auto respectivo no que se refere à concretização das obras que se encontram gravadas. [TRP 16-04-2008, Processo 0810360, PAULO VALÉRIO](#)
 - Nesse caso, **notificar com as folhas** para que se remete!
- Deve ficar claro qual o **objecto da remissão** (as folhas podem ter outros conteúdos)
- **Não para relatórios de perícias médico-legais** (v.g., autópsias) – transcrever o relevante!

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– [Acórdão Tribunal Constitucional n.º 674/99:](#)

«É, assim, imperativo que a acusação e a pronúncia contenham a descrição, de forma clara e inequívoca, de todos os factos de que o arguido é acusado, sem imprecisões ou referências vagas.

Ora, nesta conformidade, efectuar meras **remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo - e, principalmente, sem referir explicitamente o seu significado**, porque se não esclarece com precisão qual a conduta criminosa que deles se pretende extrair e que através deles se pretende comprovar - não pode então constituir, como pretende o MP, uma mera «simplificação» da acusação e da correspondente pronúncia, ainda compatível com aquelas exigências de clareza e narração sintética dos factos imputados ao arguido e, conseqüentemente, com a virtualidade de permitir uma futura condenação também com base nesses factos apenas indirecta e implicitamente referidos, sem que se considere ter verdadeiramente ocorrido uma alteração dos factos, mas tão-só a sua «explicitação», como se sustenta no acórdão recorrido. Com efeito, **um tal entendimento afrontará irremissível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e o princípio do acusatório, assegurados no artigo 32º da Constituição.»**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– Tabelas?

- Sim, mas com particular cuidado
- Devem ter apenas os factos relevantes
- Não devem permitir dúvidas ou diferentes interpretações (introduzir explicação prévia)
- Exemplos



4. Enquanto entidade patronal, e em obediência ao disposto nos artigos 5.º, n.ºs 2 e 3, e 6.º, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 08.V, artigo 59.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, de 16.I, e artigos 42.º, n.ºs 1 e 2, e 69.º, n.º 1, da Lei n.º 110/2009 (que revogou os Decretos-Leis n.ºs 103/80 e 199/99), a COMOVAR II – Design de Cozinhas, S. A. sempre deduziu nas remunerações mensais pagas aos seus trabalhadores e aos membros dos seus órgãos estatutários as contribuições devidas por estes à Segurança Social, no montante de 11%, quanto aos primeiros, e, relativamente aos segundos, de 10% até 31 de Dezembro de 2010, e de 9,3% após tal data.
5. Porém, devido às dificuldades financeiras que, em momento anterior, começou a atravessar, a COMOVAR II – Design de Cozinhas, S. A., por decisões tomadas por MARIA VIRGÍNIA PAIS VENTURA PIRES e JOÃO ANTÓNIO PAIS VENTURA PIRES até 14 de Maio de 2012, e, após essa data, apenas por JOÃO ANTÓNIO PAIS VENTURA PIRES, não entregou à Segurança Social os montantes retidos a esse título relativamente aos meses e com os valores a seguir indicados:

Mês/Ano	VALOR €	Mês/Ano	VALOR €	Mês/Ano	VALOR €
mar-09	460,37	jan-11	2.885,36	fev-12	2.004,01
jul-09	433,76	fev-11	2.384,37	mar-12	1.946,77
ago-09	541,54	mar-11	2.431,03	abr-12	2.051,85
set-09	509,14	abr-11	2.467,22	mai-12	1.578,23
jan-10	48,40	mai-11	2.193,12	jun-12	1.570,22
mar-10	2.968,42	jun-11	2.034,23	jul-12	1.570,22
abr-10	4.029,51	jul-11	2.173,92	ago-12	1.353,52
mai-10	2.891,67	ago-11	2.202,62	set-12	571,79
jun-10	2.941,84	set-11	2.224,98	out-12	319,72
ago-10	2.776,85	out-11	2.257,79	nov-12	297,44
set-10	2.630,68	nov-11	2.138,35	dez-12	282,23
nov-10	2.462,27	dez-11	4.246,08		
dez-10	2.624,97	jan-12	2.025,89		

6. num total de 70.530,35€ (setenta mil, quinhentos e trinta euros e trinta e cinco centavos).

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– “Acusações alternativas”?

- Como é que, simultaneamente, pode haver prova bastante de factos incompatíveis e fazer-se prognose de que há elevada probabilidade de condenação por ambos?

– “Acusações subsidiárias”?

- Sim, desde que haja prova bastante de todos os factos e todos os factos possam ser inseridos na acusação sem contradição. Se não se provar o primeiro, prova-se o segundo (mera alteração da qualificação jurídica).
 - Exemplo: furto > furto de uso

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

2. NARRAÇÃO DOS FACTOS

– Prova para factos (para cada facto ou conjunto de factos)?

- Sim, nada obsta – recomendável em processos complexos
- Várias possibilidades:
 1. A seguir ao facto:
 - » No dia 10-10-2015, pelas 10h00, os arguidos AA e BB encontraram-se na Rua da Liberdade (*auto de vigilância de folhas 325; sessão 1245 do Alvo 15748*)
 2. Em nota de rodapé

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS

- **A indicação das disposições penais aplicáveis deve ser exaustiva e incluir:**
 - As normas respeitantes aos **tipos de crime** cometidos
 - **Concurso aparente?**
 - Só se ao crime dominado couber pena acessória não prevista para o crime dominante (FDias, *Consequências...*, p. 277; Leal-Henriques e Simas Santos; Conde Correia, p. 119)
 - Consumpção impura
 - Nas demais situações, se “cair” o crime dominante imputado, sempre poderá fazer-se alteração da qualificação (artigo 403 CPP)
 - As normas relativas às **formas do crime**
 - Tentativa e consumação
 - Autoria singular, autoria paralela e comparticipação (co-autoria, instigação, cumplicidade, autoria mediata)
 - Concurso de crimes e crime continuado
 - E ao **dolo** ou **negligência**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS

- **A indicação das disposições penais aplicáveis deve ser exaustiva e incluir:**

- As normas respeitantes aos tipos de crime cometidos

- **Concurso aparente?**

- Só se ao crime em concurso aparente couber pena acessória não prevista para o

EXEMPLO:

Com as descritas condutas, *NOME NOME NOME* cometeu dolosamente (artigo 12.º, n.º 1), como autor material (artigo 24.º) e na forma consumada, um crime de homicídio agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 159.º e 160.º, alínea a), todos do Código Penal.

- As norrr

- Ten

- Autoria singular, autoria paralela e comparticipação (co-autoria, instigação, autoria mediata, cumplicidade)

- Concurso de crimes e crime continuado

- E ao **dolo** ou **negligência**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS

- As normas relativas à **responsabilidade penal das pessoas colectivas**
- As normas relativas às **penas acessórias**, aos **efeitos das penas**, à **reincidência** e à **delinquência por tendência**
- As normas relativas à **inimputabilidade** ou **imputabilidade diminuída** e à aplicação de medida de segurança
 - Ex: *"Os factos praticados por A, como autor material e na forma consumada, integram o facto ilícito típico do crime de homicídio, previsto e punido pelo artigo 159.º do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada medida de segurança de internamento por força do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, e 96.º do mesmo código."*
- As normas aplicáveis em caso de **sucessão de leis penais no tempo**
 - *"... um crime de branqueamento, previsto e punido, à data dos factos, pelo artigo x, do Código Penal, com a redacção da Lei n.º, hoje previsto e punido pelo artigo y, com a redacção da Lei"*

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS

- As normas relativas à **responsabilidade penal das pessoas colectivas**
- As normas relativas às **penas acessórias**, aos **efeitos das penas**, à **reincidência** e à **delinquência por tendência**
- As normas relativas à **inimputabilidade** ou **imputabilidade diminuída** e à substituição da prisão preventiva por internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado

Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal. AFJ STJ PT n.º 7/2008

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO
B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO
4. PROVA



III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

4. PROVA

- **ORDEM**

1. Prova existente (que sustenta a acusação - mas que também vale em julgamento para o efeito de formação da convicção do tribunal, ainda que aí não examinadas ou reproduzidas – arts. 331.º, n.º 1, al. d), e 400.º do CPP)
2. Prova a produzir ou a requerer

Prova existente:

1. Por reconhecimento

- i. Auto de reconhecimento presencial de FFF por GGG – folhas 300-301;*

2. Por reconstituição

- i. Auto de reconstituição do facto realizado no dia 15-05-2015 – folhas 400-410;*

3. Pericial

- i. Relatório da perícia de avaliação do dano corporal sofrido por HHH – folhas 250-252;*
- ii. Relatório da perícia à escrita manual (comparação da escrita do arguido AAA com o documento de folhas 50) – folhas 500-505;*

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

4. PROVA

4. Documental

- i. Auto de notícia de 15-06-2015 – folhas 3-7;*
- ii. Auto de apreensão a AAA de pistola de calibre 6,35mm – folhas 8-9;*
- iii. Extracto da conta bancária n.º 11111111, no Banco..., titulada por BBB, entre 01-01-2014 e 10-12-2014 – folhas 130-135;*
- iv. Anexo I – Certidão do processo...*

5. Intercepções telefónicas (transcrições e respectivos suportes magnéticos) – artigo 223.º, n.º 3, do Código de Processo Penal:

- i. Anexo II: Alvo 35149M – AAAA;*
- ii. Anexo III: Alvo 35150M – VVVVV;*

6. Material / Objectos

- i. Pistola apreendida a AAA (depositada no SERNIC – folhas 350)*
- ii. ...*

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B – ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

4. PROVA

7. Declarações de arguidos – se relevantes!

- i. Declarações do arguido AAA, prestadas perante o M.^{mo} Juiz de Instrução/o Ministério Público a folhas 123 – artigo 400.º do Código de Processo Penal;*

8. Declarações de assistentes – artigo 400 do CPP

- i. Declarações do assistente BBB prestadas a folhas 150;*
- ii. Declarações da assistente CCC, prestadas a folhas 200;*
- **Declarações para memória futura** do assistente DDD prestadas a fls. 215 (artigo 318/1 do CPP)

9. Depoimentos das testemunhas:

- i. António João Silva, prestado a folhas 100;*
- ii. Pedro Cardoso, prestado a folhas 105;*
- **Declarações para memória futura** da testemunha Manuela Barreira, prestadas a fls. 219 (artigo 318/1 do CPP)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

4. PROVA

Prova a produzir:

1. Declarações de assistentes (artigo 391 do CPP)

- i. Declarações do assistente BBB, identificado a folhas 150;*
- ii. Declarações da assistente CCC, identificado a folhas 200;*

Requerer reprodução das **declarações para memória futura** dos assistentes (artigo 401/1/a), se:

Tiverem relevo probatório

Os assistentes não forem arrolados (por não ser possível ou por colocar em causa a sua saúde física ou psíquica)

2. Declarações de partes civis (artigo 392 do CPP)

- i. Declarações do assistente BBB, identificado a folhas 150;*
- ii. Declarações da assistente CCC, identificado a folhas 200;*

Também aqui se deve requerer a reprodução das declarações para memória futura das partes civis - se verificadas as condições já referidas para os assistentes (artigo 401/1/a),

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

B - ELEMENTOS ESSENCIAIS DA ACUSAÇÃO

4. PROVA

3. Testemunhas – Indicadas pela **ordem por que se pretende sejam inquiridas** – artigo 393/2

- i. António João Silva, identificado a folhas 100;*
- ii. Pedro Cardoso, agente da PRM com o n.º 1111111, a prestar serviço na Esquadra/Posto Policial de.....;*

- Requerer reprodução das **declarações para memória futura** das testemunhas (artigo 401/1ª), se:
 - Tiverem relevo probatório
 - As testemunhas não forem arroladas (por não ser possível ou por colocar em causa a sua saúde física ou psíquica)

4. Declarações de peritos (artigo 395 do CPP)

- i. Declarações do perito EEE, identificado a folhas 250;*
- ii. Declarações da do perito FFF, identificado a folhas 260;*

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

ANTES DA ACUSAÇÃO

Menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogar suspeito

«Uma vez que é desconhecido o paradeiro do suspeito AAAA, não se procederá à sua constituição como arguido nem ao seu interrogatório nessa qualidade.

Assumirá a qualidade de arguido com a dedução da acusação que se segue – artigo 65.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.»

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

- **A COMUNICAÇÃO DA ACUSAÇÃO – AOS SUJEITOS PROCESSUAIS**

Art. 331.º, n.º 6, do CPP:

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 324.º

O processo prossegue quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

– **Antes ou depois da acusação?**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

A QUEM

- **Arguido**
- **Assistente**
- **Denunciante** com faculdade de se constituir assistente (na dúvida sobre essa faculdade, notificar)
- **Quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil**
- **Ofendido**
- Respectivos **defensores** ou **advogados**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

POR QUE FORMA

- **Arguido**
 - Se tiver TIR válido – **via postal simples** (artigos 237/2 e 3c) e 324/3 do CPP)
 - Se não tiver TIR – **via postal registada ou contacto pessoal**, por OPC ou funcionário judicial (artigos 324/3, 123/1 e 122/2 do CPP)
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)
 - Se se frustrarem as anteriores notificações – o processo prossegue

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

POR QUE FORMA

- **Assistente**
 - Se tiver indicado morada – **via postal simples** (artigos 124/4 e 5, 179/5 e 6 e 324/3) do CPP)
 - Se não tiver indicado morada – **via postal registada ou contacto pessoal**, por OPC ou funcionário judicial (artigos 324/3, 123/1 e 122/2 do CPP)
 - Se tiver indicado outra forma de contacto (telefone, fax ou endereço electrónico), pode/deve ser notificado por essa via – art.º 124/4 e 5
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)
 - Se se frustrarem as anteriores notificações – o processo prossegue

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

POR QUE FORMA

- Denunciante com faculdade de se constituir assistente
- Ofendido
- Quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil
 - Por **via postal simples**, por **via postal registada** ou por **contacto pessoal** (artigos 324/3 e 123/1 do CPP)
 - Se estiver **recluso** – a notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 126/1 do CPP)

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

POR QUE FORMA

- **Advogados**

- **Artigo 125/1** – As notificações ao **advogado** ou ao **defensor** nomeado de despachos proferidos no processo, quando outra forma não resultar da lei, são feitas nos termos dos artigos 123, no que for aplicável, ou por correio electrónico ou fax por ele fornecidos.

- **Artigo 123/1 do CPP** - As notificações efectuam-se mediante:

- a) **Contacto pessoal** com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

- b) **Via postal registada**, por meio de carta ou aviso registados;

- c) **Via postal simples**, por meio de carta ou aviso; ou

- d) **Editais e anúncios**, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

OUTRAS COMUNICAÇÕES

- **Todas as referidas para o arquivamento, designadamente:**
- **Comunicação ao Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga**
 - Das decisões relativas a crimes relativos ao **tráfico e consumo de estupefacientes** – artigo 85/1 da Lei 3/97, de 13 de Março;
- **Eventuais comunicações a outros processos em que o arguido seja sujeito ou interveniente processual (jurisdição penal e de execução de penas ou jurisdição de família e menores)**

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

- Quando apresentado pelo MP, o pedido é formulado na **acusação** – artigo 86/1 do CPP
 - **Com a acusação**
 - Não necessita ser articulado (mas é conveniente, tal como sucede com a acusação)
 - Está integrado no despacho, mas com autonomia (no final de tudo o que respeita à acusação – intróito, factos, disposições legais aplicáveis, prova, objectos, medidas de coacção, *etc.*)
- As **provas** são requeridas juntamente com o pedido de indemnização civil – artigo 88/1 do CPP
- Podem ser arroladas **até 5 testemunhas** – artigo 88/2 do CPP

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

A TOMADA DE POSIÇÃO RELATIVAMENTE A MEDIDAS DE COACÇÃO

- Se estiver sujeito a **outras medidas de coacção** que não apenas o TIR, a lei não impõe que o MP se pronuncie sobre a alteração ou a manutenção das medidas de coacção, mas tal deverá ser feito
 - Se for de alterar, remeter processo ao juiz de instrução com promoção
- Se estiver apenas com **TIR**
 - Nada impede que o MP se pronuncie dizendo que não há necessidade de aplicar qualquer medida de coacção
 - Se for de aplicar medida de coacção mais grave – remeter processo ao juiz de instrução com promoção

III. ESTRUTURA DA ACUSAÇÃO

C - ELEMENTOS COMPLEMENTARES DA ACUSAÇÃO

A TOMADA DE POSIÇÃO RELATIVAMENTE A OBJECTOS

- **Antes da acusação**
 - Levantamento de apreensões – restituição (artigo 221/1 do CPP)
- **Após a acusação**
 - Requerimento de **perda/confisco** e destino dos objectos/produto da sua venda

IV. ACUSAÇÃO PELO ASSISTENTE

Artigo 330.º

2. Até 5 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, **poderá também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável**

Tratando-se de acusação do assistente, no caso de ter havido primeiramente acusação do Ministério Público, a acusação poderá limitar-se a mera adesão à do Ministério Público, caso em que só serão indicadas provas produzidas, a produzir ou a requerer que não constem da acusação formulada pelo Ministério Público (art.º 331.º, n.ºs 2 e 3, do CPP).

O Ministério Público deve sempre ordenar a **notificação do arguido e do advogado.**

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

Artigo 330.º

Acusação particular

3 - Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para que este, em 5 dias, deduza, querendo, acusação particular.

4 - Se, nos casos previstos no número 3, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notifica-lo-á para que, em 5 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.

5 - O Ministério Público poderá, nos 5 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do número 2.

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

- O MP deve notificar o assistente para, em 5 dias, querendo, deduzir acusação particular
 - **Mesmo nos casos em que entenda que a instrução deveria ser arquivada por**
 - Existir prova bastante de que não houve crime ou de que o arguido não cometeu ou
 - de que os indícios não são suficientes.
 - **Não nos casos de**
 - Inadmissibilidade legal de procedimento
 - Arquivamento em caso de dispensa de pena
 - Suspensão provisória do processo
- Se o assistente fizer terminar o processo por **desistência ou abstenção injustificada de acusar**, MP deve promover a sua **condenação em custas** – artigo 545/1d) do CPP;
 - Apurar qual foi o motivo

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

- **5 dias – prazo preclusivo**
- **Crime particular e crime público/semi-público – que fazer primeiro?**
 - Ambas são admissíveis, mas...
 - Se 1.º for notificado o assistente:
 - Um só despacho do Ministério Público de encerramento da instrução
 - Uma só fundamentação
 - Uma só notificação para abertura de audiência preliminar

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

- **Se o assistente não deduzir acusação particular em 5 dias**
 - Arquivamento 324/1 – inadmissibilidade legal do procedimento
- **Se o assistente deduzir acusação particular, o Ministério Público, pode, no prazo de 5 dias posteriores à acusação:**
 1. Acompanhar totalmente a acusação particular (declarando-o, repetindo a acusação particular ou integrando os factos na sua acusação)
 2. Acompanhar parcialmente a acusação particular (declarando-o, repetindo parte dos factos da acusação particular ou integrando parte desses factos na sua acusação)
 3. Acusar por outros factos que não importem alteração substancial dos factos da acusação particular (não pode inserir elementos típicos em falta...)
 4. Não acompanhar a acusação particular (por declaração fundamentada)

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

- **Pode (mera faculdade) ou deve o Ministério Público tomar posição sobre a acusação particular (art. 330.º, n.º 5, do CPP)?**
 - **Deve**
 - Artigo 56/2 CPP - O Ministério Público procede officiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, **participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta** e recorre autonomamente das decisões judiciais..
 - Artigo 59/1 CPP - Compete ao Ministério Público, no processo penal, **colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito**, obedecendo em todas as intervenções processuais a **critérios de estrita objectividade e legalidade**.
- **Prazo de 5 dias**
 - Incumprimento do prazo é **mera irregularidade** (porque é acto obrigatório para o MP)
- **Se o assistente deduzir acusação particular por crimes de natureza não particular?**
 - Ministério Público não tem de se pronunciar
 - Também não conhece do vício, pois o seu despacho não produziria quaisquer efeitos

V. ACUSAÇÃO PARTICULAR

- **Notificar assistente, arguido e advogados**
 - **Assistente e seu advogado**
 - Do despacho do Ministério Público
 - **Arguido e seu advogado**
 - Da acusação particular e do despacho do Ministério Público



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

I – INTRODUÇÃO

A. A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME

Código Penal

Artigo 159.º

Responsabilidade civil

A imputação e a graduação da responsabilidade civil conexas com os factos criminosos são regidas pela lei civil.

Código de Processo Penal

Artigo 80.º

Princípio de adesão

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime [...].

Código Civil

Artigo 483.º

(Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

I – INTRODUÇÃO

A. A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME

Código Penal

Artigo 159.º

Responsabilidade civil

A imputação e a graduação da responsabilidade civil **conexa com os factos criminosos** são regidas pela lei civil.

Código de Processo Penal

Artigo 80.º

Princípio de adesão

O pedido de indemnização civil **fundado na prática de um crime** [...].

Código Civil

Artigo 483.º

(Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



I – INTRODUÇÃO

A. A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME

- O PIC terá como **causa de pedir** os **mesmos factos que são pressupostos da responsabilidade criminal** e que são imputados ao arguido na acusação,
- mas **não exige a existência de crime** (acção típica, ilícita, culposa e punível)

A RESPONSABILIDADE CIVIL É **AUTÓNOMA** FACE À RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Pode haver absolvição da responsabilidade criminal e condenação em indemnização civil – artigo 416/1 CPP

I – INTRODUÇÃO

B. A REPARAÇÃO

Código Civil

Artigo 562.º

(Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve **reconstituir a situação que existiria**, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 563.º

(Nexo de causalidade)

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Artigo 564.º

(Cálculo da indemnização)

1. O dever de indemnizar compreende não só o **prejuízo causado**, como os **benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão**.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos **danos futuros**, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

[E SS..]

II – PRINCÍPIO DA ADEÇÃO

A. O PRINCÍPIO

- **CPP/2021– sistema de adesão obrigatória**
 - Salvo as excepções previstas na lei, **o exercício do direito do lesado à reparação deve ser feito no processo penal**
 - **Obriga à informação** ao lesado do dever de demandar no processo penal o responsável civil – artigo 84.º CPP
- **Há interdependência entre as duas acções (criminal e civil)**
 - Não obstante a causa de pedir do PIC ser os factos que são pressupostos da responsabilidade criminal, as duas acções **mantêm-se distintas**: quanto ao seu objecto, quanto às suas regras substantivas (fundamentos de responsabilidade) e mesmo processuais
 - As normas processuais civis que podem ser importadas para integrar o processamento da acção enxertada serão, não apenas as que estão expressamente ressalvadas pelo CPP, mas **todas as que se mostrem compatíveis com o essencial da estrutura do processo penal e se mostrem necessárias à defesa eficaz dos direitos das partes civis** - [Acórdão STJ PT de 29.09.2010, P. 1429/01.2TAVIS, Santos Cabral](#)

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

A. O PRINCÍPIO

- **Fundamentos:**

1. **Não contradição de julgados**

2. **Economia processual** (tempo e actos) – o mesmo tribunal, no mesmo processo, pode conhecer da pena e da indemnização fundados nos mesmos factos

- Aproveitamento da prova do processo penal
- Aproveitamento dos actos processuais (v.g., do julgamento)
- Menos custos para o lesado

3. **Realização mais rápida, mais simples e mais eficaz do direito do lesado à indemnização** (também aqui, protecção da vítima)

- Estrutura do processo penal é, em princípio, mais simples e acessível

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

5

Artigo 81.º

Pedido em separado

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando:
 - a) o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
 - b) o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;
 - c) o procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
 - d) não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
 - e) a sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do número 2 do artigo 92.
2. No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

- **Fundamentos para as exceções**
 - Inexistem as vantagens da adesão – não há benefício nem para os interessados, nem para o processo
 - Impossibilidade de o lesado ver conhecida a sua pretensão de reparação no processo penal
- **Consequências da “violação” destas exceções do artigo 81:**
 - Incompetência absoluta dos tribunais cíveis (artigos 101.º e ss. do CPC) ou
 - Renúncia ao direito de queixa / desistência de queixa

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

a) o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;

- **Fundamento:** se o processo crime demora mais do que deveria, o lesado não deve ser penalizado por isso e deixa de estar obrigado à “adesão”
- **8 meses até à dedução da acusação**
 - instrução
 - prazo “normal” de instrução sem arguidos presos – artigo 323/1
 - mas aplica-se a todos os crimes/instruções (para este efeito, não se aplicam os demais prazos previstos no artigo 323)
- **“estiver sem andamento”**
 - **após a acusação** (estando em instrução, se passarem os 8 meses, estando ou não o processo parado, pode sempre haver dedução do PIC em separado)
 - não, se for imputável ao demandante¹⁰²²

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

b) O processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;

- O arquivamento da instrução e a extinção do procedimento criminal antes de haver sentença transitada em julgado levarão a que o PIC não venha a ser conhecido (arquivamento) / a não ter efeitos (se já houver sentença) -> cessa a “adesão”

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;

- Será sempre possível a dedução em separado
- Consequências?

2 - No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como **renúncia a este direito**.

- Há renúncia quando o direito ainda não foi exercido. E se já foi?
 - [Assento STJ PT n.º 5/2000](#) - A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado **depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação**.



Ou seja, **se não se verificar qualquer das circunstâncias do artigo 81/1, tal significará desistência de queixa**

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;

- Uma vez que o PIC deve ser deduzido com a acusação/no prazo em que esta deve ser deduzida ou 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para julgamento (artigo 86/1 e 2), se nesse momento não houver ainda danos, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão, **poderá ser materialmente impossível o PIC (ou pelo menos na sua totalidade).**

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do número 2 do artigo 92;

Artigo 92

(Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção cível separada)

1. Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.
2. Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastante, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 93.
3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

- Gralha: é nos termos do n.º 3
- Se o PIC não chegar a ser apreciado, naturalmente que o lesado deverá poder recorrer aos tribunais civis (é essa mesmo a decisão do tribunal no processo penal)

II – PRINCÍPIO DA ADESÃO

B. EXCEPÇÕES

- Não consta do elenco algo similar ao que consta da alínea i) do artigo 72.º do CPP português:
 - i) O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º e do n.º 2 do artigo 77.º**
- Porém, parece que **também nesses casos há-de o lesado poder demandar o responsável civil nos tribunais civis**. Se assim não acontecer será duplamente penalizado: por erro alheio, não só não pode formular o pedido no processo penal (que seria o para si mais vantajoso), como não o pode fazer na jurisdição em regra competente

III – AS PARTES CIVIS

A – DEMANDANTES E DEMANDADOS: LEGITIMIDADE

Artigo 82

Legitimidade

1. O pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal pelo **lesado**, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra **pessoa com responsabilidade meramente civil** e esta pode intervir voluntariamente no processo penal.

III – AS PARTES CIVIS

A – DEMANDANTES E DEMANDADOS: LEGITIMIDADE

- **Demandante = lesado** (artigo 82/1)
 - Pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime > todo o que, segundo o direito civil, tenha sofrido danos nos seus direitos ou interesses protegidos por lei (artigo 483 CC)
 - Pode ou não ser ofendido pelo crime (ofendido = titular dos interesses que a lei penal visa especialmente proteger)
 - Pode ou não ser assistente
 - Pode ou não ter legitimidade para constituir-se assistente
- **Demandado = pessoa com responsabilidade civil**
 - Pode ou não ser o arguido
 - Pode ser pessoa com responsabilidade meramente civil (artigo 82/2)

III – AS PARTES CIVIS

A – DEMANDANTES E DEMANDADOS: LEGITIMIDADE

Pessoa com responsabilidade meramente civil

- São pessoas que, não sendo arguidos, **podem ser responsáveis civilmente pelo lesado em consequência do facto que constitui crime** – exemplos:
 - Pessoa obrigada à vigilância – artigo 491.º do CC
 - Comitente, no caso de acto de comissário no exercício de função que constitua crime – artigos 165.º, 500.º e 503.º do CC;
 - Seguradora para quem esteja integralmente transferida a responsabilidade civil
 - Entes colectivos quando falta facto de conexão com a conduta do seu representante (artigo 30/1 CP)
- Mesmo que o lesado não os tenha demandado, essas pessoas podem **intervir voluntariamente** no processo
 - Mas não poderão praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar;
 - Não prevendo a lei limitação, poderão intervir a todo o tempo, até ao julgamento estar concluído
- Também é possível a **intervenção principal provocada** – artigos 356.º e ss. do CPC

III – AS PARTES CIVIS

B – PODERES PROCESSUAIS

Artigo 83

Poderes processuais da parte civil

1. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente.
2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.
3. O interveniente voluntário não pode praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

III – AS PARTES CIVIS

B – PODERES PROCESSUAIS

- “A **intervenção processual** das partes civis restringe-se, em regra, à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil”
 - Aos **lesados** compete-lhes, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes (artigo 83/2);
 - Podem requerer as **medidas de garantia patrimonial: caução económica e arresto preventivo**
 - Os **demandados** e os **intervenientes** têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas (**nunca têm ónus de prova**) – artigo 87/3

III – AS PARTES CIVIS

C – DEVER DE INFORMAÇÃO

Artigo 84

Dever de informação

1. No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, **deve ela ser informada pela autoridade judiciária, ou pelo órgão dos serviços de investigação criminal, da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar.**
2. Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil **pode manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.**

- **Omissão**
 - Mera irregularidade
 - Lesado passa a poder deduzir PIC em separado (*supra*)

III – AS PARTES CIVIS

D – REPRESENTAÇÃO

Artigo 85

Representação

A parte civil é representada por defensor, nos termos previstos na lei processual civil, salvo o disposto no número seguinte.

Artigo 86

Formulação do pedido

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.

...

III – AS PARTES CIVIS

D – REPRESENTAÇÃO

- As partes civis (demandantes e demandados) **devem sempre estar representadas por advogado**, excepto quando o demandante é representado pelo Ministério Público



- Ministério Público só representa o **Estado** – artigo 4/a da LOMP (1/2022)
- Regime excepcional do **processo sumaríssimo** (artigo 432/2 CPP, a tratar em sessão autónoma)

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

Artigo 86

Formulação do pedido

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.
2. Fora dos casos previstos no número 1 o pedido é deduzido em requerimento articulado até 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para julgamento.
3. O pedido de indemnização é acompanhado de duplicados.

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- PRAZOS:

PRECLUSIVOS!

- **MINISTÉRIO PÚBLICO** – *“na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada”*

- **Com a acusação**

- “Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de 8 dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade” – artigo 330/1

- » Como a instrução está pendente até ao momento em que é proferido despacho de arquivamento/acusação, podendo ser realizado qualquer acto de instrução, **se o PIC for feito com a acusação é sempre tempestivo;**

- Em **requerimento articulado** (autónimo da acusação), no prazo em que deve ser formulada a acusação;

- Prazo de **8 dias após a acusação** (só com esta se encerrou a instrução);

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- **ASSISTENTE** – *“na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada”*
 - **Crime particular**
 - Com a acusação – 5 dias após a notificação para esse efeito (artigo 330/3)
 - Se não deduzir acusação (crime particular) – não poderá deduzir PIC por esses factos (se deduzir, deverá ser rejeitado pelo juiz)
 - **Crime semi-público ou público**
 - Com a acusação – até 5 dias após a notificação da acusação do Ministério Público (artigo 330/2)
 - Se não deduzir acusação – no prazo em que o pode fazer

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- **LESADO, que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil**
 - É notificado do despacho de acusação – artigos 331/6 e 324/3
 - Pode deduzir o PIC desde o momento dessa notificação até 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para julgamento.
 - O PIC deve ser deduzido em requerimento articulado
- **LESADO que não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização**
 - Não é notificado do despacho de acusação, mas o prazo e requisitos do PIC são mesmos

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- **FORMALISMOS**

- **Pelo Ministério Público e assistente**

- **Com a acusação**

- Não necessita ser articulado (mas é conveniente, tal como sucede com a acusação)
 - Está integrado no despacho, mas com autonomia

- **Autonomamente**

- Em requerimento articulado

- **Pelo lesado**

- Em requerimento articulado

- **Duplicados**

- O PIC é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria – artigo 86/3

IV – TRAMITAÇÃO

A – FORMULAÇÃO DO PEDIDO

- **RENÚNCIA, DESISTÊNCIA E CONVERSÃO DO PEDIDO**

Artigo 89

Renúncia, desistência e conversão do pedido

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

- a) renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

- **Renúncia**

- Prévia à formulação do pedido

- **Desistência**

- Posterior à apresentação do pedido
- Vd artigos 293.º e ss. do CPC

- **Conversão**

- A prestação indemnizatória é fixada, em regra, em dinheiro, mas pode ser, no todo ou em parte, por outro modo de atribuição patrimonial – artigos 566.º e 567.º do CC

IV – TRAMITAÇÃO

B – APRECIÇÃO LIMINAR

Artigo 357

Saneamento do processo

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz da causa pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa de que possa desde logo conhecer.

- **O CPP não se refere expressamente ao PIC no momento do despacho do 357.º, mas deverá entender-se que é esse o momento de o juiz o conhecer preliminarmente**
 - Deverá verificar, perfunctoriamente, os pressupostos processuais (legitimidade das partes, legalidade e tempestividade do pedido, legalidade da prova requerida) e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito do PIC
 - Só admitindo, deverá notificar-se o demandado para contestar

IV – TRAMITAÇÃO

C – CONTESTAÇÃO

Artigo 87

Contestação

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 5 dias.
2. A contestação é deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

- A notificação do PIC é feita **após o despacho de apreciação liminar do juiz**
- O **prazo** de contestação é de **5 dias**
- A contestação é deduzida por **artigos**
- A **falta de contestação não implica confissão dos factos.**

IV – TRAMITAÇÃO

D – JULGAMENTO – ESPECIFICIDADES

Artigo 88

Provas

1. As provas são requeridas com os articulados.
2. Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar até 5 testemunhas.

- Estas testemunhas acrescem às da acusação/contestação (Ministério Público, lesado e arguido demandado)
 - Excesso – mera irregularidade
- Pode haver alteração do rol – artigo 360 CPP

IV – TRAMITAÇÃO

D – JULGAMENTO – ESPECIFICIDADES

Artigo 91

Julgamento

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

- **Regra** – lesado, demandados e intervenientes não são obrigados a comparecer no julgamento (mas devem ser convocados!)
 - Só são obrigados a comparecer quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se

V – A DECISÃO

A – A CONDENAÇÃO DO ARGUIDO E DO RESPONSÁVEL CIVIL

Artigo 416

Decisão sobre o pedido de indemnização civil

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 89.
2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

V – A DECISÃO

A – A CONDENAÇÃO DO ARGUIDO E DO RESPONSÁVEL CIVIL



- A condenação ou absolvição é materialmente fundada na verificação ou não dos pressupostos previstos na lei civil
- Assim, mesmo em caso de absolvição criminal, poderá haver condenação do pedido cível, mas **não se este se fundar em responsabilidade contratual**
 - [Assento STJ PT n.º 7/99](#) - Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este **só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.**
- A omissão da apreciação do PIC constitui **nullidade** (omissão de pronúncia) – artigo 418/1c do CPP

V – A DECISÃO

B – AS CUSTAS

Artigo 413

Requisitos da sentença

4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas.

Artigo 549

Responsabilidade de outras pessoas

Pagam também custas:

a) as partes civis, quando não forem assistentes ou arguido e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;

Artigo 551

Custas no pedido cível

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo

V – A DECISÃO

C – EFEITOS

Artigo 152

Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

- **A decisão que conhecer do pedido civil, condenando ou absolvendo, constitui caso julgado**
- O regime do caso julgado é o da **lei civil** – cfr. artigos 497.º, 469.º e 673.º do CPC

V – A DECISÃO

D – LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INDEMNIZAÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 92

Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção cível separada

1. Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal **condena no que se liquidar em execução de sentença**. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.
2. Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma **indenização provisória** por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastante, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 93.
3. [...]

V – A DECISÃO

E – EXEQUIBILIDADE PROVISÓRIA

Artigo 93

Exequibilidade provisória

A requerimento do lesado, o juiz pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

- A **requerimento** do lesado – não pode ser oficiosamente
- **Fundamento** – necessidade de imediata protecção da vítima
- A decisão é **imediatamente exequível**, mesmo nos casos em que o recurso tenha efeito suspensivo
- **Só em caso de condenação em indemnização civil ou também nos casos de arbitramento oficioso?**
 - Parece que em qualquer caso

VI – REENVIO PARA OS TRIBUNAIS CIVIS

Artigo 92

Liquidação em execução de sentença e **reenvio para acção cível separada**

3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, **remeter as partes para os tribunais civis** quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

- **Fundamentos – complexidade do caso**
 - **Material** – quando as **questões** suscitadas pelo pedido de indemnização civil **inviabilizarem uma decisão rigorosa**
 - **Processual** – susceptibilidade de gerar **incidentes** que **retardem intoleravelmente o processo penal**

VII – REPARAÇÃO DA VÍTIMA EM CASOS ESPECIAIS

Artigo 94

Arbitramento oficioso de reparação

1. O juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, ainda que não lhe tenha sido requerida.
2. No caso previsto no número 1 é assegurado o respeito pelo contraditório.
3. A quantia arbitrada a título de reparação é determinada segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor e é tida em conta na acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

VII – REPARAÇÃO DA VÍTIMA EM CASOS ESPECIAIS

- **Condições:**

1. **Não haver PIC** formulado no processo penal (se houver, deve apreciar o PIC)
2. **Não haver PIC** em separado
3. Haver **condenação penal** (em caso de absolvição, não pode haver arbitramento oficioso)
4. Haver **prejuízos**
5. Deve ser respeitado o **contraditório** (o tribunal, antes de arbitrar a indemnização, deve dar ao responsável civil a possibilidade de ser pronunciar)
6. O responsável civil ser o **arguido** ou **terceiro já interveniente** no processo (*v. g.*, demandado por outro lesado), pois só assim é possível contraditório

VII – REPARAÇÃO DA VÍTIMA EM CASOS ESPECIAIS

- O arbitramento é **oficioso**, mas não impede que seja requerido (v.g., pelo Ministério Público), no decurso do julgamento
- **Não é necessário que o lesado esteja em situação de carência económica ou outra desprotecção**
- O arbitramento oficioso **não preclude o direito de propor acção** de indemnização em separado, mas a quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta nessa acção (artigo 94/3 parte final)
- O arbitramento oficioso **ofende a Constituição?** – não para o acórdão [TC PT n.º 452/2000](#)
- Critérios para a quantificação:
 - gravidade da infracção,
 - dano material e moral por ela causado,
 - situação económica e
 - condição social do ofendido

VIII – O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PIC

– Estrutura

I. Intróito

- Identificação da acção
- Identificação do demandante, representado pelo MP (disposições legais)
- Identificação do(s) demandado(s)

II. Descrição factual

- Por artigos
- Pode dar-se como reproduzidos factos da acusação (indicar quais)
- Descrição de factos adicionais (prejuízos, *etc.*)
- Razões de direito que sustentam o direito do lesado à reparação e a responsabilidade civil dos demandados

III. Pedido

IV. Indicação dos meios de prova

- Da acusação
- Outros

V. Valor da acção



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

A AUDIÊNCIA PRELIMINAR

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

1. Fundamento. Finalidade.

2. Natureza

- 1. FUNDAMENTO: A Audiência Preliminar enquanto garantia constitucional de judicialização da fase processual prévia à audiência de julgamento – 62/1 CRPM e 332 CPP
- FINALIDADES: comprovação da decisão do MP no sentido da acusação/arquivamento instrução - artº 332º CPP- obter (2º) decisão acerca da submissão/não submissão da causa a julgamento
- 2. NATUREZA: Fase processual FACULTATIVA e apenas admissível no PROCESSO COMUM - 332/2 CPP

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

3. PRESSUPOSTOS

3. Os pressupostos processuais da AP

3.1. A forma do processo comum

3.2. Notificação do despacho de acusação e de arquivamento e o prazo para o requerimento de abertura da AP:

- notificações artº324/3; 331/6
- Como e a quem : 122/123/124º CPP
 - a notificação ao arguido não pode ser realizada na pessoa do defensor, sem prejuízo da notificação obrigatória deste 124/2

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

3. PRESSUPOSTOS

3.3. Legitimidade: arguido/assistente

- **arguido: no caso de acusação:**
- **questões de direito(ex.)**
 - os factos não integram crime
 - inadmissibilidade procedimento (prescrição/imunidades/caducidade do direito de queixa/ falta de requisito objectivo de procedibilidade
 - excepções
 - pressupostos do arquivamento no caso de dispensa de pena
 - nulidades relativas à instrução
 - proibições de prova
- **questões de facto:** falta/insuficiência indiciária
- **assistente: crimes públicos e semi-públicos no caso de arquivamento:**
 - suficiência indiciária + qualificação (entendimento de que os factos objecto do inquérito integram crime+suficiência indiciária ou omissão da realização de diligências necessárias/adequadas à descoberta da verdade material

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

3. PRESSUPOSTOS

. Tomada de posição do MP quanto à admissibilidade de RA AP:

Quando?

- relativamente a **questões de direito e nulidades**: logo aquando da remessa dos autos para a fase de AP quando tal possa funcionar como meio de economia processual (alertar juiz para a desnecessidade de realizar diligências de investigação desnecessárias)
- fora de tais situações: apenas na AP
 - meio de evitar que o juiz profira despachos interlocutórios relativos a nulidades (i.e. antes da AP)
 - evitar “recursos interlocutórios” que desvirtuem a regra de irrecorribilidade do artº 356º
 - ideia de concentração decisória/ regime de recurso

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

3. PRESSUPOSTOS

3.4. Tempestividade:

- **8 dias após a notificação da acusação/arquivamento - artº 333 CPP**
 - quando correrem em simultâneo vários prazos: o prazo conta-se a partir da última notificação realizada (arguido/defensor) - artº 124/3
- **No caso de acusação particular? Vários prazos a Correr?**

STJ, AUJ nº 3/2011, DR, I Série de 10-02-2011 (Relator: Pires da Graça)

“I. O despacho do Ministério Público a ordenar o prosseguimento do processo nos termos do artigo 283.º, n.º 5, do CPP, é um despacho de mero expediente e, por isso, não carece de ser notificado aos sujeitos processuais, nomeadamente aos arguidos já notificados da acusação, podendo estes requerer a abertura da instrução no prazo de 20 dias a contar dessa notificação, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CPP.

II. Havendo vários prazos para esse efeito, a correr em simultâneo, ainda que não integralmente coincidentes, a abertura de instrução pode ser requerida por todos ou por cada um deles, até ao fim do prazo que terminar em último lugar, nos termos dos artigos 287.º, n.º 6, e 113.º, n.º 12, ambos do mesmo diploma.”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

3. PRESSUPOSTOS

- **havendo reclamação hierárquica do arquivamento com vista a reabertura? (artº 325º/2 CPP? Prazo conta-se da notificação do arquivamento e não do despacho do superior hierárquico (mecanismos alternativos)**

STJ, AUJ nº 3/2015, DR, I Série de 20-03-2015 (Relator: Manuel Braz) “O prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução, nos termos do artigo 287º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal, conta-se sempre e só a partir da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou por quem o substitua, ao abrigo do artigo 277º do mesmo código, não relevando para esse efeito a notificação do despacho do imediato superior hierárquico que, intervindo a coberto do artigo 278º, mantenha aquele arquivamento.”.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

3.PRESSUPOSTOS

4. Pressuposto substancial da AP – (in)admissibilidade

O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter - artº 333º/2

- as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação,
- a indicação dos actos que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo,
- os meios de prova que não tenham sido considerados na instrução
- e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar

”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

3.PRESSUPOSTOS

4.1. PROBLEMA: SEGREDO DE JUSTIÇA/GARANTIAS DE DEFESA

❖ **COMO COMPAGINAR A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR DE FACTO/DIREITO O RA AP COM O REGIME DO SEGREDO DE JUSTIÇA DO ARTº 96º:**

- ATÉ À PRONÚNCIA

OU

- NÃO HAVENDO AP , DO DESPACHO DO 357º

ARTº96º CPP / ARTº 65/1 CRMZ (PR. DA HARMONIZAÇÃO OU CONCORDÂNCIA PRÁTICA DE INTERESSES CONFLITUANTES: deverá ser dado acesso total aos autos de instrução ao arguido/assistente para efeitos da abertura de AP; a manutenção de segredo interno na fase de AP apenas se justificará como regra de não publicidade dos actos da AP e para assegurar a eficácia de actos complementares de investificação no caso de RA AP pelo assistente

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- O conteúdo essencial do requerimento de AP
- O RA AP e a sua ligação ao objeto do processo
- As **exigências particulares do requerimento de abertura de AP do assistente** : falta dos **requisitos do artº 331º** , designadamente elementos subjectivos- ineptidão da “acusação alternativa” a que se deve reconduzir o requerimento ... não se trata com propriedade de uma “alteração substancial do objecto do processo”, porquanto não existe, sequer, o objecto pressuposto (conduta integradora de crime), nos casos de falta de elementos subjectivos no RA AP pelo assistente

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Ac. TRG de 19-03-2018, proc. 5311/17.3T8BRG.G (Fátima Furtado)**

“I) Do requerimento de abertura da instrução apresentado pelo assistente devem constar, além do mais, a **narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança e as disposições legais aplicáveis.**

II) Não bastando a mera possibilidade de dedução da qualificação jurídica dos factos narrados.

III) **A omissão das disposições legais aplicáveis determina a inadmissibilidade legal da instrução**, sem lugar a convite ao aperfeiçoamento do requerimento.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Requerimento de Abertura de AP apenas para alteração da Qualificação Jurídica : Ac. TRL de 10-03-2011, CJ, T II, pág.144 (citado em CPP, PGDL, anotação ao art. 286.º)**
 - **“O arguido pode requerer a abertura da instrução tendo em vista tão somente a alteração da qualificação jurídica dos factos, em determinadas situações, como seja o caso de, com a alteração da qualificação jurídica, se pretender a imputação de crime menos grave, o que poderá ter reflexos na medida de coação aplicada, ou na natureza do crime, que poderá passar de público a semipúblico, admitindo, dessa forma, desistência de queixa e a consequente não submissão do arguido a julgamento.”.**
- **Ac. TRC de 28-03-2012, proc n.º 53/10.3GAPMS (Relator: Luís Ramos)**
 - **“O requerimento para abertura de instrução em que o único pedido seja a suspensão provisória do processo não pode ser rejeitado**, visto que não viola a regra sobre a finalidade da instrução, porque a comprovação judicial a que se reporta o n.º 1 do artº 286º CPP, não se restringe ao domínio do facto naturalístico, antes compreende também o

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Falta de respeito do disposto no artº 331º: Ac. TRC de 12-11-2014, proc. n.º 2344/13.2TALRA (Relatora: Olga Maurício)**
 - “São enquadráveis no conceito de **inadmissibilidade legal da instrução os casos em que o requerimento de abertura da instrução não respeita o disposto no art. 283º, nº 3, do C.P.P.**”
- **Ac. TRG de 11-07-2013, proc. n.º 13/11.7TABRG-A.G1 (Relator João Lee Ferreira)**
 - “I. **Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, o requerimento do assistente para a abertura de instrução em que se pretende a pronúncia de pessoas que não foram visadas na investigação levada a cabo no inquérito.**
 - II. Porém, é suficiente que a instrução seja requerida pelo assistente contra pessoas e pelos factos que foram objeto de investigação no inquérito, não sendo necessário que as mesmas tenham sido formalmente constituídas arguidas.”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **Falta de descrição de elementos subjectivos: Ac. TRE de 17-03-2015, proc. n.º 1161/12.1GBLLE.E1 (Relator: Sérgio Corvacho)**

“I. A falta de descrição, no requerimento para abertura da instrução, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, constitui motivo de rejeição de tal requerimento para abertura da instrução.

II. A doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2015 (publicado no DR, I Série, de 27-01-2015), deve ser aplicada, por identidade de razão, aos requerimentos para abertura da instrução apresentados por assistentes.”.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

4. Convite ao aperfeiçoamento do RA?

4. Possibilidade ou não de convites de aperfeiçoamento ao RA AP?

- **NÃO:**
- Ac. TC. n.º 175/2013, de 20-03-2013 (Relator: Pedro Machete) “... decide-se: a) Não julgar inconstitucional a norma resultante do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, com referência ao artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), do mesmo Código, segundo a qual não é admissível a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente e que não contenha o essencial da descrição dos factos imputados aos arguidos, delimitando o objeto fáctico da pretendida instrução”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- STJ AUJ n.º 7/2005, DR, I Série de 4-11-2005 “«Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»
- Ac. TC n.º 46/2019, de 23-02-2019 (Gonçalo de Almeida Ribeiro) “Não julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição, e do princípio da proporcionalidade, a norma do artigo 287.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, com o sentido de que não é admissível a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para a abertura da instrução apresentado pelo arguido, que não contenha algum ou alguns dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 287.º do Código de Processo Penal.”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- **SIM:**
 - Ac. TRP de 13-01-2016, proc. 136/14.0T9VFR.P1 (José Piedade) “Deve ser formulado convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução (RAI) de modo a que dele possa ficar a constar a **identificação da arguida que havia sido omitida**, e também **uma forma mais clara e rigorosa da imputada atuação voluntária e consciente, relativa ao elemento subjetivo do crime imputado.**”

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

5. REJEIÇÃO

- **REJEIÇÃO - ARTº 333/3 - requerimento só pode ser rejeitado por:**
 - extemporâneo
 - por incompetência do juiz de instrução (v. artº19º/309º/1...e 23º/27ºLOJ)
 - por inadmissibilidade legal da audiência preliminar :
 - casos do artº 357/2
 - falta de legitimidade do requerente (ex. parte civil; ofendido que não se constituiu validamente assistente)
 - inadmissibilidade em função da natureza do processo (sumário/sumaríssimo/transgressão)
 - indamissibilidade em função da decisão que pôs

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

5. REJEIÇÃO

- DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE REJEIÇÃO- ARTº 107º CPP
- NOTIFICAÇÃO-112º a 123º
- RECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE REJEIÇÃO- regra geral do artº 451º e 452 a contrario
 - regime: legitimidade : MP (sempre); arguido/assistente (453/1/a) e b) do CPP
 - nos próprios autos/separado consoante conforme ponha ou não termo a causa
 - imediatamente; 460/1/a; 460/2
 -

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

6.CONTEÚDO

- **ARTº 335º**

- 1) CONJUNTO DE ACTOS QUE O JIC ENTENDA LEVAR A CABO E QUE SEJAM NECESSÁRIOS ÀS FINALIDADES DA AP - 335º, 336º/1 e 332º
 - a) actos delegáveis nos OPC
 - b) actos da competência exclusiva do JIC/não delegáveis: interrogatório de arguido; inquirição de testemunhas; 313/1 e 315/2 CPP
- 2) O INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO sempre que este o requerer ou quando o JIC o julgar necessário - 338/2
- 3) UM DEBATE PRELIMINAR- ORAL E CONTRADITÓRIO -OBRIGATÓRIO, no qual podem participar o MP, arguido, defensor, assistente e o seu representante, mas não as partes civis- 335/1 e 343
- 4) POSSIBILIDADE DE A AP FICAR REDUZIDA AO DEBATE PRELIMINAR (artº 343/1 1º parte)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

6.CONTEÚDO

- 1) **CONJUNTO DE ACTOS QUE O JIC ENTENDA LEVAR A CABO E QUE SEJAM NECESSÁRIOS ÀS FINALIDADES DA AP - 335º, 336º/1 e 332º**
 - Direcção da AP- 337/1
 - Vinculação temática - 349/355
 - Investigação autónoma por parte do juiz de instrução- 337/1 in fine; 340; 341
 - O princípio da descoberta da verdade e o poder de determinação da ordem dos atos por parte do juiz, orientada fundamentalmente pelas razões de facto ou de direito invocadas e a finalidade estabelecida no art. 332º.
 - Princípio da não taxatividade dos meios de prova – art. 338º, n.º 1, do CPP.
 - A livre ponderação do juiz na realização de diligências de prova – art. 337/1: indeferimento de actos que não sirvam às finalidades da AP; regra da não repetição dos actos da instrução; não inquirição das testemunhas abonatórias (159/2)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

6.CONTEÚDO

- Ac. TRP de 02-07-2014, proc. n.º 2720/09.5TAVLG.P1 (Relatora: Maria Manuela Paupério)

“A liberdade de investigação conferida ao juiz de instrução pelo artigo 289º do citado diploma legal, como decorrência do princípio da verdade material que enforma o processo penal, e que lhe permite levar a cabo, autonomamente, diligências de investigação e recolha de provas, não é absoluta; está condicionada pelo objeto da acusação. A atividade processual desenvolvida na instrução é uma atividade “materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações”.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

7. DEBATE

- **O debate preliminar - oral e contraditório - obrigatório**

a) O debate preliminar, finalidade – art. 344ª

b) A designação de data para a realização do debate preliminar- 343º/2; (arguido preso- precedência); 343º/3 (notificação com antecedência m ínima de 5 dias

c) A necessidade da prévia notificação dos sujeitos e a irregularidade resultante de tal omissão – arts. 343º/3 e e 139 do CPP.

d) A notificação de intervenientes processuais cuja presença é considerada indispensável – art. 343/4

e) o adiamento do debate.

A não imposição legal de adiamento no caso de falta de pessoa convocada para o debate , a não ser, por uma única vez, com fundamento na falta do arguido, por grave e legítimo impedimento de este estar presente, ou por absoluta impossibilidade de o debate ter lugar. A renúncia expressa ou tácita do arguido a estar presente. - artº 346º

AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

- f) Disciplina, direção e organização do debate, os princípios da oralidade, da informalidade, do contraditório e o direito do arguido ou do seu defensor a pronunciarem-se sobre a prova em último lugar – arts. 347º
- g) O ritual específico do debate – art. 347.º.
- h) Diligências de prova no debate e possibilidade de recusa – arts. 348/2 e 3
- i) arguição de nulidades relativas à instrução/AP até ao encerramento do DP - artº 136/3/c) CPP
- i) O princípio da continuidade do debate preliminar – arts. 350º
- j) acta - assinatura JIC/MP/defensor/representate assistente/oficial de justiça

8. DECISÃO PRELIMINAR

- **A DECISÃO PRELIMINAR- ARTº 353/354**
- **PRONÚNCIA:** Se, até ao encerramento da audiência preliminar, tiverem sido **recolhidos indícios suficientes** de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança
 - **cf. artº 158º CPP:** Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma **possibilidade razoável** de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.
- **NÃO PRONÚNCIA:** no caso contrário

DECISÃO

- A nulidade da pronúncia por factos que constituam uma alteração substancial dos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura da instrução e a necessidade da sua arguição no prazo de 8 dias a contar da data da notificação de Decisão – art. 355
- A recorribilidade do despacho que indeferir a nulidade da pronúncia por factos que constituam uma alteração substancial – 356/2 do CPP.
- A irrecorribilidade da Decisão de Pronúncia que incida sobre os factos constantes da acusação do Ministério Público formulada nos termos do art. 330 e 331, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais- 356/1 e 452/1/f
- A recorribilidade das demais Decisões de Pronúncia e de Não Pronúncia – art.451º e 452º a contrario
- Regime de subida de tais recursos – 459/1/2 (nos próprios autos ou em separado, consoante não pronúncia/pronúncia); 460/1/a e nº2 (imediatamente); 462º(1/b) (suspensivo no caso de pronúncia)

- O arquivamento do processo por verificação dos pressupostos de dispensa de pena e a insusceptibilidade de impugnação do respectivo despacho – artº 327/2
- e a SPP?
 - ver a letra do artº 328/4? e a falta de norma expressa

CEJ Jul.2022
Susana Figueiredo





Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO
NA FASE DE JULGAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

1. Adicionamento de testemunhas ao rol da acusação:

Artigo 360

(Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas)

1. Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da área de jurisdição, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.
2. O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem sempre alterar o rol de testemunhas, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até 3 dias antes da data fixada para a audiência.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

1.1. Adicionamento de testemunhas ao rol da acusação – requerimento:

Processo n.º

Exmo. Sr. Juiz

do Tribunal de Maputo

O Ministério Público vem aos presentes autos, ao abrigo do disposto no art. 360.º, n.º 2, do C.P.Penal, requerer o adicionamento ao rol da acusação de mais as seguintes testemunhas:

1 – João Silva, agente da PRM, a prestar serviço na Esquadra da PRM de; e

2 – Vanda Martins, professora, residente na Avenida 24 de Julho, n.º 335, em Maputo.

Espera Deferimento

O Procurador da República

(assinatura)

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

2. Falta do arguido à audiência de julgamento:

Artigo 378

(Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)

1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.
2. Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados no número 3 do artigo 132 e no número 2 do artigo 133, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 386, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no número 6 do artigo 132.
3. No caso referido no número 2, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, e se ocorrer na primeira data marcada, o defensor constituído ou nomeado pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo da alínea b), número 2 e número 5, ambos do artigo 358.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

2.1. Falta do arguido à audiência de julgamento – promoção:

O arguido, regularmente notificado, não estava presente no dia e hora designados para o início da audiência nem deu entrada, até esse momento, de qualquer requerimento alegando impossibilidade de comparecimento e comprovando tal impossibilidade (juntando logo atestado médico, por ex). Aberta a audiência, o M.mo Juiz dá a palavra ao Ministério Público para este se pronunciar, querendo, o que este faz ditando para a acta o seguinte:

“Em face dos elementos constantes dos autos, Ministério Público não tem razões para crer que a presença do arguido desde o início da audiência seja absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, pelo que requer que se dê início ao julgamento na sua ausência, nos termos do art.º 378.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Mais requer, para o caso de o arguido não justificar a falta, a sua condenação em multa e a emissão de mandados para a sua detenção para comparecimento na próxima data designada para continuação do julgamento, nos termos dos art.ºs 132.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 1, al. b) do CPP.”

- Nota: se entendermos não ter interesse ouvir o arguido, designadamente porque nos bastam as declarações que prestou em instrução, só pedimos a sua condenação em multa e não a emissão de mandados de ¹⁰⁸⁹detenção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

3. Produção de novos elementos de prova em julgamento – art. 385.º do CPP :

Artigo 385

(Princípios gerais)

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.
3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 373, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.
4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:
 - a) as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
 - c) o requerimento tem finalidade meramente dilatória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

3.1. Requerimento oral do Ministério Público em audiência, nos termos do art. 385.º do CPP (depois de pedir a palavra para fazer um requerimento):

Na sessão de julgamento realizada nestes autos em 08/07/2021, foi inquirida a testemunha Jorge Coelho da Silva, a qual, no decurso da sua inquirição, e a propósito dos factos vertidos no artigo 23.º da pronúncia, referiu que no dia 19/10/2011, no âmbito do Proc. 207/11, na sequência de uma vigilância por si levada a cabo, de que elaborou o respectivo Relatório de Diligência Externa, viu um tal Nicolau Figueiredo a receber um pequeno embrulho das mãos do arguido, à porta da residência daquele, na Avenida 24 de Julho, n.º x;

Assim, entende o Ministério Público como absolutamente indispensável para a prova dos factos alegados no artigo 23.º da pronúncia e para a descoberta da verdade a realização das seguintes diligências, que requer sejam ordenadas:

- *A requisição, para junção aos autos, de certidão do Relatório de Diligência Externa de 19/10/2011 constante desse Proc. 207/11, elaborado/assinado pela aqui referida testemunha Jorge Silva;*
- *A inquirição do referido Nicolau Figueiredo sobre tais factos e sobre o concreto conteúdo do embrulho que lhe foi entregue.*

Este requerimento encontra fundamento nas normas dos artigos 200.º, n.º 1, e 385.º, n.º 1, do CPP, pelo que se requer seja deferido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

4. A audiência em separado dos arguidos – art. 388.º, n.º 4, do CPP:

Artigo 388

(Declarações de arguido)

4. Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audiência separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

4.1. Requerimento do MP para audiência em separado dos arguidos (quando o juiz não tomou tal iniciativa) – art.º 388.º, n.º 4, do CPP:

O Ministério Público, apercebendo-se que o juiz vai iniciar o interrogatório do primeiro arguido sem ter determinado a audiência separada e mandado retirar da sala os restantes arguidos, pede a palavra e dita para a acta o seguinte requerimento:

“O MP requer que se proceda à audiência dos arguidos em separado, nos termos do art. 388.º, n.º 4, do CPP, pois se lhe afigura, em face das circunstâncias do caso e dos crimes aqui em causa, que assim se conseguirá uma maior espontaneidade das suas declarações (os arguidos são ouvidos sem conhecerem as perguntas que lhes vão ser feitas e sem terem ouvido as respostas dos outros arguidos às questões colocadas aos mesmos) e, também, que prestem declarações sem quaisquer condicionamentos (ou seja, sem se sentirem pressionados pela presença dos outros arguidos aquando da prestação das suas declarações)”

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

5. Alteração não substancial da acusação – arts. 403.º e 349.º, n.º 1, do CPP (este último aplicável por analogia em fase de julgamento):

Artigo 403

(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

O tribunal pode alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

Artigo 349

(Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da audiência preliminar, o juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

5.1. Requerimento do Ministério Público em audiência de julgamento para comunicação de alteração não substancial da acusação – arts. 403.º e 349.º do CPP:

Nota: A fazer, de preferência, após a produção da prova da acusação – mas podendo também fazê-lo posteriormente e até após terminar a produção da prova da defesa mas sempre antes das alegações. O Ministério Público pede a palavra e dita para a acta o seguinte requerimento:

“No entender do Ministério Público, da prova produzida neste julgamento, designadamente das declarações da ofendida Maria do Rosário Teixeira, resultou que o computador retirado pelo arguido da residência daquela valia 40.000 meticais e não apenas 20.000, como se refere na acusação.

Por outro lado, resulta também dessas declarações que o arguido Sérgio entrou naquela residência por uma janela que distava 2 metros do solo e se encontrava aberta e não pela porta principal através de uma gazua, como se narra na acusação.

Estes factos, constituindo uma alteração dos vertidos na acusação, não implicam, todavia, a imputação ao arguido de um crime diverso do que aí lhe é imputado nem determina a agravação do limite máximo da respectiva moldura legal, embora a agravação do crime de furto imputado (circunstância 5.ª do art. 273.º) passe agora a ser feita por referência ao n.º 2 do art.º 283.º (escalamento) e não ao n.º 3, al.c) (chave falsa).

Assim, a concordar o Tribunal com a eventualidade da verificação desta alteração não substancial dos factos vertidos na acusação e desta precisão da qualificação jurídica dos mesmos, requer-se a comunicação das mesmas ao defensor do arguido, que sobre elas se interrogue o mesmo e que se lhe conceda, se o requerer, um prazo não superior a 8⁰⁹⁵ dias para a preparação da sua defesa, nos termos do art. 349.º, n.º 1, aqui aplicável ex vi art. 12.º, todos do CPP.”



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

ALTERAÇÃO DO OBJECTO DO PROCESSO:

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E

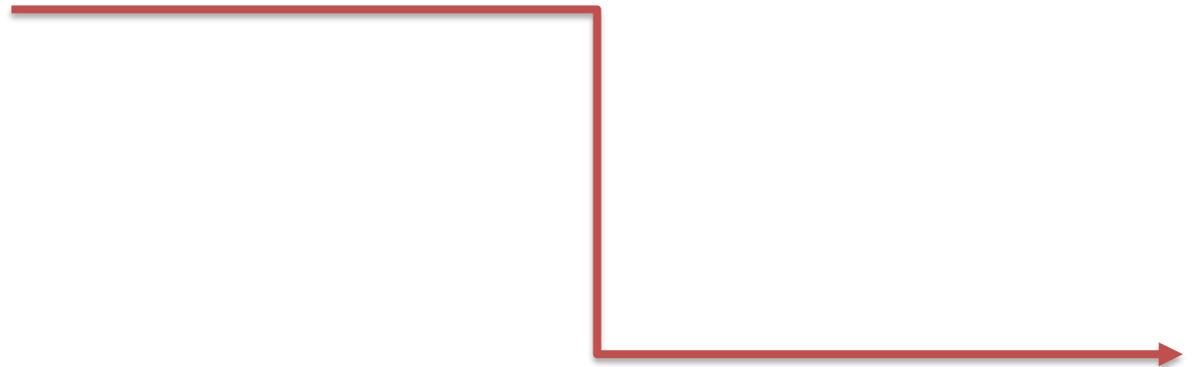
NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

I. Considerações Gerais

- **A concepção normativa do “facto”**
 - **Facto processual:** acontecimento da vida valorado à luz de todas as normas jurídico-penais que no caso concorram e que justificam a aplicação ao seu autor de uma reacção criminal (Leones Dantas)
 - Esse constitui o objecto da instrução
- O regime deve sempre ser interpretado à luz da **garantia e efectividade do direito de defesa**, seu fundamento e finalidade
 - Assim, **nem toda a alteração de factos fica sujeita ao regime dos artigos 403 e 404:**
 - Não quando **não se provam circunstâncias qualificativas especiais** (de furto agravado para furto simples) **ou de elementos típicos que assim fazem ressurgir crimes consumidos** (por exemplo, de furto agravado para violação de domicílio, por não se ter provado a subtracção)
 - Não para aquilo que **não seja portador de uma valoração jurídico penal e**, portanto, irrelevante em termos de preenchimento de elementos de crimes ou de circunstâncias (Leones Dantas)
- **Pode haver várias alterações sucessivas (de qualificação e de factos)**

I. Considerações Gerais

- É a acusação que fixa o objecto do processo
 - O tribunal fica vinculado a esse objecto: o objecto do processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado e de ser conhecido e julgado na totalidade (Fig. Dias)
 - Fundamento: garantir a efectiva defesa do arguido
- O CPP prevê algumas (poucas) possibilidades de alteração posterior desse objecto



II. Diferentes Formas de Alteração

- Alteração **da qualificação jurídico-penal**
 - Os factos não são alterados
 - Só muda a qualificação jurídico-penal dos (mesmos) factos
- Alteração **não substancial** de factos
 - Mudam-se factos (que têm relevância jurídico-penal)
 - mas o crime imputado ao arguido é o mesmo e não há agravação dos limites máximos das sanções a ele aplicáveis – artigo 349/3, *a contrario*
 - Alteração não substancial” constitui [...] uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, **de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação**, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. **A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.** [STJ PT 21.03.2007, 07P024, Henriques Gaspar](#)

Constitui jurisprudência corrente do STJ de PT a orientação interpretativa dos arts. 1.º, al. f), e 358.º, n.º 1, ambos do CPP, segundo a qual **inexiste alteração substancial** dos factos da acusação ou da pronúncia quando na sentença melhor se concretizam os factos ali descritos, ou seja, **quando os factos aditados se traduzem em meros factos concretizantes da actividade imputada sem repercussões agravativas ou diminuição das garantias de defesa do arguido.** [STJ 20.12.2006, P. 06P3059, Oliveira Mendes](#)

- Alteração

- C
- S

- Alteração **não substancial** de factos

- Mudam-se factos (que têm relevância jurídico-penal)
- mas o crime imputado ao arguido é o mesmo e não há agravação dos limites máximos das sanções a ele aplicáveis – artigo 349/3, *a contrario*
 - Alteração não substancial” constitui [...] uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, **de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação**, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. **A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.** [STJ PT 21.03.2007, 07P024, Henriques Gaspar](#)

II. Diferentes Formas de Alteração

- «**Alteração substancial dos factos**» - a que tiver por efeito a imputação ao arguido de um **crime diverso** ou a **agravação dos limites máximos** das sanções aplicáveis (artigo 349/3):

i. Crime diverso

- Não é igual a “diferente tipo de crime” – não há crime diverso se o “facto histórico unitário” é o mesmo e é o mesmo o bem jurídico protegido pelo novo tipo
- Crime diverso é aquele em que a diversidade resulta de uma *alteração do sentido da ilicitude do comportamento* (GMS)

ii. Agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis

- Ex: agravantes qualificativas especiais ou exemplo-padrão
- Avaliação de conjunto das sanções aplicáveis (não apenas pena principal)

II. Diferentes Formas de Alteração

- **A alteração pode resultar da**
 - **Adição de factos** ou da
 - **Subtracção de factos** (que assim levam à reconfiguração dos factos imputados ao arguido, que passam a integrar crime punido com pena mais grave)
 - Exemplos: crimes privilegiados ou crimes continuados em que não se prova o que diminuía a culpa);
- **Factos totalmente novos?** (não se enquadram minimamente no “pedaço da vida” objecto do processo)
 - Não pode haver alteração, mesmo substancial – mas deve sempre haver denúncia ao Ministério Público para novo processo

III. Na Instrução

- O **objecto do processo** ainda não está fixado – tal só sucederá com a acusação
- O **objecto da instrução** é aquele que resulta da notícia do crime (relato de factos susceptíveis de integrarem crime), que deu origem à instrução – artigo 307/1 e 4
- Esse objecto pode **evoluir** ao longo da instrução, dentro dos limites permitidos pelas **conexões processuais** – artigos 28 e 29

IV. Na Audiência Preliminar

Artigo 349

Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da audiência preliminar

1. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar **alteração não substancial** dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da audiência preliminar, o juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.
2. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar fundada suspeita da verificação de factos que representem uma **alteração substancial** da acusação ou do requerimento para abertura da audiência preliminar, o Ministério Público abre obrigatoriamente instrução quanto a eles, segundo o artigo 284.
3. Para os termos do número 2, considera-se alteração substancial a que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

IV. Na Audiência Preliminar

- Alteração da qualificação jurídico-penal:
 - **A lei nada prevê – não há quaisquer limites:** o juiz de instrução pode alterar livremente a qualificação jurídico-penal que foi feita na acusação (do Ministério Público ou do assistente) ou no RAAP

IV. Na Audiência Preliminar

- **Alteração não substancial:**

[dos factos da acusação do Ministério Público ou do assistente ou, em caso de arquivamento da instrução, dos factos do requerimento para abertura da audiência preliminar do assistente]

- Poderá resultar
 - da nova prova produzida na AP
 - da reapreciação da prova produzida na instrução (com ou sem nova prova em AP)
- Procedimento:
 1. comunica a alteração ao defensor
 2. interroga o arguido sobre ela sempre que possível
 3. se arguido requerer, concede-lhe um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias (adiando o debate, se necessário)
- Pode depois levar esses novos factos ao despacho de pronúncia

IV. Na Audiência Preliminar

- **Alteração substancial:**

[dos factos da acusação do Ministério Público ou do assistente ou, em caso de arquivamento da instrução, dos factos do requerimento para abertura da audiência preliminar do assistente]

- Poderá resultar
 - da nova prova produzida na AP
 - da reapreciação da prova produzida na instrução (com ou sem nova prova em AP)
- O juiz **não poderá pronunciar** o arguido por esses novos factos, sobre pena de nulidade da decisão – artigo 355
 - A lei não prevê a possibilidade de continuar com o acordo de todos (diferente do previsto para o julgamento)
- Deverá o arguido ser **absolvido da instância** e o Ministério Público abrir **nova instrução para procedimento pela totalidade dos factos**
 - Não há violação do caso julgado,¹¹⁰⁸ pois os factos serão outros – cf. artigo 147

V. No Julgamento

Artigo 403

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

O tribunal pode **alterar a qualificação jurídica** dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

Artigo 404

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Uma **alteração substancial** dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.
2. Ressalvam-se do disposto no número 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
3. Nos casos referidos no número 2, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

V. No Julgamento

Artigo 403

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

O tribunal pode **alterar a qualificação jurídica** dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

Artigo 404

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Uma **alteração substancial** dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.
2. Ressalvam-se do disposto no número 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
3. Nos casos referidos no número 2, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

V. No Julgamento

- Alteração **da qualificação jurídico-penal:**
 - **Factos não são alterados** – só muda a qualificação jurídico-penal dos (mesmos) factos
 - **Pode** ser feita se:
 - **Não existir alteração do crime** acusado/pronunciado (mesmo que exista aumento das sanções aplicáveis) – ex: circunstâncias agravantes gerais (artigos 40 e 116 CP)
 - **Existir alteração do crime, mas** sem que isso se traduza em agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis
 - Caso contrário, **não pode** ser feita
 - Lei não exige qualquer comunicação ao arguido
 - Tribunal dará os factos provados e condenará pelo crime por que vinha acusado/pronunciado

V. No Julgamento

- Alteração **não substancial dos factos** da acusação/pronúncia:
 - Apesar de mencionado na epígrafe do artigo 403 (e também na nulidade prevista no artigo 415/1b), **CPP não prevê**
 - Significa que não pode nunca ser feita? Não haveria qualquer justificação para tal, pois até a alteração substancial pode ser feita
 - Creio que foi lapso do legislador – **há lacuna que deve ser preenchida com recurso ao artigo 349/1** (cf. artigo 12)
- **Pode** ser feita – **procedimento**:
 1. Tribunal comunica a alteração ao defensor
 2. interroga o arguido sobre ela sempre que possível
 3. Se arguido requerer, concede-lhe um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias (adiando o debate, se necessário)
- Pode depois levar esses novos factos à sentença

V. No Julgamento

- Alteração **substancial dos factos** da acusação/pronúncia:
 - Se o Ministério Público, o arguido e o assistente (caso exista) estiverem de **acordo**, e se estes novos factos não determinarem a incompetência do tribunal, o julgamento pode continuar quanto a estes
 - Poderá haver produção de prova
 - se arguido requerer, concede-lhe um prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias (adiando a audiência, se necessário)
 - Poderão os mesmos ser levados aos factos provados, etc.

V. No Julgamento

- Alteração **substancial dos factos** da acusação/pronúncia:
 - Se algum desses sujeitos **não estiver de acordo** ou se, ainda que estiverem, o tribunal **não for competente** para conhecer dos novos factos:
 - Tribunal não poderá condenar por esses factos, sob pena de **nulidade** da sentença – artigo 418/1b
 - Deverá o arguido ser **absolvido da instância** e isso ser comunicado ao Ministério Público para abrir **nova instrução pela totalidade dos factos**
 - Não há violação do caso julgado, pois os factos serão outros – cf. artigo 147
 - Não inconstitucionalidade - [Ac. TC PT n.º 237/2007](#)

V. No Julgamento

Comunicação – Procedimentos

- **O que se comunica:**
 - Factos “novos” indiciados (não factos provados)
- **Requerimento do Ministério Público – forma e estrutura**
 - Descrição precisa dos novos factos (como se fosse acusação)
 - Sucinta fundamentação
 - de facto (de que meios de prova resulta essa nova indicição)
 - de direito (porque é alteração de factos, e porque é substancial)
 - O que se requer
 - Que o tribunal comunique ao arguido essa possível alteração
- **Decisão – forma e estrutura**
 - “tribunal poder considerar como provados os seguintes factos: ...” – a decisão de os considerar ou não como provados só será feita na sentença
 - É recorrível

Vale, mutatis mutandis, para a AP

V. No Julgamento

Comunicação – Procedimentos

- **Quando se comunica:**
 - Desde o início da produção de prova
 - Até à **publicação da sentença** (só com esta se encerra a audiência) – [STJ PT 16.06.2006, P. 05P1576, Pereira Madeira](#)
 - Não é inconstitucional a norma constante dos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia **até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais**, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência. [Acórdão TC PT n.º 90/2013](#)

V. No Julgamento

Comunicação – Procedimentos

- **Após comunicação:**
 - a. **Acordo** entre o MP, o(s) arguido(s) e o(s) assistente(s) – **processo continua com os novos factos**
 - **Acordo do arguido**
 - Deve ser **expresso** (não tácito)
 - Significa apenas concordância com o alargamento do objecto do processo e julgamento pelos novos factos, **não confissão** (ou qualquer forma de assunção de culpa) – o que não impede que o arguido o faça antes ou depois
 - **Mesmo que o facto resulte de alegação da defesa, tem de ser obtido acordo** do Ministério Público, assistente e outros arguidos

V. No Julgamento Comunicação – Procedimentos

- **Após:**
 - Concessão (casuística) de **prazo** estritamente indispensável para a preparação/reorganização da(s) defesa(s), não superior a 10 dias
 - Pode haver necessidade de realização de **outras diligências** para comprovar os novos factos – prova relevante, adequada, necessária, de obtenção possível e provável, tendo em vista a descoberta da verdade e a boa decisão da causa – artigo 385
- b. **Sem acordo** – Deverá o arguido ser absolvido da instância (julgamento termina de imediato) e isso ser comunicado ao Ministério Público abrir nova instrução pela totalidade dos factos
 - Se esse conjunto de factos (respeitantes ao mesmo “acontecimento da vida”) for autonomizável de outros, creio que pode haver **separação de processos** (artigo 34/a, b, c), continuando o julgamento quanto a estes



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

**O MINISTÉRIO PÚBLICO
NA FASE DE JULGAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

1. Adicionamento de testemunhas ao rol da acusação:

Artigo 360

(Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas)

1. Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da área de jurisdição, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.
2. O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem sempre alterar o rol de testemunhas, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até 3 dias antes da data fixada para a audiência.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

1.1. Adicionamento de testemunhas ao rol da acusação – requerimento:

Processo n.º

Exmo. Sr. Juiz

do Tribunal de Maputo

O Ministério Público vem aos presentes autos, ao abrigo do disposto no art. 360.º, n.º 2, do C.P.Penal, requerer o adicionamento ao rol da acusação de mais as seguintes testemunhas:

1 – João Silva, agente da PRM, a prestar serviço na Esquadra da PRM de; e

2 – Vanda Martins, professora, residente na Avenida 24 de Julho, n.º 335, em Maputo.

Espera Deferimento

O Procurador da República

(assinatura)

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

2. Falta do arguido à audiência de julgamento:

Artigo 378

(Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)

1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.
2. Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados no número 3 do artigo 132 e no número 2 do artigo 133, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 386, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no número 6 do artigo 132.
3. No caso referido no número 2, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, e se ocorrer na primeira data marcada, o defensor constituído ou nomeado pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo da alínea b), número 2 e número 5, ambos do artigo 358.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

2.1. Falta do arguido à audiência de julgamento – promoção:

O arguido, regularmente notificado, não estava presente no dia e hora designados para o início da audiência nem deu entrada, até esse momento, de qualquer requerimento alegando impossibilidade de comparecimento e comprovando tal impossibilidade (juntando logo atestado médico, por ex). Aberta a audiência, o M.mo Juiz dá a palavra ao Ministério Público para este se pronunciar, querendo, o que este faz ditando para a acta o seguinte:

“Em face dos elementos constantes dos autos, Ministério Público não tem razões para crer que a presença do arguido desde o início da audiência seja absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, pelo que requer que se dê início ao julgamento na sua ausência, nos termos do art.º 378.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Mais requer, para o caso de o arguido não justificar a falta, a sua condenação em multa e a emissão de mandados para a sua detenção para comparecimento na próxima data designada para continuação do julgamento, nos termos dos art.ºs 132.º, n.ºs 1 e 2, e 297.º, n.º 1, al. b) do CPP.”

- Nota: se entendermos não ter interesse ouvir o arguido, designadamente porque nos bastam as declarações que prestou em instrução, só pedimos a sua condenação em multa e não a emissão de mandados de ¹¹²³detenção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

3. Produção de novos elementos de prova em julgamento – art. 385.º do CPP :

Artigo 385

(Princípios gerais)

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.
3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 373, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.
4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:
 - a) as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
 - c) o requerimento tem finalidade meramente dilatória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

3.1. Requerimento oral do Ministério Público em audiência, nos termos do art. 385.º do CPP (depois de pedir a palavra para fazer um requerimento):

Na sessão de julgamento realizada nestes autos em 08/07/2021, foi inquirida a testemunha Jorge Coelho da Silva, a qual, no decurso da sua inquirição, e a propósito dos factos vertidos no artigo 23.º da pronúncia, referiu que no dia 19/10/2011, no âmbito do Proc. 207/11, na sequência de uma vigilância por si levada a cabo, de que elaborou o respectivo Relatório de Diligência Externa, viu um tal Nicolau Figueiredo a receber um pequeno embrulho das mãos do arguido, à porta da residência daquele, na Avenida 24 de Julho, n.º x;

Assim, entende o Ministério Público como absolutamente indispensável para a prova dos factos alegados no artigo 23.º da pronúncia e para a descoberta da verdade a realização das seguintes diligências, que requer sejam ordenadas:

- *A requisição, para junção aos autos, de certidão do Relatório de Diligência Externa de 19/10/2011 constante desse Proc. 207/11, elaborado/assinado pela aqui referida testemunha Jorge Silva;*
- *A inquirição do referido Nicolau Figueiredo sobre tais factos e sobre o concreto conteúdo do embrulho que lhe foi entregue.*

Este requerimento encontra fundamento nas normas dos artigos 200.º, n.º 1, e 385.º, n.º 1, do CPP, pelo que se requer seja deferido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

4. A audiência em separado dos arguidos – art. 388.º, n.º 4, do CPP:

Artigo 388

(Declarações de arguido)

4. Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audiência separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

4.1. Requerimento do MP para audiência em separado dos arguidos (quando o juiz não tomou tal iniciativa) – art.º 388.º, n.º 4, do CPP:

O Ministério Público, apercebendo-se que o juiz vai iniciar o interrogatório do primeiro arguido sem ter determinado a audiência separada e mandado retirar da sala os restantes arguidos, pede a palavra e dita para a acta o seguinte requerimento:

“O MP requer que se proceda à audiência dos arguidos em separado, nos termos do art. 388.º, n.º 4, do CPP, pois se lhe afigura, em face das circunstâncias do caso e dos crimes aqui em causa, que assim se conseguirá uma maior espontaneidade das suas declarações (os arguidos são ouvidos sem conhecerem as perguntas que lhes vão ser feitas e sem terem ouvido as respostas dos outros arguidos às questões colocadas aos mesmos) e, também, que prestem declarações sem quaisquer condicionamentos (ou seja, sem se sentirem pressionados pela presença dos outros arguidos aquando da prestação das suas declarações)”

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

5. Alteração não substancial da acusação – arts. 403.º e 349.º, n.º 1, do CPP (este último aplicável por analogia em fase de julgamento):

Artigo 403

(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

O tribunal pode alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

Artigo 349

(Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da audiência preliminar, o juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE JULGAMENTO

Alguns requerimentos ou promoções-tipo

5.1. Requerimento do Ministério Público em audiência de julgamento para comunicação de alteração não substancial da acusação – arts. 403.º e 349.º do CPP:

Nota: A fazer, de preferência, após a produção da prova da acusação – mas podendo também fazê-lo posteriormente e até após terminar a produção da prova da defesa mas sempre antes das alegações. O Ministério Público pede a palavra e dita para a acta o seguinte requerimento:

“No entender do Ministério Público, da prova produzida neste julgamento, designadamente das declarações da ofendida Maria do Rosário Teixeira, resultou que o computador retirado pelo arguido da residência daquela valia 40.000 meticais e não apenas 20.000, como se refere na acusação.

Por outro lado, resulta também dessas declarações que o arguido Sérgio entrou naquela residência por uma janela que distava 2 metros do solo e se encontrava aberta e não pela porta principal através de uma gazua, como se narra na acusação.

Estes factos, constituindo uma alteração dos vertidos na acusação, não implicam, todavia, a imputação ao arguido de um crime diverso do que aí lhe é imputado nem determina a agravação do limite máximo da respectiva moldura legal, embora a agravação do crime de furto imputado (circunstância 5.ª do art. 273.º) passe agora a ser feita por referência ao n.º 2 do art.º 283.º (escalamento) e não ao n.º 3, al.c) (chave falsa).

Assim, a concordar o Tribunal com a eventualidade da verificação desta alteração não substancial dos factos vertidos na acusação e desta precisão da qualificação jurídica dos mesmos, requer-se a comunicação das mesmas ao defensor do arguido, que sobre elas se interrogue o mesmo e que se lhe conceda, se o requerer, um prazo não superior a 8¹²⁹ dias para a preparação da sua defesa, nos termos do art. 349.º, n.º 1, aqui aplicável ex vi art. 12.º, todos do CPP.”



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

RECURSOS

– notas de introdução –

1.ª instância

I - GENERALIDADES

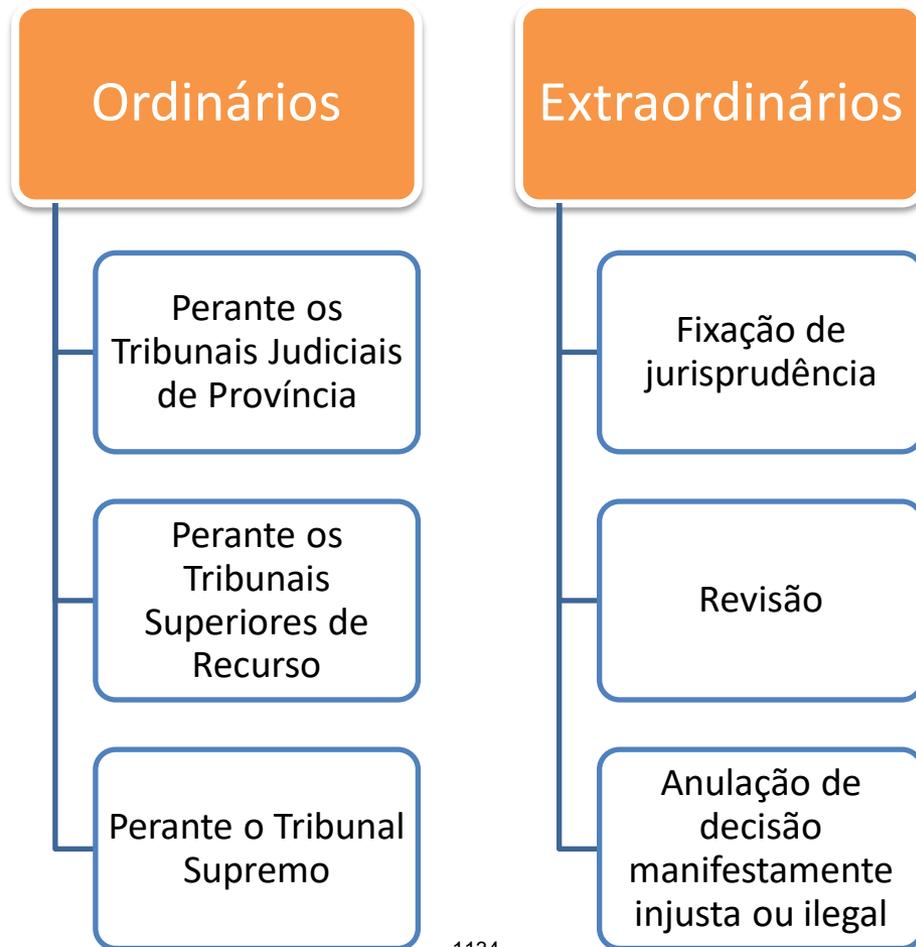
- **Impugnação das decisões judiciais:**
 1. Recurso
 2. Reclamação

- **Impugnação das decisões do Ministério Público (instrução):**
 - Durante a instrução → reclamação para o superior hierárquico apenas nos casos especialmente previstos na lei
 - Decisão de encerramento da instrução
 1. Intervenção hierárquica ou
 2. AP

I - GENERALIDADES

- **Direito ao recurso → Direito com limitações**
 1. Não há direito irrestrito **ao recurso em todos as decisões judiciais** que afectem os direitos e interesses dos sujeitos e participantes processuais
 2. Não há um direito irrestrito ao **esgotamento de todas as instâncias** previstas na lei
 3. Não há direito irrestrito à **audiência de julgamento** em recurso

II – ESPÉCIES DE RECURSOS



1134

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

Artigo 451

Princípio geral

Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível.

Artigo 452

Casos de irrecorribilidade

1 - Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

- a) de despachos de mero expediente;
- b) de decisões de polícia de audiência, salvo as que apliquem sanções;
- c) de decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) de acórdãos proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que não ponham termo à causa;
- e) de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que confirmem decisão de 1.ª instância;



III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- f) do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, salvo o disposto no número 2 do artigo 356;
 - g) do despacho que marca dia para a audiência preliminar ou para a audiência de julgamento;
 - h) de decisões que assentem em autos não documentados, quando admissíveis;
 - i) das decisões proferidas em processo especial, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo;
 - j) dos demais casos previstos na lei.
2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- **Regra – recorribilidade** (*É permitido recorrer de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível – artigo 451*)

- **Excepção – irrecorribilidade**
 - Apenas não se pode recorrer nos casos previstos na lei
 - **Não admite aplicação analógica**
 - Mas admite **interpretação extensiva** (casos de **absoluta segurança**)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- **Não é admissível recurso (artigo 452/1):**
 - a. **De despachos de mero expediente;**
 - “Actos processuais do juiz pelos quais ele regula o andamento normal do processo, sem que se pronuncie sobre o mérito da causa ou de quaisquer incidentes ou questões interlocutórias suscitadas pelos outros sujeitos processuais.” (PPA)
 - **Não afectam os direitos ou deveres dos sujeitos processuais**
 - b. **de decisões sobre polícia [?] de audiência, salvo as que apliquem sanções;**
 - Actos de condução da audiência, seja a preliminar, seja a de julgamento
 - Se existir condenação em sanção (ex: artigos 95/1, 132/1, 187/4), será recorrível (com efeito suspensivo da decisão – artigo 462/a)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- **Não é admissível recurso (artigo 452/1):**
 - c. **De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;**
 - “**Discricionariedade teleologicamente vinculada**” – aos fins do processo
 - Muitos despachos de mero expediente ordenam actos dependente da livre resolução do tribunal
 - Não podem ser **arbitrárias** → desvio de poder
 - Não podem ser **incompreensíveis, discriminatórias, fundadas em razões contrárias aos princípios constitucionais**



III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

d. De acórdãos proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores que não ponham termo à causa

- Só acórdãos
- “que não ponham termo à causa”?
 - Que sejam recorríveis?
 - » Não pode ser essa a interpretação, pois é precisamente isso que está a decidir-se...
 - » Creio que terá de ser interpretado no sentido que estava na lei portuguesa: que **não conheçam do mérito da causa**, ou seja, da procedência ou improcedência da acusação ou da pronúncia (condenação ou absolvição)
- Se puserem termo ao processo, serão recorríveis
 - Exemplos:
 1. Que conhecem da extinção da responsabilidade criminal ou do procedimento criminal (prescrição, amnistia, etc.)
 2. Que se pronunciam sobre a pronúncia ou não pronúncia, decidindo pela não pronúncia

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

d. De acórdãos proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores que não ponham termo à causa

- Se não puserem termo ao processo, não serão recorríveis

– Exemplos:

1. Sobre medidas de coacção
2. Que ordenam a repetição do julgamento, o reenvio ou o reenvio parcial
3. Sobre a constituição como assistente
4. Sobre a admissibilidade do pedido de indemnização civil
5. Sobre nulidades no instrução ou na AP

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- e. De acórdãos **absolutórios proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que confirmem decisão da primeira instância;**
- Em caso de dupla absolvição conforme, não há recurso
 - Dos acórdãos absolutórios, em recurso, dos tribunais superiores, há recurso se a 1.ª instância tiver condenado, qualquer que seja a pena
- f. **Do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, salvo o disposto no número 2 do artigo 356;**
- Em caso pronúncia pelos mesmos factos da acusação do Ministério Público, mesmo que com alteração da qualificação, não há recurso
 - Excepto se for arguida nulidade por alteração substancial dos factos, que seja indeferida pelo JI (no fundo, terá de determinar se a pronúncia é ou não pelos factos da acusação)
 - Se a acusação (principal) era do assistente, pode haver recurso

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

g. do despacho que marca dia para a audiência preliminar ou para a audiência de julgamento;

- São actos que, não contendo qualquer apreciação do fundo da causa, nem podendo o tribunal deixar de os praticar, se traduzem actos dependentes da livre resolução do tribunal (se a audiência é num dia ou noutro, numa hora ou noutra)

h. de decisões que assentem em autos não documentados, quando admissíveis;

- Artigo 314/4 ??? (juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, **dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível**)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

- i. **das decisões proferidas em processo especial, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo;**
 - São irrecorríveis quaisquer decisões nos processos especiais que não ponham termo ao processo
 - sentença
 - Despacho (declarar a prescrição, a falta de legitimidade do MP, a amnistia, etc.)
- j. **dos demais casos previstos na lei.**
 - Desnecessário, pois a ressalva já está no corpo do n.º 1
 - Elenco (deveria ser muito superior):
 - Despacho em que o juiz se considerar impedido – artigo 46/1
 - Despacho que conheça de req. de prorrogação de prazo – artigo 115/1
 - Despacho em que o JI decide que questões formular ao arguido – artigo 175/6
 - Decisão de substituição de perito – artigo 187/3
 - Despacho de determina os actos da AP – artigo 337/1
 - Decisão de pronúncia – artigo 356/1

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

Em Portugal – alguns:

1. Artigo 36/2 (resolução de conflito)
2. Artigo 42/1 (despacho em que o juiz se considera impedido)
3. Artigo 45/6 (decisão sobre requerimento de recusa e pedido de escusa)
4. Artigo 86/2 e 5 (despacho do JI a determinar, manter ou levantar o segredo de justiça)
5. Artigo 89/2 (despacho do JI que decide consulta ou obtenção de elementos de processo em segredo de justiça)
6. Artigo 141/6 (despacho do JI no âmbito do 1º interrogatório judicial de arguido detido, no qual se decide sobre presença do arguido e relevância de perguntas)
7. Artigo 153/3 (decisão sobre substituição de perito)
8. Artigo 291/2 (despacho sobre reclamação de despacho do JI que indefere actos requeridos no âmbito da Instrução)
9. Artigo 310/1 (decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos da acusação)
10. Artigo 313/4 (despacho que designa dia para audiência)
11. Artigo 317/5 (despacho que arbitra quantias previstas na norma em apreço)
12. Artigo 391 (despachos em processo sumário, com excepção da sentença ou do que puser termo à causa) – AUJ STJ 8/2014: Em processo sumário é irrecorrível o despacho de reenvio para outra forma de processo.
13. Artigo 395/4 (despacho que rejeita o requerimento inicial do MP em processo sumaríssimo)
14. Artigo 397/2 (da sentença em processo ¹¹⁴⁵sumaríssimo no qual o arguido não se opôs ao requerimento inicial do MP)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

1. RECORRIBILIDADE

2 - O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

- **Aplica-se à decisão sobre o PIC enxertado no processo penal**

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

2. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM AGIR

Artigo 453

Legitimidade e interesse em agir

1 - Têm legitimidade para recorrer:

- a) o **Ministério Público**, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) o **arguido**, o **assistente** e a **parte civil**, de decisões contra eles proferidos e na parte em que o forem;
- c) As **partes civis**, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- d) **aquele que tiver sido condenado em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiver a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.**

2 - Não poderá recorrer **quem não tiver interesse em agir**.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

2. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM AGIR

Artigo 453

Legitimidade e interesse em agir

1 - Têm legitimidade para recorrer:

a) o **Ministério Público**, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) o **arguido**, quando, em nome do seu próprio interesse, e não em nome de outrem, e quando, para além de ter sido afectado pela decisão, que o for, tiver a defender um direito que o for tanto legitimidade, pretenda fazer valer, por meio da tutela

c) As **partes**, quando, em nome do seu próprio interesse, e não em nome de outrem, e quando, para além de ter sido afectado pela decisão, que o for, tiver a defender um direito que o for tanto legitimidade, pretenda fazer valer, por meio da tutela jurisdicional, direito que lhe assista e do qual, virtualmente, possa colher vantagem legítima, prática, efectiva e atendível.

d) **aquele**, quando, em nome do seu próprio interesse, e não em nome de outrem, e quando, para além de ter sido afectado pela decisão, que o for, tiver a defender um direito que o for tanto legitimidade, pretenda fazer valer, por meio da tutela jurisdicional, direito que lhe assista e do qual, virtualmente, possa colher vantagem legítima, prática, efectiva e atendível.

deste Código, ao pagamento de quaisquer **custas**, ou tiver a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.

2 - Não poderá recorrer **quem não tiver** interesse em agir.

Avaliação **casuística e concreta**, reportando-se a quem, tendo para além de ter sido afectado pela decisão, que o for, tiver a defender um direito que o for tanto legitimidade, pretenda fazer valer, por meio da tutela jurisdicional, direito que lhe assista e do qual, virtualmente, possa colher vantagem legítima, prática, efectiva e atendível.

LEGITIMIDADE		INTERESSE EM AGIR
QUEM	DO QUÊ	
Ministério Público	quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido	<p>Se tiverem interesse em agir!</p>
Arguido	parte das decisões contra ele proferidas	
Assistente	parte das decisões contra ele proferidas	
Partes Civis	parte das decisões contra cada uma proferidas	
Aquele que tiver sido condenado em quaisquer sanções por infracção às disposições do CPP	Decisões que os condenem em quaisquer sanções	
Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias	decisões que os condenaram ao pagamento de quaisquer importâncias	
Aqueles tiverem a defender um direito afectado pela decisão.	decisões que afectem um seu direito	

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

2. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM AGIR

- **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- O Ministério Público **recorre obrigatoriamente** de todas as decisões que impuserem **pena de prisão efectiva igual ou superior a 10 anos** – artigo 454 CPP

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

2. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM AGIR

- **ASSISTENTE (dúvidas resolvidas em PT)**

[Assento 8/99](#) – O assistente **não tem legitimidade** para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à **espécie e medida da pena** aplicada, **salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir**.

[AFJ STJ n.º 5/2011](#): Em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública **pode recorrer da decisão de não pronúncia**, em instrução requerida pelo arguido, e da **sentença absolutória**, mesmo não havendo recurso do Ministério Público.

[AFJ STJ n.º 2/2020](#): O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a **suspensão da execução da pena** de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

3. ÂMBITO E LIMITAÇÃO DO RECURSO

Artigo 455

Âmbito do recurso

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 456, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.
- 2 - Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:
 - a) por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;
 - b) pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
 - c) pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

3. ÂMBITO E LIMITAÇÃO DO RECURSO

– Princípio geral → conhecimento amplo do recurso

- O recurso interposto de uma sentença abrange a sua **totalidade**
- O recurso **aproveita a terceiros** não recorrentes, **salvo** se for fundado em motivos estritamente pessoais → **aproveitará** (= beneficiará):
 - Se interposto por um só → aos restantes arguidos,
 - Se interposto pelo arguido → ao responsável civil,
 - » Se o que estiver em causa for um dos fundamento da responsabilidade
 - Se interposto pelo responsável civil, abrangendo mesmo os efeitos penais → ao arguido,
 - » Se o que estiver em causa for um dos fundamento da responsabilidade
- “Motivos estritamente pessoais” – não transmissíveis aos demais
 - Exemplos – qualidades do recorrente (circunstâncias pessoais na medida da pena; inimputabilidade ou imputabilidade diminuída), dolo, culpa, motivação
- O recurso interposto apenas **contra** um dos arguidos, em casos de comparticipação, pode prejudicar os restantes (Lei de PT é em sentido contrário)
 - Devem ser notificados opara responder¹¹⁵³

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

4. ÂMBITO E LIMITAÇÃO DO RECURSO

Artigo 456

Limitação do recurso

1 - É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2 - Para efeito do disposto no número 1, é autónoma a parte da decisão que se referir:

- a) a matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
- b) em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;
- d) dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3 - A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

4. ÂMBITO E LIMITAÇÃO DO RECURSO

- **Princípio da cindibilidade da decisão** – exceção à regra geral do artigo 455/1 - o recorrente pode **limitar o recurso a uma parte da decisão** – que possa ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

através das conclusões

- **Enumeração, não taxativa**, de alguns dos segmentos da decisão susceptíveis de autonomização (artigo 456/2)
 - matéria penal face à matéria civil
 - cada um dos crimes, em caso de concurso
 - questão da culpabilidade em relação à questão da determinação da sanção aplicável, no caso de unidade criminosa
 - cada uma das penas ou medidas de segurança dentro da questão da determinação da sanção.
- **N.º 3** – A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida – sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus* (artigo 463)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

5. RECURSO SUBORDINADO

Artigo 457

Recurso subordinado

1. Nas situações em que o recurso é interposto por uma das **partes civis**, a parte contrária pode interpor recurso subordinado no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação do recurso referido nos números 6 e 7 do artigo 466.
2. Se o primeiro recorrente desistir, o recurso ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica igualmente destituído de valor.

- Só em caso de recurso da parte civil
- O recurso subordinado só será apreciado se o TSR vier a tomar conhecimento do recurso *subordinante*

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

6. REGIME DE SUBIDA

Artigo 459

Modo de subida

- 1 – Subirão **nos próprios autos** os recursos interpostos de decisões que **ponham termo à causa** e os que com aqueles **deverem subir**.
- 2 - Sobem **em separado** os recursos não referidos no número 1 que devam subir imediatamente.

- Quando o **processo não prossegue** → **nos próprios autos**
- Quando o **processo prossegue** → **em separado**
 - Ministério Público (recorrente ou respondente) – deve indicar quais as peças (folhas) do processo que devem integrar o apenso a subir
 - Juiz não fica vinculado – deve instruir com tudo o que considera pertinente

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

6. REGIME DE SUBIDA

Artigo 460

Momento da subida

1 - Sobem imediatamente os recursos interpostos:

- a) de **decisões que ponham termo à causa;**
- b) de decisões **posteriores** às referidas na alínea a);
- c) de decisões que apliquem ou mantenham **medidas de coacção ou de garantia patrimonial**, nos termos deste Código;
- d) de decisões que **condenem no pagamento de quaisquer importâncias**, nos termos deste Código;
- e) de **despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;**
- f) de **despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;**
- g) de despacho que **não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;**
- h) de **despacho que indeferir o requerimento para a audiência preliminar;**
- i) da **decisão proferida da audiência preliminar**, a luz do número 2 do artigo 356, ou
- j) de despacho que **indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.**

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

6. REGIME DE SUBIDA

Artigo 460

Momento da subida

2 – Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria **absolutamente inúteis**.

3. A subida dos recursos **pode ser adiada por uma vez e no máximo por 5 dias**, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para a língua oficial e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode se razoavelmente efectuada no prazo previsto.

- “absolutamente inúteis” – **sem qualquer utilidade** → recurso de decisões interlocutórias cuja retenção levaria a que a decisão do recurso, mesmo que favorável, não produzisse já os efeitos pretendidos
- Não são absolutamente inúteis os recursos cuja decisão possa levar à anulação e repetição de alguns actos
- Mas cuidado com a dimensão da anulação... → na dúvida, subida e conhecimento imediato

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

6. REGIME DE SUBIDA

Artigo 461

Recursos de subida diferida

Os recursos que não devam subir imediatamente serão **instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.**

- Se a decisão que puser termo à causa não for recorrida, os recursos anteriores caducarão

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

7. EFEITO DO RECURSO

Artigo 462

Recurso com efeito suspensivo

1 - Têm **efeito suspensivo do processo**:

- a) os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, **sem prejuízo do disposto no artigo 255.º**;
- b) o recurso do **despacho de pronúncia, quando legalmente admissível**;

2 – Suspendem os **efeitos da decisão recorrida**:

- a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução ou que, tendo sido substituída, não se mostrar prestada.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

7. EFEITO DO RECURSO

Artigo 255/2: A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida

1 - Têm **efeito suspensivo** do processo:

- a) os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, **sem prejuízo do disposto no artigo 255.º;**
- b) o recurso do **despacho de pronúncia, quando legalmente admissível;**

2 – Suspendem os **efeitos da decisão recorrida:**

- a) Os recursos interpostos de decisões que comportem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recurso não for depositado o seu valor;
- b) O recurso de despacho que julgar que a prisão preventiva não é necessária ou que, tendo sido substituída, não se mostrar necessária.

Sem prejuízo da irrecorribilidade [parcial] prevista no artigo 310.º

Elenco taxativo

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

7. EFEITO DO RECURSO

Artigo 462

Recurso com efeito suspensivo

1 - Têm **efeito suspensivo do processo**:

- a) os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 255.º;
- b) o recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível;

2 – Suspendem os **efeitos da decisão recorrida**:

- a) Os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução ou que, tendo sido substituída, não se mostrar prestada.

- Nota, contrariamente ao CPP PT, não se prevê o efeito suspensivo do recurso de **despacho que ordene a execução da prisão**, em caso de não cumprimento de pena não privativa da liberdade (o que então foi intenção do legislador).

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

7. EFEITO DO RECURSO



III – RECURSOS ORDINÁRIOS

8. REFORMATIO IN PEJUS

Artigo 463

Proibição de *reformatio in pejus*

1. Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão **somente pelo arguido**, pelo **Ministério Público no exclusivo interesse da defesa**, ou pelo arguido e pelo Ministério Público **nesse exclusivo interesse**, o tribunal superior **não pode**, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

- a) aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;
- c) aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação.
- d) modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo **não se verifica**:

- a) à **agravação de pena de multa**, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível;
- b) à **aplicação de medida de segurança de internamento**, se o tribunal superior a considerar aplicável.

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

8. REFORMATIO IN PEJUS

- Em caso de concurso, vale também para as **penas parcelares**
- Vale também para a condenação como **reincidente** ou como **delinquente por tendência**
- A garantia estende-se ao **novo julgamento**, em caso de anulação
- Tribunal pode **alterar qualificação jurídico-penal**, mas não agravar a pena
- Com a concordância do arguido, pode **alterar substancialmente os factos**, mas não agravar a pena
- **Agravação da quantia diária da multa** – apenas se a alteração for **significativa e posterior** à condenação

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

9. RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DO RECURSO

Artigo 471

Direito à desistência

1 - O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2 - A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é verificada por despacho do relator.

- **Efeitos da desistência – extinção da instância (de recurso)**
- **Q: E participantes processuais?**
 - Também podem desistir (não há razões para fundamentar o contrário que não a letra da lei)
- **Q: Recursos obrigatório para o Ministério Público?**
 - Não pode haver desistência (não haveria verdadeira obrigatoriedade)

III – RECURSOS ORDINÁRIOS

10. PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

Artigo 72.º

Obrigatoriedade de assistência

1 - É obrigatória a assistência do defensor:

d) nos **recursos, ordinários ou extraordinários;**

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

1. PRINCÍPIO

A tramitação dos recursos é idêntica em todas as espécies

... mas pode haver diferenças.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

2. ETAPAS DA TRAMITAÇÃO

TRIBUNAL A QUO



IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

2. ETAPAS DA TRAMITAÇÃO TRIBUNAL AD QUEM



IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

4. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Artigo 466

Interposição e notificação do recurso

1. O prazo de interposição de recurso é de:

- a) 20 dias, para o processo comum;
- b) 8 dias, para o processo especial.

2. Os prazos referidos no número 1 contam-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

3. O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente, além da identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

4. O requerimento de interposição e a respectiva alegação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

5. O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores a notificação da sentença são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do número 5 do artigo¹³⁷⁸.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

4. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

- **Dois prazos**
 - **20 dias** – em qualquer recurso no processo comum;
 - **8 dias** – nos processos especiais, no recurso da sentença ou da decisão que ponha termo ao processo.
 - Pode haver **prorrogação**:
 - » por uma vez
 - » no máximo, por igual período,
 - » a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil,
 - » fundamento: o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para uma das línguas oficiais ou transcrição e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode ser razoavelmente efectuada no prazo inicial

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

4. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

- **Contagem**

- Regras gerais sobre prazos – artigo 114 (regras do CPC)
- contam-se a partir
 - » da notificação da decisão ou
 - » do depósito da sentença na secretaria, ou
 - » tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

5. MODO DE RECORRER

- O requerimento de interposição de recurso apenas pode ser interposto **por escrito**
 - **CPP não prevê**, diferentemente do que faz o CPP PT, **a possibilidade de interposição de recurso por simples declaração na acta** (artigo 411/3)
- **Requisitos formais do requerimento de interposição do recurso:**
 - deverá conter a **alegação do recorrente (motivação)**, além da
 - identificação da decisão recorrida,
 - especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

3. MODO DE RECORRER

Processo n.º 51/12.2GFXXX

Juízo Criminal de XXXX do Tribunal Judicial da Comarca de XXXXXXX

Ex.mo Senhor

Juiz de Direito do

Tribunal Judicial da Comarca de XXXX

O Ministério Público, não se conformando com o acórdão proferido nos autos de processo comum identificados em epígrafe, em que são arguidos AAAA e BBBB, do mesmo pretende interpor recurso para o Tribunal da Relação de XXXX.

O presente recurso deve ser admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 399.º, 401.º, n.º 1, alínea a), 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, alínea a), 408.º a contrario, 427.º e 432.º, todos do Código Processo Penal, o que se requer.

Junta: motivação e duplicados legais.

O magistrado do Ministério Público

1176

XPTO

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

6. FUNDAMENTOS DO RECURSO

Artigo 465

Fundamentos do recurso

1 - Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2 - Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.

3 - O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

6. FUNDAMENTOS DO RECURSO

- **Princípio geral** – sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como **fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida**.
- Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (Tribunal Supremo – artigo 491), o recurso pode ter como fundamentos, **desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida**, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:
 - a) A **insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**;
 - » Traduz-se num **deficit de matéria de facto apurada** → leva a que a decisão de direito proferida carece de elementos bastantes;
 - » Não é confundível com a **insuficiência de prova**, como sustentáculo da decisão, que ocorre quando o tribunal, podendo e devendo investigar “toda a matéria de facto que enforma o objecto do processo”, deixa, no entanto, de o fazer.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

6. FUNDAMENTOS DO RECURSO

b) A (1) **contradição insanável da fundamentação** ou (2) **entre a fundamentação e a decisão**;

» Verifica-se quando:

- se dão como provados factos contraditórios uns com os outros,
- quando, simultaneamente, se dá como provado e como não provado o mesmo facto,
- quando exista incompatibilidade entre factos provados e os respectivos pressupostos probatórios ou
- quando a decisão não resulte como um corolário lógico da fundamentação;

» Insanável – porque não pode ser sanada pelo que de mais resulte da decisão ou do uso das regras da experiência comum;

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

6. FUNDAMENTOS DO RECURSO

c) **Erro notório na apreciação da prova.**

- » Ocorre como vício de raciocínio no julgamento da prova, evidenciado por uma simples leitura da decisão;
 - » Erro evidente ou clamoroso que o jurista (tribunal incluído) pode detectar;
- O recurso **pode ainda ter como fundamento**, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a **inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada**.
 - Proibição de prova
 - Nulidade insanável
 - Nulidade dependente de arguição ainda não sanada

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

7. MOTIVAÇÃO

Artigo 467

Alegações do recurso e conclusões

1 - As alegações enunciam especificamente os fundamentos do recurso e terminam pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2 - Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

a) as normas jurídicas violadas;

b) o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 - Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

a) os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) as provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) as provas que devem ser renovadas.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

7. MOTIVAÇÃO

4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

7. MOTIVAÇÃO

- **ESTRUTURA**

- I. **Intróito**

- NUIPC, tribunal *a quo*, tribunal *ad quem*, recorrente, identificação da peça processual (motivação do recurso), identificação da decisão recorrida

- II. **Apresentação da decisão recorrida (do que se recorre) e da pretensão do recorrente (sinteticamente)**

- III. **Fundamentos do recurso**

- **Facto** – deve especificar
 - a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados – o que deve ser considerado provado / não provado ;
 - b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
 - c) As provas que devem ser renovadas.
 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por **referência por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição;**
 - A transcrição deve ser feita pelos funcionários – artigo 111/2

- **Direito**

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

7. MOTIVAÇÃO

IV. Conclusões – resumo articulado do recurso

- Identificação da decisão recorrida
- Matéria de **facto**
 - Resumo do que se considera incorrectamente julgado (o que deve ser considerado provado / não provado), das provas que impõem essa decisão, e das provas que devem ser renovadas;
- Matéria de **direito** – indicar:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
- O que se pretende
- Havendo **recursos retidos** → indicação especificada dos recurso em que mantém interesse;

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

8. SUSTENTAÇÃO/REPARAÇÃO

Artigo 469

Despacho de sustentação ou reparação

1. Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, pode o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.
2. Se se tratar de recurso de sentença ou de acórdão final, o juiz pode sempre esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não alterá-la.

- Se se tratar de recurso de **sentença ou de acórdão final**, juiz:
 - Não pode alterar a decisão
 - Pode esclarecer os fundamentos da decisão (fundamentar melhor...)
- Se se tratar de **qualquer outra decisão**, juiz pode:
 - **Reparar** = alterar a decisão
 - **Sustentar** = manter a decisão, acrescentando argumentos

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

9. ADMISSÃO

Artigo 470

Admissão do recurso

- 1 - Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.
- 2 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.
- 3 - A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.
4. Havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.
5. Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais.
6. Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

9. ADMISSÃO

- **Despacho de admissão/rejeição do recurso**
 - **Rejeição:**
 - » Quando a decisão for irrecurável,
 - » Quando for interposto fora de tempo,
 - » Quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer
 - falta de legitimidade
 - falta de interesse em agir
 - » Quando faltar a motivação (diferentemente do CPP PT, não se prevê convite para a juntar);
 - É **inconstitucional** a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal segundo a qual a **falta de indicação, nas conclusões** da motivação do recurso em que o arguido **impugne a decisão sobre a matéria de facto**, das **menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele n.º 3**, pela forma prevista no referido n.º 4, tem como efeito o não conhecimento da impugnação daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, **sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência**. [Acórdão TC PT n.º 685/2020](#)

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

9. ADMISSÃO

- **Despacho de admissão/rejeição do recurso**
 - **Admissão:**
 - » Em todas as demais situações
 - » Juiz deve fixar o efeito do recurso e o regime de subida
 - A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

10. RECLAMAÇÃO

Artigo 458

Reclamação contra despacho que não admitir ou que retiver o recurso

- 1 - Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.
- 2 - A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 8 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
- 3 - No requerimento o reclamante exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará os elementos com que pretende instruir a reclamação.
- 4 - A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vinculará o tribunal de recurso.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

10. RECLAMAÇÃO

- **Retenção** = subida apenas com recurso da decisão que puser termo à causa
- **Reclamação**
 - **Para quem?**
 - » Presidente do tribunal a que o recurso se dirige
 - **Entregue onde?**
 - » No processo, na secretaria do tribunal recorrido
 - **Prazo?**
 - » 8 dias
 - » Contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção
 - **Conteúdo?**
 - » **Exposição** com as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e **indicação** dos elementos com que pretende instruir a reclamação
- Juiz *a quo* pode **sustentar ou reparar** (*infra*)
- A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário, não vincula o tribunal de recurso.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

11. NOTIFICAÇÃO PARA RESPOSTA

Artigo 466

Interposição e notificação do recurso

- 4 - O requerimento de interposição e a respectiva alegação são **notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso**, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
5. O requerimento de interposição de recurso que afecte o **arguido julgado na ausência**, ou a motivação, anteriores a notificação da sentença são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do número 5 do artigo 378.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

12. RESPOSTA

Artigo 468

Resposta

- 1 - Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 8 dias, contados da data da admissão.
- 2 - A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 467.

- Respondente com **prazo inferior ao recorrente**? Igualdade de armas?
- **Contados** da data da admissão ou da notificação desse despacho?
- **Prorrogação?**
 - Apesar de não estar previsto no artigo 107/6 do CPP, creio que **deve permitir-se** – princípio da igualdade de armas
- Resposta que respeite a decisão proferida sobre **matéria de facto**, deve especificar:
 - a) os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
 - b) as provas que impõem decisão diversa da recorrida;
 - c) as provas que devem ser renovadas.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

13. RECURSO PARA O TRIBUNAL JUDICIAL DE PROVÍNCIA

Artigo 485-A

Recurso para o tribunal judicial de província

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito cabe recurso para o tribunal judicial de província.

Artigo 486.º

Poderes de cognição

Os tribunais judiciais de província e os tribunais superiores de recurso conhecem de matéria **de facto e de direito**.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

14. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO

Artigo 485.º

Recurso para o Tribunal Superior de Recurso

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em primeira instância, cabe recurso para o tribunal superior de recurso.

Artigo 486.º

Poderes de cognição

Os tribunais judiciais de província e os tribunais superiores de recurso conhecem de matéria **de facto e de direito**.

IV – TRAMITAÇÃO UNITÁRIA

13. RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPREMO

Artigo 490

Recurso para o Tribunal Supremo

Recorre-se para o Tribunal Supremo:

- a) das decisões proferidas em 2.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de direito;
- b) das decisões proferidas em 1.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de facto e de direito;
- c) noutros casos especialmente previstos na lei.

Artigo 434.º

Poderes de cognição

Sem prejuízo do disposto no artigo 490, o Tribunal Supremo conhece os recursos em **matéria de direito**.

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

BREVES NOTAS!

Artigo 493

Espécies de recursos extraordinários

São recursos extraordinários:

- a) a fixação de jurisprudência;
- b) a revisão; e
- c) a anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1. FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARTIGOS 494 A 505)

- **Com relevo por ora...**
 - A decisão que resolver o conflito **não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais**, mas estes **devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão** – artigo 502/3
 - **É admissível recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada**, a interpor no prazo de **20 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida** – artigo 503/1
 - O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é **obrigatório para o Ministério Público** – artigo 503/3

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

2. REVISÃO (ARTIGOS 506 A 529)

Artigo 506

Casos em que é admissível a revisão

1 - Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- d) se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- e) quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

2. REVISÃO (ARTIGOS 506 A 529)

Favor do arguido

Favor ou contra
arguido

Artigo 506

Casos em que é admissível a revisão

1 - Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- d) se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- e) quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

2. REVISÃO (ARTIGOS 506 A 529)

Favor do arguido

- f) sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação **provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais**, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 156;
 - g) se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
2. Para o efeito do disposto no número 1, equipara-se à sentença o **despacho que tiver posto fim ao processo**.
 3. Com fundamento na alínea d) do número 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada..

V – RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

2. REVISÃO (ARTIGOS 506 A 529)

Artigo 508

Legitimidade para o pedido

1. A revisão da sentença será sempre requerida pelo **Ministério Público**, quando para, isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo **arguido condenado** ou seu defensor e, quando o arguido condenado tiver **falecido**, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa vivendo como tal, irmãos, adotados, adoptantes e herdeiros que mostrem interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.
2. A parte acusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias ou de despachos de não pronúncia.

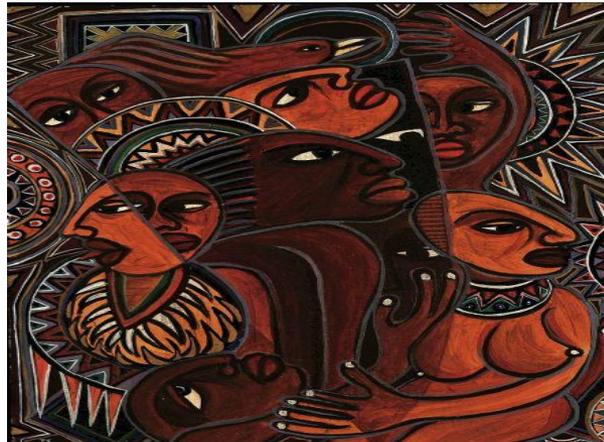
- Ministério Público tem sempre legitimidade
- Arguido (e seus “sucessores”) – em caso de condenação
- Parte acusadora (assistente, no processo especial por difamação, injúrias e calúnia – só de decisões absolutórias ou de despachos de não pronúncia.



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

PROCESSO SUMÁRIO

- fase preliminar-



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 420

(Quando tem lugar)

1. São julgados em processo sumário **os detidos em flagrante delito** por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior **a 5 anos**, quando a **detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial** e a audiência se iniciar no máximo de **48 horas** ou, nos casos referidos no artigo 425, de **5 dias após a detenção**.
2. São julgados da mesma forma os autores de **infracções de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão**, quando tenham sido detidos em **flagrante delito**.

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

QUEM?

– os detidos em flagrante delito:

- por qualquer **autoridade judiciária** ou **entidade policial**;
 - **entidade policial** – OPC ou não OPC;

– **Flagrante delito:**

- **Flagrante delito** em sentido estrito – 299/1
- **Quase flagrante delito** – 299/1/2ª parte
- **Presunção** de flagrante delito – 299/2
 - **Situações duvidosas -> investigar!** (se necessário, remeter para instrução)

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **POR QUE CRIME:**

1. Crime punível com pena de prisão cujo limite máximo **não seja superior a 5 anos**

- Um só crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos.

2. **E em caso de concurso de infracções punida pena de concurso < a 5 anos (artº 124º CP?)**

- Vários crimes, sendo todos puníveis com pena de prisão e a soma das penas máximas não seja superior a 5 anos;

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Crimes punidos só com pena de multa?**
 - Artigo 420º não prevê, mas é aplicável (razões de política criminal; *a fortiori*)

- **Crimes particulares?**
 - **Não** – Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, **não há lugar a detenção em flagrante delito**, mas apenas a identificação do infractor – artigo 298/4

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Pessoas colectivas?**
 - **Sim** – CPP magistrados do Ministério Público Porto (antes da Lei 94/2021):
 - Desde que tenha existido a detenção em flagrante de pessoa prevista no artigo 30º/1 CP
 - Desde que se verifiquem os pressupostos gerais da responsabilidade da PC pelo tipo de crime em causa;
 - **Não**
 - Jorge Reis Bravo; PPA; Rui S. Pereira/David S. Ramalho
 - Porque não é possível a sua detenção
 - Pelas mesmas razões por que não pode ser julgado um participante não detido em flagrante

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Auto de detenção – deve conter:**
 - Local, dia e hora da detenção
 - Identificação da autoridade judiciária ou da entidade policial que procedeu à detenção
 - Identificação do detido
 - Motivo da detenção
 - Nota da comunicação ao detido dos direitos e deveres processuais
 - Referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido
 - Data e assinatura

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Auto sumário de entrega – deve conter:**
 - Local, dia e hora da detenção
 - Identificação da pessoa que procedeu à detenção
 - Identificação do detido
 - Local, dia e hora da entrega do detido
 - Motivo da detenção
 - Nota da comunicação ao detido dos direitos e deveres processuais
 - Referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido
 - Data e assinatura

PROCESSO SUMÁRIO

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Se for utilizada a forma de processo sumário fora das condições descritas?**
 - Nulidade insanável – artigo 135/e
- **Consequência?**
 - O tribunal deverá remeter os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual – art 429/1/a

PROCESSO SUMÁRIO

II. ACTOS SUBSEQUENTES À DETENÇÃO

... da competência da autoridade judiciária ou entidade policial que tiver procedido à detenção ou tiver recebido o detido:

- a. Constituição do detido como **arguido** – artigo 66/1/c
- b. O arguido é informado de que pode apresentar na audiência até 5 testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.
- c. o OPC/EP ou AJ notifica verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a 5, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.
- d. Entrega do detido ao MP junto do Tribunal competente para o julgamento se não for este o autor da detenção- 421/1
- e. **O MP decide se:**
 - A) **procede a interrogatório sumário do arguido**
 - para controlo da legalidade da ¹²¹²sua detenção - 421/2 e 177º CPP

PROCESSO SUMÁRIO

II. ACTOS SUBSEQUENTES À DETENÇÃO

Libertação ou manutenção da detenção?

artº 421º

(...)

3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do **processo sob a forma comum**.

4. No caso referido no número 3, o Ministério Público **liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução criminal para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.**

PROCESSO SUMÁRIO

III. APRESENTAÇÃO DO DETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A JULGAMENTO

PRAZO

- **Artigo 421/1:** A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou **no mais curto prazo possível**, sem exceder **as 48 horas**, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento;
 - imediatamente
 - no mais curto prazo possível
 - sem exceder as 48 horas
 - ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento

PROCESSO SUMÁRIO

III. APRESENTAÇÃO DO DETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A JULGAMENTO

ACTOS A PRATICAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

iii. Nomeação de defensor

- *«Não tendo o(a)(os) arguido(a)(os) constituído mandatário, diligencie pela nomeação de defensor(es), conforme escala presencial da Ordem dos Advogados – artigo 72.º, n.º 2 do CPP.»*
- » Só assistido por defensor é que o arguido poderá ponderar e comunicar ao MP se necessita ou não de prazo para preparação da sua defesa – artigo 425/a
 - Defensor/arguido deverão assinar documento declarando se pretendem ou não prazo para defesa

PROCESSO SUMÁRIO

III. APRESENTAÇÃO DO DETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A JULGAMENTO

ACTOS A PRATICAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

iv. Diligências probatórias

- Se considerar necessárias **diligências de prova essenciais à descoberta da verdade**, o MP que tiver apresentado o arguido a julgamento requer o adiamento da audiência e ordena de imediato a realização das diligências em falta (artigo 425/c)
 - » Inquirição de testemunhas
 - » Obtenção de documentos
 - » Realização de exames ou perícias (*v. g.*, armas, estupefacientes)
- O MP pode ainda antes da apresentação **interrogar o arguido** (para efeitos de validação da detenção, aferição da necessidade de aplicação de medida de coacção ou para esclarecimento dos factos)

PROCESSO SUMÁRIO

III. APRESENTAÇÃO DO DETIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A JULGAMENTO

ACTOS A PRATICAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

v. Aplicação de medidas de coacção (promoção)

- Se o processo ainda estiver no Ministério Público (porque estão a ser realizadas diligências ou porque se aguarda o decurso do prazo concedido ao arguido), a competência é do **juiz de instrução** – artigo 421/4
- Se o processo for remetido de imediato para julgamento, a competência para aplicar medida de coacção pertencerá ao **juiz de julgamento** (que não ficará impedido para proceder ao julgamento (artº 19º a contrario))

PROCESSO SUMÁRIO

IV. POSSIBILIDADES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a. Arquivamento do artigo 324º

- Artigo 324/1
- Artigo 324/2– apenas se foram realizadas todas as diligências pertinentes e, não obstante, os indícios não são suficientes

b. Arquivamento em caso de dispensa de pena – artigo 327 e 423º

– Especificidades

- » O MP deverá requerer ao juiz de instrução para pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento, por forma a possibilitar ainda, em caso de discordância com a posição assumida pelo Ministério Público, a remessa oportuna dos autos para julgamento em processo sumário

PROCESSO SUMÁRIO

IV. POSSIBILIDADES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

c. Suspensão provisória do processo - 423º/328/229

– Especificidades

- » O MP deverá requerer ao **juiz de instrução** que se pronuncie no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de SPP, por forma a possibilitar ainda, em caso de discordância com a posição assumida pelo Ministério Público, a remessa oportuna dos autos para julgamento em processo sumário

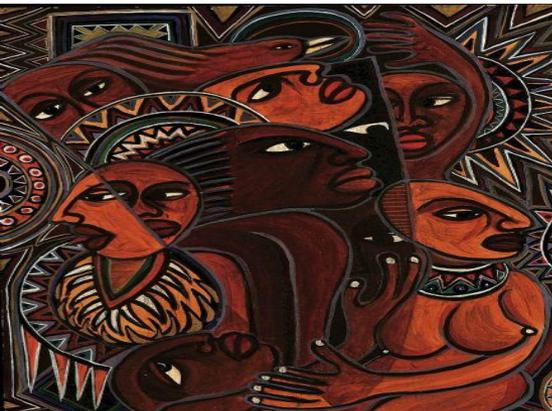
- » Assistente?
 - Deverá ser apreciado o requerimento pelo juiz de instrução

- » Não se inicia fase de julgamento – o processo permanece no Ministério Público – mesmo registo (*Processo sumário – fase preliminar*)

- » Se, sendo decretada a suspensão, o processo dever prosseguir (artigo 329/4), o Ministério Público poderá deduzir acusação para julgamento em processo comum ou, verificados os seus pressupostos, requer julgamento em sumaríssimo

PROCESSO SUMÁRIO

- *Audiência* -



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROCESSO SUMÁRIO

V. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Adiamento- 425º

- a) se o arguido requer prazo para preparação da defesa;
- b) se ao julgamento faltarem testemunhas que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam;
- c) se o tribunal, oficiosamente ou requerimento do MP considerar necessário diligências de prova

PROCESSO SUMÁRIO

V. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Artigo 428 (Tramitação)

- **falta do Ministério Público:** o tribunal procede a sua substituição pelo substituto legal;
- falta do ofendido não determina adiamento
- declarações, depoimentos e pareceres de peritos são redigidos na acta, por extracto, **apenas se** o Ministério Público, o assistente, o arguido ou seu defensor constituído ou nomeado declarar, antes do interrogatório do arguido, que não prescinde de recurso (**cf. artº424º/2 - regra de simplificação dos actos e termos**)
- **A sentença não contém relatório e é imediatamente ditada para a acta, salvo tratando-se de processo de alguma complexidade, cuja sentença será lida num prazo não superior a 8 dias.**

PROCESSO SUMÁRIO

VI. RECURSO

Artigo 430 **(Recorribilidade)**

Só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

PROCESSO SUMÁRIO

VII. REMESSA DOS AUTOS PARA TRAMITAÇÃO SOB FORMA COMUM

artº 429º

- o tribunal decide, por **despacho irrecorrível**, a tramitação do processo sob forma comum, com a consequente remessa dos autos, para esse efeito, ao Ministério Público, se considerar inadmissível/inconveniente a forma sumária:
 - a) a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;
 - b) a complexidade da causa;
 - ou c) a necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 5 dias após a detenção.
- No caso das transgressões (420/2 - remessa para o Pº de Transgressões - 447º e ss



Curso de Formação Inicial
para
Magistrados do Ministério Público
Moçambique - 2022

PROCESSO SUMARÍSSIMO

- ARTIGOS 431.º A 435.º CPP -

I. INTRODUÇÃO

A – RAZÕES DE POLÍTICA CRIMINAL

1. Preferência às soluções de **consenso** no tratamento dos casos de pequena e média criminalidade
 2. **Racional utilização dos meios** disponíveis no sistema de justiça penal, permitindo uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham o reconhecimento e clarificação do conflito.
- **Consenso/legalidade, não oportunidade**
 - Verificados que estejam os respectivos pressupostos (artigo 431 CPP) >>> deve ser utilizada a forma de processo sumaríssimo (e não a comum), salvo quando seja possível a SPP;

I. INTRODUÇÃO

B – MODOS DE DECISÃO DA INSTRUÇÃO

ELENCO

1. Arquivamento 324/1
2. Arquivamento 324/2
3. Arquivamento 327 (dispensa de pena)
4. Suspensão provisória do processo (328) > arquivamento ou acusação
5. Acusação em processo sumário (artigos 420 e ss.)
6. Requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo (artigos 431 e ss.)
7. Acusação em processo comum (artigo 330)

Fora dos casos de difamação, calúnia e injúrias

I. INTRODUÇÃO

B – MODOS DE DECISÃO DA INSTRUÇÃO

ELENCO

1. Arquivamento 324/1
2. Arquivamento 324/2
3. Arquivamento 327 (dispensa de pena)
4. Suspensão provisória do processo (328) > arquivamento ou acusação
5. Acusação em processo sumário (artigos 420 e ss.)
6. Requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo (artigo 431 e ss.)
7. Acusação em processo comum (artigo 330)

Fora dos casos de difamação, calúnia e injúrias

INDÍCIOS SUFICIENTES

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 431.º

Quando tem lugar

Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a um ano, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena remete a participação ou auto de notícia ao tribunal competente para julgamento em processo sumaríssimo.

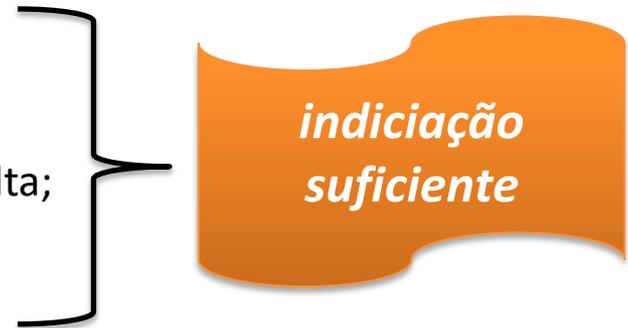
II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A. CRIMES

**«crime punível com pena de prisão não superior a um ano,
ainda que com multa, ou só com pena de multa»**

- **Crimes puníveis com:**

- pena de prisão não superior a 1 ano;
- pena de prisão não superior a 1 ano **ou** pena de multa;
- pena de prisão não superior a 1 anos **e** multa;
- pena de multa.



II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A. CRIMES

**«crime punível com pena de prisão não superior a um ano,
ainda que com multa, ou só com pena de multa»**

- **Concurso de crimes?**
 - Lei refere apenas “crime punível”: não se pronuncia expressamente sobre a possibilidade de haver sumaríssimo em caso de concurso
 - Não vejo razões para excluir, desde que:
 - Sendo a pena para qualquer dos crimes a de prisão, aquela a tomar em consideração é a aplicável ao concurso, que não pode exceder 1 ano de prisão (soma das penas máximas previstas nos crimes em concurso – artigo 124/2 CP); ou
 - Os crimes sejam puníveis apenas com pena de multa.

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A. CRIMES

*«crime punível com pena de prisão não superior a um ano,
ainda que com multa, ou só com pena de multa»*

- **O crime não pode ter natureza particular:**
 - Se o procedimento depender de acusação particular (cf. artigos 56 e 330/3 do CPP), **não pode haver processo sumaríssimo**

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

B. PENAS

«o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena»

- Se deve ser aplicada pena, não será caso de suspensão provisória (ou seja, **se for caso de SPP, não deverá haver sumaríssimo**)
- **Que penas? Há limites?**
 - A lei não estabelece quaisquer limites – parece, pois, que o Ministério Público pode requerer a aplicação de **todas as penas, principais ou acessórias, previstas na lei penal**
 - Penas principais (prisão e multa)
 - Penas acessórias
 - Penas de substituição
 - Multa de substituição (artigo 72 CP)
 - Prisão subsidiária (artigo 74 CP)
 - Prestação de trabalho socialmente útil (artigo 75 CP)
 - Interdição temporária de direitos (artigo 76 CP)
 - Suspensão de execução de pena de prisão (artigos 142 e ss. CP)
 - A lei não prevê a possibilidade de aplicar ¹²³³ **medidas de segurança** (artigos 95 e ss. do CP) em processo sumaríssimo

III – ESPECIFICIDADES QUANTO AOS SUJEITOS

A – ARGUIDO

- Não é obrigatório o **interrogatório** do arguido, mas, por regra, é aconselhável
 - Do artigo 431/parte final resulta que o requerimento pode ser feito logo perante a participação ou auto de notícia
- Por isso, não é obrigatória a formal constituição como arguido do suspeito – artigo 66/1 CPP
- Se não for formalmente constituído arguido antes, assume essa qualidade com o requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo (para esse efeito, equivalente a acusação) – artigo 65/2 CPP

III – ESPECIFICIDADES QUANTO AOS SUJEITOS

B – ASSISTENTE

- Não pode haver sumaríssimo quando o procedimento depende de acusação particular, mas **é possível, nos termos legais, a existência de assistente**
 - O artigo 433/3 expressamente prevê essa possibilidade
- Mas o assistente **não tem intervenção no requerimento** (não pode “acompanhá-lo”) e não é necessária a sua concordância com a sanção
- Quanto aos factos que o Ministério Público não incluir no requerimento, pode haver abertura de audiência preliminar – artigos 331/1b e 435
 - Separação de processos?

III – ESPECIFICIDADES QUANTO AOS SUJEITOS

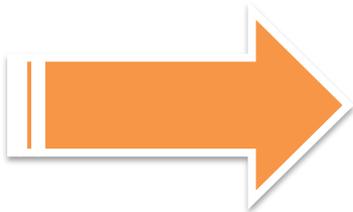
C – PARTES CIVIS

- **O CPP não prevê a intervenção de partes civis, mas...**
- Determina que o **requerimento** do Ministério Público termina com a indicação, se disso for o caso, do **pedido de indenização civil** (artigo 432/2)
- Por outro lado, a existência de processo sumaríssimo não é fundamento para a dedução do pedido em separado (cf. artigo 81/1)
- Parece, pois, que o Ministério Público tem legitimidade para formular pedido de indenização a solicitação de **qualquer lesado** (artigo 82/1),
- O pedido apenas pode ser formulado **contra o arguido** (não está prevista a intervenção com responsabilidade meramente civil nesta forma de processo)
- **O lesado deve ser informado** dessa possibilidade:
 - Nos termos previstos no artigo 84/1, mas com o especificidade de que, não havendo acusação, o lesado deve, antes do encerramento da instrução, requerê-lo ao Ministério Público, indicando os danos sofridos e apresentando os elementos necessários à sua prova.

IV – O REQUERIMENTO

«[o Ministério Público] remete a participação ou auto de notícia ao tribunal competente para julgamento em processo sumaríssimo»

- **Mera remessa** da participação ou auto de notícia, sem mais?



IV – O REQUERIMENTO

Artigo 432.º

Requerimento

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém a contêm as indicações tendentes a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a prova existente.
2. O requerimento termina com a indicação, se disso for o caso, do pedido de indemnização civil.
3. Equivale à acusação em processo sumaríssimo a mera remessa dos autos com elementos indiciários ao tribunal para julgamento.

IV – O REQUERIMENTO MERA REMESSA?

Artigo 432.º

Requerimento

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém a contêm as indicações tendentes a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a prova existente.
2. O requerimento termina com a indicação, se disso for o caso, do pedido de indemnização civil.
3. Equivale à acusação em processo sumaríssimo a mera remessa dos autos com elementos indiciários ao tribunal para julgamento.

- Poderá haver mera remessa, sem descrição dos factos, sem indicação das disposições legais violadas, sem proposta de pena?



IV – O REQUERIMENTO MERA REMESSA?

- **Não creio ser a melhor interpretação:**
 - No julgamento, o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-se se aceita os **factos** que pesam contra si e **explica a sanção aplicável** – artigo 434/2
 - O arguido terá de declarar se aceita ou não as **sanções propostas** na íntegra e sem reservas – artigo 434/3
 - Se o arguido não concordar, o processo segue, continuando para produção de prova - artigo 434/5
 - Ora, **não pode ser o juiz a identificar os factos a imputar ao arguido, nem a propor-lhe uma pena, nem a identificar a prova para o julgamento** (o mesmo juiz que, em caso de não aceitação dos factos e sanções pelo arguido, vai presidir ao julgamento – artigo 434/5)
 - Isso violaria a estrutura acusatória do processo, o exercício da acção penal pelo Ministério Público e a imparcialidade do juiz

IV – O REQUERIMENTO MERA REMESSA?

- Não creio ser a melhor interpretação:
 - No julgamento, o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-se se aceita os **factos** que pesam contra si e **explica a sanção aplicável** – artigo 434/2

Terá sempre de haver requerimento com:

- Factos
- Enquadramento jurídico-penal
- Provas
- Sanção
- Pedido cível (se for o caso)

de não aceitação dos factos e sanções pelo arguido, vai presidir ao julgamento – artigo 434/5)

- Isso violaria a estrutura acusatória do processo, o exercício da acção penal pelo Ministério Público e a imparcialidade do juiz

IV – O REQUERIMENTO

FORMA E CONTEÚDOS

- Deve ser **escrito** (no processo) e
- Ter a seguinte **estrutura**
 1. **Da aplicação de pena**
 1. Identificação da **entidade** (Ministério Público) e do **acto** (requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo)
 2. **Identificação** do arguido – como na acusação;
 3. Narração dos **factos** – como na acusação + factos relevantes para sanção
 4. Indicação das **disposições legais** aplicáveis – como na acusação;
 5. Indicação da **prova** que sustenta os factos – como na acusação;
 6. **Fundamentação** sucinta das sanções cuja aplicação concretamente se requer (concreta escolha e medida da pena à luz das regras estabelecidas no Código Penal e demais legislação aplicável ao caso);
 7. Indicação das **sanções** cuja aplicação concretamente se requer (*vd infra*);

IV – O REQUERIMENTO

A – FORMA E CONTEÚDOS

II. Da reparação civil

1. **Intróito** (*O Ministério Público, em representação de X, ...; identificação do demandado*)
2. Narração dos **factos** – como no PIC (os da acusação + os só do PIC)
3. Indicação da **prova** que sustenta o pedido – como no PIC (a da acusação + a só do PIC)
4. **Fundamentação** sucinta da proposta de reparação civil;
5. Indicação da **quantia** exacta a atribuir a título de reparação;

III. Questões incidentais (*não referir este título!*):

1. A identificação dos produtos, instrumentos e vantagens do crime para efeitos de declaração de **perda**;
2. A **medida de coacção** a que o arguido deve ficar sujeito no decurso do processo;
3. Outras...

IV – O REQUERIMENTO AS SANÇÕES

- **A pena concreta é determinada, nos termos gerais, a partir do disposto nos artigos 59.º e 113.º do Código Penal:**
 - Visa exclusivamente finalidades de prevenção e
 - É limitada pela culpa, que estabelece o seu limite máximo.
- **A proposta do Ministério Público deve adequar a pena à culpa do agente e às exigências de prevenção que o caso requer.**
 - O comportamento processual do arguido é **valorável** na determinação da medida da pena.
 - A adesão do arguido ao consenso proposto em processo sumaríssimo, significando o reconhecimento dos factos e da culpa, **deve merecer tratamento favorável no âmbito das razões de prevenção**, tal qual o arguido que confessa integralmente e sem reservas – **só há aplicação de pena com adesão do arguido!**

IV – O REQUERIMENTO AS SANÇÕES

- **A indicação da sanção concretamente proposta pelo MP deve conter:**
 - No caso de **pena de multa** aplicada a título principal, o **número de dias de multa**, a **quantia diária** e a **prisão subsidiária**;
 - No caso de **concurso de crimes**, a indicação das **penas parcelares** e da **pena única** resultante do cúmulo jurídico;
 - No caso de aplicação de **pena de substituição**, a sua **concreta determinação** e os **efeitos do seu incumprimento**;
 - **Deverá percorrer-se as fases de determinação da pena concreta** como em qualquer outra forma processual: 1.º escolha da pena principal; 2.º determinação do *quantum* da pena principal; 3.º ponderação da substituição da pena; e 4.º escolha e determinação concreta da pena de substituição.
 - As **penas acessórias** aplicáveis ao caso.

IV – O REQUERIMENTO COMUNICAÇÕES

- **Notificações CPP – não existem**
 - Não há audiência preliminar
 - Arguido só toma conhecimento do requerimento na audiência de julgamento – artigo 434/2
 - Nulidades podem ser arguidas no início da audiência – artigo 136/3d
- **Podem existir outras comunicações (hierárquicas e previstas noutras leis)**
- **O processo é logo remetido para julgamento**
 - Todo o processo, não apenas o requerimento – artigo 322/3
 - Só assim poderá haver controlo judicial de eventuais invalidades e utilizar-se a prova pré-constituída (v. g., documentos)

IV – O REQUERIMENTO DEFENSOR?

Não há (diligências para) nomeação de defensor

- não há prazos a correr
- juiz nomeia antes da audiência (se arguido não tiver) – artigo 434/1

V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

Artigo 433.º

Notificações

1. Autuado o requerimento, o tribunal designará logo dia para julgamento, nos 15 dias úteis seguintes.
2. A secretaria avisará o queixoso, o participante, os declarantes, os peritos, as testemunhas e o arguido pelo meio de comunicação mais expedito, lavrando-se cota no processo das diligências feitas; o aviso terá, para todos os efeitos, o valor de uma notificação judicial.
3. A intervenção do assistente obedece, na parte aplicável, à disciplina da alínea b) do número 1 do artigo 333 e artigos 77 e 79.
4. Se a natureza da infracção o exigir, o tribunal ordenará no despacho previsto no número 1 a presença de peritos para os exames necessários; cada exame será efectuado sempre por um só perito e no decurso da audiência de julgamento; se, devido às circunstâncias, o perito não puder fixar com exactidão as sequelas dos danos examinados, o juiz estabelecerá-las por seu prudente critério.

V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

- O processo (não apenas o requerimento) deve ser **autuado** como “processo sumaríssimo”
- Apesar de a lei não prever a **rejeição do requerimento**, creio que tal terá de ser admitido nos seguintes casos:
 1. Quando for **legalmente inadmissível o procedimento**
 - i. **Gerais:** imunidades, falta de legitimidade do Ministério Público (crimes semi-públicos e particulares) *ne bis in idem* (caso julgado, caso decidido e litispendência), prescrição do procedimento, amnistia, inimputabilidade em razão da idade, morte do arguido, inaplicabilidade da lei moçambicana;
 - ii. Quando for **legalmente inadmissível a forma de processo sumaríssimo;**



V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

2. Quando o requerimento for **manifestamente infundado**, nos termos do disposto no artigo 357/3:
 - i. Quando não contenha a identificação do arguido;
 - ii. Quando não contenha a narração dos factos;
 - iii. Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam;
 - iv. Se os factos não constituírem crime.

Não são fundamentos de rejeição

- Insuficiência de **indícios** (*como no artigo 357.º*)
- Discordância quanto à **qualificação jurídico-penal** (*como no artigo 357.º*)
- Discordância quanto à **sanção** proposta
- Discordância em relação à quantia proposta a título de **reparação civil** (*interesses disponíveis das “partes”*)



V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

- **Se rejeitar, juiz já:**
 - **não nomeia defensor ao arguido** que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado;
 - **nem designa dia para a audiência;**
- **Reenvio do processo ao Ministério Público?**
 - **Fundamento – “*inadmissibilidade legal do procedimento*”**
 - Gerais – extinção do procedimento → não há reenvio (decisão irrecurável – artigo 452/1i)
 - Inadmissibilidade de sumaríssimo → reenvio (recorrível)
 - **Fundamento “*requerimento manifestamente infundado*”**
 - Igual à solução tomada para o 357/3

V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

- **Não havendo rejeição:**
 1. Juiz **designa dia para a audiência de julgamento** nos 15 dias seguintes;
 2. Se a natureza da infracção o exigir, o juiz ordenará a presença de **peritos** para os exames necessários; cada exame será efectuado sempre por um só perito e no decurso da audiência de julgamento; se, devido às circunstâncias, o perito não puder fixar com exactidão as sequelas dos danos examinados, o juiz estabelecê-las-á por seu prudente critério.
 3. Se o arguido não tiver **defensor**, juiz deve nomear-lhe um – artigo 434/1



V – FASE DE JULGAMENTO

ACTOS PRÉVIOS

4. A secretaria **convocará** o queixoso (ofendido?), o participante, os declarantes, os peritos, as testemunhas e o arguido pelo **meio de comunicação mais expedito** (p. ex., telefone), lavrando-se cota no processo das diligências feitas;
- Se o arguido ainda não tinha formalmente esse estatuto, tal deve ser-lhe comunicado nesse momento
 - O arguido deve ser advertido de que **não é obrigatória a sua presença** no julgamento, sendo, em caso de ausência, representado pelo seu defensor – artigo 434/1
 - Parece-me que, sob pena de inconstitucionalidade (artigo 62/1 CRM), não poderá o arguido ser representado por advogado para aceitar a pena, a não ser que o mandate expressamente neste sentido (procuração com poderes especiais especificados) – a pessoa não poder ser condenada numa pena por factos que não conhece, aceites por advogado que não mandatou
 - Ou seja, se faltar à audiência e não mandar o defensor para aceitar, esta iniciar-se-á logo com a produção de prova
 - Deve ainda ser advertido de que **poderá apresentar até 3 testemunhas** – artigo 434/7
 - A lei não prevê que nessa convocatória se dê **conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público**,¹²⁵³ mas parece-me que isso é recomendável por facilitar a audiência de julgamento

V – FASE DE JULGAMENTO

AUDIÊNCIA

- **No início da audiência (com arguido presente):**
 - 1. O tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público:**
 - deve assegurar-se de que o arguido toma bem conhecimento e entende os factos que lhe são imputados, os crimes em causa, as penas propostas e, se for o caso, o que terá de pagar a título de indemnização, para além do valor da taxa de justiça e custas
 - 2. Se o arguido **aceitar tudo** (na íntegra e sem reservas):**
 - Será lavrada uma declaração nesse sentido, que será assinada pelo arguido – artigo 434/3
 - Juiz profere depois despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, acrescentando a condenação em imposto de justiça e custas, reduzidos a metade – artigo 434/3
 - Esse despacho vale como sentença ^{art. 259} irrecorrível e transita imediatamente em julgado – artigo 434/4

V – FASE DE JULGAMENTO

AUDIÊNCIA

3. Se o arguido **rejeitar** (no todo ou em parte):

- Isso deverá ficar a constar da acta
- Passar-se-á imediatamente à produção de prova – artigo 434/5
 - Não haverá adiamento por falta de ofendido – artigo 434/6
 - Será produzida a prova apresentada pela acusação
 - » Limite das testemunhas igual a arguido? Parece que sim.
 - Serão inquiridas as testemunhas apresentadas pelo arguido (max. 3)
 - É aplicável o disposto no artigo 428.º, com as necessárias adaptações, v. g.,:
 - » A sentença não contém relatório e é imediatamente ditada para a acta, (não parece que o processo possa ter complexidade que justifique que seja lida num prazo não superior a 8 dias).
 - Sendo condenatória, o tribunal não estará limitado de forma alguma pela proposta do Ministério Público
 - A sentença é recorrível – artigos 451 e 452/1i

Título:

Curso Breve de Processo Penal de Moçambique

Ano de Publicação: **2023**

ISBN: 978-989-9102-10-1

Coleção: **Caderno Especial**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt